

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

MARCIO VIEIRA SANTOS

**ESTÉTICA CONSTITUCIONAL E MULTICULTURALISMO COMO
PARÂMETROS DEMOCRÁTICOS PARA REFORMAS POLÍTICO-
ELEITORAIS: DA TEORIA À DINÂMICA REFORMISTA NO BRASIL**

Rio de Janeiro

2013

MARCIO VIEIRA SANTOS

**ESTÉTICA CONSTITUCIONAL E MULTICULTURALISMO COMO
PARÂMETROS DEMOCRÁTICOS PARA REFORMAS POLÍTICO-
ELEITORAIS: DA TEORIA À DINÂMICA REFORMISTA NO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá, como requisito parcial para obtenção do Título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

Rio de Janeiro

2013

S237e Santos, Marcio Vieira

Estética constitucional e multiculturalismo com parâmetros democráticos para reformas político-eleitorais: da teoria à dinâmica reformista no Brasil / Marcio Vieira Santos. – Rio de Janeiro, 2013.

255f. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Estácio de Sá, 2013.

1. Direito Constitucional. 2. Direito eleitoral. 3. Reforma eleitoral, Brasil. 4. Democracia. 5. Soberania. 6. Reformas políticas. I. Título.

CDD 341. 2



Universidade Estácio de Sá
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A tese

**ESTÉTICA CONSTITUCIONAL E MULTICULTURALISMO COMO PARÂMETROS
DEMOCRÁTICOS PARA REFORMAS POLITICO-ELEITORAIS: DA TEORIA À DINÂMICA
REFORMISTA NO BRASIL**

elaborada por


MARCIO VIEIRA SANTOS

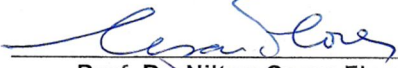
e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora foi aceita pelo Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de

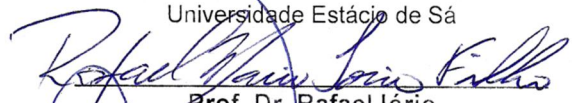
DOUTOR EM DIREITO

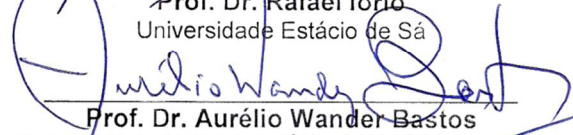
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2013.

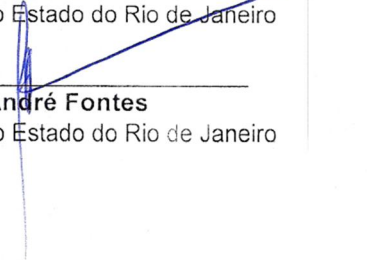
BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento – Presidente
Universidade Estácio de Sá


Prof. Dr. Nilton Cesar Flores
Universidade Estácio de Sá


Prof. Dr. Rafael Iório
Universidade Estácio de Sá


Prof. Dr. Aurélio Wander Bastos
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro


Prof. Dr. André Fontes
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

A todos os estudiosos e militantes do Direito,
especialmente do Constitucional e do Eleitoral.

AGRADECIMENTOS

A conclusão de um trabalho desafiador como uma Tese de Doutorado não prescinde a cooperação de muitas pessoas, cuja generosa parceria é determinante, sob todos os aspectos.

Agradeço, primeiramente, ao Pai, por tudo, diante do nada que sou sem Ele;

Ao orientador, Prof. Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento pela paciência e ensinamentos;

Ao Prof. Dr. Nilton César Flores, pela atenção e amizade;

Ao Prof. Dr. Aurélio Wander Bastos, ao Prof. Dr. André Fontes e ao Prof. Dr. Rafael Iório, integrantes da banca de doutoramento, pela disponibilidade e enriquecimento que suas participações ao ato acadêmico proporciona ao debate sobre o tema da Tese e seus desdobramentos para a efetividade da cidadania em nosso país;

À prezada professora e amiga Maria Terezinha Pereira e Silva pelo crucial apoio final com seu metodológico arremate textual;

Aos meus diletos pais Djalma e Onedil e esposa Denise, com renovado pedido de perdão, pela involuntária ausência em muitos momentos, colho a oportunidade para expressar publicamente meu amor e eterna gratidão.

Direito e poder são duas faces da mesma moeda. Uma sociedade bem organizada precisa das duas. Nos lugares onde o Direito é impotente, a sociedade corre o risco de se precipitar na anarquia; onde o poder não é controlado, corre o risco oposto, do despotismo. O modelo ideal do encontro entre o Direito e poder é o Estado Democrático de Direito, isto é, o Estado no qual, através das leis fundamentais, não há poder, do mais alto ao mais baixo, que não esteja submetido a normas, que não seja regulado pelo Direito, e no qual, ao mesmo tempo, a legitimidade do sistema de normas derive, em última instância, do consenso ativo dos cidadãos.

BOBBIO, Norberto. **O Tempo da Memória: De Senectute e outros Escritos Autobiográficos** (1997).

SUMÁRIO

Introdução	11
CAPÍTULO 1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS NORMATIVAS POLÍTICO-ELEITORAIS PÁTRIAS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS DEMOCRÁTICOS CONTEMPORÂNEOS.....	16
1.1. Contextualização analítica dos direitos fundamentais de caráter político no desenvolvimento do constitucionalismo mundial.....	16
1.2. Do Estado Liberal pátrio ao Constitucionalismo Social-Democrático Contemporâneo: dinâmica estrutural dos direitos políticos.....	37
CAPÍTULO 2 – FUNDAMENTOS TEÓRICOS CONCEITUAIS E FUNCIONAIS DO CONTEMPORÂNEO REGIME DEMOCRÁTICO.....	59
2.1. Fundamentos teórico-conceituais dos modelos democráticos liberal-representativo, deliberativo, comunitarista e direto-participativo.....	59
2.2. Concepções teórico-funcionais da democracia liberal na representatividade popular.....	64
2.3. Concepções teórico-funcionais dos modelos democráticos comunitarista, deliberativo e direto-participativo na gestão popular do poder.....	73
CAPÍTULO 3 – A ESTÉTICA CONSTITUCIONAL COMO BÚSSOLA DAS REFORMAS POLÍTICO-ELEITORAIS.....	86
3.1. Estética constitucional como pressuposto de reformas político-eleitorais: visão conceitual e alcance sócio-filosófico.....	86
3.2. Fundamentos teórico-jurídicos da estética constitucional na formação e aplicação dos direitos políticos (democracia reforçada).....	95
3.3. Estética constitucional na relação entre direito e poder e o ideal democrático participativo.....	115

CAPÍTULO 4 – O MULTICULTURALISMO NA ESTÉTICA

CONSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA

PARTICIPATIVA.....129

4.1. Matizes político-jurídicas estruturantes e conceituais do multiculturalismo democrático na cidadania contemporânea.....129

4.2. A democracia participativa direto-deliberativa multicultural e a representação popular.....143

viii

4.3. A efetividade da participação direto-deliberativa e a representatividade.....152

CAPÍTULO 5 – A DINÂMICA DAS REFORMAS POLÍTICAS E ELEITORAIS NO BRASIL: PROPOSTAS E PERSPECTIVAS.....166

5.1. As Propostas de Reforma Político-Eleitoral no Brasil e a formação de um consenso mínimo Garantidor da Soberania Popular.....172

5.1.1. Antecedentes recentes e fundamentos de ampliação dos institutos democráticos direto-deliberativos no Brasil.....179

5.1.2. A dinâmica dos processos reformistas político-eleitorais (interesse real dominante-partidário x interesse ideológico social-partidário).....182

5.1.2.1. Iniciativas reformistas no Senado186

5.1.2.2. Iniciativas reformistas na Câmara dos Deputados.....196

5.2. Propostas de reformas políticas e eleitorais e a participação da sociedade civil na gestão pública208

5.2.1. Propostas para fortalecimento da representatividade e das ideologias partidárias211

5.2.2. Propostas para a eficácia da democracia direto-participativa na tutela da cidadania contemporânea215

5.2.2.1. Propostas para transparência na gestão pública, o direito de informação, a liberdade de comunicação e o fortalecimento do interesse público na esfera político-eleitoral.....	218
5.2.2.2. Propostas de ajustes processuais e materiais (cíveis e penais).....	220
Conclusões	226
Referências	240

RESUMO

O trabalho objetiva apontar e contribuir para elucidar temas pertinentes às reformas políticas e eleitorais em processo de implementação no país, entre o período de maio de 2009 e dezembro de 2012. Foram levantados dados e informações relativos ao objeto de estudo junto ao Congresso Nacional e na Comissão de Juristas da Reforma Eleitoral então criada pelo Senado Federal no ano de 2010. Busca-se a identificação do alcance das reformas, se ajustadas aos anseios da soberania popular e, assim, configuradas como instrumentos democráticos permissivos à efetiva participação popular no poder ou se, tão somente, garantidoras de interesses de grupos políticos dominantes que buscam o distanciamento do controle popular na gestão do poder. Onde está a voz da sociedade neste processo? Assim, este trabalho partindo das reformas propostas ou implementadas no mencionado recorte temporal, procura efetuar exame crítico dos reais interesses políticos na construção de novas matrizes jurídicas político-eleitorais no país, a saber, se adequadas à lógica constitucional da máxima efetividade democrática e da soberania popular respaldadas estética constitucional ou se ajustadas aos interesses realistas políticos dominantes. Daí a defesa de uma indispensável e dicotômica sintonia entre os axiomas que norteiam os modelos democráticos representativo e direto-deliberativo integrantes da formatação constitucional do poder pátrio, os quais em constante movimento de complementação funcional recíproca, notadamente, devem servir de pilares à validação de tais pretendidas reformas. Ao final reúne algumas sugestões de reformas que devem integrar a ordem do dia como instrumentos de fortalecimento democrático direto-participativo a serem utilizados em prol da plena soberania popular em nossos dias. Em linhas conclusivas destaca que a implementação de reformas não pode funcionar como panaceia e que, necessariamente, devem diretamente ou indiretamente atender aos anseios do povo, portanto, elas necessitam passar pelo prévio crivo volitivo de aprovação popular para terem eficácia social.

Palavras-chave: direito constitucional-eleitoral; democracia representativa e participativa; soberania popular e reformas político-eleitorais.

ABSTRACT

The work aims to show and help elucidate issues relevant to political and electoral reforms being implemented in the country, the period between May 2009 and December 2012. The data were collected and information relating to the object of study by the National Congress and the Commission of Jurists Electoral Reform then created by the Senate in 2010. The aim is to identify the scope of the reforms, if adjusted to the wishes of popular sovereignty and thus configured as democratic instruments permissive to effective popular participation in power or if, alone, guarantors interests of dominant political groups seeking detachment from popular control in the management of power. Where is the voice of society in this process? This work starting the reforms proposed or implemented in mentioned time frame, making demand critical examination of real political interest in building new political and electoral legal headquarters in the country, namely, if appropriate to the logic of maximum effectiveness constitutional democracy and sovereignty backed popular aesthetic of a constitutional or adjusted to realistic dominant political interests. Hence the defense of a vital and dichotomous line between axioms guiding models representative democracy and direct-deliberative members formatting constitutional paternal power, which in constant motion functional complementation of each other, especially, should serve as pillars to the validation of such desired reforms. At the end brings together some suggestions for reforms to be included in the agenda as a means of strengthening democratic participatory direct-to be used towards full sovereignty popular today. In concluding lines emphasizes that the implementation of reforms cannot function as a panacea and that necessarily must directly or indirectly meet the aspirations of the people, so they need to pass through the sieve volitional prior approval for efficacy popular social.

Key Words: constitutional-electoral law; representative and participatory democracy; popular sovereignty and political and electoral reforms.

INTRODUÇÃO

A trajetória política da sociedade brasileira apresenta, entre outras características marcantes, o elitismo e a exclusão de significativos segmentos dos avanços nas mais diferentes áreas. Por certo, esse dado de realidade tem suas raízes fincadas no processo de colonização e na forma como evoluiu a dinâmica de relações entre Estado e sociedade, que padece do alijamento de significativa parcela da população dos direitos mais elementares de cidadania.

Nesse contexto, estudiosos de diferentes áreas, como Ciência Política, Filosofia, Sociologia, Antropologia e Direito, entre outras, têm denunciado reiteradamente graves problemas, como: apropriação privada de patrimônio do povo, corrupção endêmica, centralização e arbitrariedade nas diferentes instâncias da gestão pública, baixíssima qualidade e crônica insuficiência de políticas públicas atinentes a efetividade dos direitos fundamentais.

Essa problemática mantém relação dialética com a existência de partidos políticos e seus respectivos ocupantes de mandatos eletivos que funcionam somente com o intuito de atender interesses meramente eleitoreiros de determinados grupos que pretendem acesso ao poder governamental, sem que disponham do alicerce imprescindível em conceitos, princípios e ideologia consciente e conseqüente, quanto a propostas referentes aos destinos da sociedade.

Ademais, essa inaceitável lacuna faz-se acompanhar por práticas clientelistas e populistas, no intuito de manipular o comportamento eleitoral dos segmentos socialmente excluídos, não por acaso os que se situam na base da pirâmide socioeconômica e, portanto, com baixa ou nenhuma escolarização e acesso a informações de interesse público.

Diante desse panorama, aqui exposto em largos traços, é evidente a necessidade de se pensar em reforma política, como transformação da estrutura e funcionamento das relações de poder na definição dos destinos da sociedade e, com isso, serem efetivadas algumas pontuais mutações normativas político-eleitorais que sejam ao mesmo tempo reflexivas dos interesses da sociedade, como também, que tenham aprovação popular.

Todavia, para alcançar esse propósito de magna relevância social, é premente combater a tendência de imaginar que os obstáculos podem ser afastados com mera criação de diplomas legais que venham a atacar pontualmente determinada situação, principalmente ter a pretensão de que a reforma política-eleitoral seja instrumento para a cura de todos os males existentes na sociedade.

Certamente há no país um emaranhado legislativo extenso de caráter político-eleitoral que, muitas vezes ineficaz socialmente não pode ser inflado quantitativamente mas, ao contrário, deve ser qualificado por normas que apontem o fortalecimento da soberania popular na gestão do poder, ou seja, que exteriorizem os reais interesses da sociedade na esfera pública, principalmente diante de uma hialina crise representativa no Brasil.

Nesse passo, a presente Tese de Doutorado apoia-se em pressupostos como os seguintes:

- A Carta Magna vigente, designada como Constituição Cidadã, é o alicerce mais vigoroso para propostas de ordem político-eleitoral, precipuamente, quando garante a tutela da perspectiva multicultural em um país de configuração geográfica e cultural como o Brasil;

- Com respaldo doutrinário, merece idêntico relevo o conceito de Estética Constitucional como ponto de partida e de chegada para qualquer proposta de reforma político-eleitoral;

- No processo de formulação e implementação de propostas de reformas político-eleitorais, é preciso levar em consideração as forças políticas atuantes, com destaque àqueles que emergem da sociedade civil organizada, entre outras, bem como de que a participação política não se resume à exteriorização do sufrágio, a saber: o voto. procurou-se alcançar os seguintes objetivos específicos:

À luz dessas premissas, desenvolveu-se esta Tese de Doutorado, orientada pelos seguintes objetivos específicos:

- a) Traçar panorama da evolução de modelos norteadores dos direitos políticos no cenário brasileiro;

- b) Analisar fundamentos doutrinários aos conceitos e desdobramentos da democracia representativa e dos modelos participativos direto-deliberativo;

- c) Identificar perspectivas da denominada estética constitucional como elemento norteador das reformas político-eleitorais;

d) Discutir os reflexos do multiculturalismo e da estética constitucional no fortalecimento da efetividade da participação democrática a partir da junção dos modelos direto-deliberativo ladeados à representatividade, como pilares à validação das pretendidas reformas tratadas nesta Tese;

e) Apresentar e analisar propostas de reforma política e eleitoral debatidas no Congresso Nacional, sob o enfoque da estética constitucional e do fortalecimento da participação do cidadão nas diferentes instâncias da gestão pública.

Do ponto de vista metodológico, as fontes de investigação privilegiadas foram constituídas por: legislação, doutrina atinente ao tema, além de registros de observações e pesquisa de campo, entre maio de 2009 e o primeiro quadrimestre de 2013, quando foram desenvolvidos estudos e levantamento de dados e informações pertinentes, basicamente junto ao Congresso Nacional e na Comissão de Juristas da Reforma Eleitoral criada pelo Senado Federal no ano de 2010.

A Tese, que faz parte da Linha de Pesquisa *Direitos Fundamentais e Novos Direitos*, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá, trata de diversos parâmetros identificadores de tal pesquisa, entre eles, a efetividade dos direitos fundamentais, destacadamente dos direitos políticos e da cidadania; a construção de novos direitos no escopo político-eleitoral que fortaleçam o regime democrático participativo pátrio; uma identificação temática interdisciplinar pautada em arcabouço teórico inerente ao Direito, à Filosofia, à Sociologia e à Ciência Política em prol da tutela da soberania popular em meio aos processos de mutações normativas e aos procedimentos do direito no escopo político-eleitorais no país, estabelecendo, para tanto, uma visão teórica acompanhada de questões práticas e originárias sobre o temário ora proposto.

Fundamentalmente, esta Tese está organizada em cinco capítulos, cuja estrutura descrita, basilarmente, é a seguinte:

O Capítulo 1, intitulado *Contextualização das experiências normativas político-eleitoral pátrias e fundamentos teórico-democráticos contemporâneos*, no qual inicialmente são identificadas as construções normativas pátrias de caráter político-eleitoral nas fases imperialista, republicana originária e o transcurso do modelo democrático liberal representativo à realidade social-democrática contemporânea tanto em nível mundial como na experiência do constitucionalismo pátrio.

No Capítulo 2, designado: *Fundamentos teóricos conceituais e funcionais do contemporâneo regime democrático*, faz-se após uma disposição teórica técnico-

descritiva dos fundamentos ideológicos dos modelos democráticos liberal-representativo, deliberativo, comunitarista e direto-participativo, como arcabouço descritivo à construção textual dos capítulos seguintes, destacando o fulcro conceitual democrático que pauta esta Tese, a saber: a teoria do discurso e do interesse comunicativo do modelo procedimental-deliberativo de Jürgen Habermas, ainda pregado, por exemplo, por Claus Offe e Rogério José Bento Soares do Nascimento, entre outros defensores da apontada teoria discursiva, e o fundamento lógico da teoria clássica democrática resgatado por Carole Pateman e defendido por Boaventura de Souza Santos, por exemplo, como dogmas científicos filosófico-jurídicos que, de maneira conjunta, apresentam aplicabilidade na construção do arcabouço desta Tese.

No Capítulo 3, com a designação *A Estética Constitucional como bússola das Reformas Político-Eleitorais*, confere-se realce a fundamentos sócio-filosóficos ao conceito de *Estética Constitucional* e sua fecundidade como respaldo às propostas reformistas no setor.

No Capítulo 4, nomeado como *O Multiculturalismo na Estética Constitucional e seus Reflexos na Democracia Participativa*, a ênfase recai no conceito de *Multiculturalismo* e seus requisitos à efetividade da moderna cidadania, como visão inclusiva, agregadora dos diferentes segmentos sociais no debate e formulação de propostas reformistas quanto ao objeto precípua da investigação.

Neste mesmo capítulo 4, este trabalho trata da efetividade da democracia participativa diante do multiculturalismo na contemporaneidade; da cidadania nos processos comunicativos e de tais parâmetros e um ajustado processo reformista político-eleitoral no país.

Faz-se uma abordagem da necessidade da manutenção aprimorada e fiscalizada da democracia representativa, suplementada pelo duplice indispensável fortalecimento democrático participativo direto-deliberativo, do reconhecimento e respeito ao multiculturalismo e, destacadamente, da busca pela máxima efetividade normativa constitucional, como meios garantidores da soberania popular na gestão do poder.

No Capítulo 5, designado como *A Dinâmica das Reformas Políticas e Eleitorais no Brasil: propostas e perspectivas*, trata-se da dinâmica do jogo político que constitui o processo de formulação de propostas de reforma político-eleitoral, desenvolvido nos últimos doze anos, sob liderança do Legislativo e do Judiciário, com a participação de representantes de setores da sociedade civil organizada.

Adicionalmente apresentam-se neste último capítulo propostas resultantes desses encontros e debates. Para melhor compreensão, o elenco de propostas foi organizado em quatro grupos, a saber: Propostas voltadas à participação da sociedade civil na gestão pública; Propostas voltadas ao fortalecimento da representação e das ideologias partidárias; Propostas para a efetividade da democracia participativa na tutela da cidadania; Propostas para transparência na gestão pública, com relevo ao direito de acesso à informação, à liberdade de comunicação e expressão e o fortalecimento do interesse público na gestão política e Propostas de ajustes processuais e materiais na área cível e penal.

Destaca-se em tal capítulo a necessidade da estética constitucional, cujo cânone associado à máxima efetividade do multiculturalismo funcionam como parâmetros da dinâmica reformista político-eleitoral pretendida, e ainda destaca-se que os reais interesses da sociedade (interesse ideológico social-partidário) jamais poderão sucumbir aos interesses partidários político-dominantes (interesse real partidário-dominante) irregularmente dispostos em reformas fictícias e de conveniência das elites políticas.

Ao final, apresentam-se algumas conclusões e sugestões, derivadas dos resultados e pressupostos da Tese.

CAPÍTULO 1

CONTEXTUALIZAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS NORMATIVAS POLÍTICO-ELEITORAIS PÁTRIAS E FUNDAMENTOS TEÓRICOS DEMOCRÁTICOS CONTEMPORÂNEOS

Neste primeiro capítulo, busca-se contextualizar as experiências normativas político-eleitorais nos planos internacional e nacional, identificando: a cronologia das influências externas no plano jurídico pátrio ao longo das transformações dos Estados Liberal, Social e Democrático; a formação normativa no Brasil, como também suas transformações, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional, destacadamente em relação aos direitos políticos, bem como a identificação dos fundamentos sócio-políticos e jurídicos atinentes à construção do regime democrático contemporâneo.

1.1. Contextualização analítica dos direitos fundamentais de caráter político no desenvolvimento do constitucionalismo mundial

Nas originárias concepções do constitucionalismo dos antigos,¹ ora identificadas nos movimentos de formação das sociedades escravistas e do próprio Estado na antiguidade grega, havia evidentes disputas entre elitistas interesses políticos e a força da liberdade popular na busca por direitos, por exemplo, entre a lógica do idealismo,² na qual os regimes e as organizações políticas e sociais eram configurações estabelecidas pelos deuses e pela natureza, portanto uma realidade ideal previamente definida como um organismo ético-transcendental, e a do materialismo,³ pela qual a sociedade e o Estado eram entes interligados e forjados em suas próprias leis e decisões políticas, mesmo sem uma apurada estrutura constitucional-normativa,⁴ logo produtos de uma realidade prática, e não teórico-ideal, advinda da materialização volitiva do homem.⁵

¹ FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución de la Antigüedad nuestros días*. Madrid: Editorial Trota, 2001.

² PLATÃO. *A República*, São Paulo: Martin Claret, 2000.

³ ARISTÓTELES. *Política*, São Paulo: Martin Claret, 2001.

⁴ Na antiguidade grega não havia uma idéia consubstanciada do que entendemos hoje como uma moderna formatação de Constituição, estabelecida como corpo diferenciado de normas acima de outras normas

No medievo, com o domínio da filosofia cristã, instituída pelos príncipes, isto é, tudo em nome de Deus, a vida política na sociedade e o próprio Estado, com a organização de “principados” feudais que substituíam as antigas “cidades” ou “polis”, tinham como bases os princípios e normas do direito natural essencialmente de concepção teológica, portanto, sem o registro criador de uma ampla manifestação popular na construção dos direitos políticos.⁶

Na verdade, na Idade Média os acontecimentos do passado se repetiam, até o surgimento de um pacto, de uma carta de compromisso, estabelecida em 1215 na Inglaterra, entre o Rei João Sem-Terra e os barões feudais, que marcou um novo momento no constitucionalismo medieval: originários movimentos político-sociais que provocaram, já em tal época, a previsão formal de direitos políticos e individuais.⁷

(escritas ou costumeiras), que controlasse os poderes do soberano e disciplinasse os direitos humanos e seus instrumentos de tutela. O que havia à época era um apanhado de textos escritos de normas que se sobrepujam às outras normas. Assim, a tradição e o costume, que se apresentavam quase como desígnios dos deuses, eram as fontes mais puras de tais normas, exteriorizadas pela vontade popular. Ao conjunto dessas tradições, costumes, princípios e normas, que regiam a vida da “polis”, é que os antigos denominavam “Constituição”. CRETELLA JR, José, *Elementos de direito Constitucional*, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Assim, “a cultura grega, especulando sobre a vida humana e suas potencialidades, propõe uma concepção de existência voltada para um humanismo marcado pela racionalidade, o que propicia enfrentar os fatos da vida com discernimento e objetividade, dando vezo à discussão sobre as liberdades políticas.” LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 34.

⁵ Aristóteles em sua concepção materialista enaltecedora da ampla participação popular na formação e gestão do governo, a partir de suas clássicas idéias democráticas enaltecedoras da livre participação popular direta, já apontava que: “Um princípio fundamental de uma forma democrática de governo é a liberdade (...) o objetivo supremo de toda democracia.” ARISTÓTELES. *Política*, Op. cit. p. 217.

⁶ Desde a invasão dos bárbaros nos territórios romanos e do término de tal império, ao longo da Idade Média, não surgirão muitas construções normativas político-eleitorais identificadoras de uma concreta cidadania participativa, mas certo avanço pode ser aferido, fundamentalmente em nível representativo, pois, nos feudos e principados daquela época, ou seja, “(...) nos espaços públicos e privados destas cidades é que os assuntos que interessam às pessoas atingem um nível mais intenso e direto, fomentando o debate e a participação.” O exercício político, mesmo ainda não definido como direito fundamental por uma ordem constitucional, passa a figurar como instrumento na melhoria das condições de vida nas cidades: “(...) na cidadania que se aplicam as inovações técnicas como o calçamento, o esgoto, os condutos de água, as banheiras e os aposentos privativos para dormir”. LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil* Op. cit., p. 34/35.

⁷ No medievo, “o Cristianismo, instituindo os princípios de igualdade e fraternidade, estabelece uma verdadeira ruptura com o modelo de sociedade existente no Império Romano, postulando a inexistência de diferenças entre amos e escravos e razões que as justifiquem, tanto no plano moral quanto econômico.” Somente “por volta do século V, a organização de povoados e aglomerações urbanas, oportunizando o surgimento de um novo modelo de relações sociais marcado por um certo grau de discussão política mais descentralizada”, é que passam a surgir no cenário jurídico-político algumas manifestações cidadãs com suas respectivas respostas institucionais. Em 1215, os proprietários de terras obrigaram o rei João Sem Terra a assinar a conhecida “Magna Charta” inglesa, pois, se mostravam revoltados com os aumentos abusivos e súbitos de tributos instituídos pelo rei, principalmente porque afetavam a livre locomoção e o direito de propriedade, já que não detinham nenhum poder político ou decisório para impedir tais iniciativas fiscais da realeza. Sabe-se que, diante do insucesso da coligação continental contra Felipe Augusto, rei da França, chefiada por João Sem Terra, e com a derrota de Bouvines, em 1214, a qual destruiu o prestígio do rei, que perdeu quase todas as suas possessões francesas, os barões obrigaram João a assinar uma carta, por eles elaborada, à qual deram o nome de “Magna Charta” (1215). Ver LEAL,

A partir da Magna Carta de 1215, que representou um forte movimento feudal dos barões em prol da garantia de seus interesses individuais e políticos, foi concebida uma influência direta do poder popular na gestão do Estado, ao menos em favor de uma parte da população: uma elite econômica patrimonialista, então financiadora do regime absolutista, que gritava pela tutela de seus bens.⁸

Destacadamente na segunda metade do século XVII, entra em crise o absolutismo na Inglaterra, país que, por causa do avanço da sua produção econômica e da sua dinâmica social, apresentava ajustada base cultural para permitir o surgimento de idéias políticas liberais, bem como a organização de setores que iriam acabar com o regime absolutista: a pequena nobreza e a burguesia ascendente. O que, de fato, ocorreu.

Nesta fase de imensas crises revolucionárias, surgem diversos documentos e tratados de natureza constitucional a partir da forte atuação de representantes do povo,⁹ cujos tratados tinham como arcabouço a previsão e tutela de direitos individuais e

Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Op. cit., p. 34.

⁸ A Magna Carta inglesa figurou como referencial ao início do constitucionalismo medieval com ideais modernos, e continha, entre outros direitos, mesmo que limitados a certos grupos sociais, os seguintes princípios de cunho democrático: respeito, por parte do rei, aos direitos adquiridos pelos barões; prévia audiência do “Grande Conselho” (barões e tenentes-chefes), para a imposição de tributos, entre outras exigências sociais, assim, tendo figurado a Magna Carta inglesa no medievo, como um importante instrumento de participação política no poder. Todavia, a Magna Carta precisou ser ratificada mais de vinte vezes e, assim, Carl Schmitt (SCHMITT, Carl. *Teoria de La Constitución*, Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1927), a considerava apenas como uma “Carta de Intenções”, uma vez que era constantemente desobedecida e atendia basicamente aos interesses dos barões feudais em detrimento dos reais interesses coletivos. Da Magna Carta podem ser extraídas algumas lições político-jurídicas liberais que fundamentaram movimentos revolucionários ulteriores e ainda embasaram as normas estabelecidas em outras declarações de direitos e até mesmo Constituições, tais como: a) que as convenções coletivas sempre resultariam de uma crise, ou de um momento de ruptura política; b) que as convenções representam um compromisso entre as diversas posições políticas na busca de consolidar juridicamente uma correlação de forças. Sobre o tema ver: JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977 e BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

⁹ Em 1628 é redigido por membros do parlamento anglo-saxão, por influência de Carlos I, um documento intitulado “Petition of Rights” (petição de direitos) dirigida ao monarca, onde os membros do parlamento inglês pediam o reconhecimento de uma série de liberdades aos súditos. O rei foi compelido a sancioná-la apesar de lhe restringir algumas prerrogativas, pois, precisava do apoio do parlamento, mas não a respeitou concretamente. Tal postura da monarquia precipitou os acontecimentos da revolução puritana que estoura em 1642 uma guerra civil, de caráter religioso e político-social, que culminou na decapitação do Rei Carlos I. Implantou-se assim a ditadura de Cromwell (1649-58), que esmaga os opositores políticos inclusive representantes da pequena burguesia radical e dos precursores do socialismo, que defendiam a propriedade comunal do campo. Em 1679, houve a criação do documento “Act of Habeas Corpus” (ato de *habeas corpus*), votado pelo Parlamento inglês e sancionado pelo rei, que suprimiu as prisões arbitrárias, instrumento muito usado à época para perseguir pessoas por motivos políticos e religiosos. Segundo ele, ninguém podia ser mantido em prisão, sem que fosse levado à presença de um tribunal para apreciar as razões dela. Em novembro de 1688 surge o documento “Bill of Rights”, o qual estabelecia definitivamente a supremacia do parlamento na Inglaterra, acabando com o absolutismo, cujo pacto enumerou os atos arbitrários do rei Jaime II, e os declarou ilegais, bem como afirmava que o rei não podia, sob pretexto algum, violar as leis fundamentais do reino. Ver JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.

políticos, estabelecendo daí a possibilidade da liberdade individual e mercantil, a busca pela igualdade e a dignidade humana, interesses da sociedade à época, bem como o alcance a novos caminhos de gestão governamental com certo caráter democrático, principalmente com a busca pela possibilidade de escolha de seus representantes.

Num dado momento, a burguesia, funcionando como um importante grupo identitários daquela época, se empenhou na conquista do poder político com o objetivo de levar adiante seu projeto de construção de um novo Estado Liberal, surgindo daí a idéia de Constituição, ou seja, um documento político-normativo formal que representaria a classe em relação aos poderes arbitrários dos governantes, bem como a previsão de garantias ao indivíduo contra o próprio Estado. Tal noção liga-se com a crença iluminista praticada à época, que evidenciava a capacidade criativa e autônoma homem de intervir sobre a realidade, inclusive no aspecto social e político, para moldá-la criativamente.¹⁰

Começa a tomar força o regime político liberal representativo, como uma formação doutrinária dos interesses de novas classes sociais – especialmente da burguesia – que se opunham ao estado de coisas vigentes no período absolutista, afirmando, assim, a necessidade da limitação do poder do Estado diante da autonomia do indivíduo, da liberdade, com base na seguinte tríade ideológico-política: “liberdade, igualdade e fraternidade.”¹¹ Diante de tais realidades e interesses, a herança iluminista liberal assim se fez notar nas revoluções americana e francesa, instituidoras da formatação moderna de Constituição, então previsoramente originariamente de direitos fundamentais e de seus respectivos instrumentos de tutela.¹²

¹⁰ Ver MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*, São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 4ª ed., 1968; Ver JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.

¹¹ Mesmo com tais avanços do liberalismo, o poder absoluto dos reis se estabeleceu na Alemanha, na Rússia e, principalmente na França, com Luiz XIV (1643-1715), por exemplo, caracterizando, à época, a evolução do Estado Absoluto, com a base ideológica no conhecido *l'Etat c'est moi*.

¹² A revolução inglesa foi uma revolução atípica, ocorreu um século antes das grandes movimentações constitucionalistas revolucionárias da França e dos Estados Unidos. De cunho tipicamente processual, desenvolveu-se em prol da garantia dos interesses reais da nova elite econômica, então capitalista e liberal, pautada basilamente em dogmas consuetudinários e chancelada por movimentos políticos populares que culminaram com o estabelecimento de diversos conhecidos estatutos ou convenções de direitos já mencionados: o “Petition of Rights”, o “Habeas Corpus”, o “Bill of Rights”, e o “Act of Settlement”. Sobre o tema, ver: JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit. Ainda existiram outros “paradoxos políticos e culturais” nesse período em diversas partes da Europa dos séculos XVI e XVII, o que gerou inúmeras lutas sociais pelo fortalecimento da participação política popular na gestão pública, pois “ao mesmo tempo em que se festejam o Renascimento, o Humanismo, as Letras e as Ciências, violações extremas e arbitrarias dos Direitos Humanos são facilmente localizadas nos sistemas inquisitoriais de perseguição aos inimigos das Cortes.” LEAL, Rogério Gesta. Op. cit., p. 35.

A partir do final do século XVIII a burguesia passa a ocupar uma posição de vanguarda revolucionária no campo político como uma nova elite instituidora de idéias, onde, especificamente a partir da Inglaterra, da França e das treze colônias britânicas, estas colônias as formadoras dos Estados Unidos da América do Norte, as idéias federalistas e republicano-liberais conquistaram o mundo, principalmente o ocidente.

Foi ao longo da luta pelas liberdades políticas que surgiu no século XVIII a idéia das Constituições como lei escrita, como a lei máxima do Estado, instituidoras da ordem jurídica sobreposta à vontade dos próprios governantes, promulgadas, inicialmente, em 1787 nos Estados Unidos da América do Norte¹³ e depois na França¹⁴ em 1791, para serem aplicadas com o intuito de atender aos interesses da sociedade, que à época eram refletidos, basicamente, pelos direitos individualizados (liberdade, igualdade, propriedade e vida) e pelos direitos políticos.¹⁵

As Constituições escritas e, assim, efetivamente a previsão positivada constitucionalmente dos direitos políticos, só surgiram a partir da revolução americana de 1776, quando a Virgínia promulgou o seu estatuto básico. Na esfera nacional norte americana, onde foi aprovada em 1787 a “Constitution”, originou o movimento do constitucionalismo moderno, já no final do século XVIII. Em 12 de junho de 1776, a Câmara da Virgínia votou o “Bill of Rights”, e no dia 29 do mesmo mês e ano, a sua “Constitution”.

O Estado Americano, construído após 1776, demonstra a possibilidade de uma nova classe social dominante formar um Estado, através de sua participação política na gestão do governo e, assim, constroem então um modelo estatal liberal e republicano, introduzindo o federalismo como instrumento de formação de um Estado moderno.

¹³ Sobre o tema ver: JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit. Ainda sobre o tema, ver argumentações acerca da formação do Estado constitucional estadunidense, com destaque também à importância do exercício dos direitos políticos como meios formadores do novo Estado, ver: TOCQUEVILLE, Alex de. *Democracia na América - Livro I – Leis e Costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2ª ed., 2005 e TOCQUEVILLE, Alex de. *Democracia na América - Livro II – Sentimentos e Opiniões*. São Paulo: Martins Fontes, 1ª ed., 2000 (2ª tiragem 2004).

¹⁴ Sobre o tema consultar: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.; JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit.; POLANYI, Karl, *A Grande Transformação. As origens da nossa época*. 2ª Edição. Campus, 2000; SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución*, Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1927 e BASTOS, Aurélio Wander. *A Constituinte Burguesa. Qu'est-ce que le Tiers État?* Emmanuel Joseph Sieyès, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 4ª ed., 2001.

¹⁵ A individualização de interesses fulcrada na idéia de Estado Voluntarista ou Patrimonialista necessitava, sem dúvida, da prática de um poder político mais aproximado dos reais interesses populares para serem efetivados os positivados direitos fundamentais, principalmente na tutela dos interesses dos proprietários de terras e da emergente burguesia daquela época. Ver BASTOS, Aurélio Wander. *A Constituinte Burguesa. Qu'est-ce que le Tiers État?* Emmanuel Joseph Sieyès, Op. cit.

Tal originário federalismo norte-americano, denominado como “puro”, foi oriundo de agregação dos entes federados, então colonizados (treze colônias britânicas), as quais eram manifestamente autônomas, mas com uma soberania mantida ao novo Estado, o qual foi estabelecido com fulcro em três pilares políticos fundamentais: a) primeira Constituição escrita propriamente dita (1787) e ainda vigente (pela primeira vez é colocada no papel uma lei suprema que regula as bases do Estado); b) cria-se uma república presidencialista, com uma combinação de forma de governo que permitiu a representação da burguesia e de senhores de terra plebeus e, assim, de uma maior concentração e eficácia do poder executivo; c) adoção na prática, originariamente, das reflexões de Montesquieu sobre a separação de poderes, criando um sistema onde o Congresso e a Suprema Corte desempenham, como até hoje representam, importantes papéis no Estado Americano.

Notava-se à época que, a “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia”, de 1776, já continha alguns dos princípios que iriam, no futuro, fazer parte da maioria das Constituições liberais. Tais direitos, fundados em bases principiológicas, seriam, dentre outros: a igualdade, a liberdade de imprensa e de religião, fim dos privilégios hereditários, separação dos poderes, direito de julgamento por júri imparcial, direito de defesa, fim dos castigos cruéis, princípio do “nullum crime sine lege” e o estabelecimento de direitos políticos aos identificados cidadãos.

A Constituição americana votada em 1787, ainda em vigor, foi completada textualmente por apenas vinte e sete emendas (mutações constituições formais). As dez primeiras emendas à Constituição foram votadas em 1791, consagrando alguns direitos e garantias que faziam parte da mencionada declaração de direitos da Virgínia, com destaque aos mencionados direitos políticos aos homens brancos, anglo-saxões e protestantes. Conseqüentemente, a Constituição dos Estados Unidos, não podia deixar de influir na França e, por via desta nas ordens constitucionais adiante estabelecidas na Itália e na Alemanha.

Já a revolução francesa foi um processo muito mais rápido e radical, base para a construção definitiva de um Estado burguês e da expansão do novo modo de produção capitalista, bem como dos avançados instrumentos jurídicos e políticos do liberalismo democrático representativo.

Por meio de movimentos políticos ajustados a interesses econômicos, teve início o processo de insurreição em 1789, data símbolo em que a Bastilha, antiga prisão política da realeza, que foi derrubada pela população.

O processo de revolução burguesa na França durou dez anos e teve diversas fases distintas. Com a revolução francesa de 1789, informada pelos princípios filosóficos da revolução americana, houve o surto de novas Constituições escritas, caracterizando ainda mais a afirmação do Estado contemporâneo, garantidor das liberdades individuais e políticas, com estruturação fulcrada na tripartição dos poderes com base no instituto do “checks and balances” (freios e contrapesos), isto é, na configuração de um poder estatal independente e harmônico, mas eivado de instrumentos de controle interno e externo, inclusive popular, e de bases constitucionais que garantiriam suas separações.

Através de tais vias revolucionárias, vieram as Constituições francesas, a começar pela de 1791 e as de 1793 e 1795, bem como a Constituição de 1799, então outorgada por Napoleão Bonaparte, como 1º Cônsul, com as modificações introduzidas em 1804, que, inclusive, conferiu a Napoleão o título de Imperador dos franceses.

Tais idéias constitucionalistas originárias norte americanas e francesas foram principalmente representadas pelos posicionamentos dos “Federalistas” (Hamilton Alexander, James Madison e John Jay) no constitucionalismo estadunidense e pelos ideais de Emmanuel Joseph Siéyes, na França.

Em tal período a Assembléia Nacional Francesa explicitou que qualquer sociedade, na qual a garantia dos direitos do homem não é assegurada e nem a separação dos poderes é determinada; não tem Constituição própria, conforme rezava o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

No período de 1789 até 1792 houve a importante formação da primeira Assembléia Nacional Constituinte, de maioria monárquica Constitucional e minoria republicana democrática, chefiadas respectivamente por Mirabeau (com reflexos das idéias de Montesquieu) e Robespierre (com reflexo das idéias de Rousseau).

O período de 1792 à 1794 destacou-se pela fase mais radical da revolução francesa, liderada pela Convenção, quando as classes populares tomam o palácio real e obrigam o parlamento a prender o rei (por conspiração e apoio à nobreza européia que estava em guerra contra a França) e convocam nova Assembléia (eleita por sufrágio universal), ou seja, uma formação originariamente de escolha popular, isto é, daqueles poucos que detinham o exercício da cidadania. Institui-se, assim, a primeira República, representativa dos interesses da maioria da população na França.

No período de 1794 a 1799, com o golpe de Termidor, a alta burguesia retoma as rédeas da revolução, iniciando-se a chamada “fase de consolidação”, suprimindo o

partido Jacobino e toda a avançada legislação social e democrática por esse criada, restabelecendo a chamada “liberdade econômica”, evidenciando a volta do regime censitário, assim, restringindo mais o exercício da cidadania política.

A luta política da revolução francesa encerra-se com Napoleão, imperador, na verdade um ditador, que suprime boa parte da liberdade burguesa no plano político e consolida o poder da burguesia, e o capitalismo como base patrimonialista, individualista e voluntarista, expandindo-o para boa parte da Europa.

Em meio a tais transformações políticas, a Inglaterra assistia a revolução industrial que transformaria o seu modo de produção, de forma irreversível, e ainda, encampou em sua estrutura organizacional pública a idéia de Estado moderno,¹⁶ apresentada por Nicolau Maquiavel,¹⁷ que passou a ganhar enorme força, a partir do nascimento do pensamento de “nação” constituída por cidadãos titulares de direitos individuais e políticos estabelecidos na ordem constitucional, como destacava Harrington.¹⁸

¹⁶ O advento do Estado moderno foi uma reação ao chamado municipalismo ou regionalismo, que os barões e os bispos ensejavam quando os príncipes deram apoio aos burgueses na luta contra os feudos.

¹⁷ Nicolau Maquiavel, pensador e jurista italiano de Florença (1469/1527), foi também historiador, poeta, diplomata, e músico. É reconhecido como fundador do pensamento do Estado Moderno e da ciência política. Os recentes estudos do autor e da sua obra admitem que seu pensamento foi mal interpretado historicamente. Desde as primeiras críticas, feitas postumamente por um cardeal inglês, as opiniões, muitas vezes contraditórias, acumularam-se, de forma que o adjetivo *maquiavélico*, criado a partir do seu nome, significa esperteza, astúcia. Isso se deu devido aos escritos de o "Príncipe", provavelmente o livro mais conhecido de Maquiavel que foi completamente escrito em 1513 e publicado postumamente em 1532. Teve origem com a união de Juliano de Médici e do Papa Leão X, com o qual Maquiavel viu a possibilidade de um príncipe finalmente unificar a Itália e, assim, libertá-la. Outra versão sobre a origem do livro, diz que ele o teria escrito em uma tentativa de obter favores dos Médici, contudo ambas as versões não são excludentes. A obra está dividida em 26 capítulos. No início ele apresenta os tipos de principados e expõe as características de cada um deles. A partir daí, defende a necessidade do príncipe de basear suas forças em exércitos próprios, não em mercenários e, após tratar do governo propriamente dito e dos motivos por trás da fraqueza dos Estados italianos existentes, concluindo a obra fazendo uma exortação a que um novo príncipe conquiste e liberte a Itália e, assim, forme um Estado Moderno.

¹⁸ Sistemáticamente vale a citação de Fioravanti que destaca os pensamentos de Harrington, fulcrados na construção de uma nova ordem constitucional inglesa, caracterizadora do Estado Moderno pautado na garantia de direitos individuais e políticos, a saber: 1. James Harrington (1611-1677) surge como um dos mais destacados republicanos ingleses dessa época, principalmente ao apresentar em 1656 sua obra “The Commonwealth of Oceana”. 2. Harrington prega o fim da constituição mista do medievo e a necessidade da construção de uma nova ordem constitucional pautada na garantia de direitos individuais: direito de propriedade, a garantia de uma sociedade civil de indivíduos livres, nascida de eleições livres e individuais para formação do parlamento. 3. Reacende a idéia conceitual do balanço e do equilíbrio, onde por equilíbrio se entende a construção de uma sociedade equitativa e com uma razoável distribuição de bens, com a criação de limites à propriedade de terras e com um maior número de indivíduos que possam ascender ao pleno exercício de tal direito, mesmo que de pequenas propriedades de terra (primeira lei fundamental de Harrington). 4. Aponta como uma segunda lei fundamental a “electoral.” em prol da construção de “una república estable y moderada”, onde no Senado seria eleitor e elegíveis somente aquele que tivesse uma renda superior a cem libras esterlinas e para a Câmara seriam eleitores e elegíveis todos os proprietários de terras, exceto os assalariados, os pobres e os mendigos (requisitos próximos da realidade da vela república brasileira). 5. Harrington buscava a construção de uma república forte e duradoura, nos moldes de Nicolau Machiavel (1469-1527), quando escreveu seus “Discursos sobre a

O constitucionalismo moderno advindo dos movimentos revolucionários político-econômicos ocorridos no final do século XVIII, com a independência das treze colônias britânicas e a formação dos Estados Unidos da América do Norte¹⁹ e na França com a ascensão ao poder do “Terceiro Estado”, assim registrado por Sièyès,²⁰ confirma o início do fortalecimento do regime democrático no mundo, no modelo liberal-representativo e a idéia de Constituição moderna, que era a de limitar os poderes do rei, do soberano, a partir da ordem constitucional e, assim, dividir o poder estatal submetendo-o à real soberania do poder, ou seja, ao poder popular.

Neste sentido Maurizio Fioravanti em sua citada obra *Constitución de la antigüedad nuestros dias* (Editorial Trotta), aponta uma série de configurações e parâmetros acerca das Constituições de “los modernos”, destacando posicionamentos explicativos e exemplificativos a respeito, dentre outros, de publicistas como: Bodin, Hobbes, Rousseau e Harrington.

Fioravanti destaca que dentre as transformações do medievo e a modernidade surgem importantes doutrinas sobre soberania, inicialmente com Jean Bodin²¹

Primeira Década de Tito Livio”, entre 1513 e 1519, onde a república seria forte através de um “gobierno mixto”, por uma proposta bicameral de poder representativo parlamentar, entre os componentes da aristocracia (Senado – “los Lords”) e os reais representantes do povo (Câmara – “los Commons”), basicamente em prol da mediação entre os interesses da aristocracia e do povo, impedindo, por exemplo, a formação de riquezas exageradas e distantes da maioria dos cidadãos. FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución de la antigüedad nuestros dias*. Editorial Trotta, p. 87/89.

¹⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de, *A Democracia na América. Leis e Costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²⁰ BASTOS, Aurélio Wander. *A Constituinte Burguesa. Qu'est-ce que le Tiers État?* Emmanuel Joseph Sieyès, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 4ª ed., 200.

²¹ Fioravanti destaca Bodin na obra “Os seis livros da República”, publicada em Paris em 1576 apresenta as características da soberania instituidora do Estado e da idéia de constituição moderna, primeiramente com a idéia de que soberania representa um poder perpétuo e absoluto, um poder de império, “capaz de expressar (...) a vida concreta de ‘res publica’ (...) um poder de natureza distinta (...) dotado de uma nova força suplementar desconhecida até o momento”. Todavia, o poder soberano deveria apresentar limites, assim, ajustando tal idéia à realidade do medievo, como por exemplo, o rei, dotado de soberania, não poderia alienar bens da fazenda pública; não poderia trocar leis sobre a mudança de “gestão” do trono, bem como, não poderia de maneira tirana sucumbir direitos individuais estabelecidos aos súditos. Portanto, entende Fioravanti, que o caráter absoluto do poder soberano estaria fulcrado em sua originalidade, em seu sentido de poder perpétuo e principalmente em sua indivisibilidade e impossibilidade de sofrer o controle por parte de outros poderes estatais (obviamente considerando certos limites funcionais, como os anteriormente expostos). Neste sentido, destaca Fioravanti acerca dos pensamentos de Bodin que, o “núcleo duro da soberania” seria basicamente: o poder de decidir em última instância sobre as controvérsias existentes entre os súditos; o poder de dar e anular leis; o poder de declara guerra e firmar a paz, bem como o poder de discutir e impor tributos. Assim, para Bodin, o regime político somente poderia assumir três formas, a saber: a monarquia, a aristocracia e a democracia (esta representando a maioria da vontade dos cidadãos). Notadamente, a maior contribuição científica de Bodin está na definição e consequente distinção entre Estado e governo e entre regime e governo. Sobre regime define Bodin como, são aqueles que ocupam a titularidade dos poderes soberanos. Como governo ele define quais as funções junto ao soberano, ou seja, as funções de todos aqueles que estão dotados de poderes de relevância pública, destacando desde os estados gerais e os parlamentos até os magistrados e os oficiais do reino. Ressalta ainda Fioravanti que, Bodin indica como melhor regime a monarquia, “la

(1529/1596), onde a soberania popular representava um poder de império, “capaz de expressar (...) a vida concreta da ‘res publica’ (...), portanto, um poder (...) dotado de uma nova força suplementar desconhecida até o momento”, e ainda com Thomas Hobbes²² (1588/1679), ao qual a soberania popular fundamentava a associação política e, assim, a própria formação constitucional moderna.

Em relação aos destacados pensamentos contratualistas de Rousseau acerca das transformações e das construções político-jurídicas do constitucionalismo moderno, Fioravanti ressalta que: 1) Em 1762, Jean Jacques Rousseau (1712-1778) ao apontar falhas no exercício do poder soberano sem aproximações à vontade popular, por meio de sua conhecida obra “Contrato Social”; Rousseau entendia que o único pacto admissível e necessário e que dava vida ao corpo político era o que se determinava entre os indivíduos. 2) Com esse pacto, os indivíduos renegavam a liberdade natural (estado de natureza humana) mas adquiriam a liberdade civil, com a garantia de estarem governados por uma lei geral fruto da totalidade do corpo soberano e por isso livre de aspectos individuais.

Assim, ressalta-se, o mais importante para Rousseau era garantir a liberdade e o caráter geral dessa lei fundamental, como uma espécie de contrato hipotético com o povo, sem que o soberano pudesse se servir de sua própria vontade no exercício do poder mas tão somente pudesse buscar a tutela dos interesses da coletividade. Destarte,

fórmula política ideal”, formada por um governo “mixto y temperado” capaz de valorar os comportamentos e interesses aristocráticos e populares. Assim, na visão de Bodin a constituição mista medieval sobrevive mas de maneira reduzida, como um meio de reconhecer e organizar o governo, bem como de alcançar e tutelar as características e interesses fundamentais da comunidade política. Na verdade para Bodin ainda não surge e idéia originária de constituição dos modernos, dita por Fioravanti, mas tão somente o início intencional de tal mudança constitucional.

²² Já sobre Thomas Hobbes, Fioravanti apresenta as seguintes elucubrações e conclusões acerca das contribuições do conhecido autor de “Leviatã” ao desenvolvimento do constitucionalismo moderno mundial: 1) Com a publicação da obra “Leviatã”, em 1649, que apresenta inovações na formatação do poder constitucional moderno, fundadas basilarmente em críticas à constituição mista do medievo; Thomas Hobbes busca individualizar a soberania e seus poderes como a única e verdadeira necessidade da associação política, ou seja, como a única e verdadeira lei fundamental. 2) Hobbes entende que uma nova ordem constitucional deve ser estabelecida, em contrariedade à pluralidade de leis fundamentais, mas apenas uma única lei fundamental que preservaria a integridade dos poderes soberanos e mesmo a própria ordem pública, pois, lembrando Bodin, sem soberania não haveria nenhuma ordem política e nem mesmo nenhuma ordem constitucional. 3) Para Hobbes as decisões deveriam ser tomadas pelos indivíduos em suas bases de associações políticas, para saírem de seus estados de natureza (estado de natureza humana), assim, considerando que o próprio poder soberano seria fruto de outra vontade, a vontade dos indivíduos; o que jamais fora tratado de tal forma por Bodin. Assim, Hobbes apresenta dois dispositivos teóricos: a autorização (onde o homem em seu estado de natureza concede poderes ao soberano dando eficácia a seu poder) e representação (que significa a delimitação do poder do soberano na representação da ordem civil e política daqueles que integram o povo, ou melhor: o “fruto artificial de la voluntad” dos indivíduos e de seus direitos, como, por exemplo, a propriedade. 4) Hobbes entendia necessário o poder soberano como meio de tutela dos interesses individuais, para retirar o homem de seu estado de natureza e colocá-lo no ajustado convívio social.

Rousseau entendia que toda lei que não fosse ratificada diretamente pelo povo não seria uma lei válida, mas nula, diante da falta de verdadeiros representantes do povo no exercício legiferante, mas tão somente de “comissários”.

Note-se que, em toda história do homem até o apontado marco de surgimento do liberalismo clássico representativo, os direitos políticos²³ protagonizaram não apenas a construção do Estado e da formação das sociedades, como também, figuraram no eixo central dos debates acerca das origens e formas de exercício do poder, basicamente conferido às elites políticas de cada época, mas com as marcas e algumas conquistas da luta popular na tutela de seus interesses.²⁴

Com isso “consolida-se a visão liberal do Estado burguês, presente por uma democracia representativa, com o poder residindo em um pequeno grupo de cidadãos”²⁵, onde “a Constituição, veiculada pelo Estado, é imposta à comunidade, em nome de um pacto ou consenso meramente formal (...) para manter ou colocar no poder uma determinada elite.”²⁶

A cidadania, nesse período originário do constitucionalismo moderno liberal-representativo, mostrou avanços, fundamentalmente na definição constitucional da existência de direitos fundamentais de caráter político (direitos de 1ª geração),²⁷ que

²³ Sob a ótica conceitual, Rogério Bento argumenta acerca do *status* jurídico e da importância teórica dos direitos políticos como direito de participação e matriz dos direitos fundamentais, a saber: “Os direitos políticos têm sua raiz no direito de participação”, o qual, ele aponta, se apresenta como uma das três matrizes identificadoras dos direitos fundamentais (as outras duas são: direito à autonomia e direito à fruição). Arremata Rogério Bento indagando que: direito de participação está representado pelo “(...) direito de influir como cidadão na formação da opinião e da vontade geral”, o qual, “por sua vez, se desdobra no direito à lisura dos procedimentos, materializado em prestações negativas, ou no direito-competência de atuar através do procedimento devido, materializado em prestações positivas assecuratórias do poder de agir (direitos e garantias de atuação legítima).” NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Direitos Políticos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, In: *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*, Coordenadores: Daniel Sarmento e Ingo Wolfgang Sarlet, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 731/732.

²⁴ Destacadas conquistas jurídicas e políticas das revoluções permaneceram como marcos históricos: a própria Constituição dos Estados Unidos da América do Norte de 1787, até hoje vigente; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França; a Constituição francesa de 1791 e mesmo o Código Civil de Napoleão de 1804, quando foi estabelecida toda gama de princípios que norteariam a concepção liberal de direito à época e durante praticamente todo o século XIX (autonomia da vontade, liberdade contratual e econômica, bem como a não intervenção do Estado na ordem econômica e na propriedade), a qual marcou a fase privatista, contratualista-patrimonialista de tal período.

²⁵ LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Op. cit., p. 26.

²⁶ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, apud. LEAL, Rogério Gesta. “Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil.”, p. 26

²⁷ Direitos Fundamentais de 1ª Geração – representam os direitos individuais, que pregam o caráter isonômico entre os cidadãos diante do aspecto da legalidade, de maneira abstrata e individualizada. Esses direitos apresentaram-se bem evidenciados e fortalecidas após a Revolução da 13 colônias britânicas, bem como, e principalmente, após a Revolução Francesa através dos ideais jusnaturalistas de Emmanuel Joseph Sieyès, externados em seu “folhetim” “O que é o Terceiro Estado”, conforme tratado

permitiram o exercício do sufrágio de maneira restrita às elites, ou seja, sem sua universalidade, posteriormente alcançada no século XX.²⁸

A democracia igualitária representou a sua base no Estado Liberal,²⁹ ou seja, “cada cabeça um voto”, na manifestação do voto, mais não na qualificação, pois inexistia a ampla igualdade no direito de votar e ser votado.³⁰ Tal idéia liberal-representativa rapidamente se alastrou nas Constituições em outros Estados, principalmente em outras partes da Europa e ainda no Brasil, conforme apontado adiante.³¹

anteriormente neste trabalho. Tal configuração de direitos de 1ª geração, portanto, individuais e políticos, mostra o próprio fortalecimento dos direitos do cidadão como sujeito de direitos e como instituidores do próprio Estado e de sua gestão, como bem argumentou Bobbio a respeito: “possuem esses Direitos um significado filosófico – histórico de inversão, formadora do Estado moderno”. Ver: BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

²⁸ Sobre o tema, através de livre tradução deste autor, registra-se o pensamento de Luis Alberto Quevedo, da “Universidad del Salvador”, eternado no II Seminário de Direitos Humanos da Província de Buenos Aires (1994), no qual se destacou que: “A pegada deixada pelos contratualistas é que a legitimidade da ordem política está fundada em um pacto, em um consenso, a que os homens só podem renunciar seus direitos naturais para entrar na sociedade política se estes direitos são o que os homens trazem inscritos em seu coração desde que nascem: são direitos humanos. A característica que tem esta eleição para os franceses é que permitiu ao longo do século XIX discutir quais eram os direitos do homem e a partir de então se definir o que é hoje conhecido como as diferentes gerações de direitos. A tradição da filosofia política moderna nasce de uma reflexão que se opõe ao estado de natureza e ao estado político. (...) Hobbes, Locke, Rousseau foram os pensadores que refletiram quanto aos homens e a política, pensavam na possibilidade de contraposição ao Estado. O tema que se coloca, e esta questão é fundamental para o direito, é que, para compreender a ordem política para justificar e legitimar, tem que pensar sobre algo que não seja político, que seja pré-político e até mesmo anti-político. Se trata, justamente, de conceber um homem em estado natural.” QUEVEDO, Luis Alberto, *Teoría y Crítica de los Derechos Humanos en la Modernidad*, p. 48/51; “in” PIERINI, Alicia Beatriz (coordenadora), *Pensamento crítico sobre Derechos Humanos*. Buenos Aires: EUDEBA, 1996.

²⁹ SCHUMPETER em sua teoria democrática, adotada com certas restrições por muitos até hoje, conceitua democracia como sendo “(...) um método político, ou seja, trata-se de um determinado tipo de arranjo institucional para se chegar a decisões políticas – legislativas e administrativas”, mas enaltecedor do liberalismo representativo elitista, era contra o sufrágio universal. SCHUMPETER, J. A. *Capitalism, Socialism and Democracy*, Londres, Allen & Unwin, 1943, p. 242.

³⁰ Vale destacar que, a Confederação Germânica, compreendida pela Prússia, Áustria, Saxônia, Baviera e outros principados e ducados germânicos, também figuraram neste processo do constitucionalismo antecedente ao modelo social, através das Constituições alemã de 1849 e prussiana de 1850, onde na construção desta, mostrou destaque Ferdinand Lassalle e suas idéias contra a chamada “lei de bronze” e sua luta na garantia do direito de sufrágio de forma ampliada. Ver: BASTOS, Aurélio Wander. *A Essência da Constituição*. Ferdinand Lassalle, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 6ª edição direitos, 2001.

³¹ Em 1812, na Espanha esse inevitável movimento renovador das instituições políticas do mundo se manifestou quando o Congresso de Cádiz outorgou uma Constituição vazada nos moldes das Constituições italiana e alemã, onde a função de administrar pertencia também ao Parlamento, assim, ampliando o poder democrático liberal de representatividade. Já em Portugal, em 1820, como fruto de um movimento popular, foi adotada, provisoriamente, a Constituição espanhola de 1812, que foi substituída por uma Constituição própria, a primeira realmente portuguesa, de 1822, votada pelas Cortes de Lisboa e sancionada pelo rei. Posteriormente Portugal votou a Constituição de 1826, para reformá-la em 1838. Na Itália houve o estabelecimento do “Statuto Fondamentale Del Regno di Itália” em 1848. Na América Central, houve um processo de libertação mais penoso. Iniciado em 1810, no México, com o monge mártir Miguel Hidalgo que só terminou com Benito Juarez, em 1870. Os outros Estados da América Central lograram sua independência em 1839. Em regra, as Constituições dos novos Estados americanos moldaram-se na experiência constitucional norte-americana. Surge também a conhecida Constituição francesa de 1848, com suas iniciais idéias pertinentes à ordem econômica contra abusos de empregadores

Em outra lógica constitucional, na visão de Marx de cunho eminentemente sócio operária, então disposta em meados do século XIX e que serviu de parâmetro aos variados manifestos revolucionários sócio-políticos ocorridos no mesmo período e no primeiro quarto do século XX, foi exposta uma nova configuração democrática pela qual, na visão partidária comunista, o exercício partidário classista operário seria o elemento canalizador dos trabalhadores de expressão da verdadeira consciência popular na formação e gestão do Estado.³²

Tal pensamento destacava a necessária ascensão da classe operária ao poder, pois, para Marx, um partido operário seria o veículo portador da instrumentalidade do legítimo poder popular. Entendia Marx que, como a classe operária não percebia sua diferença em relação à classe elitista, ou seja, seu alijamento do poder, também não percebia seu indispensável lugar na gestão do poder, o que poderia ser permitido e manejado por partido político de origem operária.

Na democracia marxista, basicamente fulcrada no fortalecimento teórico da luta de classes, da revolução proletária e do campesinato, o Estado liberal erradamente de maneira absoluta protegia o direito de propriedade contra os interesses da classe trabalhadora, daí a necessidade do advento de um modelo democrático social como instrumento aperfeiçoador do Estado e garantidor dos interesses da classe operário-trabalhadora, inclusive por meio de manifestações revolucionárias que viessem permitir a ampliação do poder popular na gestão do Estado burguês, já que dizia Marx: "Todas as revoluções aperfeiçoavam esta máquina em vez de a destruir".³³

à época, que serviram de base, inclusive, para o desenvolvimento de novas ordens constitucionais econômicas e sociais, principalmente, após a 1ª grande guerra mundial. Com relação à atual Constituição da França, de 1958, a mesma mostra-se marcante na história do constitucionalismo mundial, pois, figura como uma Carta Constitucional altamente protetiva dos direitos fundamentais, além de se mostrar diferenciada, por exemplo, com o seu controle de constitucionalidade repressivo realizado em caráter político, através do seu "Conselho Constitucional", conforme previsto em seus artigos 56 e 57, em prol da tutela dos direitos fundamentais, como também serviu de grande influência e paradigma ao avanço do regime político democrático em todo o mundo. Ver: JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.

³² Ver: MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2005 e ainda MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, Edição Ridendo Castigat Mores, versão para eBook: eBooksBrasil.com, visitada em 09 de abril de 2013.

³³ MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, Edição Ridendo Castigat Mores, versão para eBook: eBooksBrasil.com, visitada em 09 de abril de 2013. Este trabalho de Karl Marx: *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* (em alemão "Der achtzehnte Brumaire des Louis Bonaparte"), foi escrito entre dezembro de 1851 e março de 1852 e publicado originalmente na revista *Die Revolution*. Partiu da análise concreta dos acontecimentos revolucionários ocorridos na pós-revolucionária França, entre 1848 e 1851, que levaram ao golpe de estado pelo qual Napoleão III se nomeou imperador, à semelhança de seu tio Napoleão., retratando, por exemplo, alterações na originária formatação constitucional liberal francesa para uma linha de gestão social do Estado. Nesse trabalho, são desenvolvidas as teses fundamentais do materialismo histórico: a teoria da luta de classes e da revolução proletária, a doutrina do Estado e

Tais pensamentos marxistas fundamentaram a revolução russa ocorrida de 1917, na qual o partido comunista, então sob a direção de Lenin e já com as introduzidas alterações ideológicas leninistas, passou a ser um agente realizador e garantidor, por meio de uma vanguarda popular revolucionária, esclarecida e treinada, dos ditos interesses da classe operária daquela época, na ascensão ao poder estatal e na gestão da coisa pública.³⁴

Igualmente a seu antecessor Karl Marx, Lenin foi um estudioso de Hegel³⁵ e escreveu entre outras destacadas obras identificadoras de seu pensamento leninista de cunho hegeliano-marxista: “Que fazer” (1902), portanto, antes da revolução russa e mesmo antes da criação da Duma (entre 1905 e 1917), ou seja, do Parlamento de caráter popular e contrário ao modelo ditatorial pré-revolucionário então existente, em prol, repita-se, da dita ascensão popular ao poder e, assim, do advento de reformas constitucionais e legais identificadoras dos anseios sócio-políticos dos trabalhadores, classe operária, daquela época.³⁶

Também em 1917, com sua Constituição estruturada em 152 artigos, o México inaugurou um novo ciclo dos códigos políticos, garantindo os direitos econômicos e sociais ao lado dos direitos civis e políticos, cuja carta constitucional passou a figurar como grande marco, ao lado da inovadora Constituição alemã de Weimar (1919).

A Constituição de Weimar, com 181 artigos, instituiu a chamada era do Estado Social ou do bem estar social (*Welfare State*), e normatizou poderes intervencionistas e reguladores da ordem econômica, mas também permitiu à sociedade civil o poder de cobrar do Estado suas obrigações prestacionais fundadas nos direitos sociais (direitos de 2ª geração)³⁷ estabelecidos em tal ordem constitucional.

da ditadura do proletariado. A questão camponês como aliado da classe operária na revolução iminente, o papel dos partidos políticos na vida social e uma caracterização profunda da essência do bonapartismo são outros aspectos marcantes desta obra.

³⁴ Vladimir Ilitch Lenin ou Lenine (em russo: Владимир Ильич Ленин; nasceu 22 de abril de 1870 e faleceu em 21 de janeiro de 1924) foi um revolucionário e chefe de Estado russo, responsável em grande parte pela execução da Revolução Russa de 1917, líder do Partido Comunista, e primeiro presidente do Conselho dos Comissários do Povo da União Soviética. Influenciou teoricamente os partidos comunistas de todo o mundo, e suas contribuições resultaram na criação de uma corrente teórica denominada leninismo.

³⁵ Georg Wilhelm Friedrich Hegel (Stuttgart, 27 de agosto de 1770 — Berlim, 14 de novembro de 1831) foi um filósofo alemão, um dos criadores do idealismo alemão e naturalmente da gênese do que é chamado de hegelianismo, cujo pensamento que adotou um cômputo historicista e idealista da realidade, denotou-se como um importante precursor da Filosofia continental e do marxismo.

³⁶ Ver: MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2005 e ainda MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, Edição Ridendo Castigat Mores, versão para eBook: eBooksBrasil.com, visitada em 09 de abril de 2013.

³⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Op. cit.

A ampliação da participação político-democrática do cidadão na gestão estatal passou a ser algo real e relevante, inclusive, servindo como base originária às idéias iniciais da sistematização dos modelos democráticos comunitarista e deliberativo que surgiram cerca de cinco décadas depois.

Daí em diante, e principalmente depois da 1ª Guerra Mundial, os Estados elaboram suas Constituições escritas,³⁸ com cunho e ideologias complexas, ou seja, não apenas liberal, mas, eminentemente social, através de documentos constitucionais votados solenemente em Assembléias, por representantes do povo, e abrigando normas limitadoras do arbítrio dos governantes,³⁹ por meio da positivação de direitos sociais e coletivos e de novos instrumentos de intervenção popular na gestão pública.

Como causas do crescimento do volume das Constituições analíticas no mundo moderno, basicamente após o término da 1ª Grande Guerra Mundial, houve um aumento das funções do Estado, exigindo novos princípios e normas; surgem desconfianças do povo na sabedoria e integridade dos legisladores originários, bem como insatisfações sobre a construção jurisprudencial desenvolvida com tom de maior fonte normativa à época; houve também o aumento dos bens tutelados pelo direito e dos sujeitos de direitos e, assim, de seus interesses subjetivos; gerando, conseqüentemente, a ampliação dos “status” de certos sujeitos de direitos, como: idosos, crianças e adolescentes entre outros.

As Constituições do 1º Pós-guerra não estruturaram apenas a ordem política e civil, como faziam as anteriores, mas, também, a ordem social e econômica. Nesta linha estavam suas principais distinções com relação às Constituições tidas como liberais e individualistas, conforme demonstraram as Constituições da Rússia, Áustria, Polônia, Theco-Eslovaquia, Romênia e Grécia. As Constituições do 1º pós-guerra eram

³⁸ A Inglaterra continuou com o seu sistema costumeiro, com o entendimento de que a Constituição não é um simples documento escrito, nem a parte de um corpo normativo ou estatal; porém, um conjunto de instituições que regulam a organização política do Estado e, assim, com base histórica e cultural, se manifesta por normas consuetudinárias, por leis esparsas ou decisões judiciais de cunho constitucional.

³⁹ Neste sentido, Rogério Gesta Leal argumenta que: “As normas constitucionais dos séculos XIX e XX, quase que indiscriminadamente, em grande parte dos países do Ocidente, vão introduzir os princípios políticos e filosóficos protetivos dos Direitos Humanos em regras jurídicas expressa e tidas, geralmente, como principiológicas. Esse processo de positivação, já iniciado de alguma maneira coma declaração de Virgínia de 1776, foi fundamental para estruturar, em corpos normativos, os dispositivos jurídicos atinentes a tais direitos, que, ora positivados, transformam-se em Direitos Fundamentais.” LEAL, Rogério Gesta. “Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil”. Op. cit., p. 38.

verdadeiros códigos políticos e não simples estatutos fundamentais, como acontecia antes.⁴⁰

Uma das razões dessa nova realidade jurídico-constitucional foi a desconfiança do Estado para com seus representantes que levou os constituintes a pormenorizarem tais Constituições Sociais quanto ao exercício do poder, em princípio, limitando-lhes o arbítrio e ampliando instrumentos de fiscalização e até a retomada de mandatos.

Surgem com tais medidas de controle do poder conferido aos representantes as bases ideológicas de retomada do fortalecimento democrático direto-participativo como instrumento de maior atuação popular no poder, o que foi ressaltado, por exemplo, a partir das décadas de sessenta e setenta do século passado com Carole Pateman.⁴¹

É fato, e não pode ser esquecido, que muitas de tais inovações constitucionais político-sociais tiveram como pilares diversos movimentos identitários promovidos pela classe operária naquela época, diante de situações indignas e indecorosas, sob o ponto de vista da titularidade de direitos humanos,⁴² que então acometiam os trabalhadores.⁴³

⁴⁰ Sobre o tema consultar: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.; CRETELLA JR, José, *Elementos de direito Constitucional*, Op. cit.; JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e POLANYI, Karl, *A Grande Transformação. As origens da nossa época*. Op. cit.

⁴¹ Ver: PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*, tradução de Luiz Paulo Rouanet, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

⁴² O movimento revolucionário russo ocorrido por forças identitárias socialistas de origem operária, miseráveis trabalhadores rurais em sua maioria e alguns grupos de trabalhadores urbanos, pagavam altos impostos para manter a base do sistema czarista absolutista de Nicolau II, e gerou a formação dos “soviets” (organização de trabalhadores russos) sob a liderança de Lênin, para estabelecer condições e direitos aos trabalhadores, dentre os quais: participação política dos cidadãos mais ampliada, salários dignos e novos instrumentos democráticos de fiscalização do poder estatal. Os gastos com a guerra, seus prejuízos sociais e a má gestão do Estado, fizeram aumentar ainda mais a insatisfação popular com o czar russo, após a entrada da Rússia na 1ª Grande Guerra. Em meio a muitos movimentos políticos grevistas e de solicitações populares em prol do exercício de direitos políticos, eclode a revolução russa em 1917 e a formação da URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas), que também influenciou a idéia constitucional de Estado do Bem Estar Social no mundo. Sobre o tema consultar: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.; JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e POLANYI, Karl, *A Grande Transformação. As origens da nossa época*. Op. cit.

⁴³ Rogério Gesta aponta que: “A concentração de renda e dos meios de produção nas mãos de uma parcela ínfima da Sociedade, revela uma divisão de classes indisfarçável, explicitando o fato de que a maior parte dela se vê alijada e desamparada por um Estado absentista, nos moldes da filosofia liberal clássica e do capitalismo. (...) a tomada de consciência da classe operária e o início de sua organização corporativa, iniciando um debater sobre a conjuntura econômica e, principalmente, política, tem um efeito de ampliar o rol de Direitos Humanos e Fundamentais, agora reclamados por significativa parcela da população. De qualquer sorte, as precárias condições de vidas destes trabalhadores levaram ao surgimento de um incontável número de manifestações políticas e teóricas em toda a Europa por parte dos excluídos do modelo de mercado e de desenvolvimento de impostos. Sindicatos e mesmos partidos políticos exigiam a intervenção do Estado nas relações econômicas e sociais, visando, de um lado, a uma melhor regulação econômica operacional do mercado, e de outro, tentando constituir um equilíbrio de forças e interesses em confronto. Todos esses movimentos vieram a demonstrar que o simples reconhecimento – mesmo que institucional – de direitos inerentes à natureza humana, como liberdade e igualdade, não garantiriam o seu real exercício e, tampouco, eram suficientes diante de demandas mais complexas e profundas, próprias da situação porque passavam, em especial, as categorias que tinham como única

No 2º Pós-guerra, a técnica constitucional passou a regular a ordem social e econômica, ao mesmo tempo em que também regulava a ordem política e civil, principalmente diante das grandes transformações mundiais em tais setores.⁴⁴ As Constituições da França (1958), Brasil (1946), e Alemanha Ocidental (1949 – Lei Fundamental de Bohn) além das Constituições da Itália e as totalitárias das repúblicas comunistas, da Alemanha Oriental e da Polônia, baseadas na Constituição Russa de 1936, muito bem assim o demonstraram.

Em análise ao livro de Karl Polanyi: *A Grande Transformação. As origens da nossa época* (POLANYI, Karl, Idem), escrito em Londres no período final da II Grande Guerra, pode-se ter uma idéia do cenário sócio-político e econômico daquele período, o qual marcou o surgimento de novas preocupações normativas no campo socio-econômico com consequências na previsão e no exercício de direitos políticos.

Polanyi faz destaque dos cem anos de paz que antecederam o primeiro grande conflito mundial, inclusive expondo algumas de suas causas e consequências e a realidade da crise econômica dos anos 20 e 30 do século passado em estreita relação aos movimentos sociais jurídicos identificadores do “welfare state”. Apresenta as relações diretas, e algumas indiretas ao contexto deflagrador da II Grande Guerra, bem como acerca dos resultados sociais, econômicos e políticos relacionados, e por vezes vinculadores, à construção jurídica constitucional naquele tempo e, no campo da previsibilidade, nos anos seguintes.

Retrata Polanyi o chamado “concerto da Europa”, como a mudança da ordem econômica ocorrida diante das novas realidades econômicas na Europa das citadas décadas de 20 e 30, ou seja, uma mudança diante do colapso institucional (crise financeira, eventos externos que afetam a economia, entre outros), cuja tese explicou em sua época e, notadamente da atualidade, as variações do capitalismo e suas influências na construção normativa nos setores socioeconômicos e mesmo políticos.⁴⁵

Com aplicabilidade em nossos dias, destaca ainda nos escritos de Polanyi a idéia de que a organização internacional da economia explora as geometrias possíveis entre mercado e dinheiro e aponta a regulação como meio de ajuste do mercado., ou seja, o Estado intervencionista deveria dar lugar ao Estado Regulador e, assim, garantir

mercadoria sua força de trabalho. LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Op. cit., p. 39-42.

⁴⁴ POLANYI, Karl, *A Grande Transformação. As origens da nossa época*. Op. cit. pp. 56/58.

⁴⁵ POLANYI, Karl, Op. Cit. pp. 30/33.

a construção e formatação do mercado de trabalho, do acesso dos trabalhadores à riqueza e aos seus direitos sociais em um novo mundo capitalista, justificando, para tanto, que existem 04 critérios (bases) econômicos que influenciam negativamente o mercado e que, conseqüentemente, geram reações tanto na construção normativa no setor econômico quanto na gestão de pontuais políticas públicas, a saber: a) o sistema de equilíbrio e poder; b) a existência de um mercado não intervencionista; c) o chamado padrão ouro e; d) mercado auto regulável, que sufocaria a sociedade. Polanyi destaca ainda a ocorrência, no final do século XIX e início do século XX, de um fortalecimento dos sindicatos e da afirmação (ou reação) dos direitos dos trabalhadores e também ressalta as influências no cerceamento de direitos políticos a partir dos movimentos fascistas e nazistas, na tentativa de abafar as manifestações políticas e os direitos gerais laborais dos sindicalistas.

Assim enfatizou Polanyi: “As leis de mercado só são relevantes no cenário institucional de uma economia de mercado; não foram os estadistas da Inglaterra dos Tudors que se afastaram dos fatos e sim os economistas modernos, cujas observações a respeito deles deixaram implícita a existência anterior de um sistema de mercado. (...) O grande princípio do constitucionalismo se consorciou com a revolução política que despojou a Coroa; esta, na ocasião, já esgotara todas as suas faculdades criativas, e a sua função protetora já não era mais vital para um país que já vencera a tempestade da transição. A política financeira da Coroa restringia agora indevidamente o poder do país e começara a restringir o seu comércio.” Portanto, “novos padrões de desenvolvimento no Estado, a partir de novos desenhos institucionais para implementar esse desenvolvimento, os mecanismos necessários, uma confluência de forças sociais, de momentos, de idéias, uma trajetória estrutural, institucional burguesa que foi capaz de avançar nessa agenda”, arrematando as mudanças sócio econômicas que diretamente influenciaram criações do direito nos períodos pós revolução industrial na Inglaterra e pós Grandes Guerras.⁴⁶

As Constituições do 2º Pós-guerra passam a figurar como supremas declarações da vontade popular, basicamente manifestadas através dos legítimos representantes e mandatários do povo, que são os exercentes do Poder Constituinte, isto é, os membros

⁴⁶ POLANYI, Karl, Op. Cit. pp. 30/33.

das Assembléias Constituintes, sem espaço para muitas aventuras constitucionais outorgadas, diante do originariamente estabelecido constitucionalismo democrático.⁴⁷

Com a conclamada Declaração Universal de Direitos do Homem aprovada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, entre outras manifestações normativas internacionais de juridiscização dos direitos humanos como pilares das novas cartas constitucionais democráticas, por exemplo, ampliou-se o discurso pela tutela dos interesse das minorias, diante da grande massa cultural, ou do chamado multiculturalismo, que passou a nortear a configuração e os interesses das complexas sociedades contemporâneas.

São instituídos variados novos instrumentos de tutela dos direitos fundamentais, bem como a reformatação dos sistemas de jurisdição constitucional no mundo, como, por exemplo, ocorreu no Brasil com as inúmeras inovações nos mecanismos de controle de constitucionalidade, notadamente após o advento da Constituição da República de 1988, tudo em prol da garantia da supremacia constitucional na tutela dos novos direitos fundamentais configurados em um novo constitucionalismo.⁴⁸

⁴⁷ Cronologicamente, e de acordo com suas diferenças ideológicas, o movimento do constitucionalismo se apresenta em três grandes ciclos: o constitucionalismo moderno clássico liberal (1776 a 1917); o constitucionalismo social (1917 até II grande guerra) e o constitucionalismo democrático (advindo com o 2º Pós-guerra até nossos dias). No entanto, seguindo os argumentos de Fioravanti, pode ainda ser considerada a existência de um constitucionalismo de “los antigos” e mesmo um constitucionalismo do medievo, destacando tal autor que: a) as Constituições Revolucionárias do século XVIII, no qual se enquadra a Constituição Americana de 1787, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789 e a própria Constituição de 1791, entre outros documentos importantes foram motivadas e instituídas pelos movimentos políticos econômico-burgueses que almejavam ganhos de capital e, fundamentalmente, o exercício da cidadania às elites dominantes, com direito de voto sem universalidade e a atuação do poder pelos mandatários (democracia liberal-representativa exclusiva); b) as Constituições Napoleônicas, autoritárias do início do século XIX, que macularam a anterior ampliação política da “nação”, deturpando o próprio marco instituidor da ordem constitucional e da força do poder constituinte originário pregado por Sièyès, como um das primeiras mazelas sobre a nova ordem da supremacia constitucional; c) as Constituições da Restauração que consagram as monarquias limitadas, com poderes restritos, basicamente pelos direitos fundamentais, firmados através de Constituições outorgadas, como a própria Constituição do Império do Brasil de 1824, assim, fortalecendo a participação política na gestão da coisa pública; d) as Constituições autenticamente liberais, como a francesa de 1830 e a belga de 1831, na qual houve a incorporação de direitos políticos mais amplos à população, com uma disposição normativa infraconstitucional complementar; e) as Constituições Sociais Democráticas, com padrões início em 1848 a partir da revolução prussiana e da instalação de sua Constituição com a conquista do sufrágio (todos os cidadãos votam por igual, independentemente de sua posição econômica), cujos direitos sociais, e políticos, foram ampliados com a chegada na primeira metade do século XX do modelo de “Estado do bem estar social” envolto pelos chamados direitos fundamentais de 2ª geração (direitos sociais) e ainda, f) as Constituições Democráticas do pós 2ª Grande Guerra, que surgiram como instrumentos normativos ampliadores dos direitos fundamentais e de seus instrumentos de tutela, fundamentalmente com base na idéia de máxima efetividade normativa constitucional, destacadamente com a ampliação dos instrumentos de direito político constitucionalmente estabelecidos. Sobre o tema ver FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución de la Antigüedad nuestros días*. Madrid: Editorial Trota, 2001.

⁴⁸ Sobre as transformações dos direitos fundamentais em gerações diante dos novos caminhos traçados pelo constitucionalismo mundial, ver a citada obra: BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*. Tradução de

A partir das décadas de 60 e 70 na Europa e, destacadamente, na América Latina a partir do início dos anos 90 do século XX,⁴⁹ surgem novos paradigmas democráticos identificadores do chamado neo-constitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo, enaltecendo a maior participação popular na gestão do poder, quando, notadamente, passam a figurar na ordem do dia novos debates científico-filosóficos nos campos da ciência política, da sociologia, da antropologia e do direito, com reflexos diretos na criação normativa constitucional e infraconstitucional.

Na América do Sul, principalmente após os movimentos políticos de abertura democrática inaugurados no final da década de 80 e durante a década de 90 do século passado, ocorreu uma destacada inserção da participação popular nos programas e nas decisões políticas estatais.

Tais novos paradigmas político-jurídicos norteavam as idéias lançadas por novos modelos democráticos participativos, como: o comunitarista, o deliberativo e, com atualizada configuração, o resgate do modelo democrático direto-participativo, dentre os quais, os dois últimos sistemas (direto-deliberativo), ladeados à representatividade, servirão como bases conceituais na construção e análise de alguns pontos estruturais desta tese.

A democratização dos direitos humanos como instrumento de fortalecimento de interesses do povo (soberania popular) passa a retratar a abertura da interpretação constitucional e a busca pelo acesso à máxima efetividade da justiça e da inserção cidadã em suas multiculturais manifestações, como bases de garantia da força normativa constitucional (ou do atingimento da estética constitucional delineada nesta tese).⁵⁰

Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 2004 e ainda OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

⁴⁹ Neste sentido, Rogério Bento destaca que: “O constitucionalismo, tomado no sentido de processo histórico de integração do povo a partir do pacto constitucional levou, na América do Sul, na virada do século XIX e ao longo do século XX, a um embate entre o projeto de construção da democracia, amparado no império do Direito e projetos autoritários de manutenção de arranjos personalistas de poder. Entre a proposta de ordenar a sociedade a partir da noção de igualdade de direitos e a de preservação de privilégios.” NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 16.05.2007, p. 5. Acesso em 17 de janeiro de 2013.

⁵⁰ Diante dos novos paradigmas emanados da virada do século XX ao XXI que apontaram a formação do direito necessária e diretamente ajustado às dinâmicas multiculturais transformações sociais, Rogério Bento ressalta que: “A experiência das grandes guerras e do totalitarismo no do século XX, somados ao enfraquecimento do Estado Nacional no mundo globalizado do começo do século XXI, expuseram o formalismo e a insuficiência do modelo positivista como meio efetivo de controle do poder e de pacificação e racionalização da convivência.” NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Op. cit. p. 7.

O fortalecimento instrumental democrático direto-deliberativo tem sido destacado por muitos estudiosos de variados segmentos científicos, como: o direito, a antropologia, a sociologia, a filosofia, a ciência política e as relações internacionais, por exemplo, como caminho para atingimento de uma efetiva, ou real, democracia, ou ainda democracia reforçada conforme adiante discorreremos nesta tese, na medida em que os diferentes segmentos sócio-políticos organizados e suas multiculturais manifestações encontram amparo para debater suas idéias e ver alcançados seus interesses junto às gestões do poder público em suas variadas facetas funcionais, com o intuito de integrá-lo com suas vozes comunicativas e, assim, garantir a máxima efetividade dos ditames constitucionais, notadamente, a soberania popular, como uma nuance do atingimento de uma sonhada estética constitucional, esta também apontada adiante.

Assim, o postulado imanente da supremacia da Constituição pautada na soberania popular passa a figurar como meio de vinculação da gestão pública administrativa e legiferante, e mesmo a judicante, aos reais interesses da sociedade consagrados nos ditames constitucionais instituidores do Estado Democrático de Direito.⁵¹Bases identificadoras de uma democracia reforçada, conforme adiante apontado.

⁵¹ Sobre o tema, entre outros, ver os seguintes autores: AVRITZER, Leonardo, NAVARRO, Zander dir. *A inovação democrática no Brasil: o orçamento participativo*. São Paulo: Cortez, 2003; BARBER, Benjamin R. *Strong Democracy. Participatory Politics for a New Age*. University of California Press, 2003; BOBBIO, Norberto, *Qual Democracia?* Mario Bussi (org.) Tradução Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 2010; BOBBIO, Norberto, *Estado, governo, sociedade*, tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000; DRYZEK, Jonh S. *Legitimacy and Economy in Deliberative Democracy* In: FARRELY, Colin (ed.), 2004; GEERTZ, Clifford. *A Interpretação das Culturas*, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1973; GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*, São Paulo: Editora UNESP, 1991; GUTMAN, Amy & THOMPSON, Dennis. *Deliberative Democracy beyond Process*, In: FARRELY, Colin (ed.) 2004; HABERLE, Peter, *A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1997; HABERMAS, Jürgen. *Droit e Morale*, Tradução de Christian Bouchindhomme e de Rainer Rochlitz. Paris: Éditions du Seuil, 1997; *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II; tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997; HABERMAS, Jürgen. *Política Deliberativa - um conceito procedimental de Democracia* In: HABERMAS, J., 2003; HELD, David, *Modelos de Democracia*, tradução de Maria Hernandez, 3a ed., Madrid: Alianza Editorial, 2006; LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 18ª ed., 2005; NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Uma Abordagem Constitucional da Inclusão Social Fortalecer o Papel Integrador da Constituição para Assegurar Acesso ao Direito*, In: Boletim dos Procuradores da República nº 71, Agosto de 2006; NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Promovendo Democracia: Controle Judicial sobre as Disputas Eleitorais*, In: Direito Público e Evolução Social, 1ª série, Coordenadora: Renata Braga Klevenhusen, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007; NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Direitos Políticos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, In: Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica, Coordenadores: Daniel Sarmento e Ingo Wolfgang Sarlet, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*, tradução de Luiz Paulo Rouanet, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992; RACIMO, Fernando M., *Democracia deliberativa. Teoria y práctica*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006; SANTOS, Boaventura de Souza (org.) *Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. RJ: Civilização

1.2. Do Estado Liberal pátrio ao Constitucionalismo Social-Democrático Contemporâneo: dinâmica estrutural dos direitos políticos

Sobre a construção normativa e aplicabilidade dos direitos políticos no contexto do constitucionalismo brasileiro, em meio à influência da plotada experiência mundial, vale ressaltar que o último século foi marcado por muitas transformações sócio-jurídicas, com reflexos nos planos constitucional e infraconstitucional.

Mais ainda, na última década muitas foram as mutações normativas no plano político-eleitoral pátrio, afora as inúmeras propostas reformistas que hoje circulam no Congresso Nacional sobre tais matérias.⁵²As múltiplas manifestações constitucionais brasileiras, de fato, receberam influências dos modelos constitucionalistas internacionais de suas épocas, isto é, contornos liberais; sociais; democráticos ou até mesmo de cunho fascista, o que, conseqüentemente, também foi refletido em variadas formulações normativas infraconstitucionais sobre direitos políticos.

O constitucionalismo brasileiro surgiu concomitante à independência do país e restou pautado no exercício originário dos poderes políticos no inicial período imperial, portanto, forjado sob a atuação e os interesses dos grupos político-econômicos dominantes daquele tempo.

O príncipe regente, Dom Pedro I, atendendo ao Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias, decreta em 03 de junho de 1822 a convocação de uma Assembléia Constituinte e Legislativa para elaboração do “Código Fundamental do Império”, quando cem deputados escolhidos pelo povo, pelos chamados eleitores de paróquia, dentre os chamados “homens bons” (homens públicos e de destaque

Brasileira, 2003; *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002; *Reinventar la Democracia: reinventar el Estado*, Madri: Clacso, 2005; TAYLOR, Charles. Et ali (org). *A Política do reconhecimento*. In: Multiculturalismo. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994; YOUNG, Iris Marion. *Representação Política, Identidade e Minorias*, São Paulo: Lua Nova, 2006, entre outros.

⁵² O histórico do constitucionalismo brasileiro contabiliza 08 (oito) Constituições, quatro delas elaboradas de forma democrática (1891, 1934, 1946 e 1988), e outras quatro outorgadas (1824, 1937, 1967 e 1969), cujas construções normativas, por si só, representam as mais importantes estabelecidas reformas político-institucionais. Em meio às transformações relacionadas ao citado constitucionalismo, em dois momentos distintos o país foi regido por instrumentos jurídicos advindos de movimentos revolucionários dotados de inegável força constitucional, ou seja, houve duas espécies de “constituições provisórias”, uma após a proclamação da República, representada pelo Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, e outra, após a revolução de 1930, através do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Veja sobre o tema: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasi*, Op. cit.; JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e NICOLAU, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

econômico-social daquela época), que integrariam a primeira Constituinte brasileira, em 03 de maio de 1823. Portanto, Constituição firmada sob os auspícios da elite política daquela época, sem a participação popular.

Em 12 de novembro daquele mesmo ano de 1823, Dom Pedro I dissolveu a mencionada Assembléia Constituinte, convocando outra automaticamente, a qual, funcionando apenas como figuração, teve de trabalhar sobre um projeto de Constituição absolutista, que o próprio monarca iria apresentar ao povo. Nesse sentido, Dom Pedro I nomeou um Conselho de Estado para elaborar uma Constituição, outorgada em 25 de março de 1824 pelo próprio, instituindo a chamada dinastia reinante de Dom Pedro, e intitulado-se Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil.⁵³

No entanto, as normas político-eleitorais foram estabelecidas no Brasil antes mesmo do desenvolvimento do constitucionalismo pátrio, pois, desde o período colonial existiam normas eleitorais estabelecidas pelas chamadas Ordenações do Reino, basicamente a partir de 1603,⁵⁴ as quais tratavam das eleições dos Conselhos Municipais no Brasil e em Portugal, desde o primeiro século do descobrimento até o ano de 1822, cujo período, representou a fase colonial da legislação eleitoral brasileira com a aplicação dos textos legais que vigoravam em Portugal.⁵⁵

A referida fase colonial eleitoral ainda foi marcada pela criação de algumas importantes normas, como por exemplo: o alvará de 12 de novembro de 1611 o qual suplementava as mencionadas ordenações, entre outras regras então estabelecidas em cartas régias, provisões etc, que também desempenhavam o mesmo papel complementar.

Com a proclamação da independência em 1822 inicia-se a fase imperial de nossa legislação político-eleitoral, marcada por normas legitimamente pátrias, como, por

⁵³ Veja sobre o tema: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.; JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e NICOLAU, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, Op. cit.

⁵⁴ Ordenações do reino representavam as antigas leis portuguesas compiladas em códigos. As primeiras, ordenadas por D. João I, foram concluídas em 1446. Em 1514 publicou-se nova coleção das leis do reino com as alterações introduzidas pelo tempo. Por terem sido impressas por ordem de D. Manuel, receberam o nome de Ordenações Manuelinas. Em 1603 publicaram-se as Ordenações Filipinas, mandadas compilar por Filipe I, que em Portugal vigoraram até 1868. No Brasil, as Ordenações Filipinas, por força da lei de 20.10.1823, vigoraram até 31 de dezembro de 1916, como subsídio do direito pátrio, e só foram, definitivamente, revogadas pelo Código Civil de 1917. Ver sobre o tema: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.; JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e NICOLAU, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, Op. cit. e CÂNDIDO, Joel, *Direito Eleitoral Brasileiro*, 14ª ed., São Paulo: Edipro, 2010.

⁵⁵ No Brasil colonial não tivemos um ordenamento jurídico eleitoral próprio, aplicando-se aqui os textos legais que vigoravam em Portugal.

exemplo, a edição da Lei de 1º de outubro de 1828 pelo Imperador Dom Pedro I, que tratava das regras das eleições das Câmaras Municipais e na escolha dos Juizes de Paz.⁵⁶

A primeira Constituição no país tinha 179 artigos, cujo último, com trinta e cinco incisos, tratava dos direitos civis e políticos do cidadão brasileiro, com forte base na Constituição Francesa de 1791, bem como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na verdade menosprezou a utópica soberania assumida pela nova nação brasileira; o que gerou diversas reações armadas, como por exemplo a revolução pernambucana de 1824, que buscava a garantia de direitos e interesses da população.⁵⁷

Importantes normas político-eleitorais foram originariamente previstas na Constituição Imperial de 1824, como as que tratavam do modelo de cidadania naquela época (arts. 6º ao 8º), regras sobre capacidade eleitoral ativa e passiva (arts. 90 ao 97), além de normas que tratavam dos poderes estatais, seus funcionamentos e, destacadamente, as formas de representatividade parlamentar.⁵⁸

Dentre as diversas normas infraconstitucionais de caráter político-eleitoral originariamente dispostas à época, as quais basicamente direcionavam seus focos aos interesses da então elite política dominante formada pelos ruralistas e cidadãos ligados

⁵⁶ Nas diversas fases do Império, inobstante a edição de leis eleitorais já brasileiras, tampouco se pode falar em um sistema eleitoral autêntico. Foram textos diversos, tratando de assuntos variados, editados ao sabor das necessidades políticas daquela época e nos quais a característica constante era a mutabilidade, a improvisação e a diversificação dos assuntos. Nada permanente. Tudo era muito pouco ordenado como um sistema sólido de regras jurídicas estáveis. Assuntos como: voto por procuração, qualificação de eleitores, incompatibilidades eleitorais, representação das minorias, voto do analfabeto, alistamento e eleições em distritos ou círculos, entre outros, foram assuntos tratados de forma secundária em leis esparsas, fora, portanto, de um sistema eleitoral único. Ver: CANDIDO, Joel. *Direito Eleitoral Brasileiro*, Op. cit. e NICOLAU, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, Op. cit.

⁵⁷ As principais configurações político-eleitorais da Constituição outorgada de 1824, foram: forma unitária de Estado; monarquia constitucional como forma de governo; território brasileiro dividido em províncias, com presidentes nomeados pelo Imperador e exoneráveis “ad nutum”; sufrágio censitário, ou seja, a participação política era possível apenas aos chamados “homens bons”, isto é, quando para participar como eleitor era exigida renda mínima anual e para ser candidato uma renda anual ainda maior, graduando-se conforme o cargo; existência de quatro poderes políticos, a saber: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador (este último, juntamente com o Poder Executivo, era exercido pelo Imperador, considerado como a “chave de toda organização política”, por isso exercido de maneira ampla e concedendo ao Imperador o *status* de chefe supremo da nação; uma ampla declaração de direitos destinados a assegurar a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, conforme dispunha o seu artigo 179 com trinta e cinco incisos que continham tais manifestações garantistas. Todavia, a escravidão foi mantida durante quase toda a vigência do regime imperial e da própria Constituição; ao Poder Legislativo competia a guarda da Constituição, isto é, velar ela garantia da supremacia constitucional e da ordem jurídica, haja vista que ainda não existia no Brasil institutos de controle de constitucionalidade. Também cabia ao Legislativo exercer a interpretação das leis. Ademais, a Constituição de 1824 apresentava caráter de semi-rigidez quanto a sua estabilidade, ou seja, a possibilidade de sofrer alteração em seu texto, conforme rezava seu artigo 178, no qual vislumbrava-se apenas a exigência de *quorum* especial para aprovação de emendas que se referissem aos limites e atribuições dos poderes políticos. Ver: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo, *Constituições do Brasil*, 6ª ed., 1983, São Paulo: Atlas.

⁵⁸ CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo, Op. cit., p. 631 e seguintes.

ao governo imperial, destacamos aqui uma lei que, provavelmente, tenha sido a primeira destacada reforma eleitoral no país enaltecida da cidadania política, a saber, a Lei nº 3029, de 09 de janeiro de 1881, conhecida como “Lei Saraiva”.

A Lei Saraiva, entre outras importantes inovações, acabou com as eleições indiretas no país e instituiu originariamente a capacidade eleitoral ativa ao analfabeto, ou seja, a possibilidade do exercício do voto do analfabeto no Brasil (posteriormente cancelado pela Constituição de 1891 e somente restabelecido em 1985 pela Emenda Constitucional nº 25/1985, na vigência da ulterior Constituição de 1969, hoje regulamentado pela Lei nº 7332, de 17 de julho de 1985),⁵⁹ assim, ampliando a participação política cidadã na escolha dos eleitos pelo povo – fortalecimento democrático representativo.

A Carta de 1824⁶⁰ recebeu direta influência do jurista e pensador francês de origem suíça: Benjamin Constant,⁶¹ e figura até hoje como a Constituição mais

⁵⁹ Lei Saraiva e reforma eleitoral: conhecida como Lei Saraiva, a norma funcionou como uma das primeiras reformas eleitorais que antecederam o surgimento da República no Brasil (sua redação foi de Rui Barbosa, cuja proposta foi do então Conselheiro Saraiva). Foi promulgada em janeiro de 1881 e constituiu uma das medidas mais importantes do Império naquela década, como afirmação de amplos direitos políticos, fundamentalmente através do voto direto. Numa tentativa de atender aos anseios de mudança, a reforma estabeleceu o voto direto para as eleições legislativas, acabando com a eleição em dois graus e a distinção restritiva entre "votantes" e "eleitores" existente até então. No primeiro grau, os "votantes", cidadãos com renda mínima estipulada por lei e indicados a cada eleição por uma junta de qualificação, votavam naqueles que iriam, no segundo grau, participar como "eleitores" do pleito para a escolha dos membros das assembleias legislativas. Com a reforma ficou estabelecido que o próprio indivíduo deveria requerer seu alistamento eleitoral, provando o seu direito por meios de documentos exigidos na lei. Criava-se o título de eleitor e eliminava-se o sistema de lista e nomeação dos "votantes" pela junta de qualificação, diminuindo a margem de erros e fraudes. Mantinha-se a exigência de uma renda mínima, mas o direito ao voto era estendido aos não-católicos, aos brasileiros naturalizados e aos libertos. Articulada como instrumento de moralização do processo eleitoral, a Lei Saraiva parece ter alcançado seus objetivos naquele momento, já que o Partido Conservador, apesar de minoritário, elegeu uma expressiva bancada de 47 deputados, ampliando a representatividade populacional e diminuindo cadeiras da elite política dominante. Com o passar do tempo, porém, os antigos vícios das fraudes e pressões sobre os eleitores voltaram, enterrando as esperanças de se garantir a lisura e anormalidade nas eleições. Ver: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.; CÂNDIDO, Joel, *Direito Eleitoral Brasileiro*, Op. cit.; JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e NICOLAU, Jairo Marconi, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, Op. cit.

⁶⁰ Registramos aqui algumas previsões (e reformas) político-eleitorais no escopo normativo da primeira Constituição do Brasil (1824): eleições indiretas para deputados e senadores, bem como para a Assembleia Geral e os Conselhos Gerais das Províncias; determinava que o exercício do direito de sufrágio era restrito, fundamentalmente censitário, isto é, com limitações econômicas, onde a idéia do então conhecido “homem bom”, ou seja, aquele que apresentava renda anual superior a cem mil réis era quem poderia exercer a capacidade eleitoral ativa, ou seja, votar nas eleições paroquiais (art. 92, V), como também aquele que tinha renda anual superior a duzentos mil réis podia votar nas eleições de deputados, senadores e membros dos Conselhos de Província (art. 94, I); já a regra para o exercício da capacidade eleitoral passiva naquela época, isto é, a possibilidade de candidatura política, podia ser exercida por aqueles que tinham renda anual superior a quatrocentos mil réis no caso de candidatura ao cargo de deputado (art. 95, I), e por aquele que apresentasse renda anual superior a oitocentos mil réis, já que podia se candidatar ao cargo de senador do Império (art. 40, IV); quanto ao sistema de votação naquele período, previa o chamado “modo prático das eleições, e o número de deputados relativamente à população do Império” em reforça à representação popular mas sob o controle do poder moderador em sua definição e

duradoura de toda a história brasileira. Teve sessenta e cinco anos de duração, com a aprovação de uma única emenda, que foi o Ato Adicional de 1834.⁶²

Todavia, quando a Monarquia não contou mais com sua tradicional base de apoio: os fazendeiros do café do Vale do Paraíba, diante das novas tendências de garantia da propriedade e da produção agrícola e em razão da abolição da escravatura, os ventos do liberalismo republicano passaram a soprar mais forte no dia-a-dia da política brasileira.⁶³

proporcionalidade de cadeiras parlamentares. No plano infraconstitucional, quanto à garantia da representatividade democrática, surge no período imperial, por exemplo, o Decreto de 26 de março de 1824, o primeiro após a outorga da Constituição Imperial, que já tratava sobre regras das eleições paroquiais naquela época, cuja norma permitia ao eleitor exercitar o sufrágio por meio de um mandatário (voto por procuração). O referido Decreto de 26 de março de 1824, em seu Capítulo II, art. 8º, determinava que nenhum cidadão com direito a voto poderia se isentar. Caso houvesse impedimento, o cidadão deveria enviar sua lista, assinada e reconhecida por tabelião, por meio de um procurador. Este procedimento foi proibido pelo Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842. BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.; JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e NICOLAU, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, Op. cit.

⁶¹ Henri-Benjamin Constant de Rebecque, mais conhecido como Benjamin Constant (Lausana, 25 de outubro de 1767 / Paris, 08 de dezembro de 1830) foi um pensador, escritor e político francês de origem suíça, que sugeriu a criação do Poder Moderador, considerado poder chave que cabia ao Imperador e tinha a responsabilidade de manter o equilíbrio entre os demais três poderes, já anteriormente instituídos por Montesquieu na marcante obra “O Espírito das Leis”. Benjamin Constant fez clara distinção entre os poderes do Monarca (como o Chefe de Estado) e os ministros (como o Executivo), ou seja, que o Rei “reina mas não governa”. Isso foi importante para o desenvolvimento do governo parlamentarista francês e inglês, entre outros. O Monarca não existe para ser uma figura sem poderes no esquema de Constant: ele deveria ter muitos poderes, incluindo o poder de fazer apontamentos judiciais, o poder de dissolver a Câmara de Deputados e invocar novas eleições, o poder de apontar os senadores vitalícios, e o poder de demitir os ministros, todavia ele não poderia governar ou administrar diretamente, já que eram os poderes dos ministros. Tal teoria foi literalmente aplicada em Portugal (1826) e no Brasil (1824), onde ao Rei/Imperador foi dado explicitamente o “Poder Moderador” em vez do Poder Executivo (no Brasil porém o Imperador manteve o controle do Poder Executivo até 1847, quando da criação do presidente do conselho de ministros que tornou a figura do Imperador detentora somente do poder de moderação).

⁶² Em 12 de agosto de 1834 houve a criação de um Ato Institucional que alterou a primeira Constitucional brasileira, o qual, conforme ressaltou Sahid Maluf: “(...) suprimiu o Conselho de Estado; criou as assembleias legislativas provinciais e o cargo de presidente de província, eleito pelo Chefe da Nação; instituiu a regência uma, quadrienal e eletiva; e atenuou consideravelmente o centralismo administrativo da Constituição, que tanto contrastava com a realidade nacional. Foi, sem dúvida, o primeiro passo avançado em direção ao sistema federativo. Durante o chamado segundo reinado, gestão do Imperador Dom Pedro II, na prática existia uma espécie de parlamentarismo no Brasil, embora contido pelo excesso de poderes do Poder Moderador que existia à época, juntamente com os demais três poderes estatais. Assim, Dom Pedro II utilizou-se disso com sabedoria para alternar no poder liberais e conservadores, conforme as conveniências de cada momento. Com a redação que lhe deu o Ato institucional, a Constituição de 1824 vigeu até à extinção da Monarquia pelo golpe de Estado de 15 de novembro de 1889.” MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*, São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 4ª ed., 1968, p. 41.

⁶³ Nesse período houve a vitória na Guerra do Paraguai que instituiu força maior ao Exército, o qual não queria submeter-se mais de maneira integral aos ditames do Imperador; havia uma efetiva aspiração liberal federalista nas províncias, inclusive pelo fato da futura herdeira do Império, princesa Isabel, ser casada com um estrangeiro, Conde D’Eu. Ver: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit. e JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. Sob tais aspectos, Sahid Maluf: “(...) a abolição da escravatura, repercutindo profundamente na economia agrária do país, abalou os alicerces da velha estrutura imperial. A crise econômica, como sempre, se fez acompanhar da crise política. A aristocracia rural, descontente pela perda da propriedade escrava, passou a engrossar as fileiras do Partido Republicano. Os conflitos do Governo Imperial com o Exército e o Clero aumentaram a

Diante de tais circunstâncias, em 15 de novembro de 1889, ocorre um golpe militar no país que, inclusive, instituiu o banimento da família imperial do Brasil, e estabeleceu a República, com a necessidade da criação de uma nova Constituição, a qual foi promulgada em 23 de fevereiro de 1891,⁶⁴ após a finalização dos trabalhos da então Assembléia Nacional Constituinte, procedidos sob grande influência do constitucionalismo estadunidense, como se verificou na denominação do país à época: Estados Unidos do Brasil. Não se pode esquecer também que, à época houve grande influência lógico-textual das Constituições da Argentina e da Suíça sobre a formação do modelo federativo brasileiro.

Surge a primeira Constituição Republicana no Brasil, com bases principiológicas pautadas no federalismo, no presidencialismo, no liberalismo, bem como na democracia burguesa representativa e garantidora dos interesses e da participação política da elite

agitação geral. A tudo isso somava-se o problema da sucessão de Dom Pedro II, já velho e doente, sendo que, por sua morte, passaria a Coroa à princesa d. Isabel, casada com o Conde d'Eu (príncipe Gaston de Orleans), de origem francesa. A imensa estima dos brasileiros pela figura veneranda do velho imperador retardara, até então, o advento da República, porém, naquela época, nada mais poderia salvar a Monarquia agonizante. A 15 de novembro de 1889 as forças militares sob o comando do Marechal Deodoro da Fonseca, proclamaram a República. O governo provisório baixou desde logo o Decreto nº 1, instituindo a República federativa integrada pelas antigas províncias, as quais passaram a constituir a união perpétua e indissolúvel dos Estados Unidos do Brasil. Entre outras medidas de grande alcance, o governo provisório admitiu a grande naturalização, separou a Igreja do Estado, instituiu o casamento civil, aboliu as penas de galés e suprimiu a vitaliciedade do Senado. Pelo decreto n. 29 de 3-12-1889 foi nomeada uma comissão composta dos cidadãos Saldanha Marinho, Américo Brasiliense, Santos Werneck, Rangel Pestana e Magalhães de Castro, para elaborar o projeto da Constituição republicana, o qual foi publicado com o decreto n. 510, de 22-6-1890, vigorando como 'Constituição Provisória da República', enquanto se aguardava a conclusão dos trabalhos da Assembléia Constituinte." MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. Op.cit. p. 41-42.

⁶⁴ Seguem aqui algumas das principais características político-eleitorais da referida primeira Carta Magna republicana, então promulgada em 1891: foi a menor Constituição brasileira de todos os tempos, seguindo o modelo principiológico norte-americano apresentou apenas noventa artigos, considerada por alguns como a única Constituição sintética brasileira; com influência direta das idéias de Campos Sales, de Rui Barbosa dentre outros, instituiu a forma republicana de governo no país, além da estabelecida forma federativa de Estado, com rígida separação de competências entre a União e os Estados (federalismo dualista); o território brasileiro foi dividido em Estados, contando com Constituições e leis próprias, bem como a previsão do Distrito Federal; deu início à tripartição dos poderes do Estado, com o fim do Poder Moderador; estabeleceu o controle de constitucionalidade no Brasil, no sistema repressivo difuso, conforme seu artigo 59, seguindo o modelo norte-americano, admitindo-se recurso ao Supremo Tribunal Federal de decisões judiciais em que se questionava a validade de leis e atos dos governos locais em face da Constituição; criou o "habeas corpus" como um "remédio constitucional heroico", assim denominado por Rui Barbosa, haja vista sua abrangente aplicação, pois, após mutação constitucional informal realizada pelo Supremo Tribunal Federal à época, o *habeas corpus* passou a servir como instrumento processual protetivo a todos os direitos fundamentais então previstos na Constituição; o Poder Legislativo foi formado por duas casas legiferantes, a Câmara e o Senado, e o Poder Judiciário foi formado por juízes e tribunais, quando houve a criação do Supremo Tribunal Federal, outrossim, houve a liberação e a ampla liberdade de culto, deixando o catolicismo de ser a religião oficial brasileira. Ver: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.; CÂNDIDO, Joel, *Direito Eleitoral Brasileiro*, Op. cit.; JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e NICOLAU, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, Op. cit.

dominante, cujos primeiros Presidente e Vice-presidente eleitos indiretamente foram: Marechal Deodoro da Fonseca e Marechal Floriano Peixoto.

A Constituição de 1891 perdurou até a Revolução de 1930, que pôs fim ao regime da chamada República Velha, considerando várias causas, como: o ultrapassado modelo representativo das velhas oligarquias rurais; o rompimento da alternância do poder entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, com a indicação de Júlio Prestes para a sucessão de Washington Luiz, ambos de São Paulo (fim da política do café-com-leite); a crise econômica de 1929 que gerou a desestruturação do setor cafeeiro, o qual dava sustentação política ao governo à época, entre outras.⁶⁵

Buscou-se então a conciliação política do regime individualista-voluntarista de 1891 às novas tendências sociais no país que refletiam as realidades mundiais do pós-guerra e que fortaleciam a positivação de novos direitos da coletividade, como também a possibilidade de ampliação de instrumentos de participação da população na gestão do poder. Tais mudanças, na verdade, surgiram de movimentos sociais de camadas populares lideradas, principalmente, pelos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, trazidas do emergente constitucionalismo social europeu que marcava as novas Constituições daquela época.

Houve também algumas importantes construções reformistas político-eleitorais realizadas no período da Velha República no Brasil, por exemplo: a Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, que inaugurou o processo eleitoral direto no Brasil, bem como o Decreto nº 2419, de 11 de julho de 1911, que estabeleceu regras sobre inelegibilidades no país, hoje reguladas pela Lei Complementar nº 64/1990; além, por exemplo, do Decreto nº 3208, de 27 de dezembro de 1920, que estabeleceu normas atinentes ao alistamento eleitoral no início do século passado.⁶⁶

Alguns movimentos sócio-políticos de fortalecimento da cidadania geraram alterações no texto da Constituição de 1891: em 07 de setembro de 1926 a Constituição

⁶⁵ Ver sobre o tema: CÂNDIDO, Joel, *Direito Eleitoral Brasileiro*, Op. cit.; JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit. e NICOLAU, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, Op. cit.

⁶⁶ Na primeira República, e ainda sob a influência do período imperial, a construção da normatização político-eleitoral pátria pautou-se em leis esparsas sobre a matéria político-eleitoral, mas com alguns avanços significativos de fortalecimento da cidadania na gestão do poder e no controle sobre os representantes eleitos, como, por exemplo: houve o fim do voto censitário, ampliou-se a fiscalização eleitoral, iniciado o procedimento de apuração por mesas receptoras, houve a criação de figuras penais eleitorais, foi feita a originária previsão de inelegibilidades, foi estabelecido o alistamento permanente e o controle do Poder Judiciário sobre assuntos eleitorais como garantidor democrático.

de 1891 sofreu sua primeira reforma,⁶⁷ durante o governo de Arthur Bernardes e durante a decretação de um instrumento do sistema constitucional das crises, o estado de sítio, a chamada reforma constitucional de 1926, a qual, por exemplo, restringiu o habeas-corpus aos casos de prisão ou constrangimento ilegal na liberdade de locomoção, estendeu à Justiça dos Estados as garantias asseguradas á magistratura federal, regulou os casos e as condições da intervenção federal nos Estados; a revolução de 1930, iniciada em 03 de outubro daquele ano, e outra revolução ocorrida em São Paulo, em 1932.

A partir de 24 de outubro daquele mesmo ano, o país passou a ser dirigido por uma Junta Governativa Provisória, constituída por militares, dentre eles pelos generais Augusto Tasso Fragoso e João de Deus Mena Barreto, presidida pelo primeiro, quando em seguida Getúlio Vargas toma posse como Presidente e assume o poder.⁶⁸

Em 09 de julho de 1932 eclodiu, em São Paulo, de maneira mais acentuada a chamada revolução constitucionalista, onde se exigiu o retorno à ordem constitucional no Brasil, inclusive, com o emprego de armas, tudo em prol da instituição no país de um modelo social constitucional, conforme a mencionada tendência mundial advinda da Constituição alemã de Weimar.

Sob os efeitos de tal revolução, infrutífera militarmente, mas vitoriosa socialmente,⁶⁹ em 15 de novembro de 1933 o governo federal convocou nova Assembléia Constituinte e fixou data para novas eleições, podendo-se dizer assim que, o

⁶⁷ Dentre algumas outras alterações apresentadas à época, pode ser verificado o veto parcial nas construções legiferantes; a nacionalização das minas e jazidas; criou-se o passaporte obrigatório para entrada e saída de qualquer pessoa do território brasileiro; houve uma nova configuração no instituto da intervenção federal no Brasil e na competência do Supremo Tribunal Federal; houve uma nova ampliação de direitos fundamentais, bem como foi prevista uma autorização ao Congresso para legislar sobre direito e relações do trabalho em limitação das atividades dos empregadores e também em prol da previsão e ampliação das garantias sociais que surgiam à época.

⁶⁸ Sobre a revolução de 1930 e o governo provisório, Sahid Maluf menciona que: “(...) se bem que atendesse, em grande parte, aos justos reclamos das massas trabalhistas, pela instituição de um regime baseado na nova concepção social-democrática, certo é que o governo provisório demonstrava indisfarçável tendência para perpetuar-se no poder, ditatorialmente, restringindo cada vez mais as conquistas democráticas da nacionalidade. Por ter faltado aos seus compromissos com o povo, deixando de convocar a Assembléia Constituinte, o governo revolucionário tornou-se alvo de uma intensa campanha em prol da restauração da ordem constitucional, à qual foram aderindo muitos dos mais prestigiosos partidários da revolução.” MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. Op.cit. p. 45. Pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, na forma de seu artigo 1º, o governo provisório buscou instituir uma nova formatação às estruturas do poder público no Brasil, ao menos momentaneamente, como rezava o próprio artigo 1º de tal norma, pois, foi previsto que “o governo provisório exercerá, discricionariamente, em toda a sua plenitude as funções a atribuições não só do Executivo como também do Poder Legislativo, até que eleita a Assembléia Constituinte estabeleça ela a reorganização constitucional do país.”

⁶⁹ Ver sobre o tema: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit. e JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, Op. cit.

Brasil tomou um grande rumo na previsão e manutenção dos novos direitos fundamentais daquela época, ou seja, os sociais, ladeados do reforço constitucional aos direitos políticos.

A referida revolução possibilitou, dentre outras benesses à vida republicana pátria, a entrada em nosso regime normativo constitucional da possibilidade da intervenção do Estado na economia, no domínio econômico, substituindo a idéia privatista-patrimonialista que dominava à época, tudo com grande respaldo das consequências do conhecido “new deal” norte-americano.⁷⁰

Em meio a tais circunstâncias surgiu a nova Carta Política constitucional brasileira, com uma base na nova ideologia social-democrática, então promulgada em 16 de julho de 1934. Todavia, por seu “excessivo ecletismo (...) teve vida efêmera. Com certa razão, lhe é atribuída a responsabilidade de ter preparado o clima favorável à implantação da ditadura em 1937.”⁷¹

A Constituição de 1934⁷² e suas importantes inovações em nível social e político duraram pouco mais de três anos, substituída de maneira forçosa em 1937 por uma nova

⁷⁰ Marcante no âmbito da ampliação da cidadania política houve a luta pela extensão do voto às mulheres, conforme estabelecido no Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076/1932), posteriormente reafirmado tal direito em sede constitucional, bem como houve o estabelecimento das bases estruturais da Justiça do Trabalho no âmbito do Poder Executivo.

⁷¹ Sobre a Carta de 1934, Sahid Maluf argumenta que: “(...) entre o proletariado organizado e a burguesia conservadora travaram-se conflitos de indistigável gravidade, sendo uma das suas consequências a revolução comunista de 27 de novembro de 1935. A confusão política, o descalabro econômico e financeiro, a infiltração das doutrinas totalitárias, o aviltamento da vida pública, o esfacelamento dos idéias da revolução de 1930, agravados pela agitação da campanha presidencial em plena efervescência, indicaram ao então Presidente Getúlio Vargas o golpe de Estado como medida de salvação pública. Falharam, assim, espetacularmente, os elevados propósitos dos legisladores constitucionais da segunda República. MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. Op.cit. p. 46.

⁷² Como principais características político-jurídicas da Constituição de 1934, aponta-se: a) implantou no país uma democracia social, manteve a federação e a república como formas de Estado e de governo e instituiu uma concepção de intervenção do Estado na ordem econômica e social, dedicando um título especificamente a tais matérias; b) adotou um modelo cooperativo de federalismo, espécie de pacto federativo, acabando com o aspecto rígido estabelecido na Constituição anterior nesse sentido, bem como manteve a tripartição dos Poderes do Estado; c) introdução de três importantes inovações no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, que existem até hoje, que foram: a cláusula de reserva de plenário, pela qual os tribunais, através do voto da maioria absoluta de seus membros, podem declarar a inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos, funcionando como uma espécie de instrumento de manutenção da paz hermenêutica jurídica, haja vista que essa exigência visa impedir que decisões contraditórias de órgãos fracionários de um mesmo tribunal ou de juízos monocráticos, bem como de maiorias simples; a comunicação obrigatória da decisão definitiva de inconstitucionalidade emanada do Supremo Tribunal Federal ao Senado Federal, para que esse órgão legiferante providencie a suspensão da executoriedade da lei em território nacional, hoje medida prevista no artigo 52, X de nossa atual Constituição da República; a representação interventiva que inaugurou o exercício do controle de constitucionalidade concentrado, isto é, abstrato ou direto, no Supremo Tribunal Federal, através da possível declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais que feriam princípios constitucionais sensíveis, cujo legitimado ativo exclusivo era o Procurador Geral da República; d) ampliou o rol de direitos fundamentais (direitos sociais de 2ª geração), criando inclusive novos instrumentos de tutela dos mesmos, como o mandado de segurança e a ação popular, esta última em novo

ordem constitucional imposta em 10 de novembro daquele ano pelas mãos de Getúlio Vargas. Criadora do chamado “Estado Novo” no Brasil, a Constituição de 1937 era conhecida como “polaca”, pois eivada pelas marcas do totalitarismo e do regime fascista existentes em alguns Estados da Europa, como a Polônia.⁷³

A Constituição de 1937⁷⁴ deveria ter sido submetida a um plebiscito que a referendasse, segundo o seu artigo 187, o que jamais foi feito, assim, demonstrando o explícito afastamento da ordem constitucional e da gestão do poder com a preocupação de garantir a direta manifestação política da vontade popular na estrutura organizacional do Estado Novo.⁷⁵

Em 1945 inicia-se a retomada social e o início das bases de democratização do país, inclusive como resultado do êxito obtido ao final da 2ª Grande Guerra, onde houve direta participação brasileira contra o nazismo e o fascismo.⁷⁶ Em 29 de outubro daquele

modelo haja vista que a mesma já havia sido prevista em nossa primeira Constituição de 1824 (artigo 157), para inibir e responsabilizar desvios de conduta, basilarmente de abusos de poderes e indevido uso de verbas públicas por juízes e oficiais de justiça daquela época; e) constitucionalizou a Justiça Eleitoral, criou a Justiça do Trabalho, bem como institucionalizou o voto feminino em definitivo. Ver: CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo, Op. cit. p. 503 e seguintes.

⁷³ O que realmente ocorreu foi o estabelecimento de um regime ditatorial no Brasil, com ampliados poderes ao Executivo, funcionando como autoridade suprema do Estado, e a quebra de garantias aos demais poderes, principalmente ao Judiciário, enfraquecido pelo rompimento das garantias dos seus membros, bem como pelo sucateamento constitucional dos então novos e importantes *writs* constitucionais anteriormente criados: mandado de segurança e o *habeas corpus*.

⁷⁴ A ordem constitucional de 1937 representou uma involução político-jurídica na ampla tutela dos direitos fundamentais e na participação popular no controle da gestão pública. A Constituição do Estado Novo previu, entre outras normas de caráter político-eleitoral: a) manutenção da federação como forma de Estado apenas nominalmente, pois, todo o poder político foi transferido para o governo central, especialmente para o Presidente da República; b) separação dos poderes somente em sentido formal, pois, o Legislativo e o Judiciário foram extremamente reduzidos em suas funções e garantias; c) a criação da Justiça Militar; d) a instituição dos decretos-leis expedidos pelo presidente da República, inclusive sobre matérias de competência da União, em recesso parlamentar que, até mesmo, tinha o poder de dissolver a Câmara dos Deputados; e) os “*writs*” constitucionais “*habeas corpus*” e o mandado de segurança foram excluídos do seu texto; f) houve um retrocesso no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, haja vista que, independente de mutação constitucional informal, uma lei declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, poderia ser novamente apreciada pelo Poder Legislativo a pedido do Presidente da República, e, caso confirmada por 2/3 dos votos de cada Casa Legiferante, a decisão do Supremo Tribunal Federal tornava-se sem efeito. Ver CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo, 6ª ed., 1983, São Paulo: Atlas, p. 417 e seguintes.

⁷⁵ No artigo 186 da Constituição de 1937 foi declarado estado de emergência nacional, e houve a determinação da suspensão dos direitos fundamentais quando fosse interesse da nação, no qual se verificava: “Art. 186 – É declarado em todo o País o estado de emergência.” Esse malfadado artigo 186 somente foi revogado em novembro de 1945, com a redemocratização do país e o afastamento de Getúlio Vargas do poder. Já no seu art. 187, a própria Constituição ficava ontologicamente condicionada à realização de um plebiscito, o qual na prática não ocorreu: “Art 187 - Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República. Os oficiais em serviço ativo das forças armadas são considerados, independentemente de qualquer formalidade, alistados para os efeitos do plebiscito.” CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo, *Constituições do Brasil*. Op. cit., p. 453.

⁷⁶ Foi a partir da década de 30 que passamos a ter, com o advento da codificação eleitoral, sob a ótica legislativa, um direito eleitoral sistematizado, permanente e próprio. O primeiro Código eleitoral foi editado em 1932. Em seguida, com o advento da Constituição de 1934, criou-se a Justiça Eleitoral, outro

ano, o chefe de governo foi deposto e o Estado brasileiro passou às mãos do Ministro José Linhares, então Presidente do Supremo Tribunal Federal à época.

Após a queda de Vargas e o fim do Estado Novo em outubro de 1945, foram realizadas eleições para a Assembléia Nacional Constituinte, em pleito paralelo à eleição presidencial. Eleita a Constituinte, seus membros se reuniram para elaborar o novo texto constitucional, que entrou em vigor a partir de setembro de 1946, substituindo a Carta de 1937.⁷⁷

No dia 02 de dezembro de 1945 foram eleitos o novo Presidente do Brasil, Marechal Eurico Gaspar Dutra, como também os novos membros do Congresso Nacional, os quais figuraram também como integrantes, a partir de 02 de fevereiro de 1946, de uma nova Assembléia Nacional Constituinte estabelecida para criar uma nova ordem constitucional brasileira.

A Constituição de 1946 foi promulgada em 18 de setembro daquele ano, fruto de uma Assembléia Nacional Constituinte convocada após o afastamento de Getúlio Vargas do poder, da qual participaram representantes das mais variadas correntes políticas do país, conferiu à ordem constitucional uma formatação normativa fulcrada em plurais e inovadores valores e ideologias sócio-políticas.⁷⁸

Com a Constituição de 1946 e a volta da Justiça Eleitoral dentro do Poder Judiciário, veio o Código eleitoral de 1950 como a principal lei eleitoral do país. Em 1965, foi ele substituído pelo atual Código eleitoral (Lei n. 4.737, de 15/07/65) - o quarto editado - que, embora sensivelmente derogado, permanece em vigor até hoje, paralelamente a leis eleitorais importantes. Esse diploma legal foi editado pela necessidade de se adaptar o direito eleitoral aos princípios e objetivos da Revolução de

passo decisivo para o que seria uma "nova ordem eleitoral permanente". O segundo Código eleitoral entrou em vigor em 1935, adaptando os assuntos pertinentes à segunda Carta Magna republicana. Com o Estado Novo e seu sustentáculo jurídico, que foi a Carta de 1937, extinguiu-se a Justiça Eleitoral, e o período que se seguiria até a Constituição democrática de 1946 foi de quase absoluto arrefecimento dos institutos próprios do direito eleitoral.

⁷⁷ Ver: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.

⁷⁸ A Constituição de 1946 foi promulgada nas instalações da atual Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no Plenário Barbosa Lima Sobrinho, sob a influencia direta de cânones republicanos e federalistas municipalistas da Constituição estadunidense de 1787, bem como da Constituição da França de 1848, esta com seus destacados princípios do presidencialismo e da ordem econômica, como também, destacadamente recebeu influências do direito alienígena alemão vindos da conhecida Constituição de Weimar (1919) com seus ideais social-democráticos e intervencionistas. Foi a Constituição de 1946 especificamente social que apresentou retorno aos princípios das Constituições de 1891 e 1934, seguindo a linha rígida e republicana anteriormente implantadas em nosso país, com a retomada de direitos sociais (direitos fundamentais de 2ª geração), anteriormente estabelecidos na ordem constitucional de 1934. Sobre o tema ver: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit e JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, p. cit.

1964, assim como aos inúmeros atos institucionais e complementares que a nação passou, então, a vivenciar.

Tal codificação permitiu a confirmação no país, até a atualidade e conforme recepção constitucional da Constituição de 1988, de alguns pertinentes parâmetros e exigências à legislação eleitoral que merecem ser destacados nesta tese: a legislação eleitoral é sempre federal, específica, cogente, indisponível e de vinculação erga omnes; estabelece ela, ainda, um direito civil e um direito processual civil eleitoral, um direito penal e um direito processual penal eleitoral constituídos por normas autoaplicáveis

Outrossim, dois momentos marcaram a vigência da Carta de 1946, que foram: a reforma parlamentarista introduzida pelo Congresso Nacional em 02 de setembro de 1961, e a revolução de 31 de março de 1964, através do Ato Institucional de 09 de abril de 1964.⁷⁹

Em 31 de março de 1964, o Presidente João Goulart (PTB) perdeu o poder por um golpe militar quando, logo após, em 09 de abril do mesmo ano, foi instituído o primeiro Ato Institucional que manteve em vigência a Constituição de 1946, porém com diversas modificações, entre outras: eleições indiretas para Presidente da República; possibilidade de aprovação por decurso de prazos os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República e a suspensão de garantias individuais de estabilidade e vitaliciedade com possibilidade de demissão após investigação sumária, bem como a suspensão de direitos políticos com prazo de dez anos e cassação de mandatos legislativos.

Houve a edição do Ato Institucional nº 2 imposto logo em seguida, quando por meio de tal decreto foram extintos os partidos políticos e excluídos da apreciação

⁷⁹ Em comentário aos citados dois movimentos, Sahid Maluf argumenta que: “(...) a renúncia do presidente Jânio Quadros mergulhara o país numa longa noite de incertezas e agitações. Forças vivas da Nação, notadamente militares, opuseram-se à posse do Vice-Presidente João Goulart... Encontrou-se uma fórmula destinada a conter a política comunizante do sr. João Goulart; a restrição dos poderes presidenciais, com a instituição de um Conselho de Ministros politicamente responsável perante a Câmara dos Deputados. ...promulgou o Congresso o At Adicional de 2-9-1961, instituindo, em caráter experimental, uma ordem semiparlamentarista. Mas o Conselho de Ministros (eixo essencial desse regime), escolhido e presidido pelo próprio sr. João Goulart, não se liberou da sua orientação nem da sua tutela. O Ato Adicional foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6 de 23-1-1963 e, sob desconfianças gerais, o sr. João Goulart reassumiu a plenitude dos poderes presidencialistas. Nessa grave emergência, quando o povo já se encontrava nas ruas exigindo a deposição do governo, intervieram as Forças Armadas... O Ato Institucional de 9-4-1964, editado pelos Chefes das Três Armas, General Arthur da Costa e Silva, Sem. Brigadeiro Francisco de Assis Corrêa de Mello e Vice-Almirante Augusto Haman Rademaker Grunewald, determinou um regime de emergência, possibilitando as reformas constitucionais sem a rigidez do artigo 217, com o prazo de 30 dias para o Congresso decidir sobre cada proposta de reforma encaminhada pelo governo revolucionário, e abrindo campo para medidas drásticas de saneamento nas ordens econômica, política e administrativa. MALUF, Sahid. *Direito Constitucional*. Op.cit. p. 50-51.

judicial os atos praticados com fundamento em atos institucionais, cerceando, portanto, a independência funcional e a imparcialidade dos membros do Judiciário, bem como o acesso à Justiça, ou seja, a inafastabilidade do controle jurisdicional sobre qualquer ato de governo, assim, restringindo direitos político-jurisdicionais no país. Pelo Ato Institucional nº 4, o Congresso Nacional foi convocado extraordinariamente para discutir, votar e promulgar o projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República em prazo pouco superior a quarenta dias.

Embora desfigurada por sucessivos atos institucionais que concentravam poderes nas mãos do Presidente da República, a supracitada Constituição de 1946⁸⁰ sobreviveu ao mencionado regime de governo parlamentarista e ao golpe militar de 1964, mas somente perdurou até 1967, quando entrou em vigor uma nova Constituição.

Surge a Constituição de 1967, instituída em 24 de janeiro de 1967, cujas origens foram os pretéritos atos institucionais já mencionados que na verdade serviram para os militares como instrumentos de institucionalização de suas “idéias de revolução”.

A ordem constitucional do regime militar (1967), com a estrutura textual contendo 189 artigos, foi outorgada pelo Congresso Nacional, pois o mesmo não havia sido eleito para tal fim e, assim, não possuía legitimidade política para atender aos anseios da sociedade, em meio às diversas cassações de mandatos ocorridas à época.⁸¹

⁸⁰ Seguem algumas inovações normativas político-eleitorais da Constitucional de 1946, destacando, inclusive, a participação direta da população, via plebiscito, que determinou a retomada do sistema republicano de governo no país: a) manutenção do controle difuso de Constitucionalidade, bem como a introdução através da EC nº 16, de 1965, da Ação Direta de Inconstitucionalidade genérica, cujo legitimado exclusivo era o Procurador Geral da República; b) restabelecimento da autonomia das entidades federadas, da separação dos poderes e do cargo de vice-presidente da República, extinto posteriormente durante a vigência do sistema parlamentar de governo; c) retomada do regime democrático e reintrodução do mandado de segurança e da ação popular no capítulo dos Direitos individuais do texto Constitucional; d) foi introduzido o regime de governo parlamentar no país, pela EC nº 4, em setembro de 1961, cuja medida serviu como fórmula de compromisso entre as forças democráticas e militares, após a renúncia do então Presidente Jânio Quadros, para assegurar a preservação da ordem constitucional e a posse do Vice-Presidente da República eleito pelo voto popular, e ainda, e) foi realizado um plebiscito, quando o povo, por ampla maioria, optou pelo retorno do regime presidencialista. Outras normas políticas constantes na Carta Constitucional de 1967: a) aponta a ideologia da segurança nacional como pano de fundo de suas normas, em diversas matérias; b) cria o Conselho de Segurança Nacional e institui a possibilidade de civis serem julgados pela Justiça Militar em caso de crimes contra a segurança nacional; c) centraliza os poderes políticos da União especialmente nas mãos do Presidente da República, o qual apresentava iniciativa de lei em qualquer área, tendo, inclusive, aprovação de leis por decurso de prazo, bem como a expedição de decretos-leis em casos de relevância e urgência d) redução positiva e mesmo da eficácia social dos direitos fundamentais, admitindo a livre suspensão dos mesmos em caso de abuso de direitos. Sobre o tema, consultar: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit e JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, p. cit., e ainda CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo, *Constituições do Brasil*. Op. cit., p. 211 e seguintes.

⁸¹ Instituída em 24 de janeiro de 1967, a Constituição de 1967 somente entrou em vigor em 15 de março daquele ano, sendo o Marechal Arthur da Costa e Silva, o Presidente da República eleito indiretamente. Foi a primeira autêntica Constituição do regime militar, rígida e republicana, marcada pela edição de

Embora a Constituição de 1967 tenha sido instituída em período de grande desenvolvimento econômico, em razão da reorganização do sistema financeiro e produtivo, bem como da grande entrada de capital estrangeiro no país, aquela época era de grande radicalização política. O cerceamento de liberdades democráticas e a prática institucional da tortura e de perseguições políticas, caracterizada basilarmente por prisões ilegais, desaparecimentos, mortes e exílios, era combatida de outro lado por guerrilhas urbanas, assaltos a bancos, sequestros, movimentos estudantis, grupos paramilitares, entre outros movimentos.

Em 1969, uma junta militar assumiu o poder, não aceitando que o Vice-Presidente da República tomasse posse – Pedro Aleixo (ARENA) -, em razão de doença do Presidente Costa e Silva (ARENA), sob o pretexto de que nos períodos de recesso do Congresso Nacional competia ao Poder Executivo legislar sobre todas as matérias.⁸² Imbuída por esse episódio, a referida junta militar instituiu a Emenda à Constituição nº 1, com 217 artigos, sobre a então Constituição de 1967, alterando completamente a mesma, com o propósito maior de incluir o conteúdo dos existentes atos institucionais na própria lei maior organizadora do Estado.⁸³

Além de ter sido representante de outra outorgada rígida Carta Constitucional republicana na história do constitucionalismo pátrio, de maneira contundente, o artigo 182 da Constituição de 1967 apresentou uma marca peculiar sua, pois, estabeleceu que

diversos atos institucionais, cujo principal foi o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (conhecido como AI-5), o qual fechou as portas do Congresso Nacional e impediu, por exemplo, o uso do mandado de segurança e do “habeas corpus” na proteção de certas liberdades individuais. O AI-5 também possibilitava a suspensão da vitaliciedade e da inamovibilidade dos magistrados naquela época, em qualquer grau, se os mesmos voltassem seus esforços decisivos e hermenêuticos jurídicos contra os interesses da nação, então pregados por aquele regime. A Constituição de 1967 também instituiu o bipartidarismo, com poderes ditatoriais ao Presidente e a possibilidade de cassação de mandatos legislativos sem motivos plausíveis e justos, bem como a censura, isto é, uma série de valores totalmente distantes de uma democratização almejada pelo povo, principalmente, diante das ocorridas transformações do constitucionalismo mundial nesse sentido. Ver: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit e JACQUES, Paulino, *Curso de Direito Constitucional*, p. cit., e ainda CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo, *Constituições do Brasil*. Op. cit., p. 123 e seguintes.

⁸² Atualmente, por vias contrárias, houve a posse e o exercício funcional na chefia do Executivo Nacional na República Bolivariana da Venezuela, do eleito Vice-presidente Nicolás Maduro e não do presidente do Congresso Nacional, diante da grave doença do Presidente Hugo Chávez.

⁸³ A alteração da Emenda à Constituição nº 1 sobre o texto da Carta Constitucional de 1967 foi expressiva, destarte, gerou a instauração de uma nova ordem normativa constitucional, conforme, inclusive, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, reunido em sessão plenária, reconheceu expressamente que a Constituição de 1967 estava então revogada. Ver nesse sentido: RTJ - 98:952-63.

continuava em vigor o Ato Institucional nº 5 (AI-5), bem como os demais atos institucionais baixados.⁸⁴

Ocorreu que, desde o governo de Ernesto Geisel (ARENA), iniciado em 1974, ao menos em tese, teve início a uma ruptura ditatorial no Brasil, buscando, de certa maneira, acabar com a violência aos adversários políticos em prol da garantia de direitos fundamentais, destacadamente direitos políticos.

Em 1979 tomou posse o Presidente da República João Figueiredo (ARENA/PDS), assumindo com a tarefa de promover a democratização nacional. Nesse momento, cria-se a lei da anistia⁸⁵ e ainda se estabelece no Brasil a abertura política (pluripartidarismo) que, inclusive, serviu de base para a construção da atual democracia pátria e origem ao múltiplo quadro ideológico-funcional dos partidos políticos no Brasil.⁸⁶

⁸⁴ Augusto Zimmermann destacou o seguinte: “(...) o regime militar que durou mais de vinte anos, assegurou por meio das Constituições de 1967 e 1969 uma vastíssima concentração de poderes na União, deixando quase nada para os Estados e Municípios. Revelou-se, portanto, mais um novo e devastador processo centralizador, que até hoje dificulta a implantação efetiva do regime democrático neste país.” ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª ed., 2002, p. 213.

⁸⁵ Recentemente, a Lei da Anistia (Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979) foi fiscalizada pelo STF através do ajuizamento da ADPF nº 153 pela Ordem dos Advogados do Brasil, e a mesma foi declarada constitucional por sete votos contra dois, em 29 de abril de 2010. Sob a relatoria do Ministro Eros Grau houve a clara reprovação do STF às atrocidades cometidas no regime de exceção militar, mas a Lei foi mantida válida, pois trata de clemência e de esquecimento a um passado cruel na vida pública nacional, considerando que a norma foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 e que a mesma Lei ao anistiar os crimes políticos do regime militar também alcançou os crimes conexos.

⁸⁶ Antes da atual organização político-partidária prevista sob a égide do artigo 1º, inciso V e do artigo 17 da Constituição da República de 1988, e regulamentada pela Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, o Brasil passou por vários regimes políticos e, em cada um desses momentos, a configuração partidária foi diferente. No período imperial, por exemplo, a política se organizou em torno de dois partidos: o Partido Conservador, centralizador, e o Partido Liberal, provinciano. À partir de 1891, com o advento da Velha República, o pluripartidarismo foi estavelecido e houve a regionalização dos partidos, sendo os mais influentes o Partido Republicano Paulista e o Partido Republicano Mineiro. Posteriormente, na década de 1920, surgiram agremiações nacionais influenciadas por ideologias advindas do modelo social-democrata russo europeu, basicamente marcadas pelo ideal marxista do PCB e a lógica fascista pregada pela AIB. Com o surgimento do Estado Novo em meados da década de 1930 houve algumas reformas político-eleitorais no país, destacadamente a que declarou a extinção dos partidos políticos, levados então à ilegalidade. A ordem democrático-partidária somente foi restabelecida no período populista, quando o pluripartidarismo foi reinstituído. Neste período, a polarização se deu pelos partidos de inspiração getulista (PSD e PTB) e os antigetulistas (o principal a UDN). Com a instauração do regime militar no país foi baixado o AI-2, de 27 de outubro de 1965, cujo ato institucional extinguiu todos os partidos então existentes e, assim, instituiu a retomada do bipartidarismo por meio da exclusiva autorização de funcionamento partidário da Aliança Renovadora Nacional (Arena), que era o partido de situação e sustentáculo do regime e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que concentrava a oposição. A atual configuração político-partidária no Brasil surgiu, de forma geral, no início da década de 1980, após a edição da Lei nº 6767, de 20 de dezembro de 1979, que acabou com o bipartidarismo e reinstaurou o regime pluripartidário. A partir da abertura política estabelecida no último governo militar na gestão do então Presidente João Figueiredo foi permitida a liberdade de pensamento na manifestação político-ideológica nacional, considerando a grande diversidade sociocultural que caracterizava, desde então, o povo brasileiro e seu multiculturalismo. Houve a formação de novos partidos políticos, como por exemplo: PDS - Partido Democrático Social, este advindo da ARENA, cujos herdeiros políticos atuais

Abrem-se as portas aos chamados movimentos sindicais, de certa maneira articulados pelas centrais sindicais, então lideradas por Luiz Inácio Lula da Silva (PT)⁸⁷ Inicia-se no país a implantação de uma ampla democracia de cunho participativo, independentemente de pressões políticas contrárias à abertura democrática, por exemplo, os atentados terroristas que ocorreram no Rio de Janeiro à época: bombas deixadas na OAB/RJ (Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro) em 1980 e no Rio Centro em 1981.⁸⁸

Deu-se início aos fortes clamores populares por uma nova Assembléia Nacional Constituinte, pleito externado no conhecido movimento nacional “das diretas já” (1985). No mesmo ano de 1985, através de movimentos de variadas classes de trabalhadores, de artistas, de políticos principalmente ligados à esquerda, de estudantes e de outras classes formadoras de opinião, o Presidente José Sarney encaminha ao Congresso Nacional o texto da Emenda à Constituição nº 26, convocando uma nova

são o PP (Partido Progressista) e o DEM (Democratas). Ainda surgiu o PL - Partido Liberal, este também já extinto, após a fusão com outras denominações que formaram o PR (Partido Republicano), criado em 19 de dezembro de 2006 (Após o pleito de 2006, houve a fusão do Partido Liberal - PL, do Partido de Reedificação da Ordem Nacional – Prona e do Partido Social Cristão - PSC, gerando a formação do Partido Republicano – PR, apenas mantendo o número do PL, 22. Com o passar, portanto, dos anos houve várias transformações no quadro partidário brasileiro. Diversos partidos políticos foram instituídos com as mais variadas ideologias: de *esquerda* – Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) entre outros; de *direita* – Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) advindo do MDB, o Partido da Frente Liberal (PFL) hoje DEM (Democratas)⁸⁶, entre outros; de *centro-direita* – Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) entre outros; de caráter *ambientalista* – Partido Verde (PV) -; dentre outras agremiações e ideologias político-partidárias. Tal configuração pós-retomada democrática então inaugurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no inciso V do seu artigo 1º, o reforço ao cânone do pluralismo político, que é identificado como um princípio fundamental que funciona como arcabouço do Estado Democrático de Direito, juntamente com os princípios federalista, republicano, democrático, entre outros. Mais recentemente, houve ainda a criação de outros novos partidos políticos no país (no final de março de 2007 houve somente a transformação do PFL em Democratas - DEM, sem a utilização da expressão “partido”, com a finalidade basilar de resgatar a pretérita força que marcou a atuação política do PFL nas gestões Sarney e Fernando Henrique). Destes novos partidos, citamos: o Partido Republicano Brasileiro (PRB), criado em 25 de agosto de 2005; o Partido Socialismo e Liberdade (PSol), criado em 15 de setembro de 2005 (o PSol foi basicamente formado por dissidentes do PT, como, por exemplo, a ex-senadora do Estado de Alagoas Heloisa Helena; o Deputado Federal do Rio de Janeiro “Chico Alencar”; o jornalista Michel Temer; dentre outros então correligionários trabalhistas); o PSD (Partido Social Democrático) criado em 27 de setembro de 2011; o PPL (Partido Pátria Livre), criado em 04 de outubro de 2011 e o PEN (partido Ecológico Nacional), criado em 19 de junho de 2012. Hoje existem 30 (trinta) partidos políticos ativos no Brasil, além do pretense PSPB – Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil, que ingressou com pedido de registro definitivo em 29 de agosto de 2011 junto ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral). Ver a respeito do tema: BONAVIDES, Paulo, *História Constitucional do Brasil*, Op. cit.; CÂNDIDO, Joel, *Direito Eleitoral Brasileiro*, Op. cit.; NICOLAU, Jairo Marconi, *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*, Op. cit. e o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, www.tse.gov.br.

⁸⁷ Luiz Inácio Lula da Silva, Lula, mais de vinte anos depois iniciou seu mandato como Presidente da República, após vitória nas eleições diretas de 2002, sob a escolha popular de mais de cinquenta por cento dos eleitores brasileiros.

⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto, *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 5.

Assembléia Nacional Constituinte para o ano de 1987, a qual, integrada pelos senadores e deputados federais eleitos em 1986, tinha a missão de instituir no país uma nova ordem constitucional democrática.⁸⁹

Tancredo Neves (PMDB) foi eleito Presidente da República em eleições indiretas em 15 de janeiro de 1985, mas repentinamente, após 39 dias, morre por problemas de saúde. Assim, José Sarney (PMDB), seu Vice-Presidente, assume o poder, e emplaca o conhecido plano cruzado, com importantes mudanças de ordem social e econômica no país, no início da década de 80 do século passado.

Na mesma época, Ulisses Guimarães (PMDB) então Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, com o auxílio do Poder Executivo, criou uma Comissão de Estudos Constitucionais Presidida por Afonso Arinos, e desenvolveu estudos para implantar a atual Constituição de 1988, a “Carta Cidadã”, como assim era chamada por Ulisses.

As bases características político-eleitorais da vigente Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, fundamentalmente, são: a) adotou um sistema republicano federalista pluralista partidário; b) a qualificação rígida quanto à estabilidade mutacional formal de suas normas; c) estabeleceu uma gama multifacetada de direitos e garantias fundamentais; d) redimensionou a sistemática da jurisdição constitucional e do controle de constitucionalidade como instrumento garantidor da preservação da supremacia constitucional; e) apresenta um aspecto formal e dogmático inerente ao momento político de sua promulgação, então estabelecida em meio a tantas modificações sociais, econômicas e político-culturais, naturalmente existentes em um movimento de redemocratização; f) ampla previsão de direitos político-eleitorais fulcrados na universalização do sufrágio e na proteção à moralidade e vida pregressa do representante popular, entre outros avanços político-normativos que permitiram o fortalecimento da cidadania, da soberania popular e do regime democrático pátrio, nos seus modelos direto e indireto, como exigência inerente à ajustada formatação de um Estado Democrático de Direito.⁹⁰

⁸⁹ O então PDS – Partido Democrático Social indica Paulo Maluf, já famoso e polêmico político de São Paulo, se apresenta como candidato ao cargo de Presidente da República e o PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro indica para o mesmo objetivo o político mineiro Tancredo Neves. BARROSO, Luís Roberto, *Temas de Direito Constitucional*. Op. cit. p. 7.

⁹⁰ Entre as muitas inovações e ajustes jurídicos às novas realidades e interesses sociais característicos do neo-constitucionalismo contemporâneo, a Constituição Republicana de 1988 estabeleceu uma ordem econômica em parte específica de seu texto, primando pelo alcance da justiça social, através de sólida base principiológica, e ainda pela possibilidade de intervenção do Estado neste setor, sem se afastar da base estrutural de um mercado capitalista existente no país, conforme externado pelos cânones da livre

A Constituição Republicana de 1988, portanto, instituiu o Estado Democrático de Direito com uma pluralidade de direitos e garantias fundamentais, cinco vezes mais que a importante Constituição da Alemanha – Lei Fundamental de Bohn -, e três vezes mais que as Constituições de 1967 e 1969, porém sem mudar muito no aspecto prático, pois, mantém aspecto nominal na sua aplicabilidade, ora parafraseando Löwenstein.⁹¹

No recente cenário político-eleitoral das eleições presidenciais, a partir do marco da votação direta em 1989 até o último pleito em 2010, podemos destacar:

a) Em 1989, através de eleições diretas para Presidente da República, a primeira desde 1960 após a escolha de Jânio Quadros (PTN), o candidato Fernando Collor de Mello (PRN) por pequena margem de votos (42,75% a 37,86%) vence o opositor Lula – Luiz Inácio Lula da Silva (PT), tornando-se o primeiro Presidente eleito diretamente

iniciativa e da livre concorrência, por exemplo, mas corretamente submetidos à dignidade da pessoa humana, pela função social da propriedade, dentre outros valores apontados no seu artigo 170 e seguintes. A Constituição de 1988 também estabeleceu novos remédios constitucionais, como o mandado de segurança coletivo, o “habeas data”, o mandado de injunção, bem como novos instrumentos processuais constitucionais como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a ação declaratória de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e uma maior legitimidade ativa à ação direta de inconstitucionalidade genérica e à ação declaratória de constitucionalidade. A atual Constituição reestruturou o Supremo Tribunal Federal, bem como apresentou uma série de cláusulas abertas, principiológicas, que servem de base à realização da filtragem constitucional e da máxima efetividade normativa constitucional dos direitos fundamentais nela estabelecidos e a maior aplicabilidade prática e sistemática das variadas normas infraconstitucionais que integram o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, também foram implementadas outras importantes reformas em nível constitucional, como a reforma administrativa através da Emenda à Constituição nº 19/98, e a reforma previdenciária instituída através da Emenda à Constituição nº 20/98, que modificou as regras concernentes às aposentadorias, bem como ainda estão em pauta outras importantes possíveis mutações constitucionais formais, que são as reformas tributárias e as novas alterações em nível previdenciário. Ainda, especificamente sob o manto político-eleitoral a Constituição de 1988, entre outras realidades, apresenta um escopo normativo amplo: a) reduziu o desequilíbrio entre os poderes estatais, criando um novo pacto federativo com uma maior repartição de competência e de receitas tributárias entre os entes federados; b) garantiu, em parte, proteção à transparência na atividade jurisdicional com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual implementou a chamada reforma no Judiciário, criando, por exemplo, os Conselhos Nacionais da Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP); c) retomou o voto direto, secreto, universal e periódico como bases instrumentais ao exercício do sufrágio, transformando-os em “cláusulas pétreas”; d) promoveu a valorização do Poder Legislativo, inclusive com o fim da possibilidade do Poder Executivo legislar por decretos-leis e mesmo da anterior possibilidade da aprovação de atos legislativos pelo Executivo, por decurso de prazos; e) elevou os Municípios à condição de entidade federativa, com autonomia política caracterizada pela auto-organização (leis orgânicas), autoadministração, auto legislação e autogoverno, gerando, assim, o fortalecimento do poder local, como garantia à soberania popular, já que são nos Municípios que ocorrem as relações sócio-políticas mais diretas entre cidadão e poder público; f) instituiu também um novo rol de cláusulas compromissórias sociais estabelecendo a chamada ordem social, onde a seguridade social, a educação, a saúde, o desporto, a ciência e tecnologia, o meio ambiente, a família, a criança, o adolescente e o idoso, dentre outros valores sociais foram lembrados em nível normativo constitucional em acompanhamento à própria atual evolução social.

⁹¹ LÖEWENSTEIN, Karl. *Teoría de La Constitución*, traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Editorial Ariel, 2ª ed., 1976.

pelo povo. Posteriormente, o mesmo Collor de Mello sofre “impeachment”⁹² e Itamar Franco (PRN), Vice-Presidente, assume.⁹³

b) Já em 1994, em novas eleições presidenciais diretas, Fernando Henrique Cardoso (PSDB), então Ministro da Fazenda de Itamar Franco, vence novamente Lula – Luiz Inácio Lula da Silva, e implanta o plano real, com o advento da moeda brasileira denominada real;

c) Fernando Henrique Cardoso (PSDB) é reeleito Presidente em 1998, por mais uma gestão, por força da Emenda à Constituição nº 16, de 1997, que alterou o § 5º do artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, que permitiu tal desfecho político, não apenas em nível federal, mas com alcance em níveis estadual e municipal;⁹⁴

d) Em 2002, após mais de vinte anos de tentativas, a esquerda política toma posse no poder, nas mãos de Lula – Luiz Inácio Lula da Silva, vencedor, em segundo turno, de uma marcante eleição direta para Presidente da República no país. Com mais de cinquenta por cento dos votos válidos no Brasil, com a base ideológica da colocação do povo no poder, Lula, representante do proletariado, chega ao poder máximo do Executivo pátrio com idéias pautadas em programas sociais, muitos deles assistencialistas, como, por exemplo, o programa “fome zero”.

e) Tal feito foi repetido em 2006 quando Luiz Inácio Lula da Silva foi reeleito Presidente da República, também com mais de cinquenta por cento dos votos dos eleitores e tendo como Vice-Presidente José Alencar Gomes da Silva (PRB), político e

⁹² Em agosto de 1992, durante os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a população brasileira começou a sair às ruas para pedir o *impeachment* de Collor. Com cada vez mais adeptos, os protestos tiveram como protagonista a juventude, que pintava no rosto “Fora Collor”, com um ele verde e o outro amarelo, foi o movimento dos “caras-pintadas”. Em votação aberta, os deputados votaram pela abertura do processo de *impeachment* de Collor. Foram 441 votos a favor (eram necessários 336), 38 contra, 23 ausências e uma abstenção. Collor renunciou ao cargo, mas com o processo já aberto, teve seus direitos políticos cassados por oito anos, até 2000, após a declaração de impedimento feita pelo Senado.

⁹³ Durante o governo de Itamar Franco, através de plebiscito realizado em 1993, com fulcro no artigo 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o povo escolhe a forma de Governo Republicano e de sistema de Governo Presidencialista, como grande manifestação de que esta Carta Constitucional, embora tenha sido convocada por uma Emenda à Constituição, é realmente fruto de um autêntico poder constituinte originário. Desde a consulta plebiscitária em 1993, discute-se a necessidade de profundas reformas políticas e eleitorais no Brasil. No mesmo ano, a Emenda Constitucional nº 04, de 14 de setembro de 1993 estabeleceu a anualidade eleitoral, na forma da nova redação do artigo 16 da Constituição da República de 1988.

⁹⁴ A referida emenda à Constituição, juntamente com a Emenda à Constituição de nº 37/2002, que possibilitou a continuação da cobrança da CPMF – Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira foram algumas das mutações formais na atual Constituição que mais rapidamente foram aprovadas (cerca de quatro meses entre a apresentação das propostas e suas aprovações), certamente, não por interesses do povo, mas por exclusivas vontades e “ajustes” políticos, o que se repetiu em diversas outras emendas constitucionais sobre a Constituição da República de 1988 até o momento.

empresário do ramo têxtil, fundador da empresa Companhia de Tecidos Norte de Minas (Coteminas). O mandato foi marcado pela implementação de alguns projetos sociais, dentre eles: “Luz para Todos” e “Bolsa Família”, como também um programa educacional de “cotas raciais nas universidades”, para permitir o acesso ao ensino superior de pessoas de etnia negra e indígena, em regra. Apresentou ainda, no ano de 2009, um destacado programa de previsão e garantia de direitos humanos nas mesmas linhas sócia assistencialistas dos demais, com certa similitude com o programa de mesma natureza lançado na gestão de Fernando Henrique,⁹⁵ todavia, multiculturalmente mais abrangente: PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos.⁹⁶

h) Dilma Vana Rousseff (PT), indicada por Lula – Luiz Inácio Lula da Silva, vence o pleito presidencial de 2010 no país, seguindo, basicamente, as metas e programas de governo de caráter social conforme estabelecidos nas duas gestões anteriores de seu padrinho político, destacadamente buscando a continuidade da governabilidade alcançada nos dois mandatos anteriores de sua agremiação partidária, agora tendo como Vice-Presidente Michel Temer (PMDB).⁹⁷

Ora recordando o posicionamento do ex-presidente francês François Maurice Adrien Marie Mitterrand em entrevista jornalística no Brasil no início da década de 80 do século XX, logo após a abertura político-democrática no país, ao ser questionado sobre quando, de fato, existiria uma democracia brasileira, o citado líder europeu destacou: “Em muito pouco tempo (...) em aproximadamente oitenta anos.”⁹⁸

Nesse sentido, como visto, no período pós Revolução de 1930 até os dias atuais, principalmente após a passagem do regime militar e com o surgimento da chamada Nova República, fundamentalmente após a anistia política de 1979 e a abertura política de 1982 e mesmo pelo impulso gerado com o clamor social oriundo do movimento das

⁹⁵ No final de seu governo Fernando Henrique lança um programa original de metas de desenvolvimento nacional, conhecido como “Agenda 21”, como também apresenta um programa de desenvolvimento e de efetivação máxima de direitos humanos no país, na tentativa de fomentar tais iniciativas em uma próxima gestão de sua base política, o que não foi possível diante das derrotas nas eleições de 2002 e 2010.

⁹⁶ Breve detalhamento analítico sobre este programa está disposto no Capítulo 3 desta tese, relacionando-o ao caráter multicultural da sociedade brasileira e a busca do governo, ao menos textualmente, em garantir os variados interesses da sociedade em suas políticas públicas.

⁹⁷ Adiante, em capítulo próprio, serão apresentados dados recentes e detalhados a respeito da atividade governamental e do Congresso Nacional sobre o eixo central desta tese: reformas político-eleitorais sob os parâmetros da estética constitucional e o multiculturalismo em garantia da soberania popular.

⁹⁸ Fazendo uma comparação à democracia francesa, a qual deu origem ao constitucionalismo mundial no final do século XVIII, estabelecida à época em uma nação com cerca de dois mil anos de existência, oitenta anos é muito pouco. Positivamente, tivemos um começo (1988), o qual, estabelecido por uma Constituição social, democrática, compromissária, econômica e dirigente e sob a gestão popular, certamente tal êxito será alcançado, inclusive por meio das reformas político-eleitorais que se avizinham, desde que, conforme adiante ressaltado, a estética constitucional e o multiculturalismo na construção de uma democracia reforçado sejam os parâmetros.

“diretas já” de 1985, inaugura-se uma nova fase na normatização político-eleitoral brasileira, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional, com grande salto ao encontro das bases de uma autêntica democracia brasileira.⁹⁹

Hoje, a Constituição de 1988, que neste ano de 2013 comemorará seu 25º aniversário com 78 mutações formais,¹⁰⁰ afora as informais desenvolvidas pela Corte

⁹⁹ A partir do início da década de 30 do século passado, reitera-se, deu-se início ao surgimento das codificações eleitorais no país, bem como foram elaboradas importantes leis específicas de caráter eleitoral hoje vigentes e que retrataram destacadas construções ou reformas político-eleitorais no país, como por exemplo: a Lei 818/49 (que apesar de regulamentar o § 4º, do art. 12 da CRFB/88 tratando da requalificação da naturalização brasileira, apresenta fundamental importância política-eleitoral, pois, em seu art. 38 expõe a base conceitual dos direitos políticos); a Lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo de julgamento; a Lei nº 4410, de 24 de setembro de 1964, que institui a prioridade para os feitos eleitorais, em todas as instâncias, ressalvados os processos de “habeas corpus” e mandado de segurança, cujo descumprimento da lei caracteriza cometimento de crime de responsabilidade; a Lei 4737/65 (atual Código Eleitoral); a Lei nº 6091, de 15 de agosto de 1974, a qual trata do fornecimento gratuito de transporte de eleitor, realizado pelos entes federativos no dia da eleição; a Lei nº 6236, de 18 de setembro de 1975, que determina as providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral no país e, assim, a formação e organização do corpo eleitoral, a Lei nº 6996, de 07 de junho de 1982, que dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, também prevendo alguns tipos penais; a Lei nº 6999, de 07 de junho de 1982, a qual dispõe sobre a requisição de funcionários públicos para atuarem junto à Justiça Eleitoral no país; a Lei nº 7444, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, bem como a revisão do eleitorado, hoje critérios e institutos estabelecidos na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21538/03; a Lei 9096/95 (conhecida como Lei Orgânica dos Partidos Políticos no Brasil); a Lei 9709/98 (que regulamenta, tratando basicamente em caráter conceitual e funcional, os incisos I, II e III do art. 14 da CRFB/88, ou seja, estabelece regras sobre o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular); a Lei 9504/97 (chamada de Lei das Eleições no Brasil, que estabelece, com fulcro no princípio da anualidade estabelecida no art. 16 da CRFB/88, as regras dos pleitos eleitorais no país); a Lei Complementar 64/90 (que regulamenta o parágrafo 9º do art. 14 da CRFB/88, tratando das chamadas inelegibilidades legais no país); as Leis 11.300, de 10 de maio de 2006 e 12.034, de 29 de setembro de 2009, as quais dispuseram, entre outros temas, sobre propaganda política, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, em complementação à Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), assim, estabeleceram as duas últimas minireformas eleitorais pátrias; a Lei Complementar 135, de 04 de junho de 2010, conhecida popularmente como “lei da ficha limpa”, alterou preceitos da Lei Complementar 94/90 sob os ditames estabelecidos no parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Republicana de 1988; além de importantes Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regulamentam, com força normativa ordinária, algumas de nossas leis eleitorais.

¹⁰⁰ Vale destacar neste ponto, em direta relação ao temário desta tese, algumas destacadas mutações constitucionais formais de cunho político-eleitoral na recente cronologia do constitucionalismo pátrio. Em 1994, as Emendas de Revisão de nº 04, nº 05 e de nº 06, editadas em 06 de junho daquele ano, respectivamente, reforçaram a recepção constitucional da Lei Complementar nº 64/1990, com a mutação do § 9º do artigo 14 da Constituição Republicana de 1988, tratando das inelegibilidades relativas legais; a redução da duração do mandato presidencial de cinco para quatro anos, assim alterando o artigo 82 do mesmo diploma constitucional vigente e a permissão da renúncia de mandato de deputado federal, na forma da nova redação do § 4º, do artigo 55 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Através da Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997, decidiu-se pela redução dos mandatos majoritários do Executivo nos três níveis da federação, bem como a reeleição de tais cargos, por apenas mais um mandato subsequente. Já em 09 de setembro de 2001, através da Emenda Constitucional nº 32, implantaram-se inúmeras medidas restritivas ao instituto da medida provisória, com alterações em diversas normas constitucionais, fundamentalmente no artigo 62 da *Lex Mater* de 1988. Em seguida, aprovou-se a Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, que estabeleceu algumas limitações às imunidades parlamentares, fundamentalmente em nível processual, acerca de possíveis ações em desfavor de deputados federais e senadores. Mais recentemente, as emendas à Constituição nº 26/2000; 52/2006; 57/2008; 58/2009 e 64/2010 estabeleceram o seguinte: EC 26/2000, incluiu o direito à moradia como direito social no rol do artigo 6º da Constituição, como fez igualmente a EC nº 64/2010

Constitucional pátria, combinadas com a dinâmica da construção normativa infraconstitucional, permite-nos concluir que o caminho de uma real democracia tem sido trilhado, e deve ser contínuo, destacadamente em relação a outras reformas que se avizinham, ora relacionadas ao campo temático desta tese.

Sobre tais reformas, que atestam a continuidade das transformações do constitucionalismo pátrio, o que se deve almejar é: o ajuste da cientificidade e aplicabilidade do direito à dinâmica social, fundamentalmente no plano jurídico político-eleitoral, como meios de tutelar a soberania popular. Essas são algumas verdades e exigências tratadas nesta tese nos capítulos seguintes

com o direito à alimentação no mesmo artigo 6º; a EC nº 52/2006, a qual estabeleceu norma expressa sobre o fortalecimento do cânone da fidelidade partidária no país, dando subsídios à formatação da Resolução do TSE nº 22.610/2007 que trata pontualmente de tal tema; a EC nº 57/2008 que ratificou a existência dos Municípios criados entre outubro de 1998 até dezembro de 2006 no país, em detrimento aos preceitos do artigo 18, § 4º da Constituição da República e mesmo em ferimento os posicionamentos decisórios do STF na ADI nº 2240 – Bahia, publicada em 23 de agosto de 2007, que demonstram certas “lutas” de gestão entre os poderes estatais instituídos. Por fim a EC nº 58/2009, a qual alterou a redação do inciso IV, do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição quantitativa das cadeiras das Câmaras Municipais, proporcionalmente relacionando tal quantitativo com o número populacional existentes nas municipalidades.

CAPÍTULO 2

FUNDAMENTOS TEÓRICOS CONCEITUAIS E FUNCIONAIS DO REGIME DEMOCRÁTICO CONTEMPORÂNEO

Neste capítulo busca-se a identificação conceitual e funcional dos variados meios democráticos contemporâneos e dos seus respectivos instrumentos, além das possíveis relações entre tais manifestações, a saber: liberal-representativa; direto-participativa; deliberativa e comunitarista. A partir do levantamento das bases teóricas a respeito dos atuais variados regimes democráticos, busca-se identificar a importância da participação popular e da legítima representatividade na gestão do poder, diante da pluralidade política-cultural que caracteriza a hodierna sociedade.

2.1. Fundamentos teórico-conceituais dos modelos democráticos liberal-representativo, deliberativo, comunitarista e direto-participativo

A democracia foi o regime político dominante no século XX, principalmente a partir da universalização do sufrágio.

Bobbio destacava o valor democrático e sua perfeição: “A democracia é uma fadiga; mas justamente porque é uma fadiga devemos sentir-nos ainda mais empenhados em salvá-la.”¹⁰¹

Para Bobbio: “A democracia é a mais perfeita das formas de governo, ou pelo menos a mais perfeita entre as que os homens foram capazes de imaginar e, pelo menos em parte, de realizar; mas justamente porque é a mais perfeita é também a mais frágil.”¹⁰²

Bobbio destacava ainda as seguintes considerações, e conclusões, quanto à aplicabilidade e acerca dos efeitos atinentes ao regime democrático:

¹⁰¹ BOBBIO, Norberto, Qual democracia? São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 34.

¹⁰² BOBBIO, Norberto, Qual democracia? Op. cit, p. 34.

Esta é a razão pela qual a democracia é o regime mais desejável, mas também o mais difícil de fazer funcionar e o mais fácil de se arruinar; ela se propõe a tarefa de conciliar duas coisas contrastantes, que são a liberdade e o poder. Não é possível um Estado sem um sólido poder organizado. Mas um sólido poder se organiza tanto mais facilmente quanto menos leva em conta o consenso da liberdade. (...) O calcanhar de Aquiles da democracia é, numa palavra, a eficiência do poder. (...) não basta que o poder seja legítimo. É necessário também que seja eficiente. (...) O problema principal da nossa democracia sempre vacilante é encontrar a fórmula da estabilidade. (...) Assim podemos definir a democracia, não mais com relação aos meios, mas relativamente ao fim, como o regime que visa realizar, tanto quanto possível, a igualdade entre os homens. (...) Qual democracia? A democracia como ideal de igualdade e tarefa de justiça.¹⁰³

Norberto Bobbio externou tais pensamentos no final da década de 50 do século XX na Europa, e no final da década de 60 do mesmo século nos Estados Unidos, pensamento esse que também foi a base ideológica dos diversos movimentos estudantis na França e em grande parte da Europa nas décadas de 60 e 70 do século XX, impulsionados pelos movimentos dos trabalhadores em prol da auto-gestão empresarial.

O ideal democrático é almejado tanto em sistemas constitucionais normativos (países desenvolvidos) quanto em nominais (países em desenvolvimento) e ainda como sonho nos sistemas semânticos (países subdesenvolvidos), diante da almejada efetividade da soberania popular, ora novamente parafraseando Karl Löwenstein.¹⁰⁴

Na primeira metade do século passado, certamente pela influência oriunda dos variados movimentos populares que lutavam pela garantia do amplo sufrágio universal, a democracia liberal representativa teve destaque. Já na segunda metade do século XX, a democracia social que predominou, seja com os ventos trabalhistas vindos de Weimar, seja na multiplicação dos direitos fundamentais e de seus instrumentos de tutela, principalmente após a 2ª Grande Guerra, que culminou com a formação do Estado Democrático de Direito.

Ideologicamente, em tal cronologia, se verificou que:

¹⁰³ BOBBIO, Norberto, Qual democracia? Op. cit, p. 34, 35, 37, 38 e 41.

¹⁰⁴ LÖEWENSTEIN, Karl. *Teoría de La Constitución*, traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Editorial Ariel, 2ª ed., 1976.

Quando o liberalismo desafiou o republicanismo no século XVIII, não o fez em nome da igualdade política – o princípio plebeu – mas da liberdade, uma vez que as duas correntes concordavam em rejeitar a democracia como é entendida hoje, ou seja, com plenos direitos de voto a todos os cidadãos, independentemente de sexo, educação, religião ou riqueza. Somente após a revolução capitalista e depois de um período “liberal” – o século XIX – é que os países mais desenvolvidos foram capazes de adotar o sufrágio universal e de se tornar democracias. Somente nesse momento as elites desses países ficaram razoavelmente convencidas de que os pobres não representavam uma ameaça real à ordem social, pois respeitavam os direitos de propriedade e os contratos. A partir desse momento as elites não tiveram alternativa senão aceitar as demandas políticas por democracia vindas dos pobres e de uma ampla fatia das classes médias. (...) As sociedades capitalistas avançadas estavam maduras para a democracia moderna e o sufrágio universal.¹⁰⁵

A partir das décadas de 70 e 80 do século XX, surgem as pregações do fortalecimento e da ampliação democrática participativa de caráter pluralista, com o viés direto (Carole Pateman) e deliberativo (Joshua Cohen e Jürgen Habermas), reforçados pela busca do enaltecimento funcional dos partidos políticos, como eficazes instrumentos controladores do exercício da representatividade parlamentar e de real atuação popular na gestão pública.

Diante das apontadas transformações do constitucionalismo mundial e pátrio ocorridas no século XX até o início deste século, os modelos democráticos liberal-representativo, deliberativo, comunitarista e direto-participativo têm sido realidades vividas pelos mais variados países nos quatro cantos do mundo, diretamente relacionados às lutas sociais em contrapartida aos interesses do poder político elitista, bem como têm sido objetos de debates e estudos, como, destacadamente: a eficácia do exercício da representatividade diante dos multiculturais interesses da sociedade e qual o valor da participação popular na gestão pública.

O aspecto conceitual-funcional da democracia liberal-representativa ou cognitiva é o seguinte: trata-se do modelo de acesso dos cidadãos aos processos de distribuição do conhecimento, sobre realidades que eles podem perceber por si próprios e que são levadas aos seus mandatários, legitimamente escolhidos para fazerem ecoar as vozes do

¹⁰⁵ BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos, *Democracia republicana e participativa*. Novos Estudos Cebrap, 71, março, 2005. Bresser-Pereira Website. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/view.asp?cod=1533>. p. 3. Acesso em 04 de janeiro de 2013.

povo nos caminhos da construção legiferante do país e mesmo na gestão pública. Trata-se de basilar democracia própria das origens constitucionalistas do Estado Moderno, que mantiveram suas exclusivas atuações até meados do século XX, quando, teve início o fortalecimento participativo-deliberante social na administração pública.

Quanto ao conceito e a sistematização da democracia deliberativa, podemos dizer que: representa o debate, a discussão de idéias e necessidades realizadas entre os agentes do poder e a comunidade (agentes ou atores políticos na moderna sociedade de massa) para tratar de determinados problemas e conflitos sócio-políticos que, notadamente, retratam os anseios da coletividade, seja ela maioria ou mesmo minoria. É nesse estágio que nasce a opinião pública, a voz da cidadania, e a tese da intensidade de interesses, que irão nortear as políticas públicas democrático-governamentais.

No ano de 1980, Joseph Bessette apresenta as bases da sistematização do modelo democrático deliberativo, em contradição ideológica às interpretações elitistas da Constituição americana.¹⁰⁶

Mas somente no decorrer da década de 80 e, principalmente na década seguinte do século XX é que foram desenvolvidos estudos mais consistentes sobre o tema como crítica ao exclusivo liberalismo-representativo, em prol do enaltecimento democrático participativo.¹⁰⁷

Outrossim, a democracia comunicativa ou comunitarista é uma peça imprescindível da evolução social. Se não existem mecanismos para que a sociedade comunique os seus problemas, não é possível atingir o seguinte estágio, ou seja, não há possibilidade da proximidade do exercício do poder com os reais anseios e realidades

¹⁰⁶ Ver: Bessette, Joseph (1980) *Deliberative Democracy: The Majority Principle in Republican Government*, In: *How Democratic is the Constitution?*, Washington, D.C., AEI Press.

¹⁰⁷ Ver sobre o tema: BARBER, Benjamin R. *Strong Democracy. Participatory Politics for a New Age*. University of California Press, 2003; COHEN, J. *Deliberation and Democratic Legitimacy*, in Alan Hamlin & Philip Pettit (orgs.), *The Good Polity: Normative Analysis of the State*. Oxford: Basil Blackwell, 1989; DRYZEK, Jonh S. *Legitimacy and Economy in Deliberative Democracy* In: FARRELY, Colin (ed.), 2004; GUTMAN, Amy & THOMPSON, Dennis. *Deliberative Democracy beyond Process*, In: FARRELY, Colin (ed.) 2004; HABERLE, Peter, *A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1997; HABERMAS, Jürgen. *Droit e Morale*, Tradução de Christian Bouchindhomme e de Rainer Rochlitz. Paris: Éditions du Seuil, 1997; *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II; tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997; HABERMAS, Jürgen. *Política Deliberativa - um conceito procedimental de Democracia* In: HABERMAS, J., 2003; RACIMO, Fernando M., *Democracia deliberativa. Teoria y práctica*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006; TAYLOR, Charles. Et al (org). *A Política do reconhecimento*. In: Multiculturalismo. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994; YOUNG, Iris Marion. *Representação Política, Identidade e Minorias*, São Paulo: Lua Nova, 2006, entre outros.

dos variados grupos sociais (comunidades) e, assim, impossibilitada também a devida tutela do bem estar social.

Ademais, a respeito do conceito e do alcance da democracia direto-participativa entendemos: a cidadania implica-se em debates e reclama soluções a problemas que a atingem, cuja participação político-governamental se dá por meio de instrumentos constitucionalmente e legalmente estabelecidos que irão permitir um amplo acesso e exercício direto de poder pelo povo.

No entanto, mesmo na primeira parte do século XX, quando o sufrágio universal tinha se tornado uma realidade nos novos Estados-nação democráticos, os teóricos da política continuavam presos a uma abordagem elitista, antiplebéia, da democracia, considerando que:

(...) onde a transição da democracia liberal para a democracia social ainda não se completou. Ela vê a democracia representativa meramente como uma competição entre as elites pelo apoio dos eleitores. Uma vez obtido esse apoio, a elite, de acordo com esse conceito de democracia, tem o direito de tomar suas próprias decisões independentemente da vontade dos eleitores. Mais recentemente, com o papel cada vez maior das organizações de responsabilização social, cada qual lutando por sua interpretação do interesse público, a democracia se tornou mais e mais participativa. (...) À medida que as organizações da sociedade civil passaram a ser cada vez mais reconhecidas pelo sistema jurídico como interlocutores políticos válidos e a ganhar legitimidade política, o espaço público aumentou em densidade, criando as condições básicas para a democracia participativa.¹⁰⁸

É certo que a democracia tem se mostrado sob várias facetas e denominações, configuradas em meio às variações da própria realidade política e sociocultural do povo que a exerce, onde não apenas a previsão constitucional ou a normatização dos variados instrumentos político-jurídicos marcam a sua existência funcional, ao contrário, o que mais vale para sua efetividade é a respeitabilidade dos exercentes do poder aos seus ditames combinada com a máxima possibilidade da atuação comunicativa popular na gestão do poder.

Bresser Pereira ainda destaca o seguinte sobre o tema:

¹⁰⁸ BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos, *Democracia republicana e participativa*. Op. cit. pp. 3 e 4.

Na época de sua primeira encarnação – a democracia liberal – a democracia era elitista: embora eleitas competitivamente, as elites não tinham de prestar contas aos eleitores. A era da social-democracia pautou-se pela opinião pública: na medida em que os políticos a acompanhavam, começavam a ser de algum modo responsáveis, de modo que a representação, embora limitada, progrediu substancialmente. No final do século, porém, a crescente presença de organizações de responsabilização social (*social accountability*) No âmbito da sociedade civil indicou claramente que os regimes democráticos nas sociedades mais avançadas, bem como em países como Brasil e Índia, estavam alcançando um novo estágio de desenvolvimento político: o debate público se ampliou e ganhou alguma profundidade. Essa nova forma de democracia foi chamada de “democracia participativa” e “democracia deliberativa”. Creio que o adjetivo “deliberativa” ainda é ambicioso demais, mas sugiro que, além de participativa, essa democracia em gestação possa também ser chamada de republicana.¹⁰⁹

À luz das transformações cronológicas e das múltiplas construções normativas dos direitos políticos, o grau de participação cidadã na gestão pública tem servido de alicerce à construção do poder e do próprio Estado, na forma das sistematizações democráticas dos quatro modelos apontados (liberal-representativo, deliberativo, comunitarista e direto-participativo), as quais, direta ou indiretamente, mostram liame com o temário desta tese, principalmente em relação aos traços que serão desenhados nas reformas político-eleitorais pretendidas no país.

2.2. Concepções teórico-funcionais da democracia liberal na representatividade popular

Em relação à democracia liberal¹¹⁰, também chamada de democracia representativa ou mesmo republicana, conforme dito, dado aos pilares democráticos republicanos que marcaram o constitucionalismo liberal do final do século XVIII e, destacadamente, no século XIX e na primeira metade do século XX, principalmente na Europa e nos Estados unidos da América do Norte,¹¹¹ tem-se nesta manifestação política

¹⁰⁹ BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos, *Democracia republicana e participativa*. Op. cit. pp. 1 e 2.

¹¹⁰ Dentre autores que defendem o modelo democrático liberal estão: John Rawls, Ronald Dworkin, Norberto Bobbio e Charles Larmore. Ver: RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Vamireh Chacon, Brasília: UnB, 1981.

¹¹¹ Ver: BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. *Democracia republicana e participativa*. Op. cit. p. 2.

autêntica e exclusiva manifestação do poder popular pelos eleitos mandatários do povo, que devem atuar, em regra, na busca pela garantia dos interesses da maioria.

Na metodologia liberal-representativa de John Rawls os princípios da justiça para a estrutura da sociedade são o objeto do consenso original, “não devemos pensar no contrato original que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo. Pelo contrário, a idéia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original (...)”.¹¹²

A igualdade para Rawls se constrói com a ignorância natural das pessoas, ou seja, todos são ignorantes e, assim, há igualdade própria e originária do homem. Portanto somos iguais diante da ignorância própria do homem e, assim, somos livres e racionais.¹¹³

Com isso o que Rawls quer quebrar é a base do utilitarismo, ou seja, se você quer criar uma sociedade justa não pode ser o que seja melhor para o indivíduo mas o que justo e melhor para todos, é o que valerá, independente das diferenças humanas.¹¹⁴

Marco Maciel¹¹⁵ na obra “Reformas e Governabilidade” aponta uma visão conceitual-funcional enaltecedora do modelo democrático representativo liberal como um “(...) mecanismo que torna possível e viável tomar decisões coletivas de forma permanente e de maneira racional (...)” onde “(...) os parlamentos democráticos não decidem em função dos seus próprios interesses e valores, mas também em consequência dos interesses e valores expressos do que se convencionou chamar opinião pública.”¹¹⁶

Segue o político e jurista Marco Maciel com os seguintes argumentos:

A democracia representativa é um mecanismo que torna possível e viável tomar decisões coletivas de forma permanente e de maneira racional. De acordo com o chamado aforismo de Sartori, as técnicas de decisão política envolvem duas variáveis: custos decisórios e riscos externos. Tal como ocorre com as funções inerentes à representação (diversidade x governabilidade), aqui também as variáveis custos e riscos se

¹¹² RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, Op. cit. p. 12.

¹¹³ RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, Op. cit. p. 12.

¹¹⁴ RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, Op. cit. p. 12.

¹¹⁵ Marco Maciel, destacadamente, foi governador do Estado de Pernambuco; além de deputado estadual, deputado federal e senador da República pelo mesmo Estado, como também ocupou por oito anos o cargo de Vice-presidente da República do Brasil.

¹¹⁶ MACIEL, Marco. *Reformas e governabilidade*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 113.

contrapõem, o que torna impossível a maximização simultânea de ambas. Daí os corolários inevitáveis: primeiro quanto maior é o número de pessoas que tomam as decisões para terceiros, menores são os riscos externos e maiores os custos decisórios; segundo, quanto menor o número de pessoas que decidem para os demais, menores os custos e maiores os riscos. A questão é que os parlamentos democráticos não decidem em função dos seus próprios interesses e valores, mas também em consequência dos interesses e valores expressos do que se convencionou chamar opinião pública. Neles atuam, portanto, dois circuitos excêntricos – o circuito parlamentar e o circuito popular -, cujos pontos tangenciais variam segundo a pauta de assuntos a serem debatidos, podendo haver coincidência entre eles ou não. Temos de lembrar, contudo, que as questões políticas envolvem, sucessiva, quando não simultaneamente, os três poderes do Estado. Assim, um sistema dessa natureza, atuando sob tão complexo poder decisório do Estado, leva ao aumento de custos e riscos.¹¹⁷

Wanderley Guilherme dos Santos, cientista político enaltecido do modelo representativo, afirma existir uma sutil diferença entre os dois métodos rousseauianos¹¹⁸ que fundamentam o liame entre a representação política e a vontade geral, a saber: o da soma algébrica de interesses e o da votação unânime.¹¹⁹

Sobre Rousseau e sobre o republicanismo, Guilherme dos Santos considera o seguinte:

I) para o republicanismo a liberdade passa essencialmente pela participação dos indivíduos na construção da vontade da maioria e no exercício de um conjunto de virtudes cívicas da forma como se usa a coisa pública. Só é livre o povo ou a comunidade onde efetivamente as pessoas participam na coisa pública, ou seja, não basta a existência de direitos mas as pessoas devem participar da coisa pública. Um dos dogmas republicanos: a participação política é um direito-dever, onde, por exemplo, Rousseau aponta, inclusive, para uma obrigação de participação política, como na obrigatoriedade do voto, onde a liberdade é reflexo da participação política e ela pode ser forçada àqueles que não apresentam interesse em tal participação. II) Rousseau: indagava que a Vontade geral é um parâmetro racional do melhor interesse ou da melhor questão que deve atender o interesse público, o que nem sempre pode representar a vontade da maioria. Interesse público é a vontade geral, e vice versa, ou

¹¹⁷ MACIEL, Marco. *Reformas e governabilidade*. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 113.

¹¹⁸ Ver: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. (Tradução Antônio de Pádua Danesi). São Paulo. Ed. Martins Fontes, 1996 e PATTEN, Alan, *The Republican Critique of Liberalism. British Journal of Political Science*. Vol. 26, nº 1, Cambridge University Press, 1996.

¹¹⁹ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *O paradoxo de Rousseau. Uma interpretação democrática da vontade geral*. Rio de Janeiro: Rocco, 2007, p. 68 e 69.

seja, o conjunto representa a soberania que é inalienável, pois a cada um dos cidadãos incumbe participar ativamente da vida política. Todos devem participar da comunidade política dentro dos limites dos interesses cívicos. Sabemos que, muitas vezes chegar a um consenso sobre vontade geral é difícil, principalmente nas complexas e contemporâneas sociedades plurais. Quem cria a liberdade é o estado civil, pela sociedade primeiramente, através do pacto social, pelo contrato social, que forma um Estado que expressa a realidade da sociedade. Rousseau entendia que quando se cria uma comunidade se cria uma pessoa moral, ou seja, um guardião da moralidade daquela sociedade, daquele grupo, daquela comunidade.¹²⁰

Sustenta Wanderley Guilherme dos Santos a existência de um “paradoxo do universo rousseauiano”¹²¹, como base funcional da democracia representativa aplicável aos nossos dias, com a conjugação de tais métodos:

Sustento a existência de um paradoxo no universo rousseauiano, que formulo da seguinte maneira: o que cada cidadão deseja como soberano (o governo de que é elemento constitutivo) – a saber, impostos com que financiar a produção de bens públicos, redistribuição de renda com o objetivo de minimizar desigualdades etc. – esse mesmo cidadão repudia como súdito, pois, nesta capacidade, deseja pagar o mínimo de impostos, desaprova egoisticamente ver sua renda diminuída em benefícios de quem quer que seja etc. E o que aspira como súdito – subsídios especiais, isenções tributárias etc. – é para ele inaceitável, em sua capacidade de soberano, como programa de governo universalista.¹²²

Guilherme dos Santos desenvolve sua argumentação sobre a democracia representativa destacando que:

Os dois métodos apoiam a especulação sobre diferentes objetos da vontade coletiva. O objeto que exprime a vontade comum, na soma algébrica de interesses, não se destaca, *a priori*, das demais propostas em competição, as quais, antes que sejam contraditadas, são igualmente potenciais objetos da vontade coletiva. Após o cotejo é que uma proposta, por não haver sido

¹²⁰ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Op. cit. pp. 70 / 72.

¹²¹ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Op. cit. p. 73.

¹²² SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Op. cit. p. 73.

anulada por sugestão contrária, obterá aquiescência, e não há por que não utilizar também o vocábulo “complacência” como sinônimo, admitindo-se ainda que possam ocorrer, *a posteriori*, retificações da decisão. Em tese, pelo menos, nada impede que, em algum momento posterior, e posta em prática uma política aprovada, surjam duas novas propostas, uma contrária ao *status quo*, outra, suplementar, a funcionar com o novo “resto”. Diferentemente, é singular a sugestão que conquista a unanimidade. Ela é por assim dizer óbvia, depois de reconhecida, não admite contestação nem dá lugar a concursos ou competições. Já está fadada, antecipadamente, ao sucesso. É descoberta pela intuição (visão) mais do que construída por cálculos. (...) Por definição, fica afastada a possibilidade de fracasso e, pois, são igualmente nulos os custos do fracasso, outro potencial inibidor à participação individual na produção do bem coletivo. Mesmo quando apenas uma fração da comunidade seja suficiente para produzi-lo, a unanimidade que conecta a verdade à ação, via virtude, garante a equanimidade na distribuição dos esforços empenhados na geração do bem. (...) Na presente análise, acolhe-se a respeitabilidade da aparência, nada impedindo que, ao final, corresponda à verdade, mas, também, admitindo-se não haver nada que, *a priori*, a obrigue a tanto.¹²³

Arremata Wanderley Guilherme dos Santos:

É Rousseau que admite a possibilidade de que, não obstante estar a vontade geral sempre certa, tendendo infalivelmente ao bem público, nem por isso está o povo imune a enganos quanto ao próprio objeto da vontade geral, em circunstâncias específicas.¹²⁴

Em justificação ao chamado “paradoxo do universo rousseauiano”, que funciona como instrumento de alcance da vontade geral na representatividade, Wanderley conclui o seguinte:

Em razão do paradoxo, das duas soluções perversas falseiam a verdadeira manifestação da vontade geral: uma, quando algum interesse privado não é considerado não é considerado na soma algébrica, dando oportunidade a que uma solução seja adotada só porque seu contraditório não foi incorporado ao cálculo;

¹²³ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Op. cit. pp. 70 / 72.

¹²⁴ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Op. cit. pp. 70 / 72.

outra, quando, em assembléia de participação inferior à universal, encontra-se uma unanimidade que se revela enviesada contra aquele ou aqueles que não foram consultados ou deixaram espontaneamente de participar. (...) Nenhum dos dois métodos – o da soma algébrica de interesses ou o da unanimidade – elimina radicalmente o erro, isto é, a supremacia do privado sobre o público, do particular sobre o geral, e não há nenhuma segurança de que, a longo prazo, mesmo que um dos dois métodos tenha sido religiosamente observado, o estado da comunidade não venha a se deteriorar. Mas a probabilidade de que isso aconteça, nos limites da falibilidade humana, seria mínima. No caso da soma algébrica, pela ausência de interesse particular insatisfeito, induzindo a aquiescência de todos em relação a um “resto” incontroverso. No caso da unanimidade, pela presumida garantia de que terá ocorrido uma coincidência entre o interesse de todos e a decisão tomada. É indispensável registrar que nenhum participante abre mão de seus motivos privados: ou eles são anulados por um motivo contrário ou coincidem com os dos demais.¹²⁵

Ainda em citação aos pensamentos de Rousseau e, de certa maneira em destaque à ineficácia prática de sua tese representativa para nossos dias, Wanderley Guilherme arremata com o seguinte:

“Não se corrompe o povo jamais, mas com frequência ele é enganado, e é somente então que parece desejar o mal.” A vontade geral nunca se engana, mas a população pode equivocar-se no reconhecimento do que seria a vontade geral. Sutil, mas sofisticado. Toda decisão que promova consequências desastrosas não terá sido tomada por efetiva vontade geral, mas pelo que assim parecia ser. De fato, a vontade geral nunca se equivoca; problemático é descobrir onde se esconde. Porventura na unanimidade?¹²⁶

No entanto, encontrando certo contraponto a tais argumentos, podemos citar um discurso de Norberto Bobbio proferido em 27 de maio de 1959, nos encontros de cultura

¹²⁵ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Op. cit. p. 74 e 75.

¹²⁶ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Op. cit. pp. 70 / 72, citando ROUSSEAU, J.J. *Du contract social*, Livro II, capítulo III, p. 371.

realizados na cidade italiana de Brescia e organizado por iniciativa de Stefano Bazoli (ex-constituente italiano e à época também deputado do Partido Democrata Cristã).¹²⁷

Nele, Bobbio destacou o claro e efusivo enaltecimento da necessária estruturação democrática italiana (basicamente de cunho liberal, marxista e católico) e porque não dizer também direcionado ao mundo daquele período, pós fascismo e pós II Grande Guerra, com pontuais críticas às formatações institucionais ditas democráticas, principalmente destacando que, a sonhada democracia representativa rousseauiana, por si só, não seria porto seguro para o atingimento da igualdade e da justiça como ideais democrático.¹²⁸

Bobbio acreditava, como a maioria acredita, que:

(...) a democracia fosse, simplesmente, o autogoverno do povo, como ensinara Rousseau, e que num país como a Itália, provado por tantas desventuras, fosse suficiente pôr em ação o autogoverno do povo para que toda dificuldade, como por encanto, se dissolvesse. (...) A democracia como autogoverno do povo é um mito que a história desmente continuamente. Em todos os Estados, quem governa – e aqui falamos de “governar” no sentido de tomar as decisões últimas que se impõem a todos os membros de um grupo – é sempre uma minoria, um pequeno grupo, ou alguns grupos minoritários em concorrência entre si. (...) De modo muito incisivo, Filippo Burzio escreveu no livro *Essenza e attualità del liberalismo* [Essência e atualidade do liberalismo], publicado em 1945, que todas as classes políticas se autoconstituem, mas algumas, depois de se terem autoconstituído, se impõem, outras, depois de se autoconstituírem, se propõem.¹²⁹

Ressaltando a indispensável existência e prática dos elementos de uma democracia liberal, de cunho social, ou seja, pautada nos princípios do consenso e da responsabilidade política e na mobilidade da classe dirigente, Bobbio destaca a funcionalidade e a complexidade democrática conclamando que:

¹²⁷ Este discurso foi publicado com título original de “Qual e democrazia?”, Mocelliana, Brescia, 2009 e recentemente editado no Brasil com o título: BOBBIO, Norberto, *Qual democracia?* São Paulo: Edições Loyola, 2010.

¹²⁸ BOBBIO, Norberto, *Qual democracia?* Idem, p. 22 e 23.

¹²⁹ BOBBIO, Norberto, *Qual democracia?* Idem, p. 22 e 23.

O primeiro aspecto refere-se ao modo de formação da classe dirigente, ou seja, o assim chamado princípio de legitimidade do poder. (...) A característica do regime democrático, nesse aspecto, é o princípio eletivo: a classe política, em regime democrático, tira a justificação do seu poder da eleição popular. (...) Uma classe política que se impõe, se quisermos usar esta expressão de Burzio, é geralmente uma classe política que transmite o poder por meio da hereditariedade; uma classe política que se propõe renova-se pelo método eletivo. (...) Nas *Reflexões sobre a Revolução Francesa* (1790), Burke, atacando o princípio da soberania popular, defendeu a hereditariedade como método para a transmissão do poder. Quando se diz que a democracia é o regime no qual o poder é fundado sobre o consenso, com o qual se formula com outras palavras o princípio da formação eletiva e não hereditária da classe política. O segundo aspecto da democracia liga-se ao primeiro e o integra. (...) É necessário que esse consenso seja periodicamente repetido. (...) Uma classe política que tivesse derivado seu poder de uma eleição inicial, e depois não fosse submetida a nenhum controle ulterior, levaria a um regime que não se poderia chamar democrático. (...) Esse segundo aspecto explica outro princípio fundamental da democracia, o da responsabilidade do eleito diante dos eleitores. Sem a verificação do consenso não haveria responsabilidade política diante do corpo eleitoral. E sem essa relação de responsabilidade não existe democracia. (...) O terceiro aspecto da democracia refere-se à mobilidade da classe política. (...) Quando as classes políticas se cristalizam e não se renovam, quando não existem mais classes políticas em concorrência, encontramos-nos diante de um regime que é ou atende a se tornar aristocrático. Característica do regime democrático é a alternância das classes políticas no poder, sem que a mudança, mesmo radical, ocorra com derramamento de sangue.¹³⁰

Reitera-se que, Bobbio dispõe sua fé mundana na democracia como o melhor dos regimes políticos inventados pelo homem, daí ser o mais complexo e mais frágil, assim, enaltece a representatividade popular, todavia, com destaque as suas meias verdades e que mesmo possíveis reformas normativo-institucionais de cunho político-eleitoral não são, exclusivamente, suficientes para extrair potenciais vícios do regime:

Dizer que o corpo eleitoral escolhe os seus representantes é dizer apenas metade da verdade. Na realidade a escolha é feita com um procedimento misto de cooptação e de eleição. A

¹³⁰ BOBBIO, Norberto, *Qual democracia?* Op. cit. p. 24 e 25.

escolha do corpo eleitoral é regidamente limitada pela indicação das direções dos partidos. (...) Limitamo-nos a constatar que, se uma das características do regime democrático é o método eletivo, esse método não é aplicável integralmente. (...) a eleição, mais que uma livre designação por parte do eleitor, é uma confirmação de uma indicação ocorrida anteriormente. (...)¹³¹

Sendo assim, Bobbio destaca a importância de legítimas reformas e transformações democráticas, portanto, reprimindo mutações normativas oportunistas e de conveniência que mostram-se distanciadas dos verdadeiros interesses populares, já que os vícios do regime democrático (...) não são defeitos institucionais; e, portanto não podem ser corrigidos com reformas institucionais, isto é, com aquelas reformas que se executam com procedimentos de caráter legislativo.¹³²

Bobbio sustentava que a democracia liberal é o único sistema capaz de responder aos anseios igualitários das massas. Entretanto, ao contrário do que pensavam Pareto e Mosca, as elites não são eliminadas no regime liberal democrático porque são escolhidas por procedimentos eleitorais e não impostas pelo partido único).¹³³

Norberto Bobbio ainda acreditava no poder da legitimidade do voto, portanto uma classe política que se propõe, em detrimento de uma suposta democracia hereditária, que representa uma classe política que se impõe, a qual não representaria os anseios sociais.¹³⁴

Seguindo a lógica do modelo democrático representativo rousseauiano, a idéia é a de que os eleitos trabalhem em atendimento aos ideais daqueles que os elegeram, portanto, atividades políticas ligadas às ideologias dos partidos políticos, de suas ações e organizações, fundamentalmente pautadas no aspecto prospectivo, ou seja, nas promessas de campanha.

No entanto, estes modelos representativos explicam muito pouco acerca das relações existentes entre os eleitores e seus representantes, bem como sobre o efetivo atendimento dos interesses da coletividade, inclusive, diante do grande desinteresse do próprio eleitorado às variadas questões políticas postas em debate.

¹³¹ BOBBIO, Norberto, *Qual democracia?* Op. cit. p. 27 e 29.

¹³² BOBBIO, Norberto, *Qual democracia?* Op. cit. p. 27 e 29.

¹³³ BOBBIO, Norberto, *Qual democracia?* Op. cit. p. 24 e 25.

¹³⁴ BOBBIO, Norberto, *Qual democracia?* Op. cit. p. 24 e 25.

2.3. Concepções teórico-funcionais dos modelos democráticos comunitarista, deliberativo e direto-participativo na gestão popular do poder

Prega-se na lógica da representatividade macro, isto é, da suposta ação política do mandatário sem a influência direta ou mesmo de uma atuação próxima dos agentes políticos populares que o elegeu, a idéia de que, a vitória da minoria, ou seja, a efetividade de seus interesses e, conseqüentemente, da aplicabilidade do multiculturalismo, significa trair a idéia de igualdade política, cuja regra é a quantidade, isto é, o voto por cabeça, própria das teses representativas liberais.

Os partidos políticos são entes necessários nos regimes democráticos, mas os próprios deveriam perquirir, o que não fazem em sua maioria, o fortalecimento da participação democrática direto-deliberativa e da próprias fiscalização e acompanhamento funcional dos mandatários em suas gestões representativas, como meios de gerar a almejada efetividade democrática e também de garantir suas próprias ideologias, as quais, formalmente ou mesmo em tese, emergiram dos interesses e realidades populares.

Tais desvirtuamentos de condutas ocorridas muitas vezes entre os partidos legalmente constituídos que mesmo operando dentro do jogo eleitoral a partir de procedimentos formais, geram pífiás e ilegítimas representações. Isso cria um hiato de representação formal, abrindo margem para uma crítica da democracia liberal-representativa de mercado.

Daí, muitos interesses das minorias são esquecidos na política representativa e, assim, o Estado Constitucional Liberal muitas vezes se mostra perverso e criador de *descripens* de cunho étnico, religioso, sexual, patrimonial e político, o que dificultava tanto a efetividade dos diversos direitos fundamentais quanto a alcance de uma cidadania igualitária.

A partir da visualização comparativa da implementação de políticas públicas de proteção e efetivação dos direitos fundamentais nos modelos democráticos liberal e social é que se vislumbra uma clara diferença entre eles, com a identificação dos direitos fundamentais de 1ª geração no modelo liberal, individualizados, e de 2ª geração no escopo social, mais amplos e, notadamente, coletivos.

O uso crescente de novas formas de participação política e as exigências de temas que conseguem representar realmente os anseios sócio-culturais atuais de um

povo, colocam contra a parede os discursos vazios de conteúdo da democracia liberal-representativa, a qual, sem dúvida, deve existir mas, acima de tudo, também deve exercer seu papel de identificadora e garantidora da voz popular, o que, infelizmente, em muitas vezes não tem procedido.

É nesse cenário de quebra do monopólio da representação, fazendo a crítica da intermediação profissional e sendo obrigado a operar num terreno de identidades fragmentadas e multiplicadas, que reside a necessidade de construir formas organizativas políticas para atuar na construção de uma perspectiva complexificadora da democracia como um projeto de ideal social, cujas lógicas democráticas deliberativa; comunitarista e direto-participativa parecem contribuir.

Nesse sentir, no limiar entre as décadas de 70 e 80 do século passado, restaram multiplicados também os instrumentos constitucionais e legais relacionados à associação do cidadão aos debates e mesmo à gestão da coisa pública, fundamentalmente através do fortalecimento democrático direto-deliberativo como caminho para atingimento das perspectivas complexificadora de uma efetiva democracia ajustada aos diferentes segmentos políticos organizados e às suas multiculturais manifestações.

Esse alcance se daria tanto pela efetiva voz do povo exercida diretamente na política, fundamentalmente pela liberdade de manifestação e expressão, quanto por meio de uma indireta participação popular potencialmente fiscalizada e cobrada pelo próprio povo, o que geraria uma maior integração entre tais importantes regimes democráticos e, assim, uma convergência entre os interesses dos governantes-mandatários e os das comunidades políticas das quais eles se legitimam.¹³⁵

Também sobre a contribuição de Rousseau ao tema democrático, Carole Pateman argumenta:

“(...) mais importante é a experiência da participação na própria tomada de decisões, e a complexa totalidade de resultados a que parece conduzir tanto para o indivíduo quanto para o sistema político como um todo; tal experiência integra o indivíduo à sua

¹³⁵ Neste contexto, no início da década de 70 do século passado, Carole Pateman publica a obra “Participação e Teoria Democrática” em defesa do fortalecimento democrático direto-participativo, resgatando o que ela chamou de “teoria clássica da democracia” – expressão utilizada originariamente por Joseph Schumpeter na já citada obra *Democracia, Capitalismo e Socialismo*. PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*, Op. cit., p. 12.

sociedade e constitui o instrumental para transformá-la numa verdadeira comunidade.¹³⁶

Na tutela da efetiva participação política do cidadão na gestão do poder, Pateman ainda ressalta, entre outros, o posicionamento de John Stuart Mill, no qual o fortalecimento educacional político-cultural do cidadão, desde cedo, e a sua proximidade na discussão e no exercício do poder geraria um governo, de fato, democrático, isto é, um bom governo:

“(…) para Mill, é a nível local que se cumpre o verdadeiro efeito educativo da participação, onde não apenas as questões tratadas afetam diretamente o indivíduo e sua vida cotidiana, mas onde também ele tem uma boa chance de, servir no corpo administrativo local.”¹³⁷

Assim, ressaltando a construção de um modelo democrático diferenciado e ajustado aos interesses da sociedade, Pateman destaca a educação e a ampliação da participação política do cidadão no controle da representatividade no poder, a partir de uma integração entre as estruturas público-privadas na gestão pública, a saber:

“(…) A teoria da democracia participativa é construída em torno da afirmação central de que os indivíduos e suas instruções não podem ser considerados isoladamente. A existência de instituições representativas em nível nacional não basta para a democracia; pois o máximo de participação de todas as pessoas, a socialização ou “treinamento social”, precisa ocorrer em outras esferas, de modo que as atitudes e qualidades psicológicas necessárias possam se desenvolver. Esse desenvolvimento ocorre por meio do próprio processo de participação. A principal função da participação na teoria da democracia participativa é, portanto, educativa no mais amplo sentido da palavra, tanto no aspecto psicológico quanto no de aquisição de prática de habilidades e procedimentos democráticos.”¹³⁸

¹³⁶ PATEMAN, Carole. *Idem.*, p. 42.

¹³⁷ PATEMAN, Carole. *Idem.*, p. 46.

¹³⁸ PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*, Idem, p. 60/61.

Tais ideais foram reforçados a partir dos anos 90, quando surgem os conceitos da teoria política habermasiana,¹³⁹ basicamente destacando a lógica social de que todas as culturas devem ser garantidas através de variadas políticas públicas que atendam, repita-se, ao multiculturalismo marcante das modernas sociedades de massa e da informação.¹⁴⁰

Na visão sistemática da sua teoria democrática deliberativa, Habermas aborda as bases da teoria buscando demonstrar que as práticas democráticas podem ser legitimadas através de uma descrição empirista, na visão dos seus próprios participantes. A teoria democrática procura esclarecer porque as elites e os cidadãos devem ter interesse em contribuir em massa.

Apointa Habermas que, se fosse possível fundamentar um modelo democrático, a questão acerca da relação entre faticidade e validade teria sido resolvida de modo elegante: não seria mais necessário tomar o conteúdo normativo do Estado de direito ao pé da letra.¹⁴¹

Explicita Habermas o conceito de política deliberativa a partir de um “procedimento ideal” de deliberação e de decisão, o qual deve “espelhar-se”, na medida do possível, nas instituições políticas. Neste sentido o autor destaca que, a noção de uma democracia deliberativa está enraizada no ideal intuitivo de uma associação democrática na qual a justificação dos termos e das condições de associação efetua-se através da argumentação pública e do intercâmbio racional entre cidadãos iguais.¹⁴²

Habermas preocupa-se, ao conceituar e apontar o alcance democrático deliberativo-discursivo em identificar o modo com que os cidadãos fundamentam racionalmente as regras do jogo democrático, onde propõe que a teoria do discurso (além do voto de escolha do parlamentar) caracteriza um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão, que avançaria fundamentando e legitimando as regras democráticas.¹⁴³

¹³⁹ HABERMAS, Jürgen. *Entre Naturalismo e Religião. Estudos Filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. RJ: Tempo Brasileiro, 2007.

¹⁴⁰ Comprovando o amplo alcance do debate e da adoção das idéias democráticas deliberativas nesta última década, a partir do posicionamento habermasiano, citamos John Dryzek (DRYZEK, Jonh S. *Legitimacy and Economy in Deliberative Democracy*, In: FARRELY, Colin, 2004).

¹⁴¹ Ver: HABERMAS, Jürgen. *Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia* (parte do livro *Direito e Democracia – Entre Faticidade e Validade*), Op. cit.

¹⁴² HABERMAS, Jürgen. *Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia* (parte do livro *Direito e Democracia – Entre Faticidade e Validade*), Op. cit. pp. 09/15.

¹⁴³ HABERMAS, Jürgen. *Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia* (parte do livro *Direito e Democracia – Entre Faticidade e Validade*), Op. cit. pp. 09/15.

Neste sentido, destaca Habermas que a política deliberativa pode ser identificada por meio de 02 (duas) vias, pois, a formação da vontade democraticamente constituída em espaços institucionais e a construção da opinião informal em espaços extra-institucionais. Sendo que, é a partir da inter-relação entre esses dois espaços que se encontra a formação e atuação de um governo legítimo, pois há atuação dos sujeitos da sociedade civil e de outros atores políticos e grupos de interesses. A imagem do centro-periferia que explicita os processos de comunicação e decisão do sistema político são identificadas como: a) no centro localiza-se a Administração, o Judiciário e a formação democrática da opinião e da vontade (parlamento, eleições políticas, partidos políticos) que formam o núcleo do sistema político e ainda, b) na periferia, encontra-se a esfera pública composta por associações formadoras de opinião, especializadas em temas e em exercer influência pública (grupos de interesses, sindicatos, associações culturais, igrejas etc).¹⁴⁴

Citando J. Cohen, Habermas aponta os postulados democráticos deliberativos básicos, que são: 1. os processos de deliberação realizam-se de forma argumentativa, ou seja, através do intercâmbio regulado de informações e de razões entre partes que introduzem e, criticamente, examinam propostas; 2. as deliberações são induzidas e públicas, onde ninguém, a princípio, pode ser excluído, pois, todos aqueles que são possivelmente afetados pelas decisões têm, ou deveriam ter, chances de iguais para entrarem e deles tomarem parte; 3. as deliberações estão livres de qualquer coerção externa, pois, os participantes são soberanos na medida em que só se encontram vinculados aos pressupostos da comunicação e às regras procedimentais de argumentação; 4. as deliberações estão livres de qualquer coerção interna capaz de afetar a igualdade dos participantes; 5. as deliberações objetivam, em geral, um acordo racionalmente motivado e podem ser, em princípio, desenvolvidas sem restrições ou retomadas a qualquer momento; 6. as deliberações políticas abrangem todos os assuntos passíveis de regulamentação, tendo em vista o interesse igual de todos e ainda que; 7. as deliberações políticas se estendem também à interpretação de necessidades e à transformação de preferências e posições pré-políticas.¹⁴⁵

O modelo discursivo democrático habermasiano não está centrado apenas no sistema político-administrativo encarregado de tomar decisões vinculantes, nem

¹⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. *Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia* (parte do livro *Direito e Democracia – Entre Faticidade e Validade*), Op. cit. pp. 16/30.

¹⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. *Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia* (parte do livro *Direito e Democracia – Entre Faticidade e Validade*), Op. cit. pp. 22/42.

exclusivamente na sociedade, pois, a democracia deve ser analisada a partir da relação entre dois polos: primeiro, as decisões tomadas no plano do sistema político devem ser fundadas e justificadas no âmbito da sociedade, por meio da esfera pública vitalizada; segundo, o sistema político deve estar ligado às redes periféricas de esfera pública política, por meio de um fluxo de comunicação que parte de redes informais dessa esfera pública, se institucionaliza a partir dos corpos parlamentares e atinge o sistema político influenciado nas decisões tomadas.¹⁴⁶

Em linhas conclusivas de sua teoria democrática deliberativa, Habermas afirma que: a) as propriedades espacial e temporal das instituições nas sociedades complexas não impossibilitam a operacionalização do ideal de soberania popular; b) através da idéia conceitual de democracia deliberativa desenhos alternativos surgem à sociedade moderna na busca pela tutela da soberania popular, cuja proposta “requer que os cidadãos e seus representantes testem seus interesses e razões em um fórum público antes de decidir”; c) a tomada de decisão não se dá por meio de competição dos grupos de interesses nem através da agregação de preferências individuais no mercado político, mas através de mecanismos deliberativos que tem como fundamento a participação dos cidadãos nesses fóruns públicos e ainda que; d) a controvérsia entre alguns dos autores contemporâneos apontados ocorrem na busca pela operacionalização democrática deliberativa.¹⁴⁷

Para Dryzek a democracia deliberativa consiste em apontar que os resultados decisórios são legítimos na medida em que recebe um parecer favorável, reflexivo, através da participação em deliberação autêntica, por todos aqueles sujeitos da decisão em questão, representa, portanto a deliberação, como ressaltou Habermas, um autêntico instrumento e resultado do atingimento e da garantia da soberania popular.¹⁴⁸

A essência da deliberação é considerada por Dryzek como sendo decisão coletiva que precisa ser justificada pelos sujeitos sociais (deliberação). Todavia, destaca o autor que, por vezes, no mundo real, as deliberações, parecem não ter a participação dos afetados, tornando a democracia deliberativa vulnerável à destruição da legitimidade de suas reivindicações.¹⁴⁹

¹⁴⁶ Ver: HABERMAS, Jürgen. *Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia* (parte do livro *Direito e Democracia – Entre Faticidade e Validade*), Op. cit.

¹⁴⁷ Ver: HABERMAS, Jürgen. *Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia* (parte do livro *Direito e Democracia – Entre Faticidade e Validade*), Op. cit. pp. 30/42.

¹⁴⁸ Ver: DRYZEK, Jonh S. *Legitimacy and Economy in Deliberative Democracy*, In: FARRELY, Colin, 2004.

¹⁴⁹ DRYZEK, Jonh S. *Legitimacy and Economy in Deliberative Democracy*, Op. cit.

O texto ainda aponta o pensamento de John Rawls, identificando-o como um deliberativo teórico mas não um democrata deliberativo, pois, justificando, para Rawls a deliberação estendida é apropriada apenas para questões relativas à formação da Constituição e suas mutações e à liberação atividade legiferante, na medida em que a “justiça básica” (igualdade de oportunidades e de distribuição material) está em questão.¹⁵⁰

Conclui o autor destacando que, a democracia não tem que ser uma questão de contagem de cabeças e também não tem que se limitar às instituições formais do Estado ou à superfície constitucional da vida política, pois caso isso ocorra, significa aceitar o confinamento democrático e mesmo da soberania popular, ou seja, uma concepção desnecessariamente fina de democracia e ténue de legitimidade deliberativa, pois, pautada a democracia em tal contagem ou limitada às instituições formais do Estado.¹⁵¹

Com hialina respeitabilidade pluralista cultural, a democracia deliberativa passa a se amoldar em prol do reforço da participação pública do cidadão na gestão do Estado, por meio da sua assunção ao poder político, buscando tornar a cidadania o sujeito do conhecimento e das possibilidades de reflexão, de conservação e de transformação da sociedade, onde deverão ser produzidas e exibidas escolhas e valores éticos-políticos pautados, nos variados interesses sociais e no reconhecimento dos axiomas da isonomia e dignidade humana, sempre em respeito às diferenças.¹⁵²

Basicamente, portanto, podem ser identificados dois posicionamentos teórico-deliberativos: o de carácter substantivo-liberal de John Rawls e o procedimental apontado por Habermas.

Para John Rawls, a razão pública não circunscreve o estabelecimento de regras de argumentação, mas abrange princípios substantivos de justiça previamente justificados. Uma Justiça com equidade que requer um sistema político democrático na busca por uma sociedade de iguais. Em sua teoria pura da Justiça, Rawls visa resgatar os direitos básicos do cidadão e previamente justificados (liberdade e igualdade) com o

¹⁵⁰ DRYZEK, Jonh S. Op. cit.

¹⁵¹ DRYZEK, Jonh S. Op. cit.

¹⁵² Sobre o tema ver: RAWLS, John, Uma Teoria da Justiça. Tradução de Vamireh Chacon, Brasília: UnB, 1981 e ainda do mesmo autor Political Liberalism. New York: Columbia University Press, 1996; GUTMAN, Amy & THOMPSON, Dennis. Deliberative Democracy beyond Process, In: FARRELY, Colin (ed.) 2004; HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume II; tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 e ainda do mesmo autor Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia In HABERMAS, J., 2003.

intuito de se chegar à equidade social. Tal concepção deve servir de base ao acordo político entre cidadãos livres e iguais, portanto, em prol do atingimento do bem comum.¹⁵³

Ao contrário de Rawls, Habermas não limita sua análise democrática deliberativa no campo da filosofia política mas amplia para as esferas da teoria social e da filosofia da argumentação, para chegar a idéia de “ética do discurso”, em prol da conciliação entre soberania popular e o estado de direito. Na garantia da “ética do discurso” que figura como base da “razão comunicativa”, a idéia é chegar ao contexto ideal de comunicação que inclui todos os múltiplos atores sociais no processo participativo/comunicativo, com liberdade e igualdade de condições.¹⁵⁴

Quanto à propalada “esfera pública” Habermas aponta como sendo o espaço que permite uma participação popular permanente e dinâmica, inclusive, sem o formalismo das assembléias, em que as expectativas normativas que emergem do mundo da vida são racionalizadas pela comunicação, passando legitimamente a envolver e fundamentar o processo decisório e de exercício do poder no âmbito estatal.¹⁵⁵

Em sua teoria democrática, Jürgen Habermas elabora um modelo procedimental a partir de uma deliberação aberta aos seus resultados decisórios da esfera pública, onde a justificação dos princípios adotados, eivados de liberdade e igualdade, se dá no escopo do processo decisório-deliberante e não previamente justificados.¹⁵⁶

Amy Gutman e Dennis Thompson pregam, em caráter complementar e ressaltando Habermas, a convergência entre as concepções deliberativas substantiva e procedimental. Entendem que as teorias democráticas deliberativas consistem em um conjunto de princípios destinados a estabelecerem condições justas de cooperação política numa sociedade democrática. Destacam que, alguns teóricos puros procedimentalistas acreditam que os princípios devem se referir apenas ao processo de tomada de decisões políticas no governo ou sociedade civil, ou seja, não devem

¹⁵³ RAWLS, John, Uma Teoria da Justiça. Tradução de Vamireh Chacon, Brasília: UnB, 1981 e ainda do mesmo autor Political Liberalism. New York: Columbia University Press, 1996;

¹⁵⁴ HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume II; tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 e ainda do mesmo autor Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia In HABERMAS, J., 2003.

¹⁵⁵ HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre facticidade e validade; Op. cit. e Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia In HABERMAS, J., 2003, Op. cit.

¹⁵⁶ HABERMAS, Jürgen, Direito e democracia: entre facticidade e validade; Op. cit. e Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia In HABERMAS, J., 2003, Op. cit.

prescrever o conteúdo das leis, mas apenas os procedimentos (sufrágio igual e discurso político livre, por exemplo).¹⁵⁷

Para Gutman e Thompson os procedimentalistas não negam os princípios substantivos deliberativos, como: liberdade de religião, não discriminação ou cuidados básicos com a saúde. Entendem ainda que a exclusiva teoria democrática deliberativa procedimentalista é “falha”, pois, deve incluir os princípios substantivos e se não o faz sacrifica o valor essencial da própria democracia.¹⁵⁸

Os procedimentalistas puros apontam 02 (dois) argumentos para justificarem a não inclusão de princípios substantivos na aplicação democrática deliberativa: a) autoridade moral: o julgamento moral do cidadão democrático e não teórico da democracia é que deve determinar o conteúdo das leis. Portanto, os princípios substantivos acabam antecipando a autoridade moral do cidadão; b) autoridade política: a inclusão de princípios substantivos prejudica a soberania política dos cidadãos, a qual não deve ser exercida por meio de um raciocínio teórico hipotético mas através de uma tomada decisória democrática com a inclusão de um processo de deliberação em si.¹⁵⁹

Tais argumentos procedimentalistas puros negligenciam o valor substantivo dos procedimentos democráticos deliberativos. Com alguns exemplos práticos, Amy Gutman e Dennis Thompson destacam que os princípios substantivos e processuais são moralmente e politicamente provisórios, pois são sistematicamente abertos a um processo contínuo de moral e deliberação política. De tal monta, se os princípios são compreendidos dessa forma, as objeções procedimentalistas usuais da inclusão de princípios substantivos perdem força e tal separação principiológica torna-se insustentável.¹⁶⁰

Sobre o tema, em linhas conclusivas Amy Gutman e Dennis Thompson ressaltam que: a) a teoria democrática deliberativa que está melhor preparada para lidar com a gama de desafios políticos e morais de uma política democrática robusta é a que inclui a aplicabilidade dos princípios substantivos e processuais; b) tal teoria está bem preparada para lidar com os “conflitos principiológicos” substantivos e processuais, porque os seus princípios estão em diferentes graus moralmente e politicamente

¹⁵⁷ GUTMAN, Amy & THOMPSON, Dennis. *Deliberative Democracy beyond Process*, In: FARRELY, Colin (ed.) 2004.

¹⁵⁸ GUTMAN, Amy & THOMPSON, Dennis. *Op. cit.*

¹⁵⁹ GUTMAN, Amy & THOMPSON, Dennis. *Op. cit.*

¹⁶⁰ GUTMAN, Amy & THOMPSON, Dennis. *Op. cit.*

provisórios e ainda; c) a teoria democrática deliberativa pode evitar usurpação às autoridades morais ou políticas dos cidadãos, ainda assim, sem fazer julgamentos substantivos sobre leis que aprovar, porque ela afirma, nem mais nem menos, qual o estatuto provisório para os princípios que defende.¹⁶¹

Por outro giro, também a partir da década de 90 do século passado, surgem novos papéis sócio-políticos de variados grupos sociais, fundamentalmente de novos grupos identitários, que funcionam como instrumentos de formação e de ação de possíveis emergentes manifestações político-democráticas.

De tais experiências passam a figurar no cenário eleitoral as plataformas de campanha de inovadores grupos políticos e de variados partidos políticos, ou seja, as já citadas relações prospectivas convergentes, estas associadas às relações retrospectivas, ou seja, as questões político-sociais que surgem no desenrolar dos mandatos políticos e que devem ser efetivadas pelos representantes populares, juntamente com o povo, na tomada conjunta de decisões.

Outrossim, a lógica democrática comunitarista¹⁶² prega, entre outras idéias, a limitação da separação da identidade individual e dos grupos identitários dos valores universais ou socialmente transmitidos, a partir de suas realidades multiculturais.

Sobre a lógica democrática comunitarista na participação política, pode ser verificado em alguns autores do gênero, como Iris Marion Young, que o fundamento está na existência de uma interseção entre a comunidade e o seu nível de tradições, a língua comum, entre outros liames formados em um povo, que criam a idéia de pertencimento dos indivíduos nessa comunidade e, assim, uma conjunta atuação política de seus integrantes.¹⁶³

Exemplificando: sentir-se parte da comunidade mulher é um processo que exige convencimento, persuasão, o mesmo em ser integrante da comunidade indígena, onde não basta corresponder a certas características físicas, mas ter uma idéia de pertencimento a tal grupo. Isso é essencialmente uma história comum em um determinado grupo que assim se proclama, ou seja, uma identificação entre uma comunidade e um Estado-nação.

Assim, para os comunitaristas, comunidade é igual à nação, fazendo com que o multiculturalismo tenha um papel importante de retratar a diversidade de muitas nações

¹⁶¹ GUTMAN, Amy & THOMPSON, Dennis. Op. cit.

¹⁶² Dentre os autores que trabalham a idéia de democracia comunitarista, podem ser destacados: Charles Taylor e Michael Walzer.

¹⁶³ YOUNG, Iris Marion. *Representação Política, Identidade e Minorias*, São Paulo: Lua Nova, 2006.

identificadas pelo grau de pertencimento de seus integrantes em meio aos seus aproximados aspectos sociais e político-culturais, portanto, figurando como parâmetro democrático do regime democrático e de suas transformações.¹⁶⁴

A idéia de fortalecimento do vínculo dos indivíduos em suas comunidades (pertencimento cultural) passou a favorecer o exercício da cidadania contemporânea, principalmente com a ampliação da participação popular no poder no interesse de resguardar suas múltiplas tradições, o que, conseqüentemente, gerou maior fiscalização na gestão pública manejada exclusivamente pelo regime representativo.

Com relação à democracia direto-participativa tem-se a idéia de que seu eixo central é a vontade popular em todas as ocasiões decisórias, pois, é o povo soberano. Notadamente, a atuação popular não se dará como na antiguidade grega, mas, essencialmente, fulcrada em instrumentos eficazes de participação política popular na gestão e no controle do poder, sem o que a democracia será apenas um "biombo atrás do qual se ocultam as mais opressivas ditaduras sociais de confisco da liberdade humana."¹⁶⁵

Nesta lógica, o modelo representativo tem uma utilidade auxiliar, instrumental e subsidiária, sujeitando-se à soberana decisão popular. Continuam a existir, portanto, as instâncias representativas, com o objetivo de que a máquina do poder e do governo não fique paralisada, porém tais instâncias têm caráter tão-somente de segundo ou terceiro graus, vez que a instância de primeiro grau é o povo.¹⁶⁶

Deste modo, ainda ressalta Paulo Bonavides;

(...) a democracia direta não quer dizer o povo todos os dias, todas as horas, todas as ocasiões, pessoalmente se reunindo ou sendo consultado para fazer leis, baixar decretos, expedir regulamentos, nomear, demitir, administrar ou exercitar toda aquela massa de poderes e funções sem as quais a máquina do poder e do governo fica paralisada ou atravancada.¹⁶⁷

¹⁶⁴ Sobre o tema: TAYLOR, Charles. Et ali (org). *A Política do reconhecimento*. Op. cit e YOUNG, Iris Marion. *Representação Política, Identidade e Minorias*, Op. cit.

¹⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. *Os poderes desarmados: à margem da Ciência Política*, do Direito Constitucional e da História: Figuras do passado e do presente. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 27.

¹⁶⁶ Ver: BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. pp. 28 e 29.

¹⁶⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Op. cit. p. 2.

Conforme ainda considera Bonavides:

O que determina a democracia direta, com a verticalidade de sua penetração e a horizontalidade de sua expansão em todos os domínios e esferas da Sociedade, é fazer valer assim, sem contraste, uma cidadania hegemônica, virtualmente senhora de seus destinos e governativamente capacitada a chefiar o Estado (...).¹⁶⁸

Assim, a regulamentação apropriada que venha ampliar a prática dos mecanismos de democracia direta constantes na própria Constituição da República, por exemplo, permitirá a construção de uma política educacional que possa ampliar o alcance do conhecimento político do eleitor, a sua cultura social e, portanto, o caráter efetivo de sua condição de cidadão, por exemplo, como adiante se apregoa nesta tese.

A manifestação democrática participativa representa, portanto, a formatação legítima, legal e a pontual inclusão política de opiniões e escolhas públicas determinantes, sob várias facetas da manifestação popular, geralmente, oriundas de pessoas tradicionalmente excluídas do exercício democrático representativo.

Notadamente, esta "inclusão dos excluídos", ou inserção propriamente dita, reconhece como principal critério de exclusão política a condição socioeconômica¹⁶⁹ ou cultural, já que nem sempre a educação política integra a programação oficial de formação da cidadania nos meios escolares, eclesiais e mesmo figura tal formação no pilar da educação familiar da sociedade contemporânea.

Tal exclusão sócio-política se comprova pelas últimas destacadas abstenções nos pleitos eleitorais no Brasil, comprovando o descrédito do corpo eleitoral brasileiro com os candidatos aos diversos cargos políticos, bem como a falta de cultura democrática participativa da nação, outro problema.

Especificamente no Brasil pode ser verificado que a emergência de experiências participativas está relacionada com a mutação da vida associativa quando do processo

¹⁶⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Op. cit. p. 32.

¹⁶⁹ GAXIE, Daniel. *Le cens caché : inégalités culturelles et ségrégation politique*. Paris: Seuil, 1978. p. 268.

de democratização e de uma legislação que, desde a Constituição de 1988, reforçou o poder das municipalidades e reconheceu o direito de participação dos cidadãos.¹⁷⁰

Nas unidades sociais pluralistas onde se encontram os grandes grupos e suas múltiplas realidades, o modelo representativo, exclusivamente praticado, não atende a efetiva cidadania, portanto, necessário o fortalecimento dos meios participativos de gestão pública, em prol da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da tutela dos interesses da complexa sociedade contemporânea, cujo cânone deve nortear a implementação de reformas político-eleitorais que se avizinham.

¹⁷⁰ AVRITZER, Leonardo, PIRES, Roberto. *Orçamento participativo, efeitos distributivos e combate à pobreza*. Teoria e Sociedade, número especial, 2005 . p. 68-89

CAPÍTULO 3

A ESTÉTICA CONSTITUCIONAL COMO BÚSSOLA DAS REFORMAS POLÍTICO-ELEITORAIS

Neste capítulo, o propósito é derivar fundamentos sócio-filosóficos e doutrinários ao conceito de estética constitucional, sob o pressuposto de que essa perspectiva teórica constitui valioso alicerce à análise das relações entre Direito e sociedade em geral e, particularmente, de iniciativas de reformas de natureza político-eleitoral que tenham como verdadeira finalidade garantir a soberania popular com dúplice configuração: arcabouço e propósito de tais mutações.

3.1. A Estética constitucional como pressuposto de reformas político-eleitorais: visão conceitual e alcance sócio-filosófico

De pronto, cumpre ressaltar que, sob o aspecto semântico, estética representa algo ou alguém “que tem características de beleza”; belo, harmonioso¹⁷¹ e traz subjacente a indicação dos traços sócio-filosóficos de uma suposta teoria da beleza, a filosofia da arte, ou ainda a análise do belo em geral, e do sentimento que lhe é inerente.

Etimologicamente, o termo estética provém do grego: "aisthesis" que significa "faculdade de sentir" ou "compreensão pelos sentidos" e do latim de “aesthetica”, com o sentido de dotar percepção, sensibilidade. Outro termo da mesma família etimológica é “esteta”, empregado para retratar a pessoa que busca a beleza nas coisas e em suas vontades e sentimentos.

Os antigos filósofos gregos Platão (“O banquete e Fedro”)¹⁷² e seu aluno Aristóteles (“Poética”)¹⁷³ vinculavam filosoficamente estética com a percepção da

¹⁷¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2ª ed., 1986, p. 721.

¹⁷² O “Banquete”, também conhecido como “Simpósio”, é um diálogo platônico escrito por volta de 380 a.C.. Constitui-se de uma série de discursos sobre a natureza e as qualidades do amor (eros). O Banquete é, juntamente com o Fedro, um dos dois diálogos de Platão em que o tema principal é a estética do amor.

¹⁷³ A “Poética”, obra fundamental do pensamento estético, provavelmente registrada entre os anos 335 a.C. e 323 a.C., é um conjunto de anotações das aulas de Aristóteles sobre o tema da poesia e da arte em sua época, pertencentes aos seus escritos acroamáticos (para serem transmitidos oralmente aos seus alunos) ou esoféricos (textos para iniciados).

beleza e sua influência sobre a mente humana, no intuito de identificar as qualidades dos objetos; o que os torna belos e como a cognição humana reconhece isto.¹⁷⁴

Especialmente em Platão e Aristóteles,¹⁷⁵ a estética era estudada em articulação com a lógica, o conhecimento humano e a ética. Nessa vertente, o belo, o bom e o verdadeiro constituíam unidade com a obra. A essência do belo seria alcançada, quando identificada com o bom, tendo em conta os valores morais.

A estética assumiu igualmente características de metafísica do belo,¹⁷⁶ pois se propunha a desvendar a fonte original das belezas sensíveis: reflexo da clareza na matéria (Platão); manifestação sensível da razão (Georg Hegel), ao distinguir o belo natural do belo arbitrário (humano).¹⁷⁷

Nessa linha de interpretação, os conceitos do belo na perspectiva da est(ética) na construção cultural do homem seguem o rumo da apreciação, da fruição e da busca pelo juízo universal de sua definição e aceitação.

A revolução francesa trouxe novos sob diferentes enfoques da vida social e individual e, pontualmente, também interferiu na lógica da construção do querer cognitivo estético, ligado ao pensamento humano. À época, vários filósofos se preocuparam com a noção de belo: entre eles, Edmund Burke¹⁷⁸, que trouxe

¹⁷⁴ Na obra “*O Banquete e Fedro*”, Platão defendeu que os objetos incorporavam uma proporção, harmonia, e união. O belo, para Platão, estava no plano do ideal, mas a ideia do belo em si era entendida como absoluto e eterno, não dependendo dos objetos; ou seja, da materialidade, pois abarcava a ideia de perfeição, restando ao mundo sensível apenas a imitação ou a cópia desta beleza perfeita. Platão dissociava o belo do mundo sensível, sua existência ficava confinada ao mundo das ideias, associando-se ao bem, à verdade, ao imutável e à perfeição. Para Platão, somente a partir do ideal de beleza suprema é que seria possível emitir um juízo estético e, assim definir o que era ou não belo. Por estar fora do mundo sensível, o belo platoniano está separado da intromissão do julgamento humano cujo estado é passivo diante do belo. Ele estabelecia uma união inseparável entre o belo, a beleza, o amor e o saber. Aristóteles, em “*Poética*”, ao contrário de seu mestre Platão, concebeu o belo a partir da realidade sensível, deixando este de ser algo abstrato, para se tornar concreto: o belo materializa-se, a beleza no pensamento aristotélico já não era imutável, nem eterna, podendo evoluir. Aristóteles deu o primeiro passo para a ruptura do belo associado à ideia de perfeição, trazendo o belo para a esfera mundana, situando a criação artística sob a égide humana. Aristóteles pensou e sistematizou a filosofia dividindo-a em três ramos do conhecimento humano: estética, cognição e ética. Separadas teoricamente, essas três áreas, na prática ocorrem imbricadas numa comunidade, pois, por exemplo, uma pessoa que visualiza algo ou vive determinada situação fática pode sentir e querer algo (estética), pode pensar e ter determinada lógica sobre o que viu (cognição) e ainda pode decidir tomar uma atitude qualquer em relação ao que viu e sobre o que foi sensibilizado e pensado (ética).

¹⁷⁵ A Filosofia Clássica grega atingiu seu clímax na “teoria das idéias” de Platão (racionalismo idealista) e posteriormente no racionalismo de método empírico-naturalista de Aristóteles.

¹⁷⁶ Tal caráter metafísico transformou-se posteriormente em filosofia da arte, que abrange reflexão sobre os procedimentos técnicos elaborados pelo homem e sobre as condições sociais que fazem determinado tipo de ação ser considerada artística ou bela.

¹⁷⁷ BAYER, Raymond, *História da Estética*. Lisboa: Editorial Estampa, Tradução: José Saramago, 1995, p. 27.

¹⁷⁸ Em 1757, Edmund Burke publicou seu tratado sobre estética: “*Indagación filosófica sobre el origen de las ideas de lo sublime y lo bello*”, como nova teoria estética para o mundo científico, através da exploração dos conceitos de belo e sublime com um viés político. Burke apresentou um conceito de

contribuições valiosas no sentido de definir conceitos e parâmetros do belo. Porém, ninguém alcançou tal importância quanto Immanuel Kant, cuja produção foi decisiva no intuito de explicar a estética, o belo¹⁷⁹ sob a originária concepção racionalista, idealista, subjetiva, transcendental.

A maioria dos pensadores das teorias estéticas tomam Kant como referencial principal em suas obras: após Kant apresentar suas teorias, praticamente nenhum outro filósofo deixou de citá-lo, refutando ou concordando com suas idéias.

Os conceitos sobre o belo elaborados por Kant transformaram em definitivo o juízo estético. Até então, a beleza era algo que a razão não poderia compreender, a arte trazia o ideal para o real. Para Kant, o juízo estético é oriundo do sentimento e funciona no ser humano como intermediário entre a razão e o intelecto.

Após Kant, um dos precursores do idealismo alemão, Georg Wilhelm Friedrich Hegel¹⁸⁰, dedicou-se ao estudo do belo, da visão conceitual e funcional da construção da lógica que preside a noção de estética. De certa forma, Hegel pareceu concordar com Platão, ao abordar o ideal do belo, onde a beleza e a estética seriam expressas formalmente como exteriorização do idealismo do ser vivente. Na visão de Hegel, o belo é algo espiritual, segundo a premissa da inexistência material do belo, da posição da estética na categoria de conceito sem realidade física; portanto no plano da imaginação humana.

Em conformidade com tais premissas, Hegel definiu a estética como a ciência que estuda o belo, como expressão de uma categoria empírica de ciência filosófica. Sua análise do belo é basicamente localizada no âmbito do belo artístico, relegando o belo natural a segundo plano.

Voltando à lógica kantiana, a beleza estética move-se em torno dos valores, sendo, por conseguinte, produto da consciência moral. A análise lógico-estética de Kant esprou-se a um conjunto de escolas alemãs que, desde o final do século XIX até meados do século XX, posicionavam-se fundamentalmente em oposição ao

beleza que passou a ser entendido como universal, histórico e transcendente, onde a relativização da beleza permite a introdução conceitual do que é sublime como elemento de contraste do belo. Burke apontou que a existência do sofrimento e do prazer não depende de sua diminuição ou eliminação, pois são escalas independentes umas das outras e elementos de construção da estética.

¹⁷⁹ Kant afirmava ser impossível encontrar regras teóricas para a construção de belos objetos, pois a beleza não dependeria de provas intelectivas, mas do sentimento de prazer gerado. O prazer é a ligação principal que Kant estabeleceu com o belo. Por ser um prazer subjetivo, ele é desprovido do sentido de conhecimento pleno, não está vinculado à realidade de um objeto ou fenômeno, mas o prazer que o belo proporciona vem apenas das representações sensivelmente apreendidas.

¹⁸⁰ HEGEL, George Wilhelm Friedrich, *Curso de estética: o belo na arte*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

posicionamento científico filosófico artístico de Hegel sobre estética, dando origem à “filosofia dos valores neokantiana”¹⁸¹, que posiciona a axiologia em lugar privilegiado, em relação às várias perguntas relacionadas à filosofia, antropologia, ética, religião e, pontualmente, à estética.

Com o surgimento da Escola de Baden, que sublinhou a lógica da filosofia dos valores neokantiana, alguns pensadores passaram a relacionar a estética às diferentes manifestações culturais humanas, incluindo a política e o direito.

Por exemplo, Max Scheler,¹⁸² seguidor da fenomenologia da Escola de Baden, desenvolveu a ética material dos valores e, algumas vezes, opôs-se à ética kantiana, sob o pressuposto de que esta não permitia a plenitude da alegria na vida, precipuamente, quando considerava o dever como elemento central; portanto, obstáculo ao alcance pleno da estética dos valores e sentimentos humanos.

Na sua construção da ética material dos valores, Scheler conferiu relevo à circunstância de o homem reconhecer e descobrir os valores através da intuição emocional. Com tal entendimento, propôs análise fenomenológica da experiência emotiva, segundo organização hierárquica dos valores, dividida em: valores sensoriais,

¹⁸¹ O neokantismo é uma corrente filosófica desenvolvida principalmente na Alemanha, à partir de meados do século XIX até os anos 1920, a qual pregava o resgate principiológico de Kant e apresentava oposições ao idealismo objetivo de Friedrich Hegel, então predominante, e ainda posições contrárias à metafísica e à visão absoluta de ciência (cientificismo positivista). O neokantismo pretendia, portanto, recuperar a atividade filosófica como reflexão crítica acerca das condições que tornam válida a atividade científica, a moral e a estética. As principais vertentes do neokantismo alemão foram a Escola de Baden, que tendia a enfatizar a lógica e a ciência, e a Escola de Masburgo, as quais influenciaram boa parte da filosofia alemã posterior, particularmente o historicismo e a fenomenologia. A Escola de Baden, que tinha por lema “*Zurück zu Kant!*”, caracterizou o retorno crítico às idéias de Kant e pautou seu desenvolvimento na obra “*Crítica da Razão Prática*”, na qual Kant explicita a diferença entre ser e dever-ser.

¹⁸² O filósofo alemão fenomenólogo Max Scheler nasceu em Munique, em 22 de agosto de 1874 e faleceu em Frankfurt em 19 de maio de 1928. Scheler, com sua teoria do valor, desenvolveu o método de um dos considerados criadores da fenomenologia, Edmund Husserl. De acordo com Scheler, o ser-valor de um objeto precede a percepção. A realidade axiológica dos valores é anterior à sua existência. Os valores e seus correspondentes opostos existem em uma ordem objetiva. Scheler critica a definição do conhecimento como apreensão racional-intelectual, critica o formalismo ético kantiano e fundamenta sua ética material no caráter intencional do chamado “perceber afetivo”, que tem como objeto os valores morais: “O problema da produção técnica das disposições afetivas e intelectuais necessárias para o conhecimento filosófico das essências é conhecido de todos os metafísicos, desde Buda, Platão, e Santo Agostinho até ao esforço doloroso de Bergson a fim de intuir a ‘durée’ e até à teoria da ‘redução fenomenológica’ de Husserl”. (Max Scheler, *Sociología del Saber*, Editorial Leviatán, Buenos Aires, 1991), p. 163-164,. Em 1954, Karol Wojtyła, posteriormente Papa João Paulo II, defendeu sua tese sobre ética e estética cristã: “*Uma avaliação da possibilidade de construir uma ética cristã baseada do sistema de Max Scheller*”.

da civilização, vitais, valores culturais ou espirituais (éticos, jurídicos, políticos e especulativos) e valores religiosos.

Essa organização teórica dos valores permitiu a Scheler a constituição de uma antropologia personalista, instrumento de compreensão fenomenológica da estética particularizada da personalidade humana, que definiu o indivíduo como ser espiritual, como pessoa.

Na concepção de Scheler, a verdade, nada mais do que uma ideia, afasta-se do conceito de valor, objeto do sentir especial. Todavia, a procura da verdade é um valor e, se há um dever-ser aliado à noção de valor e de uma suposta ética, atingir a ideia de verdade pautada nos reais valores e sentimentos humanos associados à beleza e harmonia das coisas; ou seja, a respeitabilidade fático-científica de que o ser-valor de um objeto precede a sua percepção, representaria o alcance da estética dos valores dos sentimentos e da harmonia das coisas.

De acordo Max Scheler, os valores morais obedeceriam a uma hierarquia: em primeiro plano, estavam os valores positivos relacionados com o que é bom; depois, ao que é nobre; em seguida, ao que é belo, e assim por diante.

Nessa linha de pensamento, a ética e a estética estão vinculadas intrinsecamente aos valores desenvolvidos pelo ser humano e aos seus sentimentos. Resulta do exposto que a ética constitui um ramo da filosofia que investiga os princípios morais (bom/mau, certo/errado, por exemplo) na conduta individual e social, ao passo que a estética estuda os conceitos relacionados à beleza.

Outro filósofo alemão, Bens Max, entre 1954 e 1960, produziu quatro volumes da obra: “Aesthetica” (“*Pequena Estética*”),¹⁸³ por meio da qual desenvolveu a compreensão da estética da informação, que interrogava a valorização da arte a partir do processamento das informações, livre das amarras da religião e do conhecimento teológico ou filosófico e da ideia da moral, declarando sua estética como moderna, indispensável instrumento de análise dos produtos artísticos.¹⁸⁴

Por outro giro, afora a ideia de algo sublime, merece relevo que a estética também pode ocupar-se da privação da beleza, abarcando o que pode ser considerado

¹⁸³ BENSE, Max. *Pequena Estética*. Tradução Haroldo de Campos e outros. São Paulo: EDUSP, 1971.

¹⁸⁴ A obra foi dividida em duas partes, a primeira intitulada “*Pequena Estética*” (*Aesthetik*) e a segunda “*Pequena Antologia Bensiana*”. Na primeira, o autor trata a estética como estudo em progresso, que pode ser entendido como “científico” e, por esse motivo, sujeito a modificações. Sua visão filosófica da estética é inovadora, visto que não mais se ocupa das questões do belo, mas estritamente científica. Bense criou uma espécie de sistema de pesquisa, dedicada à verificação dos estados estéticos presentes na arte, cujo autor, apesar de grande estudioso das obras de Hegel, demonstra afastamento de uma estética de cunho interpretativo, voltada ao ideal de beleza.

feito, ou até mesmo ridículo, definido como algo esteticamente acatado em nível social.¹⁸⁵

Em posição antagônica, tem-se a lógica do “*Kitsch*”, termo de origem alemã que identifica uma categoria de objetos, atitudes e sentimentos vulgares e de gostos duvidosos, que podem alcançar áreas bem distintas, como: a arte, a política, a religião, a economia, entre outras manifestações culturais humanas, que caracterizam a cópia, sem critérios e com baixo nível de qualidade, de referências e valores apurados e completos, cujas cópias, em princípio, se apresentam como valorosas e importantes mas, basicamente, se destinam ao consumo de massa, ou ao atendimento de padrões de certos grupos interessados no controle das massas.

Como se sabe, “kitsch” é uma expressão essencialmente figurativa, sendo difícil detectar seu alcance e manifestação nas artes abstratas, pois depende de um conteúdo narrativo para exercer seu efeito.¹⁸⁶ A conceituação de “kitsch”, em contraponto à estética, não é fácil de ser identificada, pois, baseando-se geralmente em juízos de valor, padece das inconsistências, comuns a todos os tipos de valorações, que variam segundo o tempo, os grupos sociais, as preferências individuais e geográficas, sendo geralmente entendida como sinônimo de algo banal, barato, de mau gosto e distanciado dos valores inerentes à digna existência e satisfação humana a que se aplica.¹⁸⁷

Sob o ângulo da política, como analisou Catherine Lugg¹⁸⁸, o “kitsch” é uma “(...) poderosa construção cultural planejada para colonizar a consciência do receptor. Como tal, o “kitsch” é a bela mentira. Ele reassegura e conforta o receptor, através da exploração de mitos culturais e de um simbolismo rapidamente compreensível (...)”.

Além disso, o “kitsch” apresenta traços facilmente aceitáveis pelas massas, pois “(...) nunca desafia, nem subverte a ordem social maior, porque ele deve pacificar, e não provocar”.¹⁸⁹

Um exemplo desse uso na esfera político-jurídica é frequente nas realizações de campanhas eleitorais, que se valem de imagens tocantes do povo sofrido, de “slogans”

¹⁸⁵ ABBAGNANO, Nicola. *Diccionario de Filosofia*. Ciudad del México, Fondo de Cultura Económica. 1966 p. 452^a.

¹⁸⁶ MARTER, Joan. *The Grove Encyclopedia of American Art*. Oxford University Press, 2011, p. 48-50.

¹⁸⁷ É problemática a identificação de traços objetivos para descrever um objeto, valor ou manifestação político-cultural humana como *kitsch*. Como observou Tomáš Kulka, tipicamente falta-lhe uma estrutura caracterológica intrínseca que possibilite demonstrar cabalmente que um objeto é de mau gosto ou de escasso valor estético, contrapondo-o ao mundo da "arte" e as análises geralmente se baseiam em conceitos paralelos derivados da antropologia, da sociologia ou da história para reforçar suas conclusões. Kulka, Tomáš. *Kitsch and art*. Pennsylvania State University Press, 1996, p. 11-12.

¹⁸⁸ LUGG, Catherine A. *Kitsch: from education to public policy*. Routledge, 1999, p. 5-7.

¹⁸⁹ LUGG, Catherine A. Op. cit. p. 5-7

impactantes, mas essencialmente vazios, de oradores carismáticos, de “jingles” sedutores e facilmente memorizáveis, de promessas que, não raro, jamais serão cumpridas, de evocações a um suposto valioso partido político e da constante profanação utópica de indispensáveis ganhos sociais, engendradas por meio de agressivas propagandas em veículos de comunicação de massa, como a televisão e o rádio.

Outro exemplo do “kitsch” na esfera pública político-jurídica é a pretensão de reformas normativas político-eleitorais, que supostamente correspondem aos interesses de pequenos e dominantes grupos partidários e que não reflitam a vontade da soberania popular, mas assim são veiculadas ao povo, através de ilusórios convencimentos propagandistas institucionais-eleitorais que, em tese, seriam grandes conquistas à cidadania, sem, ao menos, consultar a opinião ou a aceitação popular.

Sob esse ângulo de análise, o “kitsch” equivale a uma intencional manipulação reformista político-eleitoral, direta, ou por mensagens sub-liminares de massificação popular, habitualmente utilizada em nas contemporâneas democracias, com ínfimos padrões éticos e evadidos de falsos axiomas, supostamente ajustados aos interesses da sociedade que, de fato, tão somente, atenderiam aos anseios de pequenos grupos políticos dominantes, mal disfarçando falsa estética, distanciada da democrática soberania popular.¹⁹⁰

O antagonismo entre o bom e o mau, ou mesmo a igualdade entre ética e estética, parafraseando Platão, no mundo contemporâneo, talvez não seja o único caminho de identificação das criações da arte, ou da construção das diversas manifestações científico-culturais do homem, aptas a atender a um grau de satisfação ou maturidade sensorial de seus feitos, em prol de padronização, fulcrada em juízos de valores banais, ou supostamente aceitáveis e ajustados aos interesses da sociedade.

¹⁹⁰ Alexis de Tocqueville, no início do século XIX, em, “*A Democracia na América. Sentimentos e Opiniões*” lecionou que a democracia moderna impôs um rebaixamento estético tanto nos critérios de produção como nos de consumo, pois o número de consumidores aumentou - a classe média - mas a elite endinheirada e culta relativamente diminuiu. Com isso, os artistas e artesãos se viram compelidos a produzir com rapidez, grande quantidade de bens imperfeitos, onde a imitação e a falsificação assumiam um novo significado: “A produção é mais numerosa, mas o mérito de cada obra é menor. Já incapazes de se elevar ao que é grande, os artistas cultivam o que é bonitinho e elegante, onde aparência atrai mais do que realidade... Quando cheguei a Nova Iorque pela primeira vez, fiquei surpreso ao perceber, ao longo da praia, a alguma distância da cidade, um considerável número de pequenos palácios de mármore, construídos no estilo da arquitetura antiga. Quando no dia seguinte fui inspecioná-los, descobri que suas paredes de mármore eram na verdade tijolo caiado, e que suas colunas eram de madeira pintada” (Călinescu, Matei. *Five faces of modernity: modernism, avant-garde, decadence, kitsch, postmodernism*. Duke University Press, 1987, pp. 226-227).

Depreende-se do exposto que não há padrão do belo absoluto, na arte, na política e no direito, ou entre outras áreas científicas. Portanto, o cientista, o filósofo, e o jurista não falam em nome próprio, mas como porta-vozes de um saber objetivo coletivo, que supostamente dominam. A estética é assunto de gosto pessoal, por vezes e, por mais que a experiência estética sofra uma série de determinações sociais, envolve uma série de elementos particulares, subjetivos, que desafiam qualquer sistematização.

Na fruição estética, repousa algo que desafia a impessoalidade da razão moderna. Essa sensibilidade, mutável e construída a partir das experiências anteriores, define os multiculturais juízos de gosto. Nesse passo, na raiz das escolhas, está a sensibilidade particular, mais do que uma razão universal.

O que designamos como belo não é tão distante do que chamamos de bom, de correto e de justo. Por isso, uma educação para a democracia não se faz por meio de convencionalismo de massas, mas se desenvolve por intermédio da modelagem de subjetividades democráticas, que atendam às variadas manifestações sócio-culturais na complexa sociedade contemporânea.

Nesse pensar, pertinente a citação da visão do “Outro” de Lévinas, identificadopra da construção do todo, ou da ética e estética de massa acima mencionada:

O Outro metafisicamente desejado não é outro como o pão que como, como o país em que habito, como a paisagem que contemplo, como, por vezes, eu para mim próprio, este eu, esse outro. Dessas realidades, posso alimentar-me e, em grande medida, satisfazer-me, como se elas simplesmente me tivessem faltado. Por isso mesmo, a sua alteridade incorpora-se na minha identidade de pensante ou de possuidor. O desejo metafísico tende para uma coisa inteiramente diversa, para o absolutamente outro.¹⁹¹

A arte, a ética, a moral, a política e o direito, entre outras manifestações sócio-culturais-científicas são criações humanas, produtos da inventividade e da visão do

¹⁹¹ LEVINAS, E. Totalidade e infinito. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988, p.21.

“Outro” na complexa massa social, por isso mesmo, oriundos da conjugação dos múltiplos conceitos e dos seus variados fundamentos, que permite o alcance de um resultado estético nas manifestações, inclusive, na criação de uma Constituição e no advento de pontuais mutações normativas, notadamente, ajustadas aos interesses da sociedade, como, por exemplo, no caso das reformas político-eleitorais.

Arremata Levinas com o seguinte argumento:

O modo como o Outro se apresenta, ultrapassando a idéia do Outro em mim, chamamo-lo, de fato, rosto. Esta maneira não consiste em figurar como tema sob o meu olhar, em expor-se como um conjunto de qualidades que formam uma imagem. O rosto de Outrem destrói em cada instante e ultrapassa a imagem plástica que ele me deixa, a idéia à minha medida e à medida do seu *ideatum* — a idéia adequada. Não se manifesta por essas qualidades, mas exprime-se.¹⁹²

A inexistente imutabilidade estética, assim pensada desde os primórdios aristotélicos, gera a ruptura do belo, associado à ideia de perfeição e captura o belo de uma visão utópica, trazendo-o à esfera mundana, colocando as criações humanas intrínsecas a ele, inclusive o direito, onde o olhar do “Outro” e entre os olhares dos “Outros” chega-se a criação do conjunto e do interesse social, estes sempre resguardados pela soberania da vontade popular.

Assim concebida, a estética, propriamente dita, a cognição e a ética seguem em paralelo, em constantes ajustes às novas realidades e manifestações sociais. Daí resulta a justificada dinâmica sócio-jurídica e a base das mutações no escopo normativo, eivadas da lógica kantiana que aponta para a idéia da beleza estética na construção cultural humana, como realidade que se move em torno dos valores sensoriais da racional consciência moral comum.

A construção do direito, originária ou reformista, e sua aplicabilidade, no plano constitucional ou infraconstitucional, está, direta ou indiretamente, relacionada à sensibilidade ético-jurídica de seus atores executantes, em prol do ideal de justiça, que se almeja, em nome da garantia do axioma da legitimidade democrática.

Neste pensar, a est(ética) constitucional representa o alcance da legitimidade jurídica originária (criação normativa constitucional e infraconstitucional) e secundária

¹⁹² LEVINAS, E. Totalidade e infinito. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988, p.38.

(aplicação da norma jurídica) retratada no atendimento dos reais interesses da sociedade, considerando a sensibilidade ético-jurídica de seus atores executantes, diante do momento histórico vivido e do público alvo envolvido.

3.2. Fundamentos teórico-jurídicos da estética constitucional na formação e aplicação dos direitos políticos (democracia reforçada)

Na vida contemporânea, a abordagem teórico-jurídica da estética constitucional propicia respaldo à efetividade da cidadania cosmopolita multicultural e deve servir como alvo do exercício científico-funcional, calcado na filosofia contemporânea do Direito. Espera-se que, dessa forma, a construção normativa originária ou secundária, constitucional ou infraconstitucional, atinente a qualquer espécie de reforma político-eleitoral assuma a premissa de que o exercício do poder na esfera pública precisa ajustar-se aos anseios da sociedade, sob parâmetros derivados da ética e dos princípios norteadores da ordem constitucional vigente.

Nesse sentido, a teoria estética toma como bússola a participação popular na esfera pública, direta ou indireta, em prol da máxima efetividade da soberania popular, para que se garanta a máxima efetividade dos direitos fundamentais, destacadamente os de caráter político-eleitoral, de particular interesse para os objetivos desta Tese.

Representa a est(ética) constitucional “in casu”, o enaltecimento da força constitucional, da beleza dos sentidos sócio-políticos existentes na ordem constitucional, como reflexos da dinâmica social e, por consequência, a busca da garantia da supremacia da Constituição sobre interesses sectários dominantes, afastados da ética pública ou distanciados da vontade e da soberania popular, que maculam o direito. Não é redundante afirmar que, afastados da realidade social, seria inviável alcançar os resultados pretendidos em uma reforma político-eleitoral pátria.

Neste pensar constitucional, com viés sócio-filosófico, e diante das diversas propostas reformistas político-eleitorais postas em debate, algumas de cunho constitucional e outras tantas infraconstitucionais, e diante da indispensável busca ao atingimento de uma estética constitucional nas mutações normativas formais, é pertinente refletir sobre a trajetória factual-cronológica referente a alguns parâmetros teórico-jurídicos compatíveis com a perspectiva estética em nível constitucional.

Espera-se que esses fundamentos subsidiem propostas e a formulação de instrumentos de aplicação dos direitos políticos, de maneira a garantir o interesse público e o desenvolvimento de ações participativas diretas e indiretas sobre o exercício do poder na esfera pública, de maneira a levar a efeito a *democracia reforçada*.

Rogério Bento ao tratar do temário democrático-constitucional destaca o papel integrador da Constituição à partir da inclusão por meio de uma política aberta e igualitária que não estabeleça homogeneidade de pensamentos, ao contrário, que respeite a individualidade sócio-política, destacadamente os interesses das minorias, respeito ao multiculturalismo, para que se construa um direito ético, que venha superar o consenso do positivismo distanciado da dinâmica e plural realidade social, fundamentalmente com o aprimoramento democrático participativo, destacadamente o deliberativo, gerando, assim, o acesso ao direito centrado no que chamamos de *democracia reforçada*.¹⁹³

De início, relacionado às bases de tal reforço democrático, merece realce o destacado ano de 1862, quando a lógica de uma estética constitucional foi delineada em caráter sociológico com *A Essência da Constituição* escrita por Ferdinand Lassale, a partir de célebre conferência ministrada pelo mesmo e que, sob o mesmo título, tornou-se referência da clássica doutrina constitucional.¹⁹⁴

Lassale, um dos precursores da luta pela previsão normativo-constitucional do direito público subjetivo, de caráter identificador da cidadania, envolvendo o direito de sufrágio, em análise sociológica da Constituição escrita, defendia que, para ser

¹⁹³ No seu artigo: *Uma Abordagem Constitucional da Inclusão Social Fortalecer o Papel Integrador da Constituição para Assegurar Acesso ao Direito*, In: Boletim dos Procuradores da República n° 71, Rogério Bento ressalta que: “A *inserção* de indivíduos e grupos na sociedade pode se dar mediante duas estratégias distintas. Muito embora seja comum usar integração e inclusão como sinônimos *integração* é a inserção de quem já está apto e é incorporado no seu interesse, enquanto a *inclusão* significa *inserir com respeito às individualidades, incorporar aceitando as diferenças e limitações no interesse de todos na convivência entre opostos*. (...) No texto constitucional não se distingue integração e inclusão. (...) No Estado Democrático de Direito a *inserção* significa que a ordem política se mantém aberta e propensa a equiparar discriminados e a incluir marginalizados, sem lhes impor uma identidade que venha a ser idealizada como retrato de um povo pseudo homogêneo. A parcela do povo, que acidentalmente se revela maioria, sendo comunidade de destino que se expressa concretamente pelo Direito, e não abstratamente por uma ascendência comum imaginária, deve solidariedade e respeito aos diferentes. (...) Para a continuidade do país não é necessário manter a mesma *constituição* no sentido de substância, não é preciso buscar sempre consenso, basta a preservação de *laços*. A imagem é de wittgenstein – uma corda feita com fios de diferentes materiais, emendados. A identidade coletiva é uma construção de memória compartilhada mas não é nem supõe necessariamente de um acordo de significados, um pensamento único.” NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Uma Abordagem Constitucional da Inclusão Social Fortalecer o Papel Integrador da Constituição para Assegurar Acesso ao Direito*, In: Boletim dos Procuradores da República n° 71, Agosto de 2006, pp. 17/19. Acesso em 17 de janeiro de 2013.

¹⁹⁴ BASTOS, Aurélio Wander. *A Essência da Constituição*. Ferdinand Lassalle, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 6ª edição direitos, 2001.

duradoura, a Carta Magna deveria refletir os interesses e as manifestações de poder existentes na sociedade, pois eventual conflito entre o texto escrito e a aplicação da Constituição real, que abarca a soma dos elementos de poder que regem uma nação (povo), faria com que, mais cedo ou mais tarde, a Lei Maior se transformasse em mera folha de papel, desrespeitada pelas forças hegemônicas do poder no país.

Noutras palavras, a Constituição formalmente escrita seria revogada pela Constituição real, na ausência da estética do poder, quando da aplicabilidade normativa, eis que apartada dos interesses do povo-nação, por exemplo, quando deixasse de respeitar o direito ao sufrágio que conferia legítima participação popular na escolha dos representantes do povo, que atuariam na formação das leis e na gestão governamental. Seria formada, tão somente uma Constituição escrita, a “folha de papel” submetida aos “fatores reais do poder”.

Tal lógica se apresenta como contraponto à atual identificação da estética constitucional, caracterizadora de uma democracia cidadã reforçada, pois, os hodiernos “fatores reais do poder”, parafraseando Lassale, é que devem submissão à ordem constitucional estabelecida, diante da *força normativa* ou do *sentimento constitucional*¹⁹⁵ que refletem seus ditames, advindos da soberania do poder popular.

Na verdade, essa foi a estética pretendida por Lassale, que exige efetividade na prática jurídica do consagrado na ordem constitucional escrita, com o reforço do direito de escolha de seus representantes que agiriam na condução do poder em nome de seus representados: o enaltecimento do direito público subjetivo de sufrágio, porto seguro à possibilidade de exercício da cidadania de sua época.

Eduardo Garcia de Enterría¹⁹⁶ analisa o posicionamento de Lassale quanto à estética constitucional, dividida em real e escrita, ressaltando sua aproximação ao ideário de Marx, ao tratar das liberdades formais, diferentemente das reais, como igualitária expressão estética constitucional sociológica, conforme tradução livre do autor desta Tese:

¹⁹⁵ As expressões força normativa e sentimento constitucional são, respectivamente, de Konrad Hesse no *A Força Normativa da Constituição (Die Normative Kraft Der Verfassung)*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editores, 1991 e de Pablo Lucas Verdu no *O Sentimento Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹⁹⁶ ENTERRIA, Eduardo Garcia de, *La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional*, Madri: Civitas, 3ª ed., 2001, p. 42.

O ataque à Constituição conceito que advém originalmente da esquerda hegeliana e, finalmente, do marxismo. Ele envolve tentativa de "redução" da regra constitucional formal aos interesses da estrutura de poder subjacente, dando suporte a uma máscara convencional. A crítica começa com o famoso discurso em Berlim Ferdinand Lassale, Ueber Verfassungswesen; 1862, ao ressaltar que a Constituição escrita seria uma "mera folha de papel" e o que conta é a "Constituição real e efetiva" (wirklichen Verfassung), expressão de relações factuais de poder, normalmente silenciada (para protegê-los da luta política) no texto. Mesmo Marx, a partir de uma concepção mais geral do direito como superestrutura (e marxistas posteriores), adotaram posições semelhantes, ainda expressas pela doutrina contemporânea (desvalorizando, por exemplo, "liberdades formais" e pretendendo atender as "reais", as quais apenas mascaram o respeito aos valores essenciais dos cidadãos.

Naquele momento histórico, entretanto, a difícil efetividade de cidadania política e as opressões do sistema revolucionário industrial, em desfavor do povo, impediam a tutela constitucional, tal como idealizada por Lassale.¹⁹⁷

Seguindo as linhas de identificação do interesse de se obter a concretização sócio-normativa constitucional efetiva, conforme proposta por Ferdinand Lassale à época da revolução prussiana, principalmente contra os abusos da lei de bronze e da exploração da classe operária (1862), o professor alemão da Universidade de Munique, Karl Löwenstein, cerca de 100 anos depois; portanto, já na década de 1950 do século

¹⁹⁷ Lassale, nascido em Breslau, 1825-1864) figura como precursor da teoria crítica da ordem jurídica e apresenta sua visão sociológica sobre a Constituição Prussiana de 1850, que aboliu o sufrágio universal estabelecido na revolução de 1848. Contemporâneo de Karl Marx, Lassale defendia o direito público subjetivo do sufrágio com caráter universal, direto e igual para todos, destacando tal necessária reforma política-constitucional em atenção aos reais anseios sociais, lógica de estética constitucional de seu tempo, onde a opressão advinda das amarras da revolução industrial impediam o exercício da cidadania e diversos direitos fundamentais estabelecidos na chamada "Constituição escrita" chamada de "folha de papel" somente, portanto, uma espécie de "kitsch" constitucional e a existência da Constituição real, esta chancelada pelos fatores reais do poder de sua época a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, basicamente). Aurélio Wander Bastos no prefácio da obra "*A Essência da Constituição*" de Lassale, destaca que: "(...) A tese central deste trabalho foi a intransigente defesa do sufrágio universal igual e direto para os operários, como forma de se conquistar o Estado para implementar reformas sociais. Nesta publicação, defendeu a necessidade de os operários se organizarem em partido político independente como instrumento de viabilização de suas demandas, o que levou-o, em maio de 1863, a fundar, em Leipzig, a Associação Geral dos Trabalhadores Alemães. Da qual foi presidente, e que, historicamente, pode ser vista como a entidade que antecedeu a formação da social-democracia alemã. (...) Esta obra (...) estuda os fundamentos, não formais, mas, como ele denomina, essenciais – sociais e políticos- de uma Constituição. O seu pressuposto jurídico, evidente confronto com o pensamento jusnaturalista e positivista, é de que as constituições (brughesas?) não promanam de idéias ou princípios que se sobrepõem ao próprio homem, mas dos sistemas que os homens criam para, enter si, se dominarem, ou para se apropriarem da riqueza socialmente produzida." BASTOS, Aurélio Wander. *A Essência da Constituição*. Ferdinand Lassalle, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 6ª edição direitos, 2001.

passado, apresentou suas idéias de “estética constitucional”, pautadas na tese ontológica classificatória das Constituições¹⁹⁸.

A Classificação ‘Ontológica’ das Constituições trata da concordância das normas constitucionais com a realidade do processo do poder¹⁹⁹, buscando abordar a verdadeira efetividade e adequação da Lei Maior às realidades e anseios sociais, bem como ao exercício do poder, com maior ou menor grau de efetividade e, portanto, verdadeiro ou fictício alcance político-jurídico do que hoje se designa como *estética constitucional*.²⁰⁰

Os argumentos ontológicos de Löwenstein, atrelados à crise político-representativa no país, principalmente diante da falta de atendimento aos interesses da sociedade, a partir do exercício funcional dos mandatários eleitos, permitem identificar deturpação ao pressuposto da legítima estética constitucional na gestão pública, bem

¹⁹⁸ A análise da estética constitucional e do ajustamento do corpo normativo constitucional à realidade social e aos interesses e atuações dos exercentes do poder, diante dos interesses da sociedade, merece ser destacada nos estudos de Karl Löwenstein, que considerou a existência de três espécies de Constituições, em nível ontológico (Normativa, Nominal e Semântica), possivelmente identificadoras do que idealizamos, “in casu”, como fundamentos lógicos de uma estética constitucional. Ver a obra LOEWENTEIN, Karl. *Teoria de La Constitución*, traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Editorial Ariel, 2ª ed., 1976.

¹⁹⁹ LOEWENTEIN, Karl. *Teoria de La Constitución*, traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Editorial Ariel, 2ª ed., 1976, p. 216-217.

²⁰⁰ A primeira identificação ontológica citada por Löwenstein é a da Constituição Normativa, por ser uma Constituição forte, completamente aceita e adequada às realidades e anseios sociais, devidamente respeitada e aplicada pelos exercentes do poder; portanto, própria dos Estados desenvolvidos, tidos como do primeiro mundo, com expressiva participação popular democrática na gestão do poder: Estados Unidos da América, Itália, Alemanha, França, dentre outros, como bem ressaltou Löwenstein: “(...) sus normas dominan el proceso político o, a la inversa, el proceso del poder se adapta a las normas de la constitución y se somete a ellas. Para usar una expresión de la vida diaria: la constitución es como un traje que sienta bien y que se lleva realmente.” A segunda, a Constituição Nominal, própria, por exemplo, de Estados latino-americanos em vias de desenvolvimento, em constante ajustamento de sua democracia e da aplicação de sua ordem jurídica aos interesses da sociedade, representa: “(...) una constitución podrá ser jurídicamente válida, pero si la dinámica del proceso político no se adapta a sus normas, la constitución carece de realidad existencial. En este caso, cabe calificar a dicha constitución de nominal. Las constituciones no cambian tan sólo a través de enmiendas constitucionales formales, sino que están sometidas, quizás en mayor grado, a la metamorfosis imperceptible que sufre toda norma establecida por efecto del ambiente político y de las costumbres. Lo que la constitución nominal implica es que los presupuestos sociales y económicos existentes por ejemplo, la ausencia de educación en general y, en particular, de educación política, la inexistencia de una clase media independiente y otros factores – en el momento actual operan contra una concordancia absoluta entre las normas constitucionales y las exigencias del proceso del poder. La función primaria de la constitución nominal es educativa; su objetivo es, en un futuro más o menos lejano, convertirse en una constitución normativa y determinar realmente la dinámica del proceso del poder en lugar de estar sometida a ella. Y para continuar con nuestro símil: el traje cuelga durante cierto tiempo en el armario y será puesto cuando el cuerpo nacional haya crecido.” Já a terceira espécie de Constituição em foco, a Semântica, seria própria de Estados pobres e subdesenvolvidos, ou de regimes políticos ditatoriais ou com mínima participação democrática, direta ou indireta na gestão governamental, tendo como exemplos em nossa atualidade alguns miseráveis países africanos. Com essa configuração, o autor em comento argumentou que; “(...) su realidad ontológica no es sino la formalización de la existente situación del poder político en beneficio exclusivo de los detentadores del poder fácticos, que dispoen del aparato coactivo del Estado. ...independientemente de que estos sena una persona individual (dictador), una junta, un comité, una asamblea o un partido.”

como na formulação e implementação de possíveis reformas político-eleitorais. O problema parece agravado, quando se verifica a ausência de participação do povo no equacionamento de tais questões, o que indica ineficaz valoração da soberania popular.

A esse respeito, é pertinente chamar atenção para as inúmeras demandas sociais reprimidas durante muitos anos, em paralelo à evidente dificuldade administrativa e financeira do Estado para cumprir com suas responsabilidades, a falência do dirigismo estatal, o envelhecimento da população, com o conseqüente desequilíbrio nas áreas de Saúde Pública e da Previdência Social, a dependência econômica do Estado. Esse conjunto de fatores, entre outros, tende a abalar e colocar em risco o modelo de Constituição vigente. Esse fenômeno se manifesta em quase todos os países que promulgaram suas leis maiores, depois da segunda grande guerra.

Com o atual estágio de desenvolvimento histórico das sociedades ocidentais, incluindo a brasileira, não seria possível, nem recomendável, retornar-se ao figurino do constitucionalismo liberal pré-weimariano, em que as constituições se limitavam a organizar o Estado e a garantir alguns direitos individuais basilares, sem conter qualquer projeto de transformação satisfatório aos olhares e anseios da sociedade.

Na construção e aplicação do direito positivado, cabe à interpretação jurídica, em sede jurisdicional e legiferante, considerar os interesses e necessidades da sociedade, à luz das diferenças multiculturais, raízes convergentes de experiências compartilhadas no exercício das atividades públicas.

Neste sentido, Rogério Bento destaca que:

(...) Uma Constituição cumprirá melhor o seu papel na sociedade e será tanto mais estável quanto mais a sério for levada, mas também quanto maior for a sua capacidade de abrigar a diversidade social e, principalmente, quanto maior for a sua capacidade de realizar justiça. *E não há justiça se não for assegurado a todos participarem dos frutos que a comunidade gera.*²⁰¹

Tal estética não admite afastamento da realidade fático-normativa dos axiomas constitucionais, por meio de aplicação superficial de seus valores (diferença comum entre ética e estética); ao contrário, tal expressão destaca a supremacia e a segurança

²⁰¹ NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Uma Abordagem Constitucional da Inclusão Social. Fortalecer o Papel Integrador da Constituição para Assegurar Acesso ao Direito*, Op. cit. p. 19.

jurídico-constitucional, como reflexos da soberania popular e da busca de tutela dos anseios do democrático titular do poder: o povo, tanto, na construção político-normativa, quanto na pontual aplicação factual cotidiana.

Com tal visão ontológico-normativa da ora indicada estética constitucional, outro publicista alemão, Konrad Hesse, contrapondo-se ao posicionamento de Lassale, lançou as bases da teoria da *Força Normativa da Constituição*²⁰², por meio da qual identifica a beleza constitucional, a partir da idéia de que a Constituição não é (e não deve ser) subproduto mecanicamente derivado das relações dominantes de poder, eis que sua força normativa não deriva unicamente de adaptação à realidade, mas, antes, de comando da Constituição.

Notadamente, a força normativa da Constituição retrata um dos fundamentos à estética constitucional, pautada no exercício hermenêutico que prima pela máxima efetividade normativa constitucional como, inclusive, dispõe o § 1º, do artigo 5º da Constituição Republicana do Brasil de 1988.

Sem desprezar a importância das forças sócio-políticas na sustentação da Constituição, reiterando a noção de Lei Maior como *folha de papel*, segundo análise de Lassale, Hesse sugere a existência de condicionamento recíproco entre a Lei Fundamental e a realidade político-social subjacente, na qual a Constituição deve figurar como a parte mais forte, diante dos citados *fatores reais do poder* prussianos e ainda, que a Constituição, por meio de sua vontade maior (estética), deve figurar como força ativa na condução do poder público.

Neste sentido, Hesse afirma:

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser. (...) Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. (...) Para usar a terminologia acima referida, ‘Constituição rela’ e ‘Constituição jurídica’, estão em uma relação de coordenação.

²⁰² HESSE, Konrad, *A Força Normativa da Constituição* (“Die Normative Kraft Der Verfassung”). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editores, 1991.

Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra.²⁰³

Segue Hesse com sua força normativa da Constituição a partir do reflexo da soberana vontade do poder popular, portanto identificador da estética constitucional:

Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que realizar essa pretensão de eficácia. (...) Toda Constituição, ainda que considerada como simples construção teórica, deve encontrar um germe material de sua força vital no tempo, nas circunstâncias, no caráter nacional, necessitando apenas de desenvolvimento. (...) Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung).²⁰⁴

De fato, a Constituição não pode ser reduzida a fotografia da realidade; além de obedecer e traduzir a constante mutação social, é necessário que expresse um dever ser, apontando na direção de um horizonte em que prevaleça a mais efetiva justiça social.

A Constituição há de ser considerada como fonte criadora do Estado de Direito, pois, antes dela o poder é mero fato que se juridiciza com a Constituição, para se transformar em poder de direito, em marca estética do neo-constitucionalismo. A esse respeito, vale refletir sobre o que segue:

A Constituição é o resultado de sua interpretação, pois uma coisa (algo) só adquire sentido como coisa (algo) na medida em que é interpretada (compreendida ‘como’ algo). (...) é da Constituição, nascida do processo constituinte, como algo que constitui, que deve exsurgir uma nova sociedade, não evidentemente rebocando a poética, mas permitindo que a política seja feita de acordo com a Constituição. (...) Assim, a força normativa da Constituição – compreendida “como” (Etwas

²⁰³ HESSE, Konrad, *A Força Normativa da Constituição* (“Die Normative Kraft Der Verfassung”). Op. cit. p. 15-17.

²⁰⁴ HESSE, Konrad, *A Força Normativa da Constituição* (“Die Normative Kraft Der Verfassung”). Op. cit. p. 15-19.

als Etwas) Constituição que nasce da revolução copernicana que institui o neo-constitucionalismo – dependerá de uma adequada interpretação (...).²⁰⁵

Na interação com os diversos e multiculturais fatos sociais, a Constituição converte-se num fator real de poder, cujos ditames não apenas norteiam, eis que constituem tutela de direitos, de valores, de anseios da soberana realidade da sociedade aos mandatários eleitos, tão somente exercentes do poder, de titularidade popular.

Como alicerce da ordem jurídica vigente, a Constituição deve alcançar um mínimo de estabilidade e segurança jurídica. Decorre dessa premissa que reformas constitucionais ou infraconstitucionais precipitadas, principalmente de caráter político e às vésperas de eleições ou eivadas de interesses de minoritários grupos políticos dominantes (interesses reais-partidários), por exemplo, podem resultar em verdadeiro atentado à supremacia constitucional (interesses ideológicos sócio-partidários), vez que distanciados dos reais interesses da sociedade e, assim, contrários à estética constitucional almejada.²⁰⁶

É admissível que mudanças nas relações sociais impliquem mutação na interpretação da Constituição e mesmo necessárias reformas político-eleitorais, desde que a força normativa constitucional seja respeitada; isto é, desde que tais mutações, constitucionais ou infraconstitucionais, preservem a soberania popular e, portanto, o legítimo alcance estético constitucional democrático.

Dessa forma, qualquer processo normativo reformista, principalmente o de caráter eleitoral, não pode figurar como panacéia, eis que precisa estar fulcrado nos interesses da sociedade e na busca incessante da máxima efetividade constitucional dos direitos fundamentais, destacadamente os de caráter político, que formam e dão sustentação basilar à manutenção e ao pleno exercício do poder na esfera pública.

Tal como afirmado por Hesse e destacado por Löwenstein, a Constituição somente se converterá em força ativa, quando se fizer presente, na consciência dos

²⁰⁵ STRECK, Lenio Luiz, A Hermenêutica Filosófica e as Possibilidades de Superação do Positivismo pelo (Neo)Constitucionalismo in *Constituição e Crise Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 276; 283 e 285.

²⁰⁶ Tal temor foi exposto por Hesse em *A Força Normativa da Constituição* (“Die Normative Kraft Der Verfassung”), da seguinte maneira: “Igualmente perigosa para força normativa da Constituição afigura-se a tendência para a frequente revisão constitucional sob a alegação de suposta e inarredável necessidade política. Cada reforma constitucional expressa a idéia de que, efetiva ou aparentemente, atribui-se maior valor às exigências de índole fática do que à ordem normativa vigente. (...) A frequência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando a sua força normativa. HESSE, Konrad, *A Força Normativa da Constituição* (“Die Normative Kraft Der Verfassung”). Op. cit. p. 22.

principais responsáveis pela ordem constitucional e pontualmente como fim na gestão do poder, não só a exclusiva vontade do poder dos mandatários, mas, destacadamente, a vontade de ajustar os axiomas constitucionais aos anseios e necessidades da sociedade, respeitando os ditames da ordem suprema constitucional e, destarte, buscando-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Por outro giro, com base em estudos de destacados juristas, como o professor germânico Peter Häberle²⁰⁷, vem a lume uma teoria que defende a necessidade de se promover uma “abertura constitucional” em relação à máxima aplicabilidade normativa do bloco de constitucionalidade vigente à realidade fática e plural da sociedade, pelo fato de que a Lei Fundamental não deve regular de forma rígida e minuciosa todas as matérias para que o legislador e as demais instâncias políticas, como a judicante, não venham ficar impedidos de se manifestar, ante às mudanças decorrentes do passar do tempo.

Para Häberle, a Constituição não representa um código global da sociedade, sob pena de se converter em instrumento totalitário que sufoca as forças sociais, pelo fato de eliminar o campo essencial de atuação.

Assim concebido, o núcleo da Constituição Aberta é o alcance da lógica normativa pluralista,²⁰⁸ permissiva mas norteadora, dos ajustes reformistas infraconstitucionais e constitucionais, diretamente atinentes aos novos anseios da sociedade, identificadora de mais um fundamento da estética constitucional defendida na presente Tese.

Com tal visão, a “lex mater” deve gozar de flexibilidade material suficiente para abrigar, sob o seu manto, ideologias e valores diferenciados, sem manifestar-se de modo decisivo por qualquer delas, desde que se respeitem seus primados e vetores.

Em outras palavras: para se atingir uma bela concepção normativa constitucional, o legislador constituinte não deve amarrar a sociedade, mas estimular o debate de idéias e projetos divergentes, convertendo-se em agente precursor e catalisador do ideal democrático pluralista-multicultural.

A liberdade na abertura da análise e aplicabilidade normativa constitucional na solução jurídico-factual pela atividade jurisdicional e, repita-se, na feitura legiferante constitui elemento identificador da estética constitucional aqui exposta e,

²⁰⁷ HÄBERLE, Peter. *Verfassung als Öffentlicher Prozess*, Band 353, 1978, p.145, in BONAVIDES, Paulo, *Política e Constituição: os caminhos da democracia*, Rio de Janeiro: Forense, 1985, p.154.

²⁰⁸ HÄBERLE, Peter. *Verfassung als Öffentlicher Prozess*, . Op. cit. p.154.

principalmente, instrumento garantidor da máxima efetividade dos direitos fundamentais, como horizonte da aberta beleza hermenêutica constitucional libertária.

Assim, é indispensável que a Constituição franqueie à sociedade razoável espaço de acomodação e de liberdade política de ação, no intento de implementação e de adequação de seus axiomas à fática realidade social, e vice-versa, diante de ajustadas mutações normativas (constitucionais formais e infraconstitucionais) e mesmo hermenêuticas (informais ou materiais), finalisticamente, direcionadas ao atendimento dos interesses humanistas da sociedade.

Ainda segundo essa visão humanista constitucional, que marca a estética constitucional, igualmente defendida pelo mestre da Universidade de Turim, cidadão de Piemonte e então senador vitalício italiano Norberto Bobbio²⁰⁹, o direito deve ser representado pela fusão dos posicionamentos jusnaturalista e juspositivista, cuja integração ideológica, ora envolvendo a imutabilidade do primeiro e a razão normativa do segundo, deve ser implementado em prol da maior valorização humana, na construção e aplicação normativo-constitucional e da ampliação da efetiva cidadania em nossos dias.

Essa liberdade política de ação, proposta por Häberle, a ser conferida e fiscalizada pelo poder popular, pode gerar a tão almejada eficiência na gestão pública, ao mesmo tempo em que amplia a potencialidade da estabilidade política advinda da governabilidade e permite a eficácia jurídico-social das instituições legiferantes e judicantes, eis que tal liberdade chancelaria a participação do titular do poder na esfera pública (estética constitucional).

Como exemplo de problema a esse respeito, vem à tona um esquema milionário de distribuição de recursos para financiamento de campanhas eleitorais, enquanto milhões de brasileiros estão abaixo da linha da pobreza, o Congresso Nacional tem a responsabilidade de baixar regras que abram caminho para a recuperação político-social do país, seja em prol do aprimoramento educacional político-eleitoral de seu povo, seja em relação ao aprimoramento da responsabilização administrativa-civil e penal dos escroques de plantão, bem como tem a obrigação de buscar o aparelhamento dos meios informativos e transparentes da gestão pública, como instrumentos reformistas-normativos e de poder popular na esfera pública.

²⁰⁹ BOBBIO, Norberto. “*Giusnaturalismo e positivismo giuridico*”, Milano: Edizioni di Comunità, 1965.

Ademais, o exercício judicante de nossa Corte Constitucional na guarda da ordem constitucional vigente, que permita a adequação normativa dos ditames da “lex mater” aos legítimos anseios da sociedade, em face da omissão do legislador em desempenhar seu papel institucional de regulamentar direitos fundamentais, como, por exemplo, ocorreu com diversas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal pátrio que permitiram, entre tantas tutelas constitucionais, a garantia normativa da fidelidade partidária, na forma do artigo 17 da Constituição Federal de 1988, a garantia do pleno exercício do direito de greve aos servidores públicos, sob o manto normativo do artigo 7º da ordem constitucional, ou ainda, a preservação do cânone da isonomia mantida no sistema de cotas nas universidades e mesmo na possibilidade da formalização de união estável entre casais do mesmo sexo: estética constitucional.²¹⁰

J.J. Gomes Canotilho em sua dicção doutrinária acerca dos possíveis caminhos a serem traçados pela est(ética) constitucional brasileira, que visa ao alcance da efetivação dos instrumentos diretos e indiretos integrantes do regime político democrático, ressalta que a máxima amplitude dos direitos fundamentais por meio do avanço do poder participativo popular na esfera pública (empoderamento), se mostra fundamental. Conforme suas palavras textuais:

(...) a República Federativa do Brasil ainda está se desenvolvendo quando se fala em máxima amplitude dos direitos e garantias fundamentais. Com efeito, a transição de Estado de Direito para Estado Democrático de Direito, ainda que, gramaticalmente, não signifique lá grande coisa para um leigo além de uma vaga expressão, ganha fidalgos contornos e significados se considerado o valor que deve ser agregado à democracia pátria²¹¹.

²¹⁰ No entanto, de forma pontual e oportuna, Rogério Bento argumenta sobre tal concepção constitucional aberta que permite mutações constitucionais informais pela Corte Constitucional pátria, ressaltando que: “(...) Esta realidade conduz, de um lado, a uma visão do ordenamento jurídico centrada nos princípios, reconhecidos como categoria normativa, e de outro, a uma metodologia centrada nas teorias da argumentação. Portanto, entre nós o risco de um decisionismo autoritário, que neutralize o processo de integração é muito alto.” NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Uma Abordagem Constitucional da Inclusão Social. Fortalecer o Papel Integrador da Constituição para Assegurar Acesso ao Direito*, Op. cit. p. 19.

²¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7 ed., Coimbra: Livraria Almedina, 2004, p. 95-96): “O Estado constitucional é ‘mais’ do que Estado de direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para ‘travar’ o poder (to check the power); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (to legitimize State power). Se quisermos um Estado constitucional assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico; (2) outra é a da legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do

Portanto, se o dito Estado Democrático de Direito não se fundamenta na efetiva participação popular:

(...) se o Estado contemporâneo não absorveu a ideia de que o mundo está cercado pela diversidade cultural e que falar em democracia, sem que a cidadania seja exercida através de práticas cidadãs conscientes, paritárias e passíveis de articulação com seus pares, não pode ser qualificada de democracia, isso por não haver cidadania plena e eficaz sem esses requisitos mínimos. A releitura dos temas deve tomar como norte a *práxis* cidadã já que é através da ação direta do detentor da soberania que poderemos pensar numa teoria da cidadania e de democracia adequada ao Estado Multicultural. Parafraseando Habermas o Estado Constitucional Democrático é uma ordem desejada pelo povo e legitimada pela sua livre formação de opinião e de vontade, que permitem aos endereçados pela justiça sentirem-se como seus autores, para tanto não pode existir perseguições e discriminações sistemáticas que privem as chances de membros de grupos menos privilegiados de efetivamente utilizar-se de direitos divididos igualmente[1]. Se a democracia moderna surgiu em contraposição a já exaurida “Democracia dos Antigos”, chegou a vez de (re)pensar a “Democracia dos Modernos”[2] que se mostra insuficiente frente esse ambiente narrado até o momento, ambiente esse que podemos pensá-lo pós-moderno, que chega logo ali, a frente, então nos cabe a tarefa de pensar a “Democracia dos Pós-Modernos”, e enquanto a noção de democracia dentro da concepção democrática-liberal se detinha nas regras de *como* chegar a decisão e não sobre *o que* decidir[3], esse é o caminho a frente, já que as “regras do jogo” se complexificam juntamente com as demandas e as novas formas de relação do cidadão com o Estado e do Estado com o cidadão, mesclando o *que* com o *como* decidir baseado sempre na multiplicidade cultural.²¹²

poder político. O Estado ‘impolítico’ do Estado de direito não dá resposta a este último problema: donde vem o poder. Só o princípio da soberania popular segundo o qual ‘todo poder vem do povo’ assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de ‘charneira’ entre o ‘Estado de direito’ e o ‘Estado democrático’ possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático.

²¹² CARVALHO, Cassiana Alvina, DIVERSIDADE, DEMOCRACIA E CIDADANIA: O MULTICULTURALISMO DESENHANDO O FUTURO ATRAVÉS DA PRÁTICA CIDADÃ, in: *Anais do CONPEDI* – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, encontro de Fortaleza/CE, Apud. HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 83; Apud. BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 36; Apud. BOBBIO, Norberto; ATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: UNB, 2006. 1 CD-ROM Verbetes “democracia”.

Aurélio Wander Bastos acrescenta que o direito

(...) não é propriamente expectativa racional do homem, mas um conjunto de circunstâncias concretas e socialmente vividas, experimentadas (...) fundamentalmente, o sociologismo jurídico contribui para reverter a discussão metodológica sobre o fenômeno jurídico. O Direito não é um fenômeno revelado ou racional, mas um fenômeno social, historicamente circunstanciado e comprometido com os valores determinantes em cada época e em cada sociedade.²¹³

Niklas Luhmann²¹⁴ faz referencia a uma estética jurídico-normativa, em que considera o direito como instrumento controlador do comportamento social, não como ordem hierárquica, mas como “(...) sistema de regras funcionais instalado em um ambiente de múltiplas relações sócio-políticas, cujas regras de funcionamento sistêmico que prescrevem práticas das ações sociais humanas, caracterizariam o sistema jurídico com significativas influências de controle e comportamento.”²¹⁵

²¹³ BASTOS, Aurélio Wander. *Introdução à Teoria do Direito*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2a ed., 1999, p. 19.

²¹⁴ LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito* (Vol. I e II) Rio de Janeiro. Edições Tempo Brasileiro, 1985 e também, Bolgna: Il Mulino, 1978.

²¹⁵ Analisando idéias de Luhmann, Aurélio Wander Bastos ressalta que: “(...) este posicionamento de Luhmann, incipientemente identificado nos sociólogos clássicos, procura demonstrar que o aumento da complexidade social exige, necessariamente, modificações, no arcabouço jurídico. Não ocorrendo essas modificações, o sistema social, a se concluir das opiniões do autor, desintoniza-se do Direito e pode provocar crises sociais agudas, desde que o movimento ultrapasse a complexidade estruturalmente permissível. Para se alcançar a pretensão conceitual de Luhmann é, por conseguinte, fundamental, abstrair-se de nossa concepção rotineira do Direito positivo para entendê-lo como uma expressão dinâmica do processo de mudanças das estruturas sociais. Na concepção de Luhmann a positividade jurídica não expressa exclusivamente o Direito do legislador ou dos juízes, mas porque estas autoridades podem decidir seletivamente no confronto geral das alternativas ideológicas ou morais que influem nas situações conflitivas. Na verdade, o Direito pode mudar a sua qualidade jurídica, apesar da constância normativa instituída. A positividade do Direito não resulta da Constituição, nem muito menos dos vínculos de validade que resguardam determinadas decisões, mas a positividade do Direito resulta do desenvolvimento social e está correlacionada com as alternativas decisórias resultante do quadro contingencial. (...) “o Direito positivo ... ‘resulta de estruturas sistêmicas que permitem o desenvolvimento de possibilidades e sua redução a uma decisão’ que se torna vigente por força da própria decisão. Neste sentido, esta concepção de Direito positivo como o Direito que se positiva num contexto circunstancial complexo, necessariamente amplia o conceito de Direito, não propriamente como conjunto axiomático, mas como procedimento: o significativo não é o valor posto, mas a capacidade do sistema de processar (através de procedimentos) a sua própria mudança. Luhmann denominara este processo de auto-produção do Direito, de produzir-se a si mesmo, como “autopoiese”, para diferenciar das situações em que a produção da norma (de um axioma), depende de outro axioma. (...) o autor de Sociologia do Direito, que estamos a analisar, não oferece uma concepção de ordem jurídica baseada nos modelos clássicos, onde os efeitos legitimadores mais se apoiam na sua capacidade de expressar os padrões de justiça (jusnaturalismo), ou nas conexões de validade entre as normas (legalidade) positivistas, mas nos sistemas de procedimento.” *In*: BASTOS, Aurélio Wander. *Op. cit.* p. 59/65.

Oportunamente, vale pontuar a idéia externada por Rogério Bento, que indica o seguinte:

(...) A aplicação do Direito obriga a um exercício constante de atenção para com o aqui e o agora, em decorrência do fato de incidir sobre a realidade concreta, sobre o caso ou em face do conflito já estabelecido – e isto, na medida em que se reconhece o Direito como prudência, como ciência prática. Contudo, a exata compreensão do fenômeno jurídico supõe não olhar apenas para frente, ao contrário, exige que se olhe também para traz e para os lados. É o que se dá, com especial freqüência, no campo do direito constitucional em razão da sua natureza de compromisso e da sua função de reger o diálogo entre as gerações²¹⁶. O estudo do direito constitucional exige olhar para traz no tempo, refletindo sobre uma trajetória constitucional marcada pela história da qual a constituição é parte e para os lados, no espaço, colhendo lições da experiência de outros povos. As coordenadas de tempo e lugar estão presentes em todo discurso jurídico, implícita ou explicitamente.²¹⁷

Tais posicionamentos (de cunho sociológico-procedimental) apresentam próxima relação lógico-filosófica com a teoria do discurso comunicativo de Habermas, na dicção de uma estética de formação e aplicação normativo-jurídica que, fulcrada na múltipla realidade sócio-política e na ampla manifestação da voz da sociedade, em prol da tutela dos seus reais interesses, destaca a máxima efetividade democrática participativa no âmbito da esfera pública, como instrumento idealizador e concretizador da soberania popular e da garantia dos direitos políticos.²¹⁸

²¹⁶ A percepção do direito constitucional como compromisso entre gerações remonta às revoluções democráticas do Século XVIII. Vale a lembrança do art. 28 da Constituição Francesa de 1793: *Um povo tem sempre o direito de rever, reformar e mudar sua constituição. Uma geração não pode submeter gerações futuras às suas leis.* Equivalente ao XXVIII da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Ver NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>, p. 2. Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 16.05.2007. Acesso em 17 de janeiro de 2013.

²¹⁷ NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Op. cit. p. 2.

²¹⁸ Rogério Bento argumenta que: “(...) Toda elaboração teórica que adota um paradigma de justiça baseado na aceitação de um critério de aferição do justo dissociado dos resultados obtidos no funcionamento do modelo pode ser rotulada de procedimental. Aqui se fez opção por uma visão procedimental inspirada em Habermas, na qual a sociedade moderna é percebida como um empreendimento relacional, voltado para o entendimento a partir da comunicação, e a racionalidade prática deriva do atendimento às condições que possibilitam que a busca de consenso seja livre de coerção.” NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Op. cit. p. 9. Rogério Bento complementa seu raciocínio citando Habermas, a saber: “(...) Nesta perspectiva a legitimidade do ordenamento jurídico em

Em busca da máxima efetividade dos direitos fundamentais por meio de sua teoria do discurso democrático-deliberativo, Habermas destaca, basicamente, que a gênese a legitimação do direito concentra atenção na política legislativa, conforme exposto na doutrina de Canotilho, todavia, deixando em segundo plano os processos políticos,²¹⁹ nos quais ele se debruça para identificar as formas de negociações e de argumentações que os envolvem,²²⁰ com o interesse de identificar que, ora utilizando a expressão traçada neste trabalho, a saber, a estética constitucional democrática caracterizadora da;

(...) criação legítima do direito depende de condições exigentes, derivadas dos processos e pressupostos da comunicação, onde a razão, que instaura e examina, assume uma figura procedimental (...) uma sociologia reconstrutiva da democracia tem que escolher seus conceitos básicos de tal modo que estes permitem identificar nas práticas políticas fragmentos e partículas de uma ‘razão existente’, mesmo que distorcida.²²¹

A teoria de Habermas expõe a estética da formação normativa-constitucional na forma de uma hermenêutica jurídica de autocompreensão do agir comunicativo (facticidade), como uma espécie de fenomenologia social do mundo da vida, o agir entre atores sociais que resistem ao sectarismo dos exercentes do poder e às diferentes formas de colonização sócio-política, onde a lógica da normatividade moral advinda da ética do discurso articulada com as variadas questões sócio-políticas dispostas pelos diversos grupos identitários por meio de inúmeras formas de interação da esfera pública (mídia, opinião pública, programas político-partidários, “lobbies” etc) que geram a formação da norma (direito) consensualmente aceita por todos os participantes.²²²

geral e, por extensão, também das normas que configuram o sistema de jurisdição constitucional, é aferida em confronto com o princípio do discurso segundo o qual *são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais.*” In: Habermas, Jürgen. Democracia e Direito. Entre facticidade e validade. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 1997. Vol. I, p. 144.

²¹⁹ HABERMAS, Jürgen. “*Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade*”, volume II, tradução de Fábio Beno Siebeneichler. Editora Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro (1997), p. 9.

²²⁰ Idem, p. 9.

²²¹ Idem, p. 9.

²²² Sobre a idéia de direito e democracia, entre a facticidade e a validade jurídica habermasiana na formação e efetivação do direito, destacadamente os direitos de caráter político e de participação na gestão do poder, na chamada esfera pública: “(...) a facticidade do mundo da vida, em particular, expressa numa cultura política democrática pluralista, deve ser compreendida de maneira correlata à normatividade e validade da autonomia pública, de forma a superar a atual crise paradigmática da democracia, especialmente a crise de legitimação que caracteriza o Estado moderno, sem incorrer nas aporias de uma crítica da ideologia ou diferentes versões de relativismo, ceticismo e historicismo em filosofia política.

Habermas aborda as bases da estética democrática deliberativa, que designa como *democracia realista*, buscando demonstrar que as práticas participativas democráticas podem ser legitimadas através de uma descrição empirista, na visão dos próprios participantes, procurando esclarecer porque, em nome do bem comum, as elites e os cidadãos devem ter interesse em contribuir em massa.²²³

Citando J. Cohen²²⁴, Habermas aponta os postulados democráticos deliberativos básicos para concretização lógica de sua real funcionalidade, sua estética de formação e aplicação normativa, a partir de um “procedimento ideal” de deliberação e de decisão, o qual deve “espelhar-se”, na medida do possível, nas instituições políticas, fortalecendo a soberania popular:

A noção de uma democracia deliberativa está enraizada no ideal intuitivo de uma associação democrática na qual a justificação dos termos e das condições de associação efetua-se através da argumentação pública e do intercâmbio racional entre cidadãos iguais.²²⁵

Basicamente, o modelo estético-jurídico discursivo democrático habermasiano, não está centrado apenas no sistema político-administrativo, encarregado de tomar decisões vinculantes, nem exclusivamente na sociedade, eis que analisa a democracia a partir da relação entre dois polos: primeiro, as decisões tomadas no plano do sistema político devem ser fundadas e justificadas no âmbito da sociedade, por meio da esfera pública vitalizada; segundo, o sistema político deve estar ligado às redes periféricas de esfera pública política, por meio de um fluxo de comunicação que parte de redes informais dessa esfera pública, se institucionaliza a partir dos corpos parlamentares e atinge o sistema político influenciado nas decisões tomadas.²²⁶

Ver: OLIVEIRA, Nythamar de. *Mundo da Vida, Ethos Democrático e Mundialização: A Democracia Deliberativa segundo Habermas*. Disponível em <http://www.oocities.org/nythamar/democracia.html>. Acesso em 04 de janeiro de 2013.

²²³ HABERMAS, Jürgen. “Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade”, volume. II. Op. cit. p. 10/12.

²²⁴ J. Cohen. Deliberation and Democratic Legitimacy, in A. Hamlin e B. Pettit (eds.). *The Good Polity*. Oxford, 1989, p. 17ss.

²²⁵ Idem p. 28.

²²⁶ Conforme exposto no capítulo anterior, pelo seu procedimentalismo kantiano, a concepção habermasiana de democracia participativo-deliberativa se propõe como uma alternativa aos modelos liberais (especialmente, Rawls) e comunitaristas (neo-aristotélicos, neo-hegelianos, neo-marxistas). (...) Como bem observou John Dryzek, temos assistido a uma verdadeira “guinada deliberativa” nas democracias liberais da última década do segundo milênio (DRYZEK, 2000, p. 55). Cada vez mais, trata-se agora de entender a legitimidade pelo procedimento de processos deliberativos envolvendo uma participação sempre mais inclusiva e diversificada de atores nos processos decisórios --não apenas pelo

A interpretação dos direitos fundamentais a partir da lógica deliberativa habermasiana é relevante para identificar a relação entre soberania popular e a legitimidade de um direito político, onde o agir comunicativo gera a formação do direito e propicia a transferência de valores morais da coletividade ao direito, em caráter procedimental e não impositivo, e de um controle mútuo entre direito e moral, que regula a convivência humana, pautada na equilibrada normatização positivada do direito (ordem jurídica geral eivada de respeitabilidade à autonomia privada e à autonomia pública, a saber, estética normativa-constitucional), esta ajustada à compreensão dos seus destinatários.²²⁷

Habermas considera que a formalização normativo-jurídica ocorre por meio de um princípio do discurso de caráter comunicativo democrático, em cuja lógica, Habermas identifica uma configuração sistemática de cinco grupamentos de direitos fundamentais, os quais estabelecem a organização de um código político-jurídico com a identificação dos direitos que garantam aos cidadãos certo equilíbrio na regulação do convívio social. Nesse contexto, situam-se as bases político-jurídicas identificadoras da estética normativa-constitucional do direito sob a ótica teórica habermasiana.²²⁸

Tal sistematização diz respeito à identificação de direitos fundamentais que: 1º) provêm do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação política;²²⁹ 2º) retratam a configuração política autônoma de um integrante em uma associação de parceiros do direito; 3º) surgem da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual; 4º) identificam a possibilidade de participação em igualdade de condições, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e criam direitos legítimos de participação política que atestam a condição de liberdade

voto, direitos constitucionais ou procedimentos já estabelecidos e previstos em codificações jurídicas. (FISHKIN, 1991) (...) Pela deliberação, a própria concepção de ação comunicativa é alargada e sempre passível de ser revisitada, inovada, ratificada e retificada. O papel mesmo de manipulação pela mídia e por grupos sociais com interesses bem definidos também volta a ser revisitado, na medida em que a deliberação se mantém concomitantemente em equilíbrio reflexivo amplo e restrito, ou seja, não apenas para traduzir preferências pessoais e identitárias, mas também nas concepções bem mais complexas e a longo prazo, como valores e juízos morais, religiosos e históricos que determinam nossos horizontes de autocompreensão.” OLIVEIRA, Nythamar de. *Mundo da Vida, Ethos Democrático e Mundialização: A Democracia Deliberativa segundo Habermas*. Disponível em <http://www.oocities.org/nythamar/democracia.html>. Acesso em 04 de janeiro de 2013.

²²⁷ HABERMAS, Jürgen. “*Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade*”, volume I, tradução de Fábio Beno Siebeneichler. Editora Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro (2003), p. 130; 154; 157; 160 e 194

²²⁸ HABERMAS, Jürgen. Idem p. 158.

²²⁹ HABERMAS, Jürgen. Idem, p. 160.

comunicativa e, assim, a igualdade cidadã e 5º) garantem plenas condições de vida em igualdade de oportunidades e garantias aos direitos dos outros grupamentos.²³⁰

A teoria do discurso democrático de Habermas confere relevo aos direitos políticos-eleitorais, eis que, por seu intermédio, o cidadão participa e integra a esfera pública, a gestão do poder e das deliberações públicas e, assim, consagra a existência de uma democracia reforçada pelo exercício do poder político, que ilustra a multicultural manifestação moderna da cidadania.

A participação cidadã na esfera pública por meio de deliberações na lógica teórica do discurso comunicativo habermasiano, e mesmo diretamente, efetivará a soberania popular, em prol de uma estética constitucional-normativa a partir de reformas político-eleitorais, que podem reforçar a contemporânea concepção de cidadania no Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, Vicente Barreto esclarece: “A cidadania do Estado Democrático de Direito exige permanente complementação, seja por meio de novas leis partidárias e eleitorais, seja por meio do emprego e da otimização dos instrumentos de democracia direta previstos na Lei Maior para atender ao princípio da soberania popular, uma vez que somente o exercício continuado do poder político pelos cidadãos é capaz de criar nova cultura cívica e de renovar o regime político brasileiro, assegurando a plena eficácia da ordem constitucional.”²³¹

Ora contribuindo na construção da lógica dos fundamentos teóricos de uma estética constitucional na formação e aplicação dos direitos políticos, Rogério Bento também destaca a necessidade de que seja forjado um direito ético, pautado na abertura constitucional, a qual se mostra reflexiva á plena legitimidade do interesse da sociedade na esfera pública, o que pode ser alcançado através do reforço democrático deliberativo:

(...) Na medida em que a constituição brasileira é reativa, compromissória, analítica e dirigente faz uso reiterado de conceitos abertos, tendência essa que só se acentua com o novo paradigma de um “direito ético” que superou o positivismo. (...) Para que as políticas públicas não sejam meramente

²³⁰ HABERMAS, Jürgen. Idem. p. 160/164. Ver sobre o tema: SILVA, Roberta Lemos da. *Ação de impugnação de mandato eletivo: um instrumento direto de participação cidadã e prol de uma representação política mais legítima*. Rio de Janeiro, 2009, dissertação de Mestrado em Direito junto à Universidade Estácio de Sá.

²³¹ BARRETO, Vicente, O Conceito Moderno de Cidadania. IN: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 192, abr./jun. 1993, p.37

conjunturais, fruto da vontade unilateral do governante e as decisões não sejam reflexo das convicções íntimas e pessoais do julgador é preciso valorizar os procedimentos de deliberação coletiva, construindo parâmetros formais de legitimidade que assegurem uma produção e uma aplicação do direito democrático.²³²

No entanto, diante de uma realidade relativamente distanciada da construção formal de legítimos regimes democráticos reforçados pela abertura constitucional, mas nem tão fortalecedores dos anseios das multiculturais sociedades contemporâneas, com destaque às nominais sul-americanas, ora lembrando a citada teoria de Löwenstein, Rogério Bento ainda argumenta sobre uma necessária imagem na edição ética do direito, ora relacionada aos traços identificadores da lógica estética aqui vislumbrada, a saber:

(...) Com a impossibilidade de um consenso estável sobre valores nas sociedades pluralistas e multiculturais, tais como as sociedades sul-americanas, é possível sustentar uma abordagem ética dos fenômenos jurídicos com apoio nas características da comunicação, vista como o espaço da busca de entendimento e de disputa de argumentos em meio ao qual o próprio Direito se manifesta.²³³

Assim, sendo a estética constitucional e o multiculturalismo parâmetros democráticos das reformas político-eleitorais pretendidas, a plural inclusão social na esfera pública, como meio de inserção com sensibilidade para as diferenças,²³⁴ e

²³² NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Uma Abordagem Constitucional da Inclusão Social. Fortalecer o Papel Integrador da Constituição para Assegurar Acesso ao Direito*, Op. cit. p. 18.

²³³ NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Op. cit. p. 7. Ainda ressalta tal abertura considerando que: “(...) A proposta de uma doutrina constitucional democrático-deliberativa, que se cre seja adequada à realidade brasileira, é racional, prescritiva, normativa, aberta e reconstrutiva²³³. Trata-se de pensar um sistema aberto cujo núcleo substantivo é fornecido pelas tradições que levaram ao modelo de Estado Democrático de Direito. Tradições que são reconstruídas democrática, discursiva e racionalmente de modo a permitir a cooperação igualitária e livre de todos na formação da vontade comum, na condução do interesse público. A abertura é decorrência do fato do pluralismo fazendo coexistirem diferentes doutrinas razoáveis no interior da identidade coletiva, tomadas no sentido de visões de mundo tolerantes entre si e não violentas. Os princípios estruturais e, por esta razão, essenciais a este projeto, são a democracia, servindo como critério de formação da opinião e da vontade, de aferição da legitimidade originária e de parâmetro de justificação do poder e o estado de direito, atuando como critério de atuação da vontade, de aferição da legitimidade corrente e parâmetro de controle do exercício do poder.” NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Op. cit. p. 9.

²³⁴ A expressão “inclusão é inserção com sensibilidade para as diferenças” é de Jürgen Habermas no *A inclusão do Outro, estudos de teoria política*. SP, edições Loyola, 2 ed. 2004, p. 170.

fundamento na formação de um consenso estável de participação efetiva do cidadão contemporâneo na gestão do poder, portanto, permitirá o atingimento de uma democracia reforçada pela própria soberania popular e, assim, reflexiva dos interesses da sociedade.

3.3. Estética constitucional na relação entre direito e poder e o ideal democrático participativo

Mesmo não diretamente vinculada à construção legiferante reformista político-eleitoral, mas ligada à realidade hermenêutica constitucional advinda das atividades judicantes das cortes constitucionais, vale apontar as idéias do professor Lief Carter²³⁵, alusivas à existência de uma teoria estética sistematizada na interpretação constitucional pautada em verdades fixas e objetivas, diferentemente das teorias convencionais interpretativas das normas que se pautam em realidades inexistentes ou distanciadas de uma lógica factual,²³⁶ que, no plano judicante, visa a promover a ajustada aplicação das normas e axiomas implicitamente evidentes na ordem constitucional à realidade fática da sociedade.²³⁷

²³⁵ Lief H. Carter é crítico da Teoria Interpretativista, que chama de Preservacionismo, dedicando o Capítulo III do seu livro: CARTER, Lief H. *Contemporary constitutional lawmaking*. Washington, Pergamon Press PLC, 1985. (trad. it. de Coleccion Libros Esenciales de Derecho tradicidos al español (L.E.D.). *Derecho constitucional contemporaneo. La Suprema Corte y el Arte de la Politica*. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, Carlos Alberto Pazos (org.), 1985, pontualmente, ao combate de tal teoria, intitulando-o: "O fracasso da Teoria Interpretativista". Somente a título ilustrativo neste ponto, vale apontar as visões conceituais e mesmo as diferenças basilares das teorias norte-americanas do interpretativismo e do não-interpretativismo, parafraseando Jonh Hart Ely, onde o interpretativismo indica que o juiz, ao decidir questões constitucionais, deveria ater-se a fazer cumprir normas que estão declaradas ou evidentemente implícitas na Constituição, enquanto que o não-interpretativismo indica que as Cortes Constitucionais deveriam ir além daquele conjunto de normas declaradas ou claramente implícitas na Constituição e fazer cumprir normas que não pudessem ser descobertas no texto da Carta: "(...) Today we are likely to call the contending sides "interpretivism" and "noninterpretivism" □ the former indicating that judges deciding constitutional issues should confine themselves to enforcing norms that are stated or clearly implicit in the written Constitution, the latter the contrary view that courts should go beyond that set of references and enforce norms that cannot be discovered within the four corners of the document" (ELY, John Hart. *Democracy and Distrust. A Theory of Judicial Review*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1987. p. 1).

²³⁶ Haveria uma espécie de colapso da teoria constitucional convencional, onde restaria uma dificuldade de conciliação de idéias e parâmetros entre as teorias do pragmatismo norte-americano, da hermenêutica alemã e do desconstrutivismo francês. (CARTER, Lief H. op.cit., p. 15).

²³⁷ CARTER, Lief H. *Contemporary constitutional lawmaking*. Washington, Pergamon Press PLC, 1985. (trad. it. de Coleccion Libros Esenciales de Derecho tradicidos al español (L.E.D.). *Derecho constitucional contemporaneo. La Suprema Corte y el Arte de la Politica*. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, Carlos Alberto Pazos (org.), 1985. p. 58

Carter funda as bases de sua teoria estética constitucional de caráter judicante com uma abordagem de interpretação constitucional que mais se aproxima da realidade fática e da tutela dos interesses da sociedade. Conforme palavras do autor, aqui expostas em tradução livre:

(...) primeiro, que este modelo (estético), melhor do que os modelos legais, descreve o que a Corte faz, como propicia avaliação de seu desempenho; segundo, que a posição política da Corte a impede efetivamente de operar de qualquer outra forma; e terceiro, que a teoria estética propicia um marco mais construtivo para avaliar as sentenças específicas do que os modelos teóricos mais difundidos.²³⁸

A importância da análise da teoria estética de Carter está na possibilidade de explicar simultaneamente a adequada função constitucional da Corte Constitucional, avaliando a qualidade e adequação das decisões constitucionais individualizadas a cada caso concreto e às suas manifestações multiculturais, que funcionam como referências à construção do universo normativo (“nomos”).

A argumentação de Carter em favor de uma teoria estética apresenta caráter finalista de alcançar o politicamente bom na atividade judicante das Cortes Constitucionais, a saber, os reais interesses da sociedade.²³⁹

A mencionada teoria estética constitucional judicante de Carter pressupõe que a Corte Constitucional serve de parâmetro para a promoção de um “nomos” ligado à

²³⁸ CARTER, Lief. Op. cit., p. 73.

²³⁹ CARTER, Lief. Op. cit., p. 223 / 231. Lief Carter apresenta em sua citada obra (CARTER, Lief H. *Contemporary constitutional lawmaking*. Washington, Pergamon Press PLC, 1985. – tradução de Colección Libros Esenciales de Derecho traducidos al español L.E.D. *Derecho constitucional contemporáneo. La Suprema Corte y el Arte de la Política*. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, Carlos Alberto Pazos org., 1985) uma análise jurisprudencial histórica da jurisdição constitucional da Suprema Corte norte-americana, concluindo que as decisões daquela Corte Constitucional não seguem a sistemática do citado interpretativismo legal, pois, baseadas em razões práticas, onde em muitos casos verificados o fim justificou o meios (p. 60). O juízes não aparentam aplicar o Direito mas, sim, combinar suas idéias sobre as condições sociais e seus valores normativos objetivando alcançar resultados raciocinados praticamente (p. 61), portanto, eivadas tais decisões de evidente caráter solipsista, aqui parafraseando Lenio Streck (STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso – Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito*. 2ª edi, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008). Assim, Carter chega à conclusão de que a interpretação constitucional representa o conjunto de confrontações pessoais específicas com problemas concretos, sem parâmetros que vinculem tais casos concretos (p. 47).

realidade social,²⁴⁰ funcionando o direito em harmonia com o dinamismo social, como pregava Ihering.²⁴¹

Assim, tanto a Corte Constitucional, como a atividade legiferante têm a função judicante-normativa de “recriar continuamente visões de ordem e significado para a comunidade nacional”²⁴² para constante formação de critérios e marcos identificadores da estética constitucional.

Reforçando a lógica da teoria estética de Carter, a “reforma do Estado deve respeito aos ditames constitucionais, está submetida, como todo o mais, à fiscalização jurisdicional de constitucionalidade.”²⁴³

Nesse passo, a estética constitucional democrática reforça a efetividade das normas constitucionais; isto é, a evidente beleza estereotipada pelos anseios da sociedade em seus ditames, explícita ou implicitamente consagrados, almejando a concretização de seus direitos fundamentais, seja nas suas variadas possibilidades de mutações normativas, seja, principalmente, na ética e eficaz gestão do poder público, legiferante-administrativo e no exercício judicante junto à Corte Constitucional, este último, inclusive, servindo de base à formação do universo normativo (“nomos”).²⁴⁴

O respeito e a correta aplicação da norma constitucional através da ajustada hermenêutica e do compromisso com as inovações plurais sócio-políticas, sempre em prol da satisfação da sociedade exige a adequação das normas infraconstitucionais aos ditames e sistema axiológico que sustentam a Carta Magna, na esfera legiferante e

²⁴⁰ CARTER, Lief. op. cit., p. 242.

²⁴¹ IHERING, Rudolf Von, *A Luta pelo Direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2002, p. 6: “(...) mas acontece que muitas vezes a modificação não pode ser obtida, senão com o sacrifício de um ataque muito sensível a direitos e a interesses privados existentes. Com o decorrer do tempo os interesses de milhares de indivíduos e de classes inteiras prendem-se ao direito existente, por maneira tal, que este não poderá nunca ser abolido sem irritar fortemente. Discutir a disposição ou a instituição do Direito é declarar guerra a todos os interesses, é marcar um pólipó que está preso por mil braços. Pela ação natural do instituto de conservação toda tentativa desse gênero provoca a mais viva resistência dos interesses ameaçados. Daí uma luta na qual, como todas as lutas, não é o peso das razões, mas o poder das forças postas em presença que faz pender a balança e que produz freqüentemente resultado final ao do paralelogramo das forças ... Em todos os casos em que o direito existente encontra este sustentáculo no interesse, o direito novo não pode chegar-se a introduzir-se, senão à custa de uma luta que por vezes se prolonga durante mais de um século e atinge o mais alto grau de intensidade quando os interesses tomaram a forma de direitos adquiridos.”

²⁴² CARTER, Lief. op. cit., p. 245.

²⁴³ OLIVEIRA, Fabio de. *Uma análise da constitucionalidade da reforma do Estado Brasileiro. Constituição, Estado e Direito: reflexões contemporâneas*, organizadores: Celso Martins Azar Filho, Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca – Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009, p. 62.

²⁴⁴ Neste sentido ressalta Fábio de Oliveira: “Nada é estranho à Constituição. Ou ela prevê, explicitamente, sobre o caso, seja proibindo, facultando ou exigindo, ou ela não prescreve expressamente, o que não significa um vazio constitucional, uma ausência de normatização, pois que a existência, sempre presente, de regulação implícita. Por outros termos: a Lei Maior, através das suas regras e princípios, força, e.g., do art. 5º, § 2º, tem, invariavelmente algo a dizer, não se cala, independente da hipótese.” OLIVEIRA, Fabio de. *Uma análise da constitucionalidade da reforma do Estado Brasileiro*. Op. cit. p. 61.

jurisdicional. Eles refletem a garantia da verdadeira força normativa constitucional, no dizer de Konrad Hesse²⁴⁵, ou ainda o sentimento constitucional, parafraseando Pablo Lucas Verdu²⁴⁶, como meios de exercício pleno da soberania popular nos atuais regimes democráticos: parâmetros da propalada estética constitucional.²⁴⁷

Nessa linha de pensamento, Norberto Bobbio identifica a direta relação de validade do poder conferido ao legislador constituinte e à própria Constituição por ação autorizativa da “norma fundamental”, colocando-a como baliza do dever de respeitabilidade ao sistema normativo hierarquizado e da própria estética constitucional, como horizonte a ser alcançado na gestão da esfera pública, ou em qualquer mutação normativa que se pretenda realizar:

(...) dado o poder constituinte como poder último, devemos pressupor, portanto, uma norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas: essa norma é a norma fundamental. A norma fundamental, enquanto, por um lado, atribui aos órgãos constitucionais poder de fixar normas válidas, impõe a todos aqueles aos quais se referem as normas constitucionais o dever de obedecê-las. É uma norma ao mesmo tempo atributiva e imperativa, segundo se considere do ponto de vista do poder ao qual dá origem ou da obrigação que dele nasce. Essa norma única não pode ser senão aquela que impõe obedecer ao poder originário do qual deriva a Constituição, que dá origem às leis ordinárias, que, por sua vez, dão origem aos regulamentos, decisões judiciais, etc. Se não postulássemos uma norma fundamental, não acharíamos o *ubi consistam*, ou seja, o ponto de apoio do sistema. E essa norma

²⁴⁵ LOEWENTEN, Karl. *Teoria de La Constitución*, traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Editorial Ariel, 2ª ed., 1976.

²⁴⁶ VERDU, Pablo Lucas. *O Sentimento Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

²⁴⁷ Lenio Streck destaca que: “(...) entendo que o Tribunal Constitucional (no caso, o STF) sempre faz política. E isto é inexorável. O que ocorre é que, em países de modernidade tardia como o Brasil, na inércia/omissão dos poderes Legislativo e Executivo (mormente no âmbito do direito à saúde, função social da propriedade, direito ao ensino fundamental, além do controle de constitucionalidade de privatizações irresponsáveis, que contrariam frontalmente o núcleo político-essencial da Constituição), não se pode abrir mão da intervenção da justiça constitucional na busca da concretização dos direitos constitucionais de várias dimensões. (...) De qualquer modo, entendo corretas as observações de Peña Freire, para quem os juízes constitucionais podem participar do diálogo coletivo, recordando os cidadãos e a seus representantes o peso de certos direitos, enriquecendo a deliberação pública com argumentos e pontos de vista não levados em conta na discussão parlamentar. Se esta prática é valiosa, quem sabe mereça ser protegida e garantida, evitando, por exemplo, que a maioria parlamentar possa solapar sem custo algum o poder dos juízes mediante uma reforma constitucional meramente formal.” ²⁴⁷ STRECK, Lenio Luiz, *A Hermenêutica Filosófica e as Possibilidades de Superação do Positivismo pelo (Neo)Constitucionalismo in Constituição e Crise Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 286.

última não pode ser senão aquela de onde deriva o poder primeiro.²⁴⁸

A construção normativa inerente a qualquer mutação pretendida e a aplicação de produtos legiferantes no dia-a-dia devem ter como parâmetro os ditames constitucionais na busca de realização dos legítimos valores e fins da ordem constitucional, pois, “não é a Constituição que deita raízes no exame de validade, mas o exame de validade é que deita raízes na Constituição.”²⁴⁹

Mutações normativas formais ou informais (constitucionais e infraconstitucionais), de cunho hermenêutico devem ser reflexos da dinâmica social; sempre guardando atinência aos princípios constitucionais. Assim, “como inovar uma coisa ou entrar em algo que só possa a existir, logicamente, por virtude da Constituição mesma?”²⁵⁰

A validade normativa constitucional antecedente e conseqüente existe e deve prevalecer em qualquer processo normativo reformista e no pleno exercício judicante, pois, “só a Constituição é que pode fundar o Ordenamento Jurídico e permanecer o tempo inteiro como referencial de todas as outras normas positivas que se integram nesse mesmo Ordenamento,”²⁵¹ como por exemplo, algumas pretendidas reformas político-eleitorais no país.

Rogério Bento destaca que:

(...) O projeto democrático tem no princípio da supremacia da constituição um dos seus pilares. (...) Os conceitos de supremacia e de unidade da Constituição contribuem para a racionalização do ordenamento jurídico fortalecendo a legitimidade de todo o conjunto de normas das quais é composto. Com isso, favorece a legitimidade do próprio Direito, aceito como meio de harmonizar os inevitáveis conflitos que se estabelecem na comunidade de destinos que se reúne forjando a noção de Estado territorial. A Constituição estabelece o marco

²⁴⁸ BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p.58-59.

²⁴⁹ BRITTO, Carlos Ayres, Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 104.

²⁵⁰ BRITTO, Carlos Ayres, Op. cit. p. 104.

²⁵¹ BRITTO, Carlos Ayres, Op. cit. p. 123.

que delimita a disputa legítima sobre qual deve ser o caminho a ser seguido²⁵², nesta comunidade concreta.²⁵³

Assim, a estética constitucional está fulcrada no pressuposto da suprapositividade normativa constitucional, que caracteriza tanto a função do poder constituinte originário “para não reconhecer tabus originais”²⁵⁴, como também a que identifica, no plano do poder, a instrumentalização da norma fundamental, conferindo validade à Constituição e colocando-a como parâmetro de validade e de vinculação a possíveis reformulações do ordenamento jurídico.

A estética constitucional, portanto, figura como hábil instrumento democrático constitucional, seja como estrutura seja como finalidade, que legitima o exercício da representatividade a partir do seu controle e direcionamento político-funcional ao atendimento das vozes das ruas, a saber, dos movimentos políticos identitários, dos variados grupos populares que manifestam seus interesses sócio-políticos, certamente, em uma direção política que vise alcançar a efetividade da soberania popular.

Em contraposição, o insistente caráter excludente da representação política que avança nos gabinetes parlamentares e nos “halls” palacianos do país, desrespeita interesses e manifestações dos multifacetados movimentos sociais identitários e, assim, enfraquece a almejada estética constitucional.

Diante do exposto, a estética constitucional deve ser retratada nos processos reformistas político-eleitorais, através da garantia do poder de supremacia da Constituição, reflexo da vontade popular, efetivada na construção normativa e na aplicação legiferante positivada. Nesse passo, a verticalidade constitucional em sua posição física mais elevada no ordenamento jurídico somente encontra realidade fático-

²⁵² *Poichè l'unità dell'ordinamento non è piú un dato di cui si possa prendere semplicemente atto, ma è divenuto un difficile problema, l'antica esigenza di sttoporre l'attività dell'esecutivo e dei giudici a regole generali e stabilisi allarga fino a investire la stessa attività del legislatore. ecco allora l'opportunità di ancorarla a un insieme di valori e principî costituzionali superiori sui quali, malgrado tutto, si realizza un sufficientemente ampio consenso sociale. Il pluralismo non degenera in anarchia normativa a condizione che, malgrado la disisione sulle strategie particolari dei gruppi sociali, vi sai una convergenza generale su alcuni aspetti strutturali della convivenza politica e sociale che si possano cosi mettere fuori discussione e consacrati in un testo nom disponibile da parte degli occasionali signori della legge e delle fonti concorrenti com la legge.* ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite. Legge, diritti, giustizia*. Torino. Einaudi, 1992, p. 48.

²⁵³ NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Op. cit. p. 6.

²⁵⁴ BRITTO, Carlos Ayres, Op. cit. p. 105.

jurídica, quando a soberania popular, verdadeira materialidade estética e reflexiva da beleza do poder do povo, torna-se parâmetro no estabelecimento de qualquer reforma.²⁵⁵

A relação entre direito e poder constitui uma das bases da estética constitucional, pois inexistindo equilíbrio entre direito e poder, seja por desconsideração dos exercentes do poder aos ditames constitucionais e às vozes da sociedade, seja pelo enfraquecimento ao sistema de freios e contrapesos, inexistirá tal estética. Esse vínculo fundamenta a lógica conceitual da estética constitucional e pode ser verificado de forma objetivo-finalística nos seguintes dizeres de Norberto Bobbio:

Direito e poder são duas faces da mesma moeda. Uma sociedade bem organizada precisa das duas. Nos lugares onde o Direito é impotente, a sociedade corre o risco de se precipitar na anarquia; onde o poder não é controlado, corre o risco oposto, do despotismo. O modelo ideal do encontro entre o Direito e poder é o Estado Democrático de Direito, isto é, o Estado no qual, através das leis fundamentais, não há poder, do mais alto ao mais baixo, que não esteja submetido a normas, que não seja regulado pelo Direito, e no qual, ao mesmo tempo, a legitimidade do sistema de normas derive, em última instância, do consenso ativo dos cidadãos.²⁵⁶

A ordem constitucional vigente, instituída em 05 de outubro de 1988, cujo texto que se encontra eivado de mutações formais e informais, parafraseando Uadi Lamego Bullos²⁵⁷, estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios e constitui um Estado Democrático de Direito, cujo instrumento maior de legitimação de poder encontra-se ancorado no exercício da soberania popular, como cânone fundamental e norteador do fortalecimento democrático participativo e da própria efetivação funcional os mandatários eleitos.

²⁵⁵ Oportuna a argumentação de Rogério Bento *in casu*, ao considerar que: “(...) Na medida em que a Constituição passou a ser reconhecida como vértice do ordenamento jurídico e sua aplicabilidade a ultrapassar as relações de poder político, alcançando relações privadas, o universo de demandas fundadas na aplicação de normas constitucionais se ampliou. O processo constitucional ganhou maior relevo, assumiu um papel estratégico de preservação da essência do compromisso comunitário de partilha autônoma de destino expresso no conceito clássico de soberania ou poder popular.” NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Op. cit. p. 21.

²⁵⁶ BOBBIO, Norberto, *O Tempo da memória: De Senectute e Outros Escritos Biográficos*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

²⁵⁷ BULOS, Uadi Lammêgo, *Mutação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.

Também nessa perspectiva, Bobbio enaltecia a representatividade popular, ao mesmo tempo em que destacava as meias verdades na efetividade da soberania popular, diante do exercício funcional dos mandatários do povo, sublinhando que possíveis reformas institucionais de cunho legiferante político-eleitoral não seriam, por si, suficientes para extrair potenciais vícios de tal regime.

Neste sentido, Bobbio argumenta que;

Dizer que o corpo eleitoral escolhe os seus representantes é dizer apenas metade da verdade. Na realidade a escolha é feita com um procedimento misto de cooptação e de eleição. A escolha do corpo eleitoral é rigidamente limitada pela indicação das direções dos partidos. (...) Limitamo-nos a constatar que, se uma das características do regime democrático é o método eletivo, esse método não é aplicável integralmente. (...) a eleição, mais que uma livre designação por parte do eleitor, é uma confirmação de uma indicação ocorrida anteriormente. (...) Os vícios do regime democrático (...) não são defeitos institucionais; e, portanto, não podem ser corrigidos com reformas institucionais, isto é, com aquelas reformas que se executam com procedimentos de caráter legislativo.²⁵⁸

Decorre daí a necessidade de conjugação dos diferentes meios democráticos participativos para que, na construção constitucional e infraconstitucional relacionada aos direitos políticos, e principalmente no exercício da democracia, no escopo da estética constitucional, os direitos fundamentais sejam tutelados sob a égide da força constitucional, em prol do integral atendimento dos interesses de toda sociedade.

É com base no exercício do direito de sufrágio que o povo seleciona seus representantes, instituindo ao eleito a autoridade para o exercício do poder estatal, o que envolve o poder da atividade governamental em caráter periódico, com absoluta prioridade ao interesse público. Trata-se do poder exercido sob o prisma funcional da soberania popular, que define a concretização da estética constitucional democrática.

Quanto ao exercício do poder na esfera pública, questiona-se: será que a comumente chamada governabilidade, outrora identificada por Aristóteles²⁵⁹ de “bom governo” e por Montesquieu²⁶⁰ de “governo da lei”, retrata hoje o necessário respeito à

²⁵⁸ (BOBBIO, Norberto, *Qual democracia?* São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 27-29).

²⁵⁹ ARISTÓTELES. *Política*, São Paulo: Martin Claret, 2001.

²⁶⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis*. (Tradução Cristina Muracho). São Paulo. Ed. Martins Fontes, 1996.

eficácia social normativa constitucional, em nível político institucional e, assim, o imprescindível alcance da estética constitucional, em suas gestões de poder?

O Brasil enfrenta grave crise política, desencadeada por diversas denúncias de corrupção e falta de ingerência efetiva dos mandatários do povo nos reais interesses da sociedade. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva costumava chamar tais problemas de “urucubaca”. Talvez tal “urucubaca” fosse, de fato, a falta da apontada estética constitucional na gestão pública, ou mesmo a ausência de real governabilidade que, por exemplo, culminaram com o recente resultado judicante da Ação Penal nº 470 pelo STF, o conhecido processo do “mensalão”, a saber, a condenação de dezenas de réus-mandatários da base governista.

Até quando o povo brasileiro continuará “deitado em berço esplendido” aguardando soluções futuras, que não chegam, ou mesmo a salvação democrática por meio de utópicas políticas públicas que nada resolvem?

Por certo, a plenitude da governabilidade compatível com a legítima estética constitucional requer garantia da soberania popular na esfera pública, e respeito dos governantes aos ditames constitucionais no exercício de suas funções criadoras e aplicadoras da norma jurídica.

A governabilidade, na perspectiva da estética constitucional, somente poderá auferir tal condição na medida em que alcançar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, notadamente, dos direitos políticos aqui ressaltados, pois, do contrário, fere-se o parâmetro constitucional, baliza do exercício da representação popular pautada no poder pelo povo e para o povo.

Conforme exposto, a estética caminha paralelamente à cognição e ao conjunto ético que envolve o ser humano, sempre buscando adequação da construção cultural às novas realidades e manifestações sociais; daí a justificada dinâmica sócio-jurídica atrelada aos valores sensoriais de uma razão moral comum.

Nesse sentido, as relações entre poder e Direito mostrarão que a efetividade e a adequação da Lei Maior e das normas infraconstitucionais às realidades e anseios sociais, bem como a vinculação dos exercentes do poder aos ditames e fundamentos constitucionais, com maior ou menor grau de efetividade, como ressaltado por Löwenstein, constituem indicadores da existência ou não da estética constitucional na esfera pública.

Sendo assim, qualquer pretensão de reforma político-eleitoral distante do cânone constitucional da vontade soberana popular enfraquece o debate verdadeiramente

político, à medida que ignora o conjunto de instrumentos legais para modificar o sistema político brasileiro, sem ouvir as vozes da sociedade, situa-se no espectro de construção de um modelo de “kitsch”, que implica o afastamento de real estética e, por via de consequência, dos valores multiculturais contemporâneos.

Sempre que a sociedade for alijada dos debates sobre a natureza da política que se pretende construir, qualquer iniciativa de reforma político-eleitoral representará nada mais do que a prévia de reformas subsequentes, novamente destacando provável exemplo de “kitsch”, de uma reforma deficitária da real estética constitucional.

Ressalta-se, portanto, a necessidade de conjugação dos variados meios democráticos participativos, para que, na construção constitucional ou infraconstitucional relacionada aos direitos políticos, os ditames do bloco de constitucionalidade sejam considerados como manifestações da soberania popular, indicadores de uma estética constitucional, compatível com os interesses da sociedade. Essa é condição “sine qua non” à efetividade de qualquer pretensão de mudança normativa. Isso é confirmação de maturidade democrática de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

A Constituição não deve caracterizar uma codificação estanque e imutável da realidade social, ao contrário, deve servir sim de parâmetro político-normativo, todavia evitada de responsável abertura hermenêutica para permitir, democraticamente, a manifestação do sentimento pluralista do povo, titular do poder soberano, em ajustes reformistas infraconstitucionais e até mesmo constitucionais, como também no campo jurisdicional-constitucional, portanto, autênticos meios identificadores dos inovadores anseios e realidades estético-culturais da sociedade.

Nesse sentido, vale ressaltar que as relações cotidianas entre poder e direito, que envolvem instituições da esfera pública e o cidadão, em constante interação, levam a efeito ações determinadas e recorrem a meios que visam ao atendimento dos variados interesses de seus agentes.

Em outras palavras: o poder e o direito de realizar tais ações e de implementar meios que objetivam, na esfera pública e privada, a realização dos interesses da sociedade, utilizam meios comunicativos, além do conhecimento e experiência de vida de seus executantes. Tais fundamentos político-jurídicos caracterizam o que se chama de “empoderamento”.²⁶¹

²⁶¹ Empoderamento, do inglês: “empowerment”, significa basicamente a delegação ou o pleno exercício decisório, caracterizando na esfera pública a realização de ações coletivas, geralmente advindas de grupos

O empoderamento ocorre mediante distribuição de poder entre cidadãos supostamente conhecedores de tal poder e de suas possibilidades de atuação na esfera pública; suas ações têm reflexos na realização de interesses e mudanças sociais em determinada direção.

A emancipação política do contemporâneo cidadão cosmopolita retrata a pluralidade de manifestações e de possibilidades de exercício do poder pelo cidadão e exige a implementação de espaços e condições de participação democrática, de forma direta ou deliberativa, resultado da conscientização popular no sentido de participar de ações e gestões públicas.

Tratando do assunto, Cavalcante Pereira destaca que empoderamento demanda:

(...) ação coletiva desenvolvida pelos indivíduos quando participam de espaços privilegiados de decisões, de consciência social dos direitos sociais. Essa consciência ultrapassa a tomada de iniciativa individual de conhecimento e superação de uma situação particular(realidade) em que se encontra, até atingir a compreensão de teias complexas de relações sociais que informam contextos econômicos e políticos mais abrangentes.²⁶²

O empoderamento estimula a ampliação do poder social e a potencialidade do controle das ações dos mandatários do povo, superando obstáculos trazidos por processos de dominação política, ao mesmo tempo em que favorece a efetividade dos direitos fundamentais e a implementação de mudanças sociais relevantes para todos.

Retomando o pensamento de Cavalcante Pereira, vale sublinhar que:

O empoderamento possibilita tanto a aquisição da emancipação individual, quanto à consciência coletiva necessária para a superação da “dependência social e dominação política”. Enfim, superação da condição de desempoderamento das populações pobres, as quais segundo Nyerere (1979), não podem se desenvolver se não tiverem poder.²⁶³

identitários, que atuam conscientemente na esfera pública, na gestão do poder estatal, com o intuito de promover a implementação de políticas públicas em qualquer das três funcionalidades do poder, em prol do atendimento de interesses da sociedade.

²⁶² CAVALCANTE PEREIRA, Ferdinand. *O que é empoderamento (Empowerment)*. SaPlênci: Informativo científico da FAPEPI. Junho de 2006 0 n° 8, Ano III – Artigos. Teresina – Piauí, 24 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.fapepi.pi.gov.br/novafapepi/sapiencia8/artigos1.php> Acesso em 10 de janeiro de 2013.

²⁶³ CAVALCANTE PEREIRA, Ferdinand. *O que é empoderamento (Empowerment)*. SaPlênci: Informativo científico da FAPEPI. Op. cit.

Pautado na lógica de fortalecimento democrático a partir do incremento da participação direta-deliberativa do cidadão na esfera pública, sob o viés instrumental social do empoderamento, o sociólogo Cavalcante Pereira acrescenta:

O empoderamento devolve poder e dignidade a quem desejar o estatuto de cidadania, e principalmente a liberdade de decidir e controlar seu próprio destino com responsabilidade e respeito ao outro. O débito social das instituições políticas e estatais diminui à medida que seus agentes desenvolvam ações e condutas de efetiva participação e mudança sociais. Portanto, a descrença nestas instituições tem aumentado pela impossibilidade de haver democracia real fora destes termos. Hoje o discurso democratizante se apropria desse termo para legitimar uma aproximação dos agentes institucionais àqueles tradicionalmente excluídos, sem mudar muito a natureza (autoritária) das relações de poder e a realidade concreta destes. A criação de organismos institucionais não-estatais, com ampla participação de setores diversos da sociedade organizada, a exemplo de conselhos e fóruns públicos deliberativos, favorece a consolidação da participação social dirigida ao controle e à gestão dos usos dos recursos públicos, principalmente associada à lei de responsabilidade fiscal.²⁶⁴

Como ressaltado, o empoderamento fortalece a soberania popular, exercida principalmente no âmbito do poder local, onde ocorrem as experiências diárias de cidadania e propicia a construção de novos mecanismos de responsabilidade e de exercício do poder coletivo, no escopo das responsabilidades compartilhadas e de tomada de decisões na esfera pública, garantindo o alcance democrático dos ideais de justiça e igualdade, através da efetividade da participação do cidadão na gestão pública (estética constitucional).

O empoderamento é indicador da estética constitucional democrática participativa e fortalece os princípios constitucionais, alicerçados na vontade soberana do povo, consideradas as características multiculturais e os requisitos da soberania popular.

²⁶⁴ CAVALCANTE PEREIRA, Ferdinand. *O que é empoderamento (Empowerment)*. SaPlênci: Informativo científico da FAPEPI. Op. cit.

Tal estética, revigorada pelo “empowerment”, pode ser alcançada, entre outros meios, através da efetividade de iniciativas como: a tutela dos interesses e direitos políticos das minorias; a democratização dos meios de comunicação como instrumentos do exercício da cidadania; a universalização, a liberdade de pensamento e expressão e a isonomia no exercício do direito de sufrágio e demais direitos políticos individuais e coletivos; a legitimação da democracia representativa mediante aproximação do povo aos seus mandatários e a fiscalização popular na gestão da esfera pública; a garantia da autonomia e da fidelidade partidária como requisitos do respeito à ética inerente à noção de partido e participação política na sociedade; entre outros instrumentos democráticos que fortalecem a luta pela equilibrada adequação do corpo jurídico pátrio, constitucional e infraconstitucional, ao corpo social.

Nessa linha de argumentação, qualquer iniciativa de mudança de natureza político-eleitoral deve respeitar a Leis das Leis, a Constituição, como “único documento jurídico a atestar a soberania de um povo”²⁶⁵, considerando a força da realidade multicultural e cosmopolita do cidadão contemporâneo e a dinâmica sócio-política, força motriz da atualização jurídica e caminho seguro para a estética constitucional.

O que não pode ocorrer, conforme crítica do historiador José Honório Rodrigues²⁶⁶, é a implementação de propostas reformistas político-eleitorais que funcionam como “reforminhas de conveniência”, ou direcionadas a interesses privados, servindo como ferramentas de mais valia aos interesses político-partidários dominantes (interesse real dominante-partidário), em detrimento dos reais interesses da sociedade (interesse ideológico social-partidário), pois tal realidade põe em risco a estabilidade dos sistemas político-econômicos do país, a ordem jurídica e o equilíbrio social, bases da ajustada relação entre poder e direito e de um nível mínimo de alcance de uma real estética constitucional democrática.

As relações entre poder e direito na esfera pública têm como parâmetro a ordem constitucional, seja na atuação legiferante-administrativa, seja na judicante, bem como as relações entre os poderes e seus supostos direitos, submetidos aos interesses soberanos da sociedade.

Nessa perspectiva de análise, os interesses político-partidários dominantes não se sobrepõem aos interesses populares (interesse ideológico social-partidário) na gestão

²⁶⁵ BRITTO, Carlos Ayres, Op. cit. p. 135.

²⁶⁶ RODRIGUES, Leda Boechat - *Bibliografia de José Honório Rodrigues*. Rio de Janeiro, s.c.p., 1956.

do poder público. Seja pelo empoderamento, pela atuação dos mandatários eleitos e, principalmente, do Estado Juiz, a máxima efetividade dos direitos fundamentais, na plena tutela da soberania popular, deve ser o indicador precípua da estética constitucional como garantia do equilíbrio entre poder e direito.²⁶⁷

A nova ética sócio-política deve primar pela solidariedade, pela colaboração entre os povos, formas democráticas e dialogais de governo, a paz baseada na justiça, o compromisso social com as minorias e exercido pelas majorias, em compatibilidade com, os interesses da sociedade, a participação ativa e responsável do cidadão na esfera pública, a democratização da educação e o direito à informação e à transparência na gestão pública, cujos cânones refletem o alcance da est(ética) constitucional que se defende nesta Tese.

²⁶⁷ Vale o registro do conhecido decálogo do advogado uruguaio Eduardo Juan Couture, que trata da luta do advogado pelo direito diante do ideal da justiça e exorta: “LUTA - Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.”

CAPÍTULO 4

O MULTICULTURALISMO NA ESTÉTICA CONSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

No presente capítulo, o intuito é de identificar e analisar fundamentos doutrinários à análise do multiculturalismo como parâmetro de concretização da estética constitucional e da participação popular na gestão pública, mormente nos debates acerca de reformas político-eleitorais.

4.1. Matizes político-jurídicas estruturantes e conceituais do multiculturalismo democrático na cidadania contemporânea

O marco do termo multiculturalismo radica na noção de cultura, a qual, mantém vínculos indissociáveis com diferentes dimensões da vida em sociedade e, particularmente, com os direitos humanos de caráter político, entre outras áreas que dizem respeito à cidadania.

Na atualidade, a vertente multicultural traz a lume, entre muitos outros aspectos, as multifacetadas manifestações tecnodigitais globalizadas que se refletem na cidadania contemporânea cidadania, identificada por Vicente de Paulo Barreto²⁶⁸ como “cidadania cosmopolita”.

A contemporânea cidadania cosmopolita, notadamente alcançada somente se respeitadas as diferenças sociais e efetivadas as variadas manifestações político-culturais expostas nos atuais regimes democráticos, sem dúvida, figura como base ao atingimento dos mínimos padrões da almejada estética constitucional.

²⁶⁸ BARRETO, Vicente. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro, Renovar, 2004. p. 289. A lógica jusfilosófica de Vicente Barreto acerca dos direitos humanos, vistos sob a ótica universalista, é a de que figuram como princípios mínimos de dignidade humana, portanto, válidos universalmente e merecedores de respeito e plena efetividade nos Estados, independentemente de suas feições culturais regionais e, assim, eles, os direitos humanos, devem funcionar como parâmetros dos regimes políticos e das gestões públicas, como uma norma comum ou um critério universal de reconhecimento dos sistemas políticos e jurídicos nacionais, portanto, com caráter jurídico-político cosmopolita,²⁶⁸ notadamente, como instrumentos identificadores do multiculturalismo ou dos aspectos pluralistas de nossas complexas sociedades contemporâneas.

A idéia de “cultura perpassa nossas vidas e consciências; seja qual for o país, a nacionalidade, a raça, ela sempre estará lá (...)”²⁶⁹, relacionando-se dialeticamente com as transformações sociais, no âmbito científico, da tecnologia, das comunicações e principalmente nos relacionamentos interpessoais e políticos, onde o homem tende a ser definido como “ser incompleto... sempre objeto da educação...” em constante “construção cultural-educacional cibernética.”²⁷⁰

O processo de seleção e filtro de experiências individuais e sociais, onde “cada grupo distingue-se por uma determinada cultura, com características próprias”²⁷¹ configura a construção do conhecimento humano, sob a perspectiva de “cultura na heterogeneidade”²⁷², que subentende a existência de um “multiculturalismo crítico” gerador de mutações sociais e de movimentos sócio-urbanos e rurais, orientados por diversos (e nem sempre consensuais) interesses sócio-políticos, os quais fundamentam a lógica funcional da cidadania democrática da atualidade, paulatinamente construída.

Por coerência com a natureza dinâmica do objeto, ao longo dos anos, o termo cultura modificou-se e hoje fundamenta o pluralismo identitário sócio-político, no contexto do multiculturalismo.

Todavia, a jornada não foi tão célere quanto aparenta... De início, vale recordar que, no final do século XVIII e princípio do século XIX, guardando raiz antropológica, surgiu na Alemanha para externar todos os aspectos espirituais de uma sociedade e, na França, para retratar as conquistas materiais de um povo.

Segundo Laraia²⁷³, o inglês Edward Tylor (1832-1917) apresentou pela primeira vez o conceito da *culture*, como o complexo de conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra habilidade, ou tradição, adquiridos pelo homem como elemento de uma sociedade, abarcando, “todas as possibilidades de realização humana”²⁷⁴ independente de tradição ou transmissão genética e todo o comportamento apreendido.

²⁶⁹ MACHADO, Cristina Gomes. *Multiculturalismo: muito além da riqueza e da diferença*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002, p. 15.

²⁷⁰ MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p. 15.

²⁷¹ MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p. 12/14.

²⁷² MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p. 12/14

²⁷³ LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 18ª ed., 2005, p. 25.

²⁷⁴ MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p. 18.

John Locke²⁷⁵, em seu “Ensaio acerca do entendimento humano” defendia que, ao nascer, a mente do indivíduo humano poderia ser comparada a um quadro branco dotado de capacidade ilimitada de obter conhecimento, através de um processo que hoje se designa como socialização. Segundo esse entendimento, o conhecimento e a cultura são produtos da experiência humana, tanto das impressões internas, quanto externas das mentes, ressaltando, dessa forma a construção social da linguagem.

Neste sentido, considerando a mencionada obra de Locke e a idéia de construção cultural da consciência humana cidadã a partir das experiências vividas, o antropólogo Laraia aponta que;

(...) a mente humana não é mais que uma caixa vazia por ocasião do nascimento, dotada apenas da capacidade ilimitada de obter conhecimento.. quem investigar cuidadosamente a história da humanidade, examinar por toda parte as várias tribos de homens e com indiferença observar as suas ações, será capaz de convencer-se de que raramente há princípios de moralidade para serem designados, ou regra de virtude para ser considerada... que não seja, em alguma parte ou outra, menosprezado e condenado pela moda geral de todas as sociedades de homens, governadas por opiniões práticas e regras de condutas bem contrárias umas das outras.²⁷⁶

Seguindo essa vertente, ainda conforme lição de Laraia,²⁷⁷, o antropólogo norte-americano Marvin Harris, principal teórico do materialismo cultural,²⁷⁸ como abordagem ao estudo da cultura, defende que nenhuma ordem social é baseada em verdades inatas. Decorre dessa premissa que a identificação dos direitos humanos em relação à efetividade da cidadania traduz a idéia de que uma mudança no ambiente apresenta reflexos no comportamento humano, cuja modificação poderá (ou deverá, em alguns

²⁷⁵ Em inglês “An Essay Concerning Human Understanding” representa um dos principais trabalhos de John Locke, junto com o segundo tratado da conhecida obra “Dois Tratados sobre o Governo”. Foi publicado originariamente em 1690 e tem como tema o pensamento e conhecimento humano, tratando sobre as origens das idéias e ao mesmo tempo sobre os fundamentos metafísicos da racionalidade, formulando, destarte, os postulados básicos do empirismo clássico, combatendo a doutrina das idéias inatas.

²⁷⁶ LARAIA, Roque de Barros. Op. cit. p. 25.

²⁷⁷ LARAIA, Roque de Barros. op. cit. p. 26.

²⁷⁸ O Materialismo cultural representa uma investigação com caráter antropológico e sociológico retratando que as condições materiais são os principais fatores de promoção das trocas sociológicas e culturais e mesmo de organização de uma determinada cultura social. Esta tese analisa a evolução e as configurações dos diversos grupos sociais a partir de suas condições materiais, onde os comportamentos da humanidade podem ser interpretados com base em razões práticas.

casos) ser normatizada no plano político-jurídico, inclusive, com a juridicização dos direitos humanos. É nesse ponto que radica a lógica da evolução cultural e seus reflexos nesse elenco de direitos.

Outro antropólogo americano, Alfred Kroeber, no artigo “O Superorgânico”, igualmente indicado no estudo de Laraia²⁷⁹, reforçando o estudo do tema, argumentou que a natureza biológica do homem não fragmenta os hábitos e crenças humanas, nem mesmo a sua formação cultural, ligada ao aprendizado humano, eis que a linguagem cria o conhecimento e a cultura, com base na experiência individual e no contexto social.

O século XX marcou o surgimento de várias teorias sobre a conceituação de cultura e, mais recentemente, sobre multiculturalismo. Segundo análise de Laraia²⁸⁰, “Geertz escreveu que o tema mais importante da moderna teoria antropológica era o de diminuir a amplitude do conceito e transformá-lo num instrumento mais especializado e mais poderoso teoricamente”.

Destarte, a capacidade de comunicação humana transforma-o em ser cultural, irrepetível, que apreende e transmite conhecimentos, em meio às diversas influências culturais do meio em que se situa. Na mesma linha interpretativa, Cristina Gomes Machado²⁸¹ afirma que, “tudo que o homem faz aprendeu com seus semelhantes através de um processo cumulativo.” A mesma autora²⁸² acrescenta que; “tal fato envolve um processo cultural: a linguagem humana é um produto da cultura (...) cultura é tudo aquilo que um grupo social cultua”; incluindo “seus valores e suas tradições (...) culturas diversas em um mesmo grupo social.”

Nesse passo, ela argumenta ser necessário,

(...) problematizar o conceito de uma cultura de modo a considerá-lo uma elaboração coletiva, em transformação constante, que tenha em conta as culturas dos imigrantes e das minorias com aspectos específicos nas mudanças das sociedades e dos indivíduos.²⁸³

²⁷⁹ LARAIA, Op. cit. p. 41.

²⁸⁰ LARAIA, Op. cit. p. 27.

²⁸¹ MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p. 31.

²⁸² MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p.cit.

²⁸³ MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p.cit.

Complementando seu raciocínio, Cristina Gomes Machado considera que

(...) o ser humano deve superar os limites primitivos tornando-se simultaneamente um ser biológico e cultural”, pois “só assim o homem afirmará a sua singularidade e se tornará capaz de dominar a natureza externa e a sua própria, no centro de um espaço construído pelos conhecimentos e realizações desenvolvidos e compartilhados por diferentes grupos humanos.²⁸⁴

No trato lingüístico conceitual-ideológico sobre cultura e no intento de resumir os traços do multiculturalismo, Cristina Gomes Machado²⁸⁵ conclui que “(...) a cultura é a resposta apresentada pelos grupos humanos ao desafio da existência.”

Como exposto, os homens modificam o ambiente (em sentido amplo), usando sua capacidade de comunicação e de transmissão do conhecimento, para, em tese, melhorar suas condições de vida, como esclareceram Marvin Harris e Alfred Kroeber, destacados por Laraia.²⁸⁶ Decorre daí a compreensão do multiculturalismo como fundamento das formações identitárias, características da cidadania e das bases do ideal democrático na atualidade.

Nesse contexto o pluralismo cultural, ou multiculturalismo deve receber total visibilidade no reconhecimento das diversidades de grupos sociais, diante da riqueza da heterogeneidade cultural e da indispensável rejeição aos mecanismos discriminatórios de tais multiplicidades, para que, de fato, exista um efetivo regime democrático garantidor de uma comprovada cidadania.

A tutela do multiculturalismo em alguns países ocidentais contrapõe-se a confrontos radicados nas diferenças culturais, no intuito de promover a igualdade entre os cidadãos, agindo como uma espécie de antropologia filosófica aplicada à destituição do “descri-men” social, até mesmo, por meio de ações afirmativas governamentais e de variadas políticas públicas instituidoras da almejada justiça social, no contexto do ideal democrático e, assim, da estética constitucional na construção e na aplicação normativa.²⁸⁷

²⁸⁴ MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p. 31.

²⁸⁵ MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p. 12-14.

²⁸⁶ LARAIA, Roque de Barros. Op. cit. p. 27-28.

²⁸⁷ Como exemplo de programas direcionados à implementação de políticas públicas e atividades legiferantes engajadas na garantia de interesses multiculturais da sociedade contemporânea, vê-se no Brasil o PNDH (*Programa Nacional de Direitos Humanos*) estabelecido pelo Decreto nº 7037, de 21 de

Tal iniciativa encontra respaldo na constatação de que o multiculturalismo atinge o ator social, “(...) na forma com que interage com a sociedade, com seus pares e com o próprio Estado, fazendo com que a cidadania viva uma de suas maiores crises de legitimidade já vividas (...).”²⁸⁸

As variações da linguagem humana e das diferentes realidades subjetivas que envolvem as novas identidades, em meio às diversas manifestações sócio-culturais nas complexas sociedades de massa, as construções do conhecimento passam a ter caráter político, dando origem ao propósito de integração entre a idéia de multiculturalismo e a busca de efetividade de plena cidadania, abrindo espaço ao exercício eficaz de meios democráticos participativos, diretos e deliberativos, na gestão do poder inerentes à esfera pública.

Notadamente conclui-se que:

(...) Se a senda evolutiva do homem e da sociedade demonstrou que é impossível separarmos as relações de poder do próprio indivíduo, assim como da sociedade em que vive faz com que concordemos que o todo que envolve o ser humano foi se complexificando na mesma intensidade com que as demandas, impedindo que os mínimos de dignidade positivados nas Cartas Políticas sejam concretizadas, isso pelas exigências sociais se tornarem mais urgentes, mas inversamente desproporcional a possibilidade de atendimento das mesmas; essa ambiência trouxe consigo problemas que limitam o exercício de direitos (e deveres), de cidadania, o que impede a realização e exercício de direitos fundamentais; a inexistência de um ambiente liberto que garanta ao indivíduo que seus argumentos serão considerados por si mesmos de forma ampla e irrestrita é decorrência de fatores como a(s) globalização(ões) (dando ênfase a econômica), assim como fatores ligados diretamente as desigualdades sociais e àqueles decorrentes da falta de uma efetiva política de

dezembro de 2009, o qual apresenta algumas importantes inovações no escopo dos direitos políticos. Busca o PNDH aprimorar com a construção normativa e por meio de políticas públicas o exercício ampliado da democracia participativa no país, diante da existência dos variados atores e agentes sociais hoje existentes. O núcleo material do PNDH se encontra em seu anexo, onde o Poder Executivo Federal apresenta variados “apoios” ou “recomendações” a outros órgãos de Estado para implementar políticas públicas satisfatórias aos diversos interesses da população, ou mesmo para expor seu interesse institucional de promover a efetividade de certos temas ainda não regulamentados ou mesmo inefetivamente tutelados. Ademais, outras aplicações verbais de mesma natureza, como: “estimular, propor, fomentar, dialogar” foram utilizadas no PNDH com finalidade símile, no intuito de efetivar variados direitos humanos, ao menos no plano das intenções programáticas governamentais.

²⁸⁸ CARVALHO, Cassiana Alvina, *Diversidade, democracia e cidadania. O Multiculturalismo desenhando o futuro através da prática cidadã*, in: *Anais do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito*, encontro de Fortaleza/CE.

reconhecimento social, não sendo esse rol taxativo ou exaustivo.(...) ²⁸⁹

Pode-se então inferir que o multiculturalismo inscreve-se na “perspectiva cultural heterogênea, na qual se questiona a hegemonia do grupo étnico dominante e se reserva lugar à expressão das culturas minoritárias para que finalmente se promova a igualdade real de oportunidades.”²⁹⁰

Considerando a dinâmica transformação social e, conseqüentemente, por força do pluralismo cultural que caracteriza as complexas sociedades de massa, emerge cristalina a noção de cultura híbrida dos povos, o interculturalismo, o qual exige reconhecimento do multiculturalismo, como instrumento de constituição das identidades e fundamento para implementação de políticas públicas, requisito para a moderna cidadania, ou nos dizeres de Vicente Barreto: da “cidadania cosmopolita”, parâmetro indispensável para o exercício de qualquer ação na esfera pública.

São manifestações publicamente dispostas que tratam de variadas questões culturais, com: etnia, gênero, minorias, excluídos, deficientes, sexualidade, nacionalidade, meio ambiente e diversas outras manifestações culturais, que buscam a propalada isonomia material na inserção política-cultural de particularizadas ideologias e direitos no contexto sócio-normativo e na ajustada gestão do poder em atendimentos de tais vozes da sociedade.

Assim a abordagem do multiculturalismo tem sido protagonizada em diversas manifestações filosóficas de caráter político-jurídica, na medida que, aponta para a identificação da diversidade da cidadania contemporânea baseada na questão cultural.

Cristina Gomes considera ainda que, o multiculturalismo implica:

(...) coexistência enriquecedora de diversos pontos de vista, interpretações, visões, atitudes, provenientes de diferentes heranças culturais” (...) “apregoa uma visão da vida e da fertilidade do espírito humano, na qual cada indivíduo transcende o marco estreito de sua própria formação cultural e é capaz de ver, sentir e interpretar por meio de outras tendências culturais.”²⁹¹

²⁸⁹ CARVALHO, Cassiana Alvina, *Diversidade, democracia e cidadania. O Multiculturalismo desenhando o futuro através da prática cidadã*, Op. cit.

²⁹⁰ MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p. 35.

²⁹¹ MACHADO, Cristina Gomes. Op. cit. p. 37.

Geertz destaca em *Conhecimento local*,²⁹² esta a tradução mais próxima do texto originário em inglês, as premissas hermenêuticas em relação aos recentes rumos do "pensamento moderno" sobre o social, cada vez mais "pluralista", e que abdica de teorias gerais em favor de um conhecimento mais "contextualista, antiformalista, relativista",²⁹³ das novas tendências do pensamento formuladas pelos diversos grupos em torno das experiências destes no contexto "local" em que se situam (multiculturalismo).

Em prol da identificação de uma "etnografia do pensamento moderno", Geertz ressalta "como indivíduos de uma cultura são capazes de penetrar o pensamento de indivíduos que pertencem a outra",²⁹⁴ a fim de esboçar as bases de uma "etnografia do pensamento" como parâmetros de compreensão antropológica da diversidade cultural e política dos indivíduos, destacadamente em relação ao plural "pensamento moderno".

Assim, Geertz identifica o pensamento como "*chose sociale*",²⁹⁵ portanto, passível de interpretação e como objeto de estudo antropológico: "agora somos todos nativos", representa o pensamento "modos de estar no mundo" e que dialogam com o próprio mundo. Daí a necessidade da contextualização do conhecimento, destacado em vários capítulos da obra em tela, para o atingimento de uma "etnografia do pensamento" e, assim, da compreensão dos "modos de estar" em sociedade, base identificadora do multiculturalismo, cujos modos estão incorporados nas diversas disciplinas acadêmicas, fundamentalmente na construção e na aplicação do direito e de suas normas.

Nessa identificação do pensamento como "*chose sociale*" Geertz aponta o direito, como disciplina da "vida da mente", relacionando-o com o mundo no qual a sua lógica faz sentido, ou seja, destaca a idéia da tridimensionalidade científico-jurídica, a saber, a relação entre fato social e norma jurídica e a dicção do ser (ôntico) e do dever ser (deôntico) comum a outras ciências.

²⁹² GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, Vozes, 1997, 366 pp. Clifford Geertz é um atual e destacado antropólogo americano, pioneiro no desenvolvimento da antropologia interpretativa que, em diálogo com a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, marcou os caminhos da disciplina a partir dos anos 70, fundamentalmente da chamada "antropologia pós-moderna". Geertz ressalta na referida obra temas importantes, distintos mas próximos entre si, como: os recentes rumos da teoria social (capítulo 1); a relação entre antropologia e crítica literária (capítulo 2); as dificuldades práticas envolvidas no empreendimento antropológico (capítulo 3), o senso comum (capítulo 4), a arte (capítulo 5), o poder político (capítulo 6), a vida intelectual moderna (capítulo 7) e a relação entre fato e lei (capítulo 8).

²⁹³ GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Op. cit. p. 11.

²⁹⁴ GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Op. cit. p. 223.

²⁹⁵ GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Op. cit. p. 228.

O apontado autor argumenta que o direito é uma maneira de imaginar o mundo em meio a outras realidades, como a arte, a ética, o senso comum, por exemplo. Só que no direito faz-se a construção científica por meio da norma jurídica, sob a ótica deôntica a partir dos fatos existentes no convívio social, assim, implementando um "sentido de justiça"²⁹⁶ que é "local" e variável conforme as relações de fato e norma nos diferentes contextos sócio-culturais, isto é, a função do multiculturalismo como parâmetro de construção do direito e de suas desejáveis, ou possíveis, reformas.

Destarte, Geertz aplica sua metodologia de "tradução cultural" a partir da comparação jurídica de fato e norma como manifestações de um "conhecimento local", a serem analisados de acordo com o modo como se relacionam com a vida social que ele constrói. Isso, destacadamente na contemporaneidade, em que o multiculturalismo e, conseqüentemente, variados sentidos de justiça convivem juntos, configurando o que Geertz chama de "pluralismo jurídico".²⁹⁷

Destarte, clara tanto a relação quanto a contribuição direta e indireta da "etnografia do pensamento moderno pluralista" como "*chose sociale*" de Geertz na formação e aplicação do direito, portanto, incontestemente manifestação e influência do multiculturalismo na dinâmica e complexa realidade democrática contemporânea.

Em face das inúmeras formas originárias de cultura, possíveis manifestações da cidadania e das lutas políticas pela tutela dos direitos das minorias, é crucial levar em consideração a natural formação das novas identidades e a busca de garantia dos interesses dos diversos grupos sociais e das novas realidades sócio-políticas, como base para a efetividade da moderna cidadania.²⁹⁸

Nesse passo, ainda que divergentes, os interesses sócio-políticos devem servir como alicerce à implementação de políticas públicas consistentes com a realidade dos administrados-cidadãos.

²⁹⁶ GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Op. cit. p. 260.

²⁹⁷ GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Op. cit. p. 331.

²⁹⁸ Nesse sentido, diante das diversas diretrizes e objetivos apresentados no apontado PNDH podemos destacar: "Diretriz 07 – objetivo 09", especificamente na letra "b", onde verifica-se "Apoiar o combate ao crime de captação ilícita de sufrágio, inclusive com campanhas de esclarecimento e conscientização dos eleitores", portanto, oportuna a estratégia em prol da igualdade e da lisura nas eleições; com relação à letra "c", isto é, "Apoiar os projetos legislativos para o financiamento público de campanhas eleitorais"; trata-se de interesse direto do PT e do PMDB, entre outras agremiações dominantes do cenário político nacional, conforme reiterado adiante; outrossim, especificamente quanto ao contido na letra "d", a saber, "Garantir acesso irrestrito às zonas eleitorais por meio de transporte público e acessível e apoiar a criação de zonas eleitorais em áreas de difícil acesso", há direta preocupação com a universalidade do sufrágio, diante do caráter continental do país, devendo, todavia, tal proposta, se aprovada, ter ampla fiscalização pública e privada para evitar ferimentos à igualdade das candidaturas a partir de abusos de poder político e econômico.

Num esforço de especificação, cumpre levar em conta relevantes questões atinentes à identidade étnica, aos aspectos econômicos, à sexualidade, aos índios, aos imigrantes, às mulheres, aos moradores de favelas, tanto em realidades nacionais quanto internacionais, entre outros aspectos que dão respaldo à busca de afirmação da soberania popular, seja no fortalecimento dos critérios de representação popular, seja na implementação de instrumentos democráticos participativos, mecanismos inelutáveis para o alcance de uma justiça social igualitária.

Seja no pensamento liberal de John Rawls,²⁹⁹ por exemplo, que aponta a manifestação cultural como uma questão de liberdade identificadora da autonomia privada relacionada à emancipação do pensamento cidadão, seja na dicção comunitarista de Charles Taylor,³⁰⁰ que descerra a separação ideológica individual dos axiomas e desejos socialmente manifestados, assim, integrando-os em linguagens autênticas em variadas formações identitárias, seja ainda na visão democrática comunicativa procedimentalista de Jürgen Habermas³⁰¹ que destaca a indispensável voz privada coletiva na condução da esfera pública, esta como um ambiente idealizador e realizador de todas as culturas.³⁰²

Portanto, o multiculturalismo se encontra presente na moderna sociedade pluralista com meio de proteção e reconhecimento cultural da ampla cidadania contemporânea. Consequentemente, o multiculturalismo respeitado na esfera pública permite o democrático reconhecimento do plural exercício da soberania popular, portanto, do multifacetado cidadão contemporâneo, na gestão o poder.³⁰³

²⁹⁹ RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Vamireh Chacon, Brasília: UnB, 1981.

³⁰⁰ TAYLOR, Charles. Et ali (org). *A Política do reconhecimento*. In: *Multiculturalismo*. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

³⁰¹ HABERMAS, Jürgen, *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II; tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

³⁰² FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito*. Tradução de Candice Premaor Gullo; revisão da tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

³⁰³ Há outras previsões literais do PNDH que tratam do aprimoramento e da máxima efetividade dos direitos políticos e eleitorais pátrios, portanto, propostas atinentes ao eixo central desta tese, e que aqui merecem destaque, a saber: “Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa. Objetivo estratégico I: Garantia da participação e do controle social das políticas públicas em Direitos Humanos, em diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais. (...) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática. (...) II: Fortalecimento dos instrumentos de interação democrática para a promoção dos Direitos Humanos. (...) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena. Objetivo estratégico IX: Garantia da participação igualitária e acessível na vida política. Ações programáticas: a) Apoiar campanhas para promover a ampla divulgação do direito ao voto e participação política de homens e mulheres, por meio de campanhas informativas que garantam a escolha livre e consciente. (...) Recomendação: Recomendam-se aos Tribunais Eleitorais a fiscalização nos postos de votação e a promoção de campanhas para evitar contrapartidas no ato do voto. b) Apoiar o combate ao

Sem sombra de dúvida, existe relação direta entre o fortalecimento da representação popular e a amplitude da participação política dos variados grupos sociais, para que a cidadania atinja plenitude funcional democrática nas sociedades contemporâneas.

O debate acerca do multiculturalismo e a defesa dos diversos interesses subjetivos e de grupos sociais e as novas identidades trazem a lume recentes teses, defendidas pelas contemporâneas correntes democráticas, fundamentalmente, as de caráter deliberativo e comunitário, que tendem a enaltecer os meios democráticos direto-participativos na condução dos interesses públicos.

Assim, reconhecida a teoria do multiculturalismo nas sociedades atuais confere relevo às diferenças a respeito das etnias, nacionalidades, sexualidades e gerações, identificando a riqueza dessa conformação heterogênea e a indispensável rejeição aos mecanismos discriminatórios, ao mesmo tempo em que defende a democracia participativa e a proteção dos movimentos sociais, sob o pressuposto da tutela de direitos de cidadania, da isonomia, da liberdade e da soberania popular, portanto, da dignidade humana.

Neste sentido;

(...) se levarmos como primeira premissa que a condição básica para participação popular no jogo político é a comunicação aliada à possibilidade de ter voz e interagir com o meio, sendo ouvido e podendo expressar-se, em fim, debatendo, se traduz em liberdade de expressão, e ela deve ser uma das primeiras garantias abarcadas por uma constituição, tudo como forma de visualizar a cidadania no ambiente multicultural, por ter a necessidade de conceber que a diversidade deve legitimar o espaço de diálogo amplo e irrestrito, a não limitação por força

crime de captação ilícita de sufrágio, inclusive com campanhas de esclarecimento e conscientização dos eleitores. Responsável: Ministério da Justiça. c) Apoiar os projetos legislativos para o financiamento público de campanhas eleitorais. d) Garantir acesso irrestrito às zonas eleitorais por meio de transporte público e acessível e apoiar a criação de zonas eleitorais em áreas de difícil acesso. e) Promover junto aos povos indígenas ações de educação e capacitação sobre o sistema político brasileiro. f) Apoiar ações de formação política das mulheres em sua diversidade étnico-racial, estimulando candidaturas e votos de mulheres em todos os níveis. g) Garantir e estimular a plena participação das pessoas com deficiência no ato do sufrágio, seja como eleitor ou candidato, assegurando os mecanismos de acessibilidade necessários, inclusive a modalidade do voto assistido. (...) Recomendação: Recomenda-se aos estados e ao Tribunal Superior Eleitoral que promovam ações para a garantia da plena participação das pessoas com deficiência no ato do sufrágio. Recomendações gerais: Recomenda-se aos estados e ao Distrito Federal a elaboração de escalas de serviço que assegurem o exercício do direito de voto dos policiais militares. Recomenda-se aos estados, Distrito Federal e Poder Judiciário a criação de mecanismos que assegurem o exercício do direito ao voto pelos presos provisórios. (...)”

da diferenciação é condição mínima para que se possa afirmar que vivemos numa sociedade democrática onde o papel de garantia dessa possibilidade deve estar assegurada nas mais diversas formas dentro dos estatutos jurídicos/políticos de cada país, e, ao fim e ao cabo, devem traduzir a vontade universal de consideração e relevância do diferente; a interação e o intercâmbio de idéias passa a ser condição de existência e legitimação do ambiente democrático e de prática cidadã”,³⁰⁴

É cediço que, a participação popular no trato da coisa pública e o fortalecimento da representatividade parlamentar na tutela dos interesses de variados grupos identitários políticos, principalmente por meio da transparência do exercício do poder e por meio da máxima proximidade dos eleitores aos seus representantes, como também por força da ampla possibilidade de fiscalização dos mandatos e por meio da efetiva cobrança de realizações das prospectivas promessas de campanha no dia-a-dia da gestão pública, permitirão a densificação dos direitos fundamentais e, assim, tornarão mais efetiva a tutela dos direitos humano-fundamentais de caráter político.

Quando há um amplo espectro de conscientização da sociedade civil do escopo político, ela gera níveis razoáveis de controle do poder e ampliação da soberania popular, pois, a tendência é a diminuição do distanciamento do agente político do eleitorado, ou seja, ocorre uma fusão entre Estado (povo e sua soberania popular) e governo (exercentes do poder político-representativo).

A partir da livre tradução deste autor, aponta-se a argumentação de Claus Offe sobre o tema em foco, a saber:

(...) Estados são organizações de governança que se aplicam às pessoas que vivem em um território definido. Mas, a fim de sustentar tal governança, as pessoas não devem apenas individualmente obedecer a lei, mas também coletivamente conceber-se como "Nós, o povo ..", com o qual a lei origina. (...) Neste sentido indispensável que se pertença a uma comunidade cívica, o que pode ser baseada em uma variedade de fatores: etno-cultural, linguística, cívica republicana (como em "patriotismo constitucional") ou a justiça social. (...) O ato de criação de uma constituição não apenas define as modalidades e os limites do (futuro) uso de poder, mas também reflete sobre o autor da Constituição. O estabelecimento da

³⁰⁴ CARVALHO, Cassiana Alvina, *Diversidade, democracia e cidadania. O Multiculturalismo desenhando o futuro através da prática cidadã*, In: *Anais do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito*, encontro de Fortaleza/CE

Constituição deve ser concebida como um ato no qual o membro constituinte, o "povo", se forma e ao mesmo tempo se submete à constituição. "O sentido pleno do termo Constituição implica ... que pode ser rastreada até um ato que coloque os cidadãos no lugar, ou que é, pelo menos, que lhes são atribuídos, e em que eles proporcionam-se com a política capacidade de agir". Assim, no ato de estabelecer uma constituição, o "povo" deixa de ser um mero fato étnico- *ou seja*, uma multidão de pessoas feitas distinta através da sua origem e cultura comum - e começa a se tornar um *demos* - ou seja, entendido como o sujeito-objeto de uma deliberadamente fundada corpo diretivo. E ainda, entre "*etnia*" (como a encarnação de um linguística exclusiva, religiosa, cultural, comunitário etc de origem) e "*demos*" (como o etnicamente neutralizados instância de legitimação do poder do Estado), há também a continuidade. Trabalhando como um catalisador, "A auto-imagem nacional constrói o contexto cultural em que os indivíduos podem tornar-se politicamente cidadãos ativos. É apenas o sentido de pertencer a uma "nação" que estabelece uma inter-relação de solidariedade entre pessoas que até aquele momento tinham sido estranhos um ao outro. (...) O nação ou o espírito das pessoas ... fornece o estado judicialmente constituído com um cultural substrato".³⁰⁵

³⁰⁵ Claus Offe arremata seu pensamento acerca da indispensável participação cidadã em comunidade, considerando a realidade democrática europeia: "(...) Apenas se eu, o cidadão, tem razões para confiar que, eles, meus companheiros cidadãos, estão realmente dispostos a obedecer a lei também, eu vou fazê-lo eu mesmo. (...) Aplicando esta noção de uma infraestrutura indispensável cívica para o caso da integração europeia, o autor discute um número de fontes potenciais de que a exibição pode ser derivada de que o que acontece na Europa é uma questão de "nós, os europeus". Na ausência de um regime democrático na Europa, bem como um estado de bem-estar europeu (para não dizer nada sobre um estritamente "europeu cultura"), não é fácil de encontrar fundamentos possíveis de europeu "identidade". (...) A fundação de uma comunidade política por um ato de vontade não é uma casualidade. Em vez disso, que é o produto de disposições que Max Weber caracterizou como "uma crença na comunalidade" ("*Gemeinsamkeitsglauben*") ou "sentimentos de pertença a uma comunidade" ("*Gemeinsamkeitsgeföhle*"); estas disposições "não são nada definido e pode ser alimentado por muitas fontes diferentes." (...) A comunidade política de um *demos* também é definida por uma terceira dimensão - uma autoridade devidamente constituída de Estado. Este autoridade se manifesta através da imposição de deveres aos cidadãos, dentro dos limites dos direitos fundamentais e exigir o cumprimento dos seus deveres no âmbito do monopólio do Estado sobre a o uso da força. Além da obrigação de obedecer à lei em geral, existem três cívica como um mercado comum, por exemplo, nada mais é do que um sacrifício parcial deste poder para regular assuntos de fronteiras de cada um. Aqui, o sacrifício é motivado pela economia (por exemplo, as economias de escala) e política vantagens que se espera a acumular a partir da suspensão das fronteiras internas. No entanto, isto não altera o fato de que as comunidades políticas são dependentes de fronteiras territoriais e poderes para agir apenas em referência a eles. O cidadão é, assim, integrados em uma associação obrigatória de cultura, de defesa, nacional, comunidades orçamentais, e legal. Embora, "todos" os cidadãos finalmente, determinar o conteúdo e a finalidade desta associação através dos processos de legitimação democrática e responsabilidade política, que realizam esta função não como indivíduos, mas como membros constituintes de uma comunidade política. Esta conta dos deveres cívicos não se destina a fornecer forragem para ataques neoliberais no "Estado de vampiros", mas sim de introduzir duas proposições. Verticalmente, a eficiência de um estado de ações requer que os cidadãos cumprir suas funções automaticamente, ou pelo menos, que o Estado poderá para assegurar a sua conformidade com o uso mínimo de seus recursos de coerção. Aquilo que é espera do cidadão individual não é nada menos do que o feito de participar "obediente" em um organização de regra que o obriga a ser um membro de uma defesa cultural, econômico e comunidade ao custo de um pouco de sua liberdade, alguns dos seus bens e, em alguns casos, sua vida. Horizontalmente, o cumprimento dos deveres cívicos depende de cada "dever" cidadão pensamento do autor coletivo de seus deveres normativos (isto é, o

Considerando que o próprio artigo 5º de nossa Constituição Republicana de 1988 dispõe acerca da impossibilidade de distinções de qualquer natureza, a pluralidade social não é apenas uma realidade, mas um parâmetro de construção do próprio direito, a qual, certamente, serve como pilar às pretendidas reformas político-eleitorais ora plotadas.

Karl-Otto Apel destaca a inexorável realidade multicultural contemporânea afirmando que “(...) não existe mais no mundo atual qualquer possibilidade de evitar a constituição jurídico-moral de uma ‘sociedade multicultural’, ou de substituí-la por sociedades nacionais ou ideológicas, por tradições de valores herdados.”³⁰⁶

O fortalecimento desses matizes democráticos apresenta reflexos significativos na tutela dos direitos fundamentais, no plano político-jurídico, tanto na positivação normativa, quanto na interpretação jurídica, através de parâmetros que conduzem as ações de poder ao alcance da realização do ideal de justiça social igualitária impregnada pela plural manifestação da sociedade, isto é, com a chancela da soberania popular,.

Por força do multiplicado acesso de cidadãos, outrora alijados do cenário político-administrativo de gestão do poder da “res pública”, o povo e a garantia potencial da plenitude da soberania popular passam a ter cadeiras cativas, nos debates e no processo de tomada de decisões, na esfera pública do Estado Democrático de Direito.³⁰⁷

Estado, que é estabelecida por um processo político democrático) e, portanto, de "todos os outros cidadãos" (que participaram dessa processo) como capaz de razão suficiente e de boa vontade para aceitar estas obrigações como legítimo e obrigatória. Para que um cidadão reconheça um dever como legítimo e obrigatório e, portanto, para cumpri-lo "voluntariamente", e não como uma fuga calculado de punição ou, em deferência à tradição, ele deve realizar duas robustas e resilientes crenças fundamentais sobre "todos os outros". OFFE, Claus, *O Estado do Bem-Estar Democrática. Um regime europeu sob a tensão da Integração Europeia*. Reihe Politikwissenschaft / Political Science Series No. 68, Março 2000. http://www.ihs.ac.at/vienna/publication.php?tool_e_action=download_file&id=338. Acesso em 15 de janeiro de 2013. Claus Offe (nascido em 16 de março de 1940, em Berlim), sociólogo político de orientação marxista, adepto da lógica democrática participativa deliberativa de Jürgen Habermas. Atualmente leciona psicologia política em uma universidade privada de Berlim, a Escola de Governança Hertie.

³⁰⁶ APEL, Karl-Otto. *O Problema do Multiculturalismo à Luz da Ética do Discurso*, traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. In: *Ética – Cadernos Acadêmicos*, volume 7. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2000. p. 16.

³⁰⁷ Sobre o tema, Rogério Bento destaca que: “(...) O sistema constitucional dá fisionomia ao que se chamou Estado Democrático de Direito, apoiado na teoria do poder constituinte, que exprime a indisponibilidade da essência do compromisso constitucional, na teoria da separação de poderes, com sua exigência de controles recíprocos entre os órgãos dos poderes constituídos e na teoria do controle de constitucionalidade dos atos normativos. Esta última desempenha simultaneamente uma função majoritária de afirmação das escolhas constitucionais e contra-majoritária de garantia do pluralismo. A garantia do pluralismo exige tanto a proteção direta de minorias vulneráveis contra ameaças e risco de eliminação ou assimilação forçada, quanto a possibilidade de alternância no exercício do poder o que, por sua vez, também serve para preservar o pacto entre gerações dando acesso às gerações futuras para a

4.2. A democracia participativa direto-deliberativa multicultural associada à representação popular

Considerando o exposto, diante da dinâmica inerente à transformação sócio-econômica e cultural e, conseqüentemente, por força do pluralismo cultural, nas complexas sociedades de massa, não é suficiente considerar somente as manifestações culturais, eis que o que prevalece hoje são culturas híbridas, o interculturalismo, que requer, notadamente, o reconhecimento do multiculturalismo como instrumento de constituição das identidades e do próprio direito.

O multiculturalismo, ajustado aos atuais traços da cidadania e constantemente exteriorizado na esfera pública pela ação do “empowerment”, retrata as diversas manifestações sócio-culturais descritivas de certas sociedades integradas por diferentes grupos culturais e, segundo a perspectiva jus-filosófica, pode representar a busca do ideal de justiça e efetiva participação política popular na garantia dos direitos das minorias e contra discriminações nos planos nacional e internacional,³⁰⁸ levando, assim, à concretização da estética constitucional na esfera pública.

Reitera-se, portanto, a necessária aplicação da teoria de reconhecimento do multiculturalismo, em meio ao indispensável vínculo entre os anseios e manifestações de grupos culturais e a construção normativa constitucional e infraconstitucional, bem como a implementação de efetivas políticas públicas coerentes com os interesses e necessidades de tais grupos.³⁰⁹

Vislumbrando o tema sob o ângulo da sua trajetória no mundo ocidental, cumpre recordar que, desde o final de década de 1960 do século passado, nos Estados Unidos, em paralelo aos movimentos estudantis na França e em grande parte da Europa, e ainda por meio de movimentos dos trabalhadores e pela auto-gestão empresarial, alcançou

revisão de escolhas (...). NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Op. cit. p. 9.

³⁰⁸ SANTOS, Boaventura de Souza (org.) *Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. RJ: Civilização Brasileira, 2003.

³⁰⁹ “(...)Assim, desconstruídas às certezas que o mundo moderno preconizou, como certezas (quase) absolutas, mostrando-as insuficientes para responder as complexas demandas da alteridade, que qualificam o cidadão como mero coadjuvante no cenário democrático (senão mero fantoche nas mãos de poucos que detêm poder político ou econômico), e a prática cidadã mitigada a ações manipuladas para atender interesses direcionados, local esse em que a questão cultural resta deslocada, lançando a um ponto muito distante de nossos anseios que pugnamos a fim de desenvolver o ser humano sob o paradigma dos direitos humanos baseados nos preceitos do multiculturalismo.” CARVALHO, Cassiana Alvina, *Diversidade, democracia e cidadania. O Multiculturalismo desenhando o futuro através da prática cidadã*, Op. cit.

realce a democracia participativa de caráter pluralista, com o viés deliberativo, para garantir a real atuação popular na gestão pública e na própria construção normativa.

Já nos anos 80 do século XX, merecem destaque os conceitos da teoria política habermasiana³¹⁰ no sentido de que todas as culturas devem ser garantidas através de variadas políticas públicas, o que reforça a tese da força normativa constitucional pregada por Konrad Hesse³¹¹, entre muitos outros pensadores.

Nesse cenário, em nossos dias, destaca-se a importância da democracia, fundamentalmente a deliberativa e mesmo a direta, que revigora a participação do cidadão na gestão do Estado, por meio da sua assunção ao poder político, como sujeito, capaz de refletir e interferir na conservação e nas transformações da sociedade conforme interesses individuais e coletivos.

Nesse processo, vêm a lume escolhas e valores ético-políticos, pautados fundamentalmente nos axiomas da dignidade humana e no respeito às diferenças sócio-política-culturais, para se atingir o verdadeiro sentido constitucional democrático, identificado neste trabalho como estética constitucional.

John Dewey³¹², por exemplo, assumiu a defesa do fortalecimento da democracia participativa, ou democracia radical, com apoio nas idéias de Georg Hegel e Karl Marx, na discussão da proeminência de grupos político-culturais na tutela da soberania popular, coerente com o posicionamento de Jürgen Habermas.

Dewey ressaltou a força radical da democracia participativa, pautada na teoria da intensidade de preferências, associada à gestão do poder, cujas teses aplicadas à relação entre políticos e eleitores permite a implementação de instrumentos e a identificação de variáveis necessárias ao real fortalecimento democrático, tais como: a existência de grupos sociais minoritários comprometidos socialmente; espaço à manifestação dos grupos sociais representantes dos novos grupos identitários, na esfera pública; bem como a visualização das novas identidades sociais como meios de formação de possíveis manifestações políticas modernas.

³¹⁰ HABERMAS, Jürgen. *Entre Naturalismo e Religião. Estudos Filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebneichler. RJ: Tempo Brasileiro, 2007.

³¹¹ HESSE, Konrad. "A Força Normativa da Constituição (*Die Normative Kraft Der Verfassung*)". Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editores, 1991.

³¹² DEWEY, John, *The Public and Its Problems*. Swallow Pres, Ohio University Press, 1991. Nesta obra Dewey detaca as configurações conceituais de expressões sócio-políticas como: "público", o "Estado", "governo" e "democracia política", com exposições das inter-relações entre aspectos factuais que envolvem tais institutos e seus fundamentos teóricos, destacando a força da educação e da capacitação e vontade humanas na solução de problemas de interesse público atinentes ao que ele aponta como questões da democracia real.

Na defesa da democracia radical implementada a partir da valorização do homem comum e da ampla participação coletiva no poder para levar a efeito mudanças sociais radicais, Dewey destacava que a obtenção dos fins democráticos não pode divorciar-se da aplicação de meios democráticos em ampla mobilização social.³¹³

Nesta virada de século, as sociedades contemporâneas vivem um quadro de perplexidade, provocado pelas profundas transformações sociais, políticas, econômicas, culturais, científicas e tecnológicas. A perplexidade é ainda maior quando se considera os graves problemas sociais, no cenário do processo de globalização.³¹⁴

³¹³ A idéia democrática radical de Dewey, pautada na lógica da ação participativa social, principalmente, contra opressões liberais à ampla segurança às igualdades de condições humanas no contexto sócio-político, pode ser vista neste texto do citado autor, publicado no jornal "Common Sense", em 06 de janeiro de 1937: "(...) Não há contradição alguma entre a busca de meios liberais e democráticos combinada com a defesa de fins socialmente radicais. E não só não há contradição, senão que nada nos induz a pensar que seja possível alcançar fins sociais radicais por meios que não sejam liberais e democráticos. Nem a história, nem a natureza humana, aportam razão alguma em defesa dessa possibilidade. Há quem pense que os que estão no poder jamais o abandonarão de moto próprio, se não se lhes forçar a fazê-lo empregando um poder ainda maior, porém esta idéia só pode ser corretamente aplicada no caso de ditadores, os quais pretendem estar atuando em nome das massas oprimidas, quando o certo é que estão fazendo uso do poder contra essas mesmas massas. O fim da democracia é, por si mesmo, de natureza radical. Pois se trata de um fim que jamais chegou a ser atingido em nenhum país e em nenhuma época. É um fim radical porquanto requer grandes mudanças nas instituições existentes, nas instituições sociais, econômicas, legais e culturais. Quando o liberalismo democrático não reconhece esses pontos, nem na teoria, nem na ação prática, deixa de ser consciente de seu próprio significado e das exigências que este impõe. Ademais, não há coisa mais radical do que insistir na articulação de métodos democráticos que sirvam como meios para efetuar mudanças sociais radicais. É assim que não falamos por falar quando qualificamos de reacionária a posição que confia implantar-se pela superioridade da força física. Pois este é o método de que o mundo vem dependendo até agora, um método com o qual o mundo volta a armar-se para a sua perpetuação. É fácil entender por que os que convivem com as iniquidades e as tragédias cotidianas que caracterizam o atual sistema, por que os que são conscientes de que, afinal, contamos já com os recursos necessários para implantar um sistema que garanta a segurança e a igualdade de oportunidades para todos, hão de mostrar certa impaciência e anseiem acabar com o atual sistema, não importa qual seja o método. Porém a obtenção dos fins democráticos não pode divorciar-se da aplicação de meios democráticos. Temos que acalentar a esperança de que o ideal democrático renasça e se coesione em uma ampla mobilização. Porém esta causa não alcançará mais que vitórias parciais se não brotar de uma verdadeira confiança em nossa natureza humana comum e no poder da ação voluntária e baseada em uma inteligência pública e coletiva".

³¹⁴ Rogério Gesta no livro "*Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*", argumenta que: "(...) as Constituições atuais, modelo inaugurado pelo movimento do constitucionalismo social, são a expressão da idéia de consagração dos Direitos Humanos e Fundamentais perante todo o ordenamento jurídico. Esses direitos, após a 2ª Guerra, passam a ser reconhecidos como base de qualquer Sociedade que se queira civilizada. (...) um novo modelo de Estado, agora qualificado como democrático de Direito, utilizando-se da teoria dos Direitos Humanos e Fundamentais como o principal alicerce dessa nova ordem de valores. (...) o conteúdo dos Direitos Fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da Sociedade. (...) são assim os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise destes direitos acaba sendo também uma crise do poder em toda a Sociedade democraticamente organizada. (...) O desafio do Estado Social de Direito é, de alguma forma, garantir justiça social efetiva aos seus cidadãos, no sentido do desenvolvimento da pessoa humana, ao mesmo tempo que se respeite o ordenamento jurídico." LEAL, Rogério Gesta. "*Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 44.

No entanto, como o Estado Social não consegue propiciar respostas adequadas às “demandas de participação efetiva e cotidiana da cidadania, na definição de políticas públicas e prioridades políticas emergentes”, exige-se outras formas de atendimento aos interesses da sociedade. “Daí, surge a necessidade de readequação do Estado e do Governo à nova era, valorando, ainda mais, o conteúdo efetivamente democrático das instituições públicas representativas e, quiçá, criando outras novas.”³¹⁵

Desta sorte, a lógica do Estado de Direito Democrático deve estar fulcrada na busca da eficácia social dos direitos fundamentais, seja em caráter catalogado, seja em caráter esparso e mesmo em nível decorrente, através da gestão pública sobre os interesses da sociedade, a partir de “novos espaços ideológicos e novos instrumentos políticos de participação”, que possam, de fato, gerar a máxima efetividade normativa constitucional democrática na “construção social de uma cidadania contemporânea, representativa da intervenção consciente de novos sujeitos sociais neste processo.”³¹⁶

Portanto, “a única possibilidade de sustentar a legitimidade do Estado Moderno é a crença na validade do que ele estatui, normativamente, como absolutamente coerente com aqueles princípios, valores e perspectivas de sociabilidade já referidos.”³¹⁷

De tal maneira, “a legitimidade da norma constitucional e da própria Constituição (...) deve ser aferida no âmbito do pacto consensual levado a cabo pelo Poder Constituinte e demandas efetivamente públicas dos grupos sociais envolvidos”³¹⁸ onde a adequação hermenêutica constitucional deve estar associada às variadas e modernas demandas sociais, e ao multiculturalismo, em prol da máxima efetividade normativa constitucional e do bem estar social.

A clara deficiência na educação política e na capacidade cívica do cidadão, sua irregular participação e a falta de informação a respeito da gestão pública do poder afetam o comportamento dos representantes, fazendo emergir, por exemplo, grupos deficitários de eleitores, sob a ótica qualitativa, eis que, despreparados e desinteressados representantes dos anseios populares e, notadamente, dos direitos das minorias.

A noção isolada de representatividade e garantidora dos interesses da maioria, nem sempre, ou quase nunca, representa o atendimento das necessidades sócio-políticas de grupos sociais, pois, para que isso venha a ocorrer, deve existir representação direta e imediata por afinidades ideológicas e culturais.

³¹⁵ LEAL, Rogério Gesta. Op. cit. p. 76.

³¹⁶ LEAL, Rogério Gesta. Op. cit. 94.

³¹⁷ LEAL, Rogério Gesta. Op. cit. 129

³¹⁸ LEAL, Rogério Gesta. Op. cit. 130.

Conforme exposto, nas unidades sociais pluralistas onde se encontram os grandes grupos e suas múltiplas realidades, o modelo representativo, por si, não atende aos requisitos da efetiva cidadania. Resulta daí a necessidade do fortalecimento dos meios participativos de gestão do poder, em prol, inclusive, da tutela dos interesses e direitos fundamentais na sociedade.

Considerando que o modelo representativo liberal não dá conta das realidades sociais, merece relevo a lógica democrática comunitarista que prega, entre outras idéias, a limitação da separação da identidade individual e dos grupos identitários dos valores universais ou socialmente transmitidos, o que pode favorecer o exercício da efetiva cidadania na contemporaneidade, principalmente se forem implementados meios eficazes e diretos de fiscalização e de exercício do poder popular na gestão pública.³¹⁹

Em paralelo, o modelo comunitarista reforça a cidadania democrática, por meio da qual se garantem as manifestações das tradições culturais dos variados grupos existentes nas sociedades modernas, permitindo ao Estado intervir na tutela de tais interesses, para tratá-los como universais ou coletivos, em prol da liberdade individual, da dignidade e do desenvolvimento dos membros de tais grupos sociais.

Nessa linha de raciocínio, o sentimento de pertencer a um grupo e a uma tradição cultural deve ser considerado como bem primário, eis que não existe cidadania sem base cultural, fundamento de formação identitária do indivíduo, não podendo tal manifestação cultural, notadamente plural, ocupar posição sócio-jurídica marginalizada.

A esse respeito, Benjamin R. Barber³²⁰ na obra “Strong Democracy. Participatory Politics for a New Age” entende que um grupo não precisa ser formalmente bem organizado, para ter influencia no exercício do poder, pois o que interessa na política é o compartilhamento de experiências e interesses.

³¹⁹ Pela lógica democrática liberal, a autonomia privada é um direito individual do homem e constituir a sua própria história, o seu próprio posicionamento político. Ver A Teoria dos Sentimentos Morais de Adam Smith. Sua originária publicação foi em agosto de 1759, em Londres, sob o título “*Teoria dos Sentimentos Morais ou Ensaio*”, cuja idéia influenciadora do pensamento político-econômico liberal de seu tempo foi, basilamente, com a idéia de que o homem naturalmente julga a conduta e o caráter, primeiro de seu próximo, depois de si mesmos. O conteúdo do livro corresponde em boa medida à segunda parte do curso de filosofia moral ministrado por Adam Smith na Universidade de Glasgow a partir de 1752. Uma das influências positivas do liberalismo ao regime político democrático participativo contemporâneo foi, sem dúvida, a de ter estabelecido o controle e a busca pela efetividade de certos direitos fundamentais então constitucionalizados, como, por exemplo, ocorreu com os apontados direitos fundamentais de primeira geração (individuais e políticos), no dizer de Norberto Bobbio, In: BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 2004.

³²⁰ BARBER, Benjamin R. *Strong Democracy. Participatory Politics for a New Age*. University of California Press, 2003.

Cumpra-se notar que os indivíduos, ao terem respeitadas suas identidades, experiências e interesses na política, aderem a certos grupos preferenciais, o que, em muitos casos, traz o risco de submeter-se à cristalização de identidades pelos partidos políticos, que pregam a uniformização de interesses neste viés comunitarista, para abarcar o maior número de adeptos às suas ideologias.³²¹

Para enfrentar esse obstáculo, reitera-se o indispensável fortalecimento da participação democrática direta e da fiscalização dos mandatários para a realização dos parâmetros da plena cidadania democrática contemporânea.

Das relações e experiências surgem as plataformas de campanha dos grupos e dos variados partidos políticos; que se expressam por meio de relações prospectivas e, notadamente, retrospectivas, a saber: as questões políticas e sociais que vêm à baila e são efetivadas pelos representantes populares, em parceria com o povo na tomada de decisões; tudo permissivamente registrado pelos meios de comunicação de massa, além dos participantes de cada evento, onde se afere o grau de medição da visibilidade dos temas e dos trabalhos políticos, em prol da garantia da manifestação multicultural como exercício de cidadania.

Através de previsões normativas constitucionais e infraconstitucionais e da implementação de políticas públicas coerentes com os interesses dos administrados, bem como da participação opinativa e fiscalizadora direta de representantes dos diversos grupos societários, nos variados núcleos de poder federativo, poderá ser perquirido o caminho para a tutela da efetividade dos direitos fundamentais e os constitucionais fundamentos democráticos (legalidade e legitimidade) que funcionam como requisitos da soberania popular.

Tais garantias, fulcradas na percepção do equilíbrio entre poder e direito, diante da indispensável preservação dos valores multiculturais que prevalecem, segundo a perspectiva da estética constitucional, conforme exposto, caracterizam o exercício da democracia participativa e do alcance de uma efetiva cidadania cosmopolita.

³²¹ Desde o seu surgimento, há cerca de vinte anos, a idéia de forte democracia trabalhada por Benjamin R. Barber ainda encontra expressiva aplicação e tem sido um dos padrões primários do pensamento democrático contemporâneo analisado pela ciência política e pelo direito, principalmente como parâmetro de enaltecimento participativo popular na construção normativa. Definido como a participação de todas as pessoas na esfera pública, pelo menos em alguns aspectos na configuração do auto-governo, a forte democracia oferece à sociedade liberal uma nova forma de pensar e de praticar a democracia. Contrariamente à opinião comum de que um excesso de democracia pode desfazer instituições liberais, Barber argumenta que um excesso de liberalismo tem minado nossas instituições democráticas e trouxe o conjunto de crises que ainda nos encontramos lutando contra: o cinismo sobre a votação, a alienação, a privatização, e a paralisia crescente de instituições públicas que não atendem aos reais interesses da sociedade.

Os confrontos, debates e soluções resultantes da participação popular permitem efetivar uma cidadania democrática e, por via de consequência, revigoram a força normativa constitucional ou a estética constitucional, gerando a eficácia social do direito.

Sob esse enfoque, a ampliação dos institutos democráticos diretos, como: plebiscitos, referendos e ação popular, definidos como instrumentos de validação das políticas públicas a serem implementadas; o fortalecimento da iniciativa popular; a realização efetiva e constante de trabalhos em comissões mistas, integradas por mandatários e representantes das diversas comunidades e grupos sociais; a promoção de audiências públicas; o incentivo e a realização de orçamentos participativos na gestão financeira estatal; a potencial introdução do “recall”³²² aos representantes populares não cumpridores de suas plataformas e promessas de campanha; a destituição dos políticos infieis às respectivas ideologias partidárias; a criação de comissões mistas de controle dos atos de gestão pública; a implementação de programas sociais pelo poder público em conjunto com representações populares nas áreas de saúde pública e familiar, de educação, de desenvolvimento científico e econômico; o incentivo à formalização e tutela dos direitos e interesses dos trabalhadores por meio de comissões de estudo e de trabalhos direcionados à inserção social laboral com a integral participação dos organismos de classe; a devida estruturação administrativa e pessoal dos conselhos tutelares, entre outras políticas de fortalecimento democrático direto-deliberativo participativo, figuram como possíveis iniciativas que fortalecem a gestão cidadã na

³²² O sistema de “recall” corresponde ao direito popular de revogação de um mandato parlamentar, portanto, uma espécie de direito de revogação, que é gênero. O direito de revogação se apresenta nas espécies *recall* (origem anglo-saxônica) e *abberufungsrecht* (origem germânica) onde o primeiro representa a revogação individual de um mandato, já o segundo trata-se de uma revogação coletiva, isto é, a destituição de todos os membros do Parlamento pelo eleitorado. O *Abberufungsrecht* tem previsão em alguns Cantões da Suíça, no Leichtenstein, e na Alemanha, onde o instituto já era conhecido desde a República de Weimar. Sobre o *recall*: trata-se de uma realidade tradicionalmente disposta no modelo democrático inglês de representação orgânica, bem como foi previsto no artigo 105 da extinta Constituição da URSS, conforme dito anteriormente, e em diversas ordens constitucionais orientais, não sendo uma realidade tão comum nos modelos constitucionais ocidentais. A adoção do “recall” no país poderá funcionar da seguinte maneira: na ocasião dos registros de candidaturas dos cargos do Executivo, estendido até o início das propagandas eleitorais, o candidato deverá registrar publicamente suas plataformas de governo ou de atuação parlamentar, coadunando com os princípios do seu partido político, para indispensável execução em caso de sua eleição. Caso tais plataformas ou propostas não sejam cumpridas ou ao menos razoavelmente realizadas de acordo com prévio cronograma apresentado, isso no prazo máximo da execução de até 60% (sessenta por cento) do lapso temporal de exercício integral do mandato, a contar da posse no respectivo cargo eletivo, caberia potencial manejo de instrumento de “recall”, tanto em nível judicial, através de pedido apresentado pelos mesmos legitimados e no mesmo rito aplicado à AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), na forma da normatização procedimental vigente, quanto através de plebiscito ou referendo, possivelmente convocado pelo número mínimo de 30% (trinta por cento) de eleitores, estes com plenos direitos políticos e registrados na circunscrição ou no distrito que elegeu o mandatário (parlamentar ou ocupante de cargo no Executivo).

condução do Estado, eis que representam meios de tutela do contemporâneo e cosmopolita multiculturalismo democrático.

Isso posto, mesmo diante de um crescente processo de individualização identitária, ou da resistência das pessoas ao processo de individualização, pois fazem parte de agrupamentos comunitários, como querem crer os comunitaristas, o multiculturalismo, identificador dos variados movimentos sociais, deve ser tutelado pela ordem jurídica-constitucional e pelo próprio Estado, por integrarem o escopo funcional da soberania popular.

Como sublinhou Castells: “(...)as pessoas precisam participar de movimentos urbanos (não exatamente revolucionários), pelos quais são revelados e defendidos interesses em comum, e a vida é, de algum modo, compartilhada, e um novo significado pode ser produzido.”³²³

Ademais, a proteção à essencialidade de um direito fundamental, seja ele de caráter político ou não, visa a impedir seu esvaziamento material, diante de medidas administrativas ou de interpretações descabidas ou irrazoáveis; mais que isso, impede que mutações normativas venham a obstruir o alcance de uma estética constitucional.

Vale lembrar que as restrições aos direitos fundamentais não são ilimitadas, devendo-se na prática, sempre, preservar um mínimo de direito compatível com o axioma que se pretende interpretar ou até mesmo limitar, seja na esfera legiferante, seja na esfera administrativa e, principalmente, no exercício judicante, pois,

(...) o Poder Judiciário (...) assumindo sim comportamentos pró-ativos dos Direitos Fundamentais Sociais, mas cuidando para que isso não fragilize a própria idéia de representação política existente, procurando intervir somente o necessário para que se recomponham as regras (formais e materiais) do jogo sempre tenso da Pólis.³²⁴

Notadamente, há evidente crise representativa no aparelhamento democrático pátrio ou, porque não dizer, no plano mundial, onde as contradições inerentes a um sistema político que geram deficiência na tutela da soberania popular na esfera pública ainda não foram suplantadas pelos instrumentos oriundos de um exclusivo exercício do

³²³ CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*, São Paulo: Paz e Terra, 2008, p. 16.

³²⁴ LEAL, Rogério Gesta. *Condições e possibilidades eficaciais dos Direitos Fundamentais Sociais: os desafios do Poder Judiciário no Brasil*. Op. cit., p. 11.

poder dos mandatários, fundamentalmente em relação à garantia e máxima efetividade dos direitos fundamentais em caráter reflexivo a muitos dos interesses primários e plurais da sociedade.

Neste sentido;

(...) o desafeto que os brasileiros demonstram pela política obviamente tem a ver com a ineficiência dos governantes em criar estratégias econômicas que garantam uma melhor qualidade de vida para a população. As raízes de tal mal-estar, no entanto, também têm a ver com a forma como se estruturou e evoluiu o Estado, bem como as relações sociais que se cristalizaram em virtude de condicionantes históricos e que ajudam a explicar a vigência de vícios tradicionais da política, que se materializam na continuidade de práticas clientelistas, paternalistas, personalistas e patrimonialistas.³²⁵

Em nossa pluralista, ou multicultural sociedade contemporânea eivada pela liberdade de manifestação que retrata a individualidade e ao mesmo tempo o dissenso inerente às desigualdades que necessitam ser dispostas de maneira igualitária na gestão do poder, encontra na ampliação instrumental democrática direto-deliberativo integrada ao próprio fortalecimento do modelo representativo, meios garantidores dos seus interesses.³²⁶

Norberto Bobbio destaca *in casu* que;

³²⁵ BAQUERO, Marcelo, *Obstáculos formais à democracia social. Poliarquia, cultura política e capital social no Brasil*. “in” *Perspectivas sobre participação e democracia no Brasil*, organizador Rodrigo Stumpf González. Ijuí: Editora Unijuí, 2007, p. 76.

³²⁶ Marcelo Baquero ressalta ainda que: “(...) Isso significa que não é suficiente que as pessoas participem de associações informais, mais fundamentalmente implica no desenvolvimento de instrumentos de empoderamento educativo e psicológico dos cidadãos para que seu envolvimento em atividades coletivas ocorra de maneira crítica e consequente, e não reproduza modalidades tradicionais de representação, em que seu papel é de mero expectador ou para homologar decisões tomadas por trás das cortinas. (...) Em síntese, uma das principais características da democracia brasileira tem sido a crescente despolitização da sociedade civil e a ausência de maiores debates políticos nacionais. Nessas condições, a suposta adesão das elites aos valores democráticos tem se mostrado uma falácia, pois continuam a existir práticas políticas de caráter autoritário e clientelista. A natureza da conjuntura pode ter mudado, mas a matriz do clientelismo, do personalismo e do patrimonialismo continuam vivas. Como consequência, a mobilização das massas, ao longo da História, tem servido ao objeto de assegurar as regras democráticas de competição entre as elites. O povo continuou fora desse jogo. A única maneira de incluí-lo é por meio do fomento e promoção de capital social.” BAQUERO, Marcelo, *Obstáculos formais à democracia social. Poliarquia, cultura política e capital social no Brasil*. Op. cit. p. 77.

O deslocamento do ângulo visual do Estado para a sociedade civil nos obriga a considerar que existem outros centros de poder além do Estado. Nossas sociedades não são monocráticas mais policráticas. (...)O pluralismo enfim nos permite explicar uma característica fundamental da democracia dos modernos em comparação com a democracia dos antigos: a liberdade – melhor: a liceidade – do dissenso. Esta característica fundamental da democracia dos modernos baseia-se no princípio segundo o qual o dissenso, desde que mantido dentro de certos limites (estabelecidos pelas denominadas regras do jogo), não é destruidor da sociedade, mas estimulante, e uma sociedade em que o dissenso não seja admitido é uma sociedade morta ou destinada a morrer.(...) a liberdade de dissentir necessita de uma sociedade pluralista, uma sociedade pluralista permite uma maior distribuição do poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e finalmente a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política.³²⁷

Eis porque, mais do que nunca, é preciso aperfeiçoar a democracia representativa, dotando-a de mecanismos eficazes de aperfeiçoamento, em paralelo à democracia participativa, com destaque à ampliação e ao aprimoramento dos sistemas de comunicação e educação no país e de implementação de políticas públicas de caráter dirigente, sejam elas econômicas e/ou sociais, dotadas dos devidos meios e instrumentos de redistribuição de rendas, riquezas e de poder e, fundamentalmente, de justiça, para que a cidadania seja alcançada, no cenário do multiculturalismo democrático, globalizado.

4.3. A efetividade da participação direto-deliberativa e a representatividade

Como ressaltado, a participação política na esfera pública e a representatividade democrática são fenômenos intimamente relacionados, cuja expressão se estende desde um singelo debate político, até discussões mais complexas sobre acontecimentos, ideologias e divergências sócio-filosóficas e ideológicas que, muitas vezes, demonstram o distanciamento do cidadão de seus mandatários e mesmo dos elementos e fins do

³²⁷ BOBBIO, Norberto, *O futuro da democracia*. 7ª ed., tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1987, pp. 70; 73; 74 e 76.

poder. A rigor, tal distanciamento precisa ser superado, quando se trata da formulação de reformas político-eleitorais, coerentes com os ideais e princípios consagrados na Carta Magna.

Teoricamente, um partido político e os exercentes dos mandatos a ele pertencente deveriam representar a forja onde se acrisolam as essências da nacionalidade e da cidadania, um imenso alto forno onde se retemperam as energias, as idéias e os ideais, as bandeiras e as causas de milhões de militantes e do próprio povo brasileiro.

Nessa perspectiva, interesses de minoritários grupos políticos dominantes (interesses reais-partidários) não podem resultar em atentado à supremacia constitucional, nem podem estar distanciados dos reais interesses da sociedade; portanto, contrários à estética constitucional (interesses ideológicos sócio-partidários).³²⁸

Conforme exposto, tal desvirtuamento do poder serve por vezes para atender interesses diametralmente opostos aos anseios sociais, então justificados por reformas inoportunas e eivadas de apegos política e juridicamente inapropriados, como ressaltou Hesse: “Igualmente perigosa para força normativa da Constituição afigura-se a tendência para a frequente revisão constitucional sob a alegação de suposta e inarredável necessidade política.”³²⁹

Norberto Bobbio sublinhava o poder da legitimidade do voto, portanto de uma classe política que se apresenta em contrapartida a suposta democracia hereditária e se propõe como representativa de uma classe política que se impõe e não representa os anseios sociais.³³⁰

A questão é que nem sempre a atividade de uma agremiação partidária e pontualmente o exercício parlamentar funcionam em prol da promoção do salutar liame entre os administrados e representados aos exercentes do poder democrático indireto.

A lógica do modelo democrático representativo é a de que os eleitos trabalhem em coerência com os ideais da maioria que os elegeu; portanto, portanto, devem exercer o mandato para o povo e em respeito às atividades político-ideológicas de seus partidos políticos, em suas ações e organizações, fundamentalmente pautadas no aspecto

³²⁸ HESSE, Konrad, *A Força Normativa da Constituição* (“Die Normative Kraft Der Verfassung”). Op. cit. p. 22.

³²⁹ HESSE, Konrad, *A Força Normativa da Constituição* (“Die Normative Kraft Der Verfassung”). Op. cit. p. 22.

³³⁰ BOBBIO, Norberto, *Qual democracia?* São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 22 e 23.

prospectivo, relacionado umbilicalmente às promessas de campanha, caso contrário há quebra da confiança democrática, inclusive permissiva do citado “recall”:

O deputado eleito através da organização do partido torna-se um mandatário, senão dos eleitores ao menos do partido, que o penaliza retirando-lhe a confiança toda vez que ele se subtrai à disciplina, a qual converte-se assim num sucedâneo funcional do mandato imperativo por parte do eleitores.³³¹

De certa maneira, a noção de representação padece de falência múltipla de seus órgãos, seja por meio das inesperadas coalizões, nem sempre republicanas e pautadas em ideologias afins, seja diante da citada falta de proximidade com os representados, a qual culmina com irrisórios níveis de representatividade, frequentemente direcionados aos interesses e demandas de patrocinadores diretos e indiretos.³³²

O debate acerca de um sistema político deve fazer parte do processo democrático, com a avaliação contínua das bases constitucionais e procedimentais que tratam da matéria, para que a implantação de um processo político-democrático e reformista venha a ocorrer, sobrepondo o interesse coletivo aos interesses individuais dos atores políticos hegemônicos.

A ação política do mandatário, sem o respaldo da influência direta ou mesmo próxima dos agentes políticos populares que o elegeram, tende a colocar de lado os interesses das minorias na política representativa, afetando a concepção de justiça social igualitária na implementação de políticas públicas.

Nas unidades sociais pluralistas, onde se encontram os grandes grupos e suas múltiplas realidades, o modelo representativo exclusivamente praticado não atende à efetiva cidadania. Resulta daí a necessidade da máxima efetividade dos meios

³³¹ BOBBIO, Norberto, *Estado, governo, sociedade*, tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 155.

³³² Com certo posicionamento liberal contrário à ampliação democrático participativa direta-deliberativa, mas, mesmo assim, sabedores de tal necessidade à efetiva representação popular, Bresser Pereira destaca em seus escritos que; “(...) Os liberais conservadores se opõem aos mecanismos participativos sob o argumento de que tais organizações não recebem um mandato dos eleitores o que é formalmente verdade. No entanto, os limites impostos pela representação formal continuam sendo enormes. Apesar de todas as estratégias institucionais para reduzir o hiato entre cidadãos e representantes, para tornar os políticos mais responsáveis, esse hiato só cresceu à medida que aumentaram o tamanho e a complexidade dos Estados modernos. Assim, o argumento liberal caiu no vazio. As organizações da sociedade civil estão presentes em toda parte, lutando por suas opiniões, informando, argumentando, debatendo. Os políticos eleitos decidem no parlamento ou em cargos executivos levar em consideração toda essa atividade uma atividade que torna mais real a representação.” BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Democracia republicana e participativa. *Novos Estudos Cebrap*, 71, março, 2005, p. 15. Bresser-Pereira Website. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/view.asp?cod=1533>. Acesso em 04 de janeiro de 2013.

participativos de gestão pública, cuja lógica aplicada às reformas legais, sem dúvida, permitirá a proximidade do povo com a esfera pública.

Este é uma das premissas da democracia comunitarista³³³ contrária ao supradito modelo liberal, cuja linha democrática com viés coletivo-social, entre outras propostas, prega a limitação da separação da identidade individual e dos grupos identitários aos valores universais ou socialmente transmitidos, cujos axiomas devem ser aplicados pelos representantes do povo, de maneira igualitária.

Como sublinhado, a partir dos anos 80 do século XX, ampliaram-se os conceitos da teoria política habermasiana,³³⁴ no sentido de que todas as culturas devem ser garantidas através de políticas públicas que atendam ao multiculturalismo, como base da idéia democrática deliberativa, a qual busca retratar a participação do cidadão na gestão do Estado por meio da assunção do poder político.

Mesmo sem uma complexa organização social, mas por meio de uma potencializada participação, referente à expressão de opiniões e disponibilidade de mecanismos de fiscalização por parte dos representantes dos diversos grupos sociais na esfera pública dos variados núcleos de poder federativo, em associação a uma eficaz ação representativa dos mandatários eleitos, se poderá atingir a mínima efetividade dos direitos humanos de caráter político e dos demais direitos fundamentais no país.

Conforme exposto em idéias identificadoras da formação de um suposto padrão efetivo de cidadania, de maneira oportuna e pertinente, vale ressaltar a contribuição de Castells³³⁵, que argumenta sobre a formação da “identidade legitimadora”, a qual dá origem à sociedade civil, “ou seja, um conjunto de organismos e instituições, bem como uma série de cidadãos estruturados e organizados, que, embora de modo conflitante, reproduzem a identidade que racionaliza as fontes de dominação estrutural. Isso representa, logicamente, uma série de “atores”, como: “igrejas, sindicatos, partidos políticos, cooperativas, entidades cívicas, que, “de um lado prolongam a dinâmica do Estado, por outro estão profundamente arraigados entre as pessoas.”³³⁶

³³³ Dentre os autores que trabalham a idéia de democracia comunitarista, podem ser destacados: Charles Taylor e Michael Walzer.

³³⁴ HABERMAS, Jürgen. *Entre Naturalismo e Religião. Estudos Filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebneichler. RJ: Tempo Brasileiro, 2007.

³³⁵ CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*, p. 25.

³³⁶ CASTELLS, Manuel. Op. Cit., p. 25.

Assim, “é precisamente esse duplo caráter da sociedade civil que a torna um terreno privilegiado de transformações políticas, possibilitando o arrebatamento do Estado sem lançar mão de um ataque direto e violento.”³³⁷

Castells aponta que,

(...) a conquista do Estado pelas mudanças ... presentes na sociedade civil é possibilitada justamente pela continuidade da relação entre as instituições da sociedade civil e os aparatos de poder ao Estado organizados em torno de uma identidade semelhante (cidadania, democracia, politização da transformação social, confinamento do poder ao Estado e às suas ramificações, e outras similares).³³⁸

Diante de tais considerações a respeito das diferentes realidades que compreendem as sociedades democráticas contemporâneas e seus diversos “atores”, é importante o debate que identifique os modernos caminhos da autonomia e mesmo do atingimento de um pleno “status” de cidadania moderna e, conseqüentemente, do atingimento do “aplicatio” sentimento constitucional (estética constitucional) que retrate a raiz teleológica da soberania popular na atualidade e diante dos pontuais e multiculturais interesses sociais existentes, com a finalidade ímpar de gerar a máxima efetividade constitucional-normativa que baliza o bem comum.

Caso isso não ocorra, por exemplo, a capacidade dos governos de gerir livremente seus instrumentos de política monetária, fiscal, trabalhista e previdenciária é relativizada e o exercício de suas funções alocativas, corretivas e distributivas fica comprometido, minando a efetividade das constituições-dirigentes.³³⁹

Mesmo diante de possíveis “refluxos”, torna-se cada vez mais necessária a retomada de questões, tais como: a garantia e o “reconhecimento da dignidade humana, da manutenção das redes sociais de produção, dos direitos dos pobres e das minorias, da atribuição do poder público da responsabilidade pela equalização de oportunidades – enfim, as velhas, porém muitas das vezes esquecidas questões de justiça distributiva e do bem comum, que vinculam Estado e cidadania”³⁴⁰, como instrumentos de busca da

³³⁷ CASTELLS, Manuel. Op. Cit., p.cit.

³³⁸ CASTELLS, Manuel. Op. Cit., p. cit.

³³⁹ CITTADINO, Gisele, Op. cit. p. xvi.

³⁴⁰ CITTADINO, Gisele, Op. cit. p. xvii.

garantia da força normativa constitucional e da efetividade do regime democrático pluralista contemporâneo.

O ideal democrático, que envolve a máxima efetividade dos direitos fundamentais nas ordens constitucionais contemporâneas e a garantia da satisfação dos administrados em suas mais particulares manifestações identitárias, como sujeitos de direitos, se caracteriza pelo envolvimento dos cidadãos nas diversas manifestações e atividades políticas; ou seja, na vida pública, realidade que retrata basilamente a “ratio” da ampliação da participação política-popular.

Conseqüentemente se extrai o requisito do fortalecimento da democracia participativa direto-deliberativa, através de pertinentes instrumentos já apontados e outros adiante expostos, para que se concretize o exercício da soberania popular e a garantia da força normativa constitucional com a máxima efetividade dos direitos humanos fundamentais, consagrados nos sistemas constitucionais contemporâneos.

A participação popular na gestão do poder deve ter como base analítica, primariamente, as plataformas de campanha dos variados grupos e partidos políticos, ou seja, as relações prospectivas, bem como, secundariamente, as relações retrospectivas, a saber, as questões político-sociais que surgem no curso dos mandatos e que devem ser efetivadas pelos representantes populares, juntamente com o povo e em conjunta tomada de decisões, em prol da garantia da ampla manifestação multicultural como pleno exercício de cidadania.

Tal lógica encontra amparo na realidade notoriamente sabida que, participação política e democracia são fenômenos intimamente atrelados, cuja relação vai desde um singelo debate sobre temários políticos e institucionais da nação, até discussões mais complexas, e muitas vezes ácidas, sobre acontecimentos, ideologias e divergências de cunho sócio-político e que, assim, possibilitam a ampla participação social no poder.

Para que tal implementação democrática participativa se efetive, seja direta seja de forma deliberativa, a educação política-cidadã deve se mostrar como “pedra de toque” ao que outrora chamamos de democracia fortalecida.

Tais iniciativas também devem ser perquiridas no âmbito da iniciativa privada, eis que não mais se restringem ao protagonismo do Estado, pois, “exclusivamente da iniciativa do Estado, seria tirânica”³⁴¹ apontando que a “transformação pessoal em múltiplos níveis é essencial, e não deve ocorrer apenas em termos de consciência, mas

³⁴¹ BELLAH, Robert ET AL., *Habits of the Heart*. (1985:286). Apud. CASTELLS, Manuel. Op. Cit. p. 84

implica ação individual,³⁴² elementos essenciais para a efetividade de uma cidadania moderna-cosmopolita.

Assim, “os indivíduos necessitam do apoio de grupos que carreguem consigo uma tradição capaz de reforçar suas próprias aspirações”³⁴³, para que, de fato, exista democracia convergente aos reais interesses sociais, seja por meio democráticos direto-participativos, seja por meio da representação popular, pois a “diversidade das concepções individuais acerca da vida digna e a multiplicidade de formas específicas de vida que compartilham valores, costumes e tradições, (...) nas democracias contemporâneas (...)”³⁴⁴, claramente identificadas na realidade brasileira, demonstram a realidade do mundo moderno, ou da modernidade tardia como aponta Giddens³⁴⁵, que se concentra “nos movimentos sociais e na política, como resultante da interação entre a globalização induzida pela tecnologia, o poder da identidade (em termos sexuais, religiosos, nacionais, étnicos, territoriais e sociobiológicos) e as instituições do Estado.”³⁴⁶

Diante da premissa da efetividade dos novos direitos humanos fundamentais de caráter político-eleitoral, defendida neste trabalho, entre outros pensadores, toma como referencia as contribuições de Norberto Bobbio na obra “A Era dos Direitos”³⁴⁷, ao sublinhar que: uma democracia fortalecida, convergente dos interesses representativos e direto-participativos requer a integração entre os órgãos e agentes do poder e os

³⁴² BELLAH, Robert ET AL., Op. Cit. p. cit.

³⁴³ BELLAH, Robert ET AL. Op. Cit.. p. cit.

³⁴⁴ CITTADINO, Gisele. Op. cit. p. 2.

³⁴⁵ GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*, São Paulo: UNESP, 1991, p. 1/5. Conceitualmente, sem buscar pretensiosamente e linguisticamente esgotar o tema, a mencionada modernidade tardia representa, em linhas gerais, o nosso tempo de não atingimento dos objetivos sociais e políticos propostos pela era da modernidade, a qual, ainda hoje, não teria alcançado seus fins, daí a impossibilidade da expressão pós-modernidade defendida por alguns. O mencionado autor entende que a lógica da “modernidade tardia” causa um efeito direto na idéia de identificação do ser humano, que é representado e formado por “um projeto reflexivo... em relação à sua biografia”, isso no contexto da ordem “pós-tradicional”, assim, integrando elementos individuais (ou mesmo coletivos sob a ótica “lato sensu”) para compor a complexidade cultural da humanidade, e mesmo para compor cada núcleo social que o vincula, causando, conseqüentemente, o seguinte impacto na lógica da efetividade democrática e mesmo do efetivo exercício da cidadania; “uma das características distintivas da modernidade é uma interconexão crescente entre os dois extremos da “extensiojnalidade” e da “intencionalidade”: de um lado influências globalizantes e, de outro, disposições pessoais... Quanto mais a tradição perde terreno, e quanto mais reconstitui-se a vida cotidiana em termos da interação dialética entre o local e o global, mais os indivíduos veem-se reforçados a negociar opções por estilos de vida em meio a uma série de possibilidades... O planejamento da vida organizada reflexivamente(...) torna-se característica fundamental da estruturação da auto-identidade.”

³⁴⁶ CASTELLS, Manuel. Op. Cit., p. 18.

³⁴⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992;

cidadãos, através de debates abertos, exposições de divergências e de considerações multiculturais.

Como em muitos casos observados na atualidade, há vozes políticas devidamente ajustadas aos ditames constitucionais; isto é, à tutela da força normativa constitucional (estética constitucional), tanto em espaços e tempos diferentes, quanto em movimentos sociais distintos, onde frequentemente surgem queixas acerca do caráter excludente da representação política e do enfraquecimento dos interesses das minorias, abrindo espaço à inefetividade do multiculturalismo, requisito de garantia da isonomia material.

Considerando o surgimento de pleitos que buscam a maior inclusão sócio-política dos vários grupos sociais nas modernas sociedades de massa, é imprescindível a integração das diversas manifestações democráticas participativas com o modelo representativo, que não pode perder sua força de ação, devidamente vigiada pelo povo, principalmente em um país continental e altamente plural como o Brasil.³⁴⁸

Conforme exposto neste trabalho, a estética constitucional não está ligada à ruptura das bases valorativas constitucionais, quando se desenvolve indevidamente o distanciamento da realidade e dos axiomas constitucionais, através da aplicação superficial de seus valores (lógica da diferença entre ética e estética na política).

Pelo contrário, busca-se com tal terminologia fortalecer o sentimento constitucional, da beleza dos reais sentidos da norma constitucional e, conseqüentemente, de sua supremacia, diante da efetividade da soberania popular “in casu”, principalmente nas sociedades de massa, onde frequentemente surgem queixas acerca do caráter excludente da representação política, que não atendem à multifacetada formação de movimentos sociais e identitários, assim, enfraquecendo a mencionada estética constitucional.

A identificação da citada estética visa identificar e fortalecer a efetividade de destacados cânones da soberania popular, a saber: a tutela dos interesses e direitos políticos das minorias; a democratização dos meios de comunicação como fortalecimento do exercício da cidadania; a universalização, a liberdade e a isonomia no

³⁴⁸ Ressaltando tais considerações que apontam a um estereótipo da democracia contemporânea, Rogério Bento considera que: “O traço essencial da democracia é o consentimento dos governados, seja na investidura seja para o exercício do poder pelos governantes, materializado em eleições livres, mandatos temporários, liberdade de opinião, expressão e associação e na responsabilidade.(...)” NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Direitos Políticos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, In: *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*, Coordenadores: Daniel Sarmento e Ingo Wolfgang Sarlet, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 726.

exercício do direito de sufrágio e demais direitos políticos individuais e partidários; o fortalecimento da democracia representativa juntamente com os instrumentos de exercício da democracia participativa no país; a necessária garantia da autonomia e da fidelidade partidária como elementos necessários à efetividade das ideologias políticas; isso diante do aspecto nominal que envolve nossa realidade constitucional republicana.

A esse respeito, vale retomar os argumentos de Castells³⁴⁹, quando destaca a participação democrática direta e deliberativa como instrumento de exercício da cidadania, bem como a necessidade de identificação dos anseios e manifestações político-sociais do povo, como forma legitimadora; por meio de resistência, ou através de um projeto social próprio, que configure a realidade da modernidade, mesmo que tardia, pois o “planejamento da vida organizada reflexivamente(...) torna-se característica fundamental da estruturação da auto-identidade...”, cujos fatores e realidades devem estabelecer vínculos entre a realidade do multiculturalismo e a garantia ao pleno exercício da cidadania, inclusive no campo principiológico da liberdade de expressão e de comunicação, inerentes às democracias contemporâneas.

Sem sombra de dúvida, dificilmente os diversos atores e agentes políticos identificados pela cultura híbrida da atualidade deixam de questionar as instituições de decisão política, entre outras razões, porque a dúvida sobre a melhor maneira de garantir que a vontade popular efetivamente determine as decisões estatais acompanha de perto o processo de construção e reconstrução de instituições representativas.

Rogério Bento argumenta que:

As pessoas têm direito de proteger-se de seus protetores. (...) A tese da irrevogabilidade do mandato político (que é instrumento da delegação de poderes do povo à burocracia política investida em representação), sustentada em nome da segurança jurídica, já não faz sentido. (...) Não se constrói nem se mantém uma democracia estável sem espaços e mecanismos institucionais de verificação do consentimento do povo soberano em nome de quem e para quem o poder é exercido. (...) Daí porque tem grande relevância estudar meios de assegurar legitimidade da representação. (...) A maioria precisa das minorias para existir e para se conhecer, por meio do contraste com os grupos menores e divergentes. (...) Assim, proteger as minorias tolerantes e

³⁴⁹ CASTELLS, Manuel. Op. Cit., p. 24-27.

garantir um espaço e um estatuto para a oposição são medidas essenciais para a democracia (...).³⁵⁰

Ao longo dos anos, não foram poucos os exemplos de países que introduziram mudanças em suas normas político-eleitorais e partidárias. Certas mudanças político-eleitorais são almeçadas e, indubitavelmente, indispensáveis para que, de fato, se concretize a democracia no mundo contemporâneo.

Nesta linha de pensar, considerando o aspecto ainda nominal de nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aqui lembrando o dizer de Karl Löwenstein,³⁵¹ e que em muitos setores normativos constitucionais se identifica apenas a eficácia jurídica, sem a pontual eficácia social da norma, não raro, nos deparamos com a “folha de papel” denunciada por Ferdinand Lassale³⁵². No constitucionalismo, faz-se oportuna a promoção dos interesses populares nos espaços de tomada de decisão, para que se resgate o conceito de poder popular, motivando a sociedade civil a participar diretamente da gestão do poder no país, nos limites constitucionais; o que pode contribuir à implementação de uma satisfatória reforma política-eleitoral pátria e, de fato, garantidora das vozes das minorias e, por consequência, do multiculturalismo contemporâneo.

Diante de tais mudanças que fortalecem a voz da sociedade na esfera pública e, conseqüentemente o multiculturalismo, Boaventura de Souza Santos imagina um cenário em que parte do Estado se apresentará como uma espécie de “(...) novo tipo de movimento social (...)”, direta e indiretamente integrado com grupos identitários ativos da sociedade, em ações governamentais realmente direcionadas às transformações e anseios político-sociais da coletividade.³⁵³

Nessa linha de pensar, porém, imaginar que o modelo democrático representativo e o próprio mandatário “(...) possa tirar proveito do processo participativo sem ceder uma parte de seu poder revela um mal entendido ou uma quimera (...). Da mesma forma, a participação ‘esporádica’ suscita apenas falta de compromisso (...).”³⁵⁴

Giovanni Allegretti destaca que;

³⁵⁰ NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Promovendo Democracia: Controle Judicial sobre as Disputas Eleitorais*, In: *Direito Público e Evolução Social*, 1ª série, Coordenadora: Renata Braga Klevenhusen, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 202/203.

³⁵¹ Löwenstein, Karl. Op. Cit.

³⁵² Lassale, Ferdinand. Op. cit.

³⁵³ SANTOS, Boaventura de Souza, *Reinventar la Democracia: reinventar el Estado*, Madri: Clacso, 2005.

³⁵⁴ ALLEGRETTI, Giovanni, *Desafios da democracia participativa*. Artigo publicado no *Le Monde Diplomatique Brasil*. Outubro, 2001, p. 19.

(...) a desconfiança suscitada pelo comportamento das instâncias representativas provoca um desinteresse pela participação ativa, considerada ‘inócua’ e incapaz de transformar a gestão pública. Curar essa ‘patologia’ típica das sociedades liberais implica a invenção de práticas que permitem sair do domínio discursivo e influenciar diretamente as escolhas governamentais.³⁵⁵

Considerando que uma pertinente reforma político-democrática exige enfrentar as desigualdades sociais e a exclusão, de maneira a promover a diversidade e fomentar a participação cidadã na vida pública, entende-se também que há necessidade de ampliar as oportunidades de participação política das minorias, para garantir a igualdade social e, ao mesmo tempo, de maneira integrada e legitimadora da própria representatividade, transformar a cultura política nacional permitindo o envolvimento concreto dos variados segmentos da população na gestão do poder e, assim, fortalecer a multicultural cidadania contemporânea.

Rogério Bento ainda destaca “in casu” que;

(...) democracia exprime o conjunto das instituições que procuram assegurar a participação influente, livre e igualitária de todos na formação da vontade comum na condução do interesse público. O poder é democrático quando as decisões coletivas são o fruto de escolhas nas quais foi assegurada uma argumentação livre entre os que são governados por tais decisões. Democracia, portanto, supõe finalidades e escolhas morais. Não se sustenta quando limitada a arranjos políticos institucionais meramente circunstanciais e transitórios. O modelo de democracia aqui defendido passa pelo reconhecimento da sociedade mais como um espaço de cooperação do que de competição, da política como integradora e dialógica, em lugar de mediadora e instrumental, apoiado nas condições de comunicação que permitem alcançar resultados racionais por meio de negociações, auto entendimento e justificação. Passa pela aceitação de uma autodeterminação cidadã materializada em uma comunidade jurídica de pessoas que se quer sejam livres e iguais.³⁵⁶

Portanto, a participação deliberativa e mesmo direta do cidadão na gestão do poder são caminhos democráticos indispensáveis à garantia dos interesses da sociedade

³⁵⁵ ALLEGRETTI, Giovanni, *Desafios da democracia participativa*. Op. cit. p. 18.

³⁵⁶ NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Promovendo Democracia: Controle Judicial sobre as Disputas Eleitorais*. Op. cit. p. 206.

na esfera pública, ora lembrando a manifestação, ou o agir comunicativo como expressão do poder popular no pensar habermasiano, como também meios de chancelar a legítima representatividade popular.

Não se direciona para o fim da democracia representativa transformando-a exclusivamente em direta-deliberativa, mas para seu reforço a partir do alargamento procedimental democrático direto-deliberativo na esfera pública, portanto, não acabando com as deliberações advindas dos representantes eleitos, mas permitindo maior controle popular sobre o exercício dos mandatos e, assim, maior aproximação factual do poder às promessas de campanha e aos interesses da sociedade.³⁵⁷

Neste sentido, mesmo em alguns pontos criticando a necessária relação entre os modelos representativo e direto-deliberativo, Bobbio destaca que;

(...) não há dúvidas de que estamos assistindo à ampliação do processo de democratização. Se tivéssemos de apontar uma das características mais evidentes e interessantes de uma sociedade politicamente em expansão, como é por exemplo a italiana, não poderíamos deixar de indicar a exigência e o exercício efetivo de uma sempre nova participação.³⁵⁸

³⁵⁷ Sobre o tema, considerando o que foi dito neste ponto da Tese, Bobbio ao considerar aspectos da chamada democracia revogável, citando o modelo da extinta URSS, contido em sua também extinta Constituição (artigo 105) que tratava da possibilidade do “recall” sobre o mandato de deputado, bem como apontando a dita representação dos interesses ou orgânica, característica do pensamento socialista inglês do final do século XIX, afirmou que ambos os modelos se aproximavam de exemplos democráticos direto-participativos, em sua concepção, todavia ressaltou que: (...) nenhuma das duas propostas inovadoras com respeito ao sistema representativo clássico transforma a democracia representativa em democracia direta. (...) Certamente mais próximo da democracia direta é o instituto do representante revogável, contraposto ao do representante desvinculado de mandato imperativo. De fato, o cordão umbilical que mantém o delegado unido ao corpo eleitoral não é de todo cortado. Mas mesmo neste caso não se pode falar de democracia direta no sentido próprio da palavra. Para que exista democracia direta no sentido próprio da palavra, isto é, no sentido em que direto quer dizer que o indivíduo participa ele mesmo nas deliberações que lhe dizem respeito, é preciso que entre os indivíduos deliberantes e a deliberação que lhes diz respeito não exista nenhum intermediário. Mesmo se revogável, o delegado é um intermediário, acima de tudo porque, apesar de vinculado às instruções que recebe da base, tem de fato uma certa liberdade de movimento e se com ele não se entendessem todos os que devem chegar a uma deliberação coletiva, qualquer deliberação coletiva seria impossível; em segundo lugar porque ele não pode ser revogado a todo instante e substituído por outro, a não ser sob o risco de paralisar as negociações. (...) De qualquer modo, se a representação por mandato não é propriamente a democracia direta, é uma estrada intermediária entre a democracia representativa e a democracia direta. O que me permite repetir que entre a democracia representativa pura e a democracia direta pura não existe, como crêem os defensores da democracia direta, um salto qualitativo, como se entre uma e outra existisse um divisor de águas e como se a paisagem mudasse completamente tão logo passássemos de um a margem à outra. (...) Que a demora direta não seja suficiente se torna claro quando se considera que os institutos de democracia direta no sentido próprio da palavra são dois: a assembléia dos cidadãos deliberantes sem intermediários e o *referendum*. Nenhum sistema complexo como é o de um Estado moderno pode funcionar apenas com um ou com outro, e nem mesmo com ambos conjuntamente. BOBBIO, Norberto, *O futuro da democracia*. 7ª ed., tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1987, pp. 61/65.

³⁵⁸ BOBBIO, Norberto. *Idem*, p. 66.

Na mesma linha bobbianiana, Rogério Bento aponta que:

A democracia almejada também requer participação influente, o que supõe ampliação dos sujeitos autorizados a intervir, assim como supõe amplitude temática e alargamento do lugar e do tempo de participação. A participação deve ser aceita e estimulada mesmo fora do espaço institucional e antes do processo formalizador de decisões. O real protagonista do processo democrático não é qualquer dos poderes constituídos é, ou deveria ser, a sociedade. Só há devido processo legislativo, administrativo ou jurisdicional substantivo quando há espaço e meio do cidadão, querendo influir no resultado.³⁵⁹

Destacando, portanto, a idéia de democracia reforçada, a configuração do desenvolvimento do regime democrático não encontra caracterização no apontamento de um novo tipo isolado de instrumentalização do regime participativo, não. A tradução disso é associação da representatividade à participação direto-deliberativa na gestão do poder, por meio de novos espaços que garantam a soberania popular (interesses ideológicos social-partidários) e não a dominação de interesses elitistas dominantes ou burocráticos (interesses reais dominante-partidários). Tal realidade, sem dúvida, deve servir de parâmetro na realização das pretendidas reformas político-eleitorais no país.³⁶⁰

Com tal propósito, para que tais participações tenham efetividade, necessário que sejam realizadas a partir de um prévio preparo político-educacional de seus interventores, que tenham plena transparência e informação pública, que partam do propósito que as múltiplas ideologias partidárias e o multiculturalismo são fundamentos de tais ações e, destacadamente, que os instrumentos participativos tenham um amparo e pontual reforço estrutural-normativo em modelos ajustados à dinâmica social, para que

³⁵⁹ NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Direitos Políticos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, In: *Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica*, Coordenadores: Daniel Sarmiento e Ingo Wolfgang Sarlet, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 729.

³⁶⁰ Bobbio argumenta sobre o tema, destacando especificamente que: “Em outras palavras, podemos dizer que o que acontece hoje quanto ao desenvolvimento da democracia não pode ser interpretado como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas deve ser entendido como a ocupação, pelas formas ainda tradicionais de democracia, como é a democracia representativa, de novos espaços, isto é, de espaços até agora dominados por organizações de tipo hierárquico ou burocrático. Deste ponto de vista, creio que se deve falar justamente de uma verdadeira reviravolta no desenvolvimento das instituições democráticas, reviravolta esta que pode ser sinteticamente resumida numa fórmula do seguinte tipo: da democratização do Estado à democratização da sociedade. (...) a democratização da sociedade, donde ser perfeitamente possível existir um Estado democrático numa sociedade em que a maior parte das instituições – da família à escola, da empresa à gestão dos serviços públicos – não são governadas democraticamente.” BOBBIO, Norberto. *Idem*, pp.67/68.

tais normas não sirvam apenas de suporte técnico mas que funcionem como verdadeiros suportes jurídico-culturais atrelados aos interesses políticos da sociedade como marcas garantidoras da soberania popular no exercício funcional do cidadão contemporâneo na esfera pública.³⁶¹

Essas conquistas podem ser atingidas tendo como parâmetro a estética constitucional aplicada à origem jurídico-política ora tratada nesta Tese, ou seja, garantida na formação, ou reformulação, das normas político-eleitorais, considerando as mutações que se avizinham, destarte, identificando a construção pátria de uma democracia reforçada a partir da integração dos modelos participativos direto-deliberativo e a representatividade.

Sob o aspecto normativo-instrumental, tal realidade pode ser alcançada de acordo com alguns descritivos fundamentos e algumas originárias sugestões adiante expostas.

³⁶¹ Neste sentido sustenta Giovanni Allegretti que: “O processo participativo não visa a um ganho utilitarista, e sim à valorização de cada indivíduo e de suas exigências sem renunciar às possibilidades de compartilhar espaços coletivos. Para evitar as armadilhas do utilitarismo liberal, deve-se, em primeiro lugar, valorizar o componente pedagógico da participação, ou seja, a prática dos interventores de se transformar por meio de escuta recíproca e da busca pelo lugar da diferença no processo, o que amplia os conhecimentos e os sentimentos de coletividade e humanidade. Nesse sentido, os ‘cursos de autoformação sobre políticas públicas’ (...) são instrutivos. (...) Em segundo lugar, deve-se canalizar a participação também para a difusão de informação que os meios dominantes ignoram, o que supõe a constituição de redes alternativas de comunicação e, sobretudo, a vontade de ‘abrir as caixas pretas’ das administrações públicas, em particular as que têm um forte caráter ‘técnico’. (...) É por isso que vemos nascer grupos de ‘observatórios da participação’ ou ‘fiscalizadores das promessa eleitorais’ em Camarões e no Brasil, por exemplo. Em terceiro lugar, é preciso reforçar as próprias ferramentas de participação a fim de limitar as possibilidades de cooptação. (...) O processo participativo deve suscitar não só a justiça cognitiva (...) mas também as práticas dos habitantes. (...) ou seja, a capacidade dos habitantes de elaborar estratégias que dialoguem com as do mundo político. Paralelamente, os gestores públicos devem ser vinculados a essas mudanças, muitas vezes consideradas por eles ocasiões para colocar em dúvida certezas profissionais veiculadas por formações universitárias às vezes incapazes de autocríticas. Um quarto fator para evitar as armadilhas do utilitarismo liberal é reconhecer os cidadãos (e suas organizações) como interlocutores concretos, o que implica a renovação dos modelos culturais nos quais se inserem os projetos locais. (...) Colocar em questão os modos de funcionamento e os hábitos das instituições é a parte mais difícil. A única possibilidade de chegar a resultados inovadores com o apoio dos atores sociais é formular projetos participativos claros para mostrar os custos e benefícios de cada uma das opções. É a dimensão cultural da participação: a sociedade deve tomar consciência dos princípios que são indispensáveis de se respeitar para alcançar uma verdadeira ‘durabilidade’. Um quinto elemento para consolidar a gestão participativa é a adoção de estatutos jurídicos, cujo enquadro das novas aproximações não deve servir apenas de suporte ‘técnico’, mas também de fundamento cultural. De fato, sem a afirmação clara de valores fundamentais, a elaboração empírica de regras corre o risco de se desmontar progressivamente.” ALLEGRETTI, Giovanni, *Desafios da democracia participativa*. Op. cit. p. 19.

CAPÍTULO – 5

A DINÂMICA DAS REFORMAS POLÍTICAS E ELEITORAIS NO BRASIL: PROPOSTAS E PERSPECTIVAS

Por mais urgente que seja a implementação de reformas políticas ou eleitorais no país, não se pode imaginar que venham a funcionar como panacéias, pois não há regime político capaz de resolver todos os problemas.

Como se sabe, a legislação política e eleitoral brasileira é volumosa, detalhista, formada por normas constitucionais e por centenas de decretos, leis, sem contar a extensa formação resolutiva emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados membros, cuja tarefa de identificar aprimoramentos reformistas não é das mais fáceis.

A busca de aprimoramento dos meios democráticos participativos direto-deliberativos e o fortalecimento funcional do sistema indireto-representativo, este principalmente garantido com a garantia ideológica e a fidelidade partidárias, figuram como instrumentos inerentes à formação da democracia reforçada no país.

Como exposto, a estética constitucional característica de uma democracia reforçada resulta, fundamentalmente, do respeito ao multiculturalismo e da ampliação da participação popular na esfera pública, como reflexos do neo-constitucionalismo latino americano a ser aprimorado na realidade pátria.³⁶²

³⁶² Rubén Martínez Dalman (professor de direito constitucional no Departamento de Direito Constitucional, Ciência Política e Administração da Universidade de Valência ex assessor das Assembléias Constituintes da Venezuela e do Equador), apresenta considerações sobre o apontado neo-constitucionalismo latino-americano, certamente, almejadas no Brasil, que reforçam a necessária ampliação participativa direta-deliberativa, como instrumento de reforço ao regime político democrático na atualidade: “A hipótese de existência dun novo constitucionalismo expón necesariamente a substitución dun vello constitucionalismo. Estes câmbios, que na historia constitucional déronse em momentos históricos – constitucionalismo liberal, constitucionalismo democrático e constitucionalismo social, que se resumen na expresión Estad Social e Democrático de Direito-, apareceu nas últimas décadas em América Latina com forza renovada, marcando diferenzas co constitucionalismo latinoamericano anterior. (...) A medida que o poder constituinte marca as súas diferenzas co constituído, com todo o que isso leva de reformulación de conceptos como o de lexitimidade ou representación, cada um refúxiase na súa natureza: o poder constituído, na institucionalidade e a orde de pretensión inalterable, e o poder constituinte na lexitimidade primeira e a creación. (...) Em efecto, o constitucionalismo dos países desenvolvidos, desde o importante passo que foi a evolución do constitucionalismo democrático ao social, apenas contou com avance, se se produciu, foi pola vía do feito, e desde a formulación menos garantista, que produciu um abrandamento da tensión entre cidadáns e poder público, que é eixo do constitucionalismo.” Tomando como exemplo o modelo venezuelano, entre outros países latino-americanos que vivenciam tais inovações constitucionais, principalmente a busca pelo fortalecimento da soberania popular na previsão e aplicação dos ditames constitucionais, como ora tratado neste trabalho, com o intuito de se atingir uma democracia reforçada e, assim, uma real estética constitucional eivada da

Tais caminhos permitirão a efetiva tutela da soberania popular, em meio às pretensas mutações normativas político-eleitorais, no contexto identificador do apontado neo-constitucionalismo em terra *brasílis*.³⁶³

Não são poucos os exemplos de sólidas e estáveis democracias do mundo que implementam mudanças, maiores ou menores, em suas ordens constitucionais, ou em suas legislações eleitorais e partidárias ao longo dos anos.

Como exemplo, é pertinente recordar que, desde a segunda guerra mundial, o sistema eleitoral e partidário francês foi majoritário, proporcional e de novo majoritário, ou, como no parlamentarismo inglês e no presidencialismo estadunidense, ambas com voto distrital, há propostas de mutações. Ademais, mesmo nos Estados Unidos da

plenitude do poder popular na esfera pública, a saber: “(...) a Constitución da República Bolivariana de Venezuela, foi um avance democrático no país e na rexión. A vixencia dos dereitos sociais, os câmbios institucionais expostos, a nova configuración dos partidos políticos, a inclusión de mecanismos de democracia participativa ou o novo papel do Estado na economía son algúns dos câmbios transcendentais que se inauguraron coa nova Constitución, coa que se creou a que foi conhecida como V República.” (...). Outrossim, sobre o modelo boliviano Dalman considera que, “(...) á integración social, a mellora do benestar do pobo, a ampliación e aplicación dos dereitos e cara a um goberno responsable que responsa às expectativas de participación que propugnaban os cidadáns.” Ademais, destacando o modelo equatoriano no mesmo sentido, Dalman aponta que: “(...) Pero que se aposta do novo constitucionalismo latino-americano incorpora o rescate do concepto de soberanía, a procura da utilidade para os pobos sobre os que rexerá o texto constitucional, o afondamento no recoñecemento dos dereitos e as súas garantías, ou o avance a unha deocracia participativa, non cabe dúbida de que a Constitución de Ecuador de 2008 é un digno último exemplo desta corrente. (...) No caso ecuatoriano, non só o pobo pode directamente activar o poder constituínte, senón que a maior parte – e a mais relevante – da Constitución non pode modificarse sem a aprobación em referendo do pobo ecuatoriano (art. 441), o que marxina o poder de reforma que, ata o momento, se situou com poucos limites em mans do poder constituído. (...) e por outra incorpora a iniciativa popular tanto para a proposta de emendas e reformas constitucionais, como para convocar o máximo expoñente do cambio constitucional: a asemblea constituínte. (...) Com 444 artigos, preámbulo e demais disposicións, é capaz de incorporar novos dereitos coas súas garantías, formas institucionais diferentes às habidas, e mecanismos de democracia participativa impensables noutras latitudes.” DALMAN, Rubén Martínez, *Asembleas constituíntes e novo constitucionalismo em América Latina*, Tempo Exterior/nº 17 (segunda época) xulio/décembro 2008, p. 5; 6; 8; 12; 13 e 14.

³⁶³ Ainda sobre o neo-constitucionalismo na América Latina, Roberto Gargarella, professor de direito constitucional da Universidade de Buenos Aires destaca que: “Em los últimos años, numerosos países latino-americanos encararon procesos de reforma constitucional: Argentina en 1994, Bolivia en 2009, Brasil en 1988, Colombia en 1991, Ecuador en 2008, Nicaragua en 1987, Paraguay en 1992, Perú en 1993 y Venezuela en 199. Este movimiento incluye, además, a países que introdujeron en sus textos enmiendas constitucionales importantes, tal como ocurrió en casos como los de Costa Rica, Chile, México o Venezuela. Una pregunta relevante se refiere al valor y significación de lo que los latino-americanos hemos hecho em estos años a nivel constitucional. Más específicamente (y reconociendo la capacidad limitada que puede tener, em cualquier caso, una reforma constitucional para transformar la realidade) nos debemos preguntar: ¿hemos hecho lo mejor posible, dentro de los óbvios límites em que nos movemos, para mejorar la calidad de nuestras instituciones y contribuir al logro de una sociedade más justa, igualitaria, democrática? GARGARELLA, Roberto, *Apuntes sobre el constitucionalismo latino-americano del siglo XIX. Una mirada histórica*. Buenos Aires: Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla, 2010, p. 31. Ver também sobre o tema neo-constitucionalismo latino americano: NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. *Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 16.05.2007.

América do Norte, estabeleceram-se limites às eleições sucessivas de deputados em vários Estados, ao mesmo tempo em que foram introduzidos processos de escolha dos candidatos dos partidos por meio da participação popular (as chamadas eleições primárias). O critério de escolha popular direta foi adotado recentemente no sistema constitucional-eleitoral argentino (2009).

Em qualquer das pretendidas reformas no Brasil, a máxima efetividade da ordem constitucional, que respalda a tutela da soberania popular no contexto da democracia, fortalece o poder popular na esfera pública, pois o cidadão constitui o centro do desenvolvimento político-jurídico.

O ideal democrático exige a tutela dos direitos consagrados pela ordem constitucional e, em certos casos, ajustes da ordem jurídica ordinária à dinâmica social, para que se alcance a estética político-constitucional e a configuração de uma democracia reforçada pelo poder popular, segundo o parâmetro da soberania popular.

A estética constitucional, raiz teleológica dos instrumentos de exercício da soberania popular na sociedade multicultural contemporânea pode ser alcançada pelo fortalecimento dos institutos democráticos direto-participativos, existentes ou que resultem de novas criações institucionais, os quais favorecem o exercício da representação popular e constituem subsídio aos debates de qualquer proposta de reforma e da própria legitimação do poder público.

As demandas populares repercutem na construção de ditames constitucionais (reforma política) ou no aprimoramento normativo infraconstitucional (reforma eleitoral) e, por isso, devem ter como pilares a manifestação volitiva preliminar e/ou o referendo da sociedade civil.

O ideal democrático de máxima efetividade dos direitos fundamentais, destacadamente no escopo dos direitos políticos e a busca de satisfação dos representados em suas diferentes manifestações identitárias, como sujeitos de direitos, caracteriza meta a ser alcançada por meio do participação dos cidadãos nas diversas esferas de poder público.

Com base nessas premissas, parece oportuno sugerir o que segue:

1. Implementação de políticas públicas nacionais e internacionais que atendam aos ideais de cidadania e de garantia dos movimentos multiculturais da cidadania;
2. Construção legiferante político-eleitoral atualizada e compatível com os interesses da coletividade, de maneira a contemplar, entre outros aspectos, as

necessidades emergentes da sociedade tecnológica e dos diversos grupos identitários coletivos, mesmo diante da crise democrática representativa, ou de uma modernidade tardia como apontado por Giddens³⁶⁴;

3. Defesa de interesses atinentes à tutela dos anseios de grupos políticos que constituem as chamadas minorias, historicamente, excluídas, quanto aos direitos;

4. Adoção de mecanismos de atualização constitucional, formais e informais, nas ordens normativas, em articulação com o dinamismo social, conforme sugerido de longa data por Ihering³⁶⁵;

5. As possíveis transformações econômicas e políticas que atingem o direito constitucional permitem a ampliação do escopo normativo, em atendimento aos modernos anseios sociais e o fortalecimento da cidadania;

6. Respeito às ideologias partidárias e reconhecimento do “status” híbrido que envolve a natureza jurídica das agremiações partidárias, que hoje são mais grupos identitários estanques, pois devem estar mais próximos dos movimentos sociais, retratando a defesa do multiculturalismo e dos interesses da coletividade, em reforço à lógica da máxima efetividade da perquirida cidadania moderna;

7. Ampliação dos instrumentos democráticos direto-deliberativos e das relações entre cidadania, liberdade de informação e comunicação, como meios de exteriorização da vontade popular;

8. Concomitante à ampliação das oportunidades de participação política direto-deliberativa em prol da garantia de uma igualdade social, deve-se, de maneira integrada e legitimadora, fomentar o fortalecimento da representatividade legítima com o aprimoramento educacional político-eleitoral do cidadão e, assim, gerar a transformação da cultura política nacional a partir do máximo envolvimento concreto dos variados segmentos da população na gestão do poder;

9. Implementação de reformas político-eleitorais que devem identificar a indispensável proteção da soberania popular, como núcleo imanente das relações políticas e de poder no país, em prol da máxima efetividade dos direitos fundamentais de caráter político-eleitoral constitucionalmente estabelecidos.

O debate sobre um sistema político deve fazer parte do processo democrático, com a avaliação contínua dos axiomas constitucionais e procedimentais que tratam da

³⁶⁴ GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*, São Paulo: UNESP, 1991, p. 32/35.

³⁶⁵ IHERING, Rudolf Von, *A Luta pelo Direito*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2002.

matéria. Ao mesmo tempo, para implantação de processo político-democrático e reformista, os interesses individuais dos políticos devem sucumbir à vontade coletiva do partido e sobretudo à vontade popular.

A democratização do acesso à informação e da comunicação, fundamentalmente na gestão pública, bem como a transparência social no Poder Judiciário constituem instrumentos indispensáveis à construção de uma plataforma dos movimentos e anseios sociais e de uma garantia real da “res” pública, inerentes à força popular e às bases reformistas pretendidas, portanto essências de tais mutações, permitindo além de outros focos:

1. A fragmentação aos limites de participação política que desrespeitam as múltiplas realidades sócio-culturais e políticas;

2. O amplo diálogo político e a máxima efetividade do direito constitucional à informação e à educação, como pressupostos e instrumentos de formação e garantia da efetiva cidadania;

3. Desenvolver novas formas de controle social sobre a gestão pública, assim fortalecendo a própria soberania popular e os reais interesses do povo;

4. Estabelecer parâmetros de controle e acompanhamento das políticas públicas, para que os poderes estatais e o Ministério Público levem a efeito sua responsabilidade quanto ao exercício do poder social, na manutenção e garantia da participação popular e do controle no exercício do poder público;

5. Garantia dos cânones da universalidade do sufrágio, da liberdade de pensamento e de expressão, da igualdade e da lisura nos pleitos eleitorais, para que os eleitores e os partidos políticos e respectivos candidatos tenham acesso ao exercício dos direitos políticos e ao exercício do poder, impedindo-se abusos políticos e econômicos, bem como diversas irregularidades político-eleitorais.

Uma reforma político-eleitoral consistente assume a função de enfrentar as desigualdades sociais e a exclusão, promovendo a ampliação das oportunidades de participações políticas das minorias e demais segmentos identitários, cuja conquista, de fato, permitirá o aprimoramento do regime político democrático participativo no país, ladeado a um legítimo exercício democrático indireto-representativo, elementos estes, portanto, integrantes de uma almejada democracia reforçada.

A ampliação dos institutos democráticos de participação direto-deliberativa faz emergir instrumentos eficazes para implementação de princípios e medidas coerentes com os requisitos da moderna cidadania e de efetividade de justiça social igualitária.

Conforme exposto, é preciso aperfeiçoar a democracia representativa, dotando-a de mecanismos eficazes de participação deliberativa e direta, com destaque à ampliação dos sistemas de comunicação e de educação político-cultural e à implementação de políticas públicas, econômicas e sociais, constitucionalmente respaldadas pela matriz do axioma da soberania popular.

Basilarmente, as reformas político-eleitorais no país devem atender aos seguintes princípios gerais:

- a) Fortalecimento instrumental da democracia direta e deliberativa;
- b) Aprimoramento da democracia representativa, com alterações nos sistemas eleitorais vigentes e no funcionamento dos partidos políticos que permitam maior legitimidade representativa;
- c) Liberdade, legalidade e democratização da informação e da comunicação e o aprimoramento educacional político-eleitoral do cidadão;
- d) Transparência funcional no Poder Judiciário;
- e) Garantia dos direitos políticos das minorias;
- f) Garantia da igualdade entre cidadãos e agremiações partidárias, da liberdade de expressão e da universalidade do sufrágio;
- g) Plena liberdade no exercício do voto;
- h) Fortalecimento da ideologia partidária e do caráter nacional dos partidos políticos;
- i) Ampliação da gestão democrática das unidades federativas e do controle social orçamentário, bem como das demais iniciativas e funções que envolvam o patrimônio público;
- j) Igualdade de oportunidade de participação nos processos de formação da vontade para formação de leis legítimas;
- k) Direito fundamental ao bem-estar e à segurança sócio jurídica, em igualdade de condições.

Tais mecanismos devem pautar o debate sobre o respeito e a defesa dos interesses relacionados às multiculturais identidades políticas, que norteiam a contemporânea cidadania cosmopolita, pois constituem arcabouços das atuais correntes democráticas, destacadamente, as de caráter participativo direto-deliberativo, que reforçam o alcance da efetiva soberania popular na gestão pública e permitem de maneira ladeada, conforme exposto, a ampliação da legitimidade democrática indireta-representativa.

Muitas são as propostas em curso no parlamento nacional; todavia, o importante é que as medidas implementadas sejam coerentes com os interesses da sociedade e favoreçam a máxima eficácia social dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, destacadamente os de caráter político.

5.1. As Propostas de Reforma Político-eleitoral no Brasil e a Formação de um consenso mínimo Garantidor da Soberania Popular

A democracia é um regime político participativo (direto-deliberativo ou representativo) que pressupõe a liberdade e a igualdade, através da legalidade e legitimidade. A legitimidade diz respeito à participação daqueles que serão atingidos pelas normas criadas ou aplicadas. Essa é uma grande questão na realidade brasileira: que formas participativas e/ou representativas são possíveis para se atingir o objetivo de dar voz à sociedade, que ajuste um consenso mínimo garantidor da soberania popular?³⁶⁶

Quanto ao fundamento da legalidade, ora em caráter *lato sensu* abarcando as normas constitucionais e infraconstitucionais, pode-se afirmar que o Brasil constitui um Estado Democrático de Direito. Entretanto, esse dado de realidade ainda permite identificar desafios, no que tange à legitimidade da efetividade democrática de um regime político participativo.

A esse respeito, verifica-se enquadramento da normatização constitucional-eleitoral nos moldes de uma Constituição promulgada. Todavia, no contexto da legitimidade, o sistema proporcional carece de mecanismo de legítima escolha, a saber, realmente atrelada à vontade popular, bem como ainda necessita de um potencial

³⁶⁶ Nesse pensar, Bobbio destaca conceitualmente que: “Afirmo preliminarmente que o único modo de se chegar a um acordo quando se fala de democracia, entendida como contraposta a todas as formas de governo autocrático, é o de considera-la caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente. Mas até mesmo as decisões de grupo são tomadas por indivíduos (o grupo como tal não decide). Por isto, para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos), possa ser aceita como decisão coletiva é preciso que seja tomada com base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos.” BOBBIO, Norberto, O futuro da democracia. Op. cit. pp. 30/31.

instrumento de “recall”, cujos aspectos são evidenciados, principalmente, quando se consideram as dimensões continentais do Brasil, sua distribuição populacional, variáveis que, aliadas à deficiente representação das minorias e ao domínio do poder econômico e de determinados grupos político-partidários, colocam em xeque a efetividade da representatividade.³⁶⁷

Nesse cenário, é evidente a necessidade de maior participação ou do controle popular na gestão pública, para que, de fato, a “res publica” seja conduzida e direcionada aos reais interesses do elemento humano do Estado, o povo.

O debate entre legalidade e legitimidade aproxima o direito da discussão política, cuja lógica interdisciplinar retrata os (des)caminhos do exercício do poder, pois, se não há consenso popular, nem direcionamento da gestão pública em nome do povo, para o povo e pelo povo, certamente, não se concretiza a democracia e, por óbvio, nem a estética constitucional democrática.

A esse respeito, vale lembrar que a legalidade situa-se no domínio formal, técnico e jurídico e o poder em harmonia com os princípios jurídicos, ao passo que, no âmbito da legitimidade, o questionamento se dirige ao efetivo exercício do poder legalmente estabelecido.

Como se sabe, a legitimidade não se restringe ao exercício do voto, pois abarca o atendimento dos interesses e necessidades do representado, a garantia da soberania

³⁶⁷ Não são necessários “rios de tinta” para identificar recentes casos nas eleições proporcionais no país, seja em nível nacional seja regional ou mesmo local, quando diversos deputados federais, estaduais e vereadores foram eleitos pelo “empurrão” ou a “puxada” de votos de outros candidatos filiados em suas agremiações, o que, de fato, enfraquece a real legitimidade na escolha de tais mandatários, os quais, muitas vezes, ocupam suas cadeiras parlamentares com pífia votação e, assim, retirando a atuação de outros candidatos expressivamente mais votados. Certamente, em alguns casos algumas lideranças minoritárias auferem tais cargos políticos, como por exemplo, ocorreu no último pleito de 2010 à Câmara de Deputados, com o Deputado Federal do PSOL/RJ – Jean Willis, eleito com cerca de dez mil votos, num quociente que beira os duzentos mil no referido Estado, mas geralmente, o atual sistema proporcional serve de base eleitoreira para lançar candidaturas, as quais, por si só, não teriam mínimas chances de êxito, como ocorreu com cerca de 88% (oitenta e oito por cento) das candidaturas exitosas no referido pleito na Câmara de Deputados. Entre muitos, exemplo marcante foi o ocorrido no pleito federal de 2002 no Estado de São Paulo, quando o conhecido cirurgião dr. Enéas auferiu a maior marca de votos na história do sistema proporcional no país, ultrapassando o montante de um milhão e quinhentos mil votos e “levou” consigo mais cinco outros eleitos deputados federais. À época, um dos eleitos, um outro médico colega do dr. Enéas, então residente no Rio de Janeiro (Ilha do Governador) mas que havia transferido seu domicílio e título eleitoral para o Estado de São Paulo, foi diplomado e exerceu seu mandato como deputado federal pela referida unidade federativa, com pouco mais de quinhentos votos, cujo quantitativo, certamente, o impediria de ser eleito na maioria dos municípios do país. Outros exemplos marcantes foram constatados no último pleito federal, também à Câmara de Deputados (Eleições 2010), em relação às expressivas votações dos deputados federais Anthony Garotinho (PR/RJ) e Tiririca (PR/SP). O deputado federal Garotinho foi eleito com a maior votação já registrada para o cargo no Estado do Rio de Janeiro, obteve 694.862 votos (8,69%) sendo o 2º mais votado do Brasil, tendo ficado atrás apenas do deputado federal Tiririca, o mais votado do país com 1.348.295 (6,35%). Cada um dos dois deputados campeões de votos “puxaram” mais quatro cadeiras, portanto, somente para a bancada do PR na Câmara de Deputados foram dispostos dez mandatos na legislatura em curso.

popular, através do ajuste do corpo jurídico estabelecido aos interesses e necessidades do povo. Tais parâmetros devem nortear qualquer proposta de mudança político-eleitoral, para que tais reformas sejam oriundas e efetivamente implementadas em favor do povo.

O Direito Constitucional, o Direito Eleitoral e a Ciência Política propiciam ferramentas teóricas para o alcance do equilíbrio entre direito e poder, sempre em prol da máxima efetividade dos anseios e necessidades populares, sem discriminação ou mecanismos excludentes, numa sociedade plural e multicultural. É dessa forma que se torna possível levar a efeito a estética constitucional, bem como a lógica da soberania popular, como alicerce das reformas, principalmente, na orientação da gestão pública.

Numa República, o exercício do poder deriva de eleições, por períodos temporários e exige prestação de contas à população, à luz da legalidade e da moralidade, que envolve a legitimidade, pois a eleição de um representante expressa um contrato social que justifica moralmente o poder através do direito.

Como ressaltado, no processo de representação verifica-se intrincada relação entre moral, direito e política. Sob essa vertente de análise, cumpre superar a ideia positivista de que o direito deve sempre prevalecer sobre a moral, uma vez que o fundamento maior do exercício do poder em um governo estável repousa na legitimidade e, assim, na moralidade que envolve a indispensável formação de um consenso mínimo da soberania popular em prol da estética constitucional na criação e na aplicação das normas jurídicas.

Ao longo dos tempos e principalmente na contemporaneidade, enquanto direito público de caráter objetivo, o direito constitucional brasileiro, juntamente com o direito eleitoral brasileiro, com natureza pública de caráter subjetivo, com robusto suporte na ciência política, é instado a atuar no sentido de estabelecer uma ordem social e política, voltada para o bem comum, através de combinação (de)ôntica.

Nesse passo, busca-se, entre outros aspectos, a tutela de direitos político-eleitorais, a “radiografia” funcional e a lisura dos processos eleitorais, assim como o aprimoramento do sistema político-eleitoral, no intuito de oferecer o maior número de garantias procedimentais, legais e normativas, que promovam a máxima efetividade do exercício da soberania popular.

Alargando a abrangência do olhar para a conjuntura, verifica-se que, no Brasil atual, vive-se momento delicado no cenário político, marcado por descrédito da população em relação aos seus representantes eleitos. Não raro, constata-se certa apatia,

indicativa de “crise de representatividade”, que instiga a repensar sobre conceitos consolidados e a criar novos conceitos e procedimentos supostamente solucionadores de mazelas sócio-políticas que interferem negativamente na gestão do poder público e na preservação da ordem constitucional.

Diante da mencionada crise, merecem relevo vários movimentos e propostas de reformas políticas e eleitorais, que provocam diuturnos debates e tramitações nas duas casas do Congresso Nacional.

O debate sobre a reforma política no país, com recente destaque temático a partir do início da década de 1990, tornou-se mais robusto desde meados do ano de 2005, logo após as denúncias de pagamento do chamado “mensalão”³⁶⁸ como garantia na votação de determinadas matérias na Câmara de Deputados, bem como após o escândalo do chamado “caixa dois eleitoral” emanado das confissões do ex-deputado federal cassado do PTB do Rio de Janeiro - Roberto Jéferson.

Não apenas a busca, mas a hialina necessidade de se garantir a lisura, a normalidade, o equilíbrio, a isonomia, a legalidade e a moralidade na administração pública, a qual, dentre outros requisitos, deve estar fulcrada na vida pregressa dos candidatos que deve ser compatível com a magnitude da representação popular e com o cargo que irão ocupar na vida pública, o necessário equilíbrio entre o poder e o direito possa de fato existir em prol de efetiva soberania popular e de um regime político democrático.

Outros insólitos e indesejáveis acontecimentos, ocorridos recentemente na vida pública brasileira, fundamentalmente durante o ano de 2006, como por exemplo, a chamada “política dos sanguessugas”, retrataram uma das faces mais abomináveis da corrupção política brasileira, envolvendo a compra de ambulâncias, medicamentos e equipamentos de saúde pública, onde dezenas de que deputados e senadores foram objeto de investigação, alguns foram cassados e outros não reeleitos.

Na mesma linha de raciocínio, vale lembrar o famoso e não desvendado “dossie” do PT, que influenciou o pleito de 2006, em paralelo a tantos outros episódios sombrios que desgastaram a lisura republicana nacional.

Todos esses problemas justificam o caráter emergencial da implementação de célere reforma político-eleitoral no Brasil.

³⁶⁸ Termo utilizado para caracterizar o suposto recebimento de vantagem econômica por certos parlamentares, com o intuito de oferecerem apoio em votações de proposições de interesse do governo federal, como assim decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal junto à Ação Penal nº 470.

Nessa perspectiva de análise, os principais pontos atinentes à reforma política no país são: o fim das coligações políticas, a votação em lista fechada, o financiamento público das campanhas eleitorais e, para alguns, a retomada de razoável cláusula de barreira partidária.³⁶⁹

Todavia, independente da urgência, a análise do mérito de qualquer proposta de reforma político-eleitoral deve pautar-se na certeza de que os cidadãos figuram como autores da ordem jurídica, protagonistas da construção de toda e qualquer mutação política ou eleitoral, onde é indispensável o fortalecimento direto-participativo, seja de forma independente, ou como meio de fortalecimento da representação popular dos mandatários escolhidos pelo povo.

A democracia, reinventada, ou reforçada, sob os múltiplos olhares da cidadania cosmopolita contemporânea, mais que um conceito motivador da soberania popular, deve funcionar como caminho para conquista da ética sociológica e política, em busca da garantia dos interesses do verdadeiro titular do poder: o povo.

³⁶⁹ Especificamente, com o fim das coligações nas eleições proporcionais, principalmente, a liberdade de associação partidária, respaldada na autonomia partidária é que deve ser aplicada. Tal possibilidade veio a ser permitida pela Emenda Constitucional nº 52, de março de 2006, a qual alterando o § 1º do art. 17 da CRFB/88, acabou com a conhecida verticalização das coligações partidárias no país, revogando, portanto, as regras do art. 6º da Lei das Eleições (Lei nº 9504/97), mesmo tendo o sido declarado inconstitucional pelo STF o art. 2º da referida norma efetivadora da mutação constitucional formal para aplicação no pleito de 2006, tal reforma já foi introduzida, em parte, via alteração textual de nossa Constituição, muitas outras mudanças se avizinham. A lista fechada, por exemplo, teria como fundamento a escolha dos candidatos e de suas precedências quanto a ocupação das cadeiras partidárias em cada parlamento, o que ficaria definido nas convenções partidárias e de maneira centralizadora pela direção da agremiação, seja com a ideia de fortalecer os partidos políticos seja com o fim de garantir a fidelidade partidária e diminuir o personalismo na política. Basilarmente, os critérios da referida escolha seriam o grau de efetiva participação partidária do filiado pretendente a uma candidatura e o seu tempo de filiação, ou seja, de vínculo com o partido, tendo, portanto, preferência na ocupação da vaga, aquele que for mais ativo e mais antigo na agremiação. Já quanto ao financiamento público das campanhas eleitorais, basicamente, a proposta prevê que as eleições sejam custeadas com verbas previstas no orçamento da União, sendo um valor em torno de R\$ 8,00 por eleitor, o que daria um total de aproximadamente um bilhão de reais, previsto no orçamento do ano anterior e distribuído pelo TSE aos partidos políticos em ano eleitoral. Essa medida tem sido vista com cautela e bastante fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, da Receita Federal e dos próprios partidos políticos e da sociedade civil como um todo, já que acaso inexistentes reais e eficientes meios de controle do recebimento e do uso de tais recursos, se a utilização de recursos privados, obviamente, tal financiamento público seria apenas mais uma fonte de custeio das campanhas, pois, não impedidos os abusos econômicos e o conhecido “caixa dois”, as receitas privadas ainda serviriam para definir muitos resultados exitosos nos pleitos no país. Quanto à retomada da cláusula de barreira partidária, já definida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade: ADI nº 1351-3 e 1354-8 (DOU e DJU de 18.12.2006), que declararam a invalidade dos termos normativos do artigo 13 da Lei nº 9096/1995, alguns partidos políticos que se encontram entre os 07 (sete) maiores do país, almejam retomar tal instituto, com o intuito bailar de verem garantidas suas posições de destaque na formação e no exercício do poder parlamentar pátrio, pois, exclusivamente impedirão o avanço e crescimento de legendas menores na gestão do poder.

Costas Duzinas³⁷⁰, ao tratar do fim dos direitos humanos, sublinha que qualquer caminho adotado nas mutações normativas atinentes ao sistema político vigente não pode representar a morte dos direitos políticos. Qualquer proposta de reforma política ou eleitoral deve caracterizar o maior acesso a uma ordem jurídica salutar e justa, voltada à possibilidade do exercício da gestão dos poderes estatais de maneira mais próxima aos anseios da nação, tendo em vista o alcance do bem estar social.

As reformas podem representar estreitos caminhos de luz, ou tortuosas vias de trevas, conforme seus traços e resultados, se ajustadas ao corpo social, ou se meros caprichos de oligárquicos grupos de poder.

O delineamento de tais caminhos depende de suas relações com o grau de efetividade dos direitos humanos e políticos, que integram o alicerce constitucional e de sua coerência com o padrão de suficiência cultural-educacional da nação.

Ajustadas alterações constitucionais (reforma política) ou infraconstitucionais (reforma eleitoral) dependem da instrumentalização da participação dos vários atores da sociedade civil no contexto das reformas, seja nos debates e nas aprovações das medidas propostas, seja para revigorar o regime representativo existente. Ambas as espécies de reformas devem ser congruentes reflexos da soberania popular e funcionar como caminhos identificadores existenciais de uma plena democracia.

Destarte, o despertar do eleitor e dos organismos da sociedade civil e seu ajustamento aos fins inerentes às reformas políticas e eleitorais no país são primordiais à reinvenção democrática satisfatória aos anseios da nação.

Nessa linha de pensamento, a reforma política não se limita à reestruturação normativo-eleitoral de aspectos acessórios ou à implementação de temerárias sugestões oportunistas, favoráveis a interesses de grupos políticos dominantes, pois ela constitui núcleo estrutural e organizacional do regime democrático e garantia da multicultural cidadania cosmopolita.³⁷¹

Guardadas as devidas proporções da atual cidadania cosmopolita e os aspectos temporais de sua época, merece destaque o pertinente argumento contido no discurso proferido por José de Alencar na Câmara dos Deputados, em 1874, durante debate sobre

³⁷⁰ DUZINAS, Costas, *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

³⁷¹ BARRETO, Vicente. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro, Renovar, 2004. A mencionada ampla cidadania cosmopolita, dita por Vicente Barreto, alcançada se respeitadas as diferenças sociais e efetivadas as variadas manifestações políticas nos atuais regimes democráticos, figura como base ao atingimento dos mínimos padrões de uma almejada justiça social igualitária, portanto foco de qualquer mutação político-eleitoral.

reformas políticas no país, quando ficou consignado: “(...) Alguns, sinceramente, fazem como o médico que, esgotado o seu receituário, quando o doente geme, manda-lhe que mude de travesseiro.”³⁷² Já naquela época, José de Alencar observou que: “A eleição direta é o travesseiro disponível. Temos experimentado os círculos, os triângulos, diversas formas de manipulação. Falta a eleição direta, é o travesseiro para o enfermo que não tem repouso.”³⁷³

Transcorridos mais de cem anos, constata-se que o povo brasileiro enfrentou muitas vicissitudes no plano político-eleitoral e, indiscutivelmente, almeja mudanças nessa ordem, cuja dicção acerca do “travesseiro” de José de Alencar, notadamente, ainda encontra amparo e fundamento na direta e participativa manifestação volitiva popular para o trato da coisa pública.

A construção de uma sociedade democrática exige uma reforma político-eleitoral que aprimore a democracia nas suas distintas possibilidades, a saber: direta, representativa, comunitarista e participativo-deliberativa, em prol da estética política-constitucional, pautada nos anseios da nação e da cidadania multicultural de nosso povo. Esse é o nosso travesseiro atual.

No intuito de atingir a máxima efetividade normativa constitucional e da eficácia social de seus fins dirigente-compromissórios, é necessário reduzir o distanciamento entre o corpo eleitoral brasileiro e os representantes eleitos.

Por isso, buscando promover os interesses populares nos espaços de tomada de decisões, faz crucial resgatar o conceito político de poder popular, estimulando a participação da sociedade civil nas três esferas de gestão do poder estatal (legiferante, administrativo e mesmo na possível fiscalização da transparência do Judiciário), em qualquer debate reformista.

A pertinente teoria do discurso democrático e a tese do interesse comunicativo pregados por Jürgen Habermas (democracia deliberativa) retratam claramente a premência de fortalecer a tutela da voz da cidadania³⁷⁴, pois qualquer reforma política ou eleitoral deve estar amparada na ética e na vontade racional política, que emana de

³⁷² ALENCAR, José de, *Discursos parlamentares*. Brasília – DF, 1977, p. 424.

³⁷³ ALENCAR, José de, op. cit., p. 424.

³⁷⁴ HABERMAS, Jürgen, *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. I, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

um sistema de direitos essenciais que os cidadãos devem reconhecer, se pretendem regular legitimamente o seu viver em coletividade³⁷⁵.

Na formulação das reformas ora tratadas nesta Tese, o debate aberto por meio da plena e multicultural manifestação volitiva popular permitirá uma construção normativa político-eleitoral mais ajustada à voz da sociedade.

A verdadeira reforma política-eleitoral democrática no país implica enfrentar as desigualdades sociais e a exclusão, promovendo a diversidade e fomentando a participação cidadã, destacadamente das minorias, para garantia das igualdades sociais e alcance do bem comum na efetividade dos interesses da sociedade.

5.1.1. Antecedentes recentes e fundamentos à ampliação dos institutos democráticos direto-deliberativos no Brasil

Como exposto, na atualidade, pode-se identificar diferentes propostas de mudanças formais e informais no âmbito normativo político-eleitoral e seus pilares dão suporte ao intuito de fortalecer a soberania popular e de efetivar o exercício da cidadania, com fulcro na universalidade do sufrágio e na máxima efetividade normativa constitucional.

A construção de uma sociedade democrática exige uma reforma política-eleitoral que expanda a democracia nas suas distintas possibilidades, a saber: representativa e participativa direto-deliberativa.

O debate sobre o sistema político deve fazer parte de um processo democrático, com a avaliação contínua dos axiomas constitucionais e procedimentais que tratam da matéria. A defesa da ampliação participativa democrática direta e deliberativa nos processos reformistas político-eleitorais encontra justificativa no fato de que a ampliação da participação política traz consigo as experiências de vida e seus problemas, dando concretude ao debate e consequentes propostas.

Como sabemos, centenas de debates sobre reformas políticas e eleitorais, tanto em nível institucional-governamental, quanto no âmbito da sociedade civil organizada,

³⁷⁵ HABERMAS, Jürgen, *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

passaram a integrar a ordem do dia no país, destacadamente, desde o início dos anos noventa.

Todavia, tais reformas já integram a vida nacional, ao longo da história, pois, conforme exposto, desde a fase pré-imperial até a “Velha República”, inclusive a partir das ordenações do Reino, firmadas em 1608, criaram-se diversas inovações político-eleitorais, com destaque para: regras sobre eleições paroquiais e sobre o exercício do sufrágio nos planos ativo e passivo, normatização das inelegibilidades.

Após o movimento revolucionário constitucionalista, nos anos trinta, houve uma destacada formação normativa política-eleitoral no país, que buscou ampliar o sufrágio (universalidade do sufrágio, com o voto feminino adotado por meio do primeiro código eleitoral brasileiro – Decreto nº 21.076/32), a formatação da Justiça Eleitoral no país, a criação do atual Código Eleitoral (Lei nº 4737/65), o advento da Constituição de 1946, o estabelecimento do bipartidarismo, em meados da década de sessenta, a anistia política (1979), o pluripartidarismo (1982) e, destacadamente o construção normativa da vigente Constituição Republicana de 1988, promulgada no dia 05 de outubro daquele ano.

Posteriormente, merece realce a Lei Complementar nº 64/90 (Lei das inelegibilidades legais), que regulamentou o parágrafo 9º, do artigo 14 da Constituição da República de 1988, a realização do plebiscito de 1993, que definiu a forma de governo republicano-presidencialista, de acordo com o artigo 2º do ADCT (atos das disposições constitucionais transitórias) da Constituição da República de 1988, a Lei das Eleições (Lei nº 9504/97) sob a égide da anualidade eleitoral, disposta no artigo 16 da Constituição da República de 1988, como também, por força de iniciativa popular, a Lei nº 9.840/99, que introduziu na Lei das Eleições o art. 41-A, que dispõe sobre a captação ilícita de sufrágio e suas pertinentes sanções.

Vale recordar que, desde a consulta plebiscitária em 1993 que definiu a forma de governo republicano-presidencialista, discute-se a necessidade de profunda reforma política no Brasil. No mesmo ano, a Emenda Constitucional nº 04, de 14 de setembro de 1993 estabeleceu a anualidade eleitoral, na forma da nova redação do artigo 16 da Constituição da República de 1988.

Em 1994, as Emendas de Revisão de nº 04, nº 05 e de nº 06, editadas em 06 de junho daquele ano reforçaram a recepção constitucional da Lei Complementar nº 64/1990, com a mutação do § 9º do artigo 14 da Constituição Republicana de 1988, tratando das inelegibilidades relativas legais; a redução da duração do mandato presidencial de cinco para quatro anos, assim alterando o artigo 82 do mesmo diploma

constitucional vigente e a permissão da renúncia de mandato de deputado federal, na forma da nova redação do § 4º, do artigo 55 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Através da Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997, decidiu-se pela redução dos mandatos majoritários do Executivo nos três níveis da federação, bem como a reeleição de tais cargos, por apenas mais um mandato subsequente. Já em 09 de setembro de 2001, através da Emenda Constitucional nº 32, implantaram-se inúmeras medidas restritivas ao instituto da medida provisória, com alterações em diversas normas constitucionais, fundamentalmente no artigo 62 da *Lex Mater* de 1988.

Em seguida, aprovou-se a Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, que estabeleceu algumas limitações às imunidades parlamentares, fundamentalmente em nível processual, acerca de possíveis ações em desfavor de deputados federais e senadores.

Outrossim, com a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 52, de 08 de março de 2006, ocorreu a flexibilização das coligações eleitorais no país.

Em nível infraconstitucional, destaca-se a recente criação da Lei Complementar nº 64, de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidades legais; em outro ponto, a Lei nº 9096/95 que trata dos partidos políticos; como também a Lei nº 9.709, de 1998, que regulamentou a execução do disposto no art. 14, I, II e III, da Constituição Federal, ou seja, o recurso ao plebiscito, ao referendo e à iniciativa popular, mesmo que de maneira insuficiente.

Também em nível normativo infraconstitucional merece relevo a Lei nº 9.840, de 1999, proveniente de iniciativa popular que introduziu na Lei das Eleições o art. 41-A, a saber: a captação ilícita de sufrágio, impedindo, por meio da compra de votos, o ferimento à lisura e à isonomia nos pleitos eleitorais no país.

Mais recentemente ainda, cumpre assinalar:

a) A chamada mini-reforma eleitoral estabelecida pela Lei nº 11.300/06, a qual instituiu novas regras às eleições no país, com diversas alterações normativas na citada Lei nº 9504/97 – Lei das Eleições, voltadas basicamente para a arrecadação de verbas de campanha e para a prestação de contas, bem como sobre a regulamentação em certas práticas de propaganda eleitoral;

b) A recente edição de instrução normativa, fulcrada nos termos do artigo 23 da Lei nº 4737/65, proveniente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a saber: Resolução TSE nº 22.610/07, a qual, amparada por decisão do Supremo Tribunal Federal,

disciplinou a perda de mandato eletivo pela saída injustificada da agremiação partidária, tanto em nível proporcional quanto pelo sistema majoritário, quando ocorrer a prática de infidelidade partidária.

Outrossim, cumpre sublinhar a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a qual estabeleceu novas regras eleitorais às eleições no país, como também a introdução no ordenamento jurídico pátrio da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como “lei da ficha limpa”, assim considerando suas alterações pontuais e oportunas aos preceitos atinentes à inelegibilidade legal, estabelecida na citada Lei Complementar nº 64/90, com fulcro na máxima garantidora da vida pregressa do candidato compatível com a magnitude da representação popular, tuteladora, de fato, do cânone da moralidade e da lisura na esfera pública, portanto, hialinos traços do alcance da estética constitucional nos recentes processos de mutações normativas político-eleitorais no país.

5.1.2. A dinâmica de processos reformistas político-eleitorais (interesse real dominante-partidário x interesse ideológico social-partidário)

Desde os anos 2000, temos acompanhado de perto as reformas político-eleitorais na Câmara dos Deputados. Nesse processo, tivemos oportunidade de apresentar diversas sugestões, como ocorreu, por exemplo, com o encaminhamento de aproximadamente 20 (vinte) propostas à Câmara de Deputados, em 06 de maio de 2009, junto aos trabalhos da Comissão Geral de Reforma Política daquela casa legiferante, realizados por meio dos esforços da constituída Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular.

À época, juristas, cientistas políticos e representantes da sociedade civil organizada apresentaram várias propostas à Frente Parlamentar pela Reforma Política, que, por sua vez, as encaminhou à Comissão de Legislação Participativa da Câmara de Deputados, quando foi editada a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Entre as propostas de nossa autoria, destaco a que foi acatada em parte no mencionado encontro, a qual gerou a alteração do art. 11 da Lei nº 9504/97, com a introdução do inciso IX, ao parágrafo 1º da apontada norma, por meio do qual passou a ser exigida a apresentação de suas propostas defendidas em campanha (prospecções) no

ato de seu pedido de registro de candidatura, como requisito a ser cumprido pelos candidatos aos cargos de chefia do Executivo.

Tal proposta, de cunho valorativo ao regime democrático direto-participativo, de certa maneira, revigora o modelo democrático pátrio, pois propicia respaldo a um potencial sistema de “recall” no país. Desde o pleito de 2010, o eleitorado tem possibilidade de acesso e ampla informação dos programas de governo dos candidatos e também mais oportunidades de fiscalização da execução dos compromissos com os eleitores, no sentido de acompanhar se os mesmos são efetivamente cumpridos, ou ajustados aos interesses públicos durante a execução ou, se não passam do nível da retórica de manipulação eleitoreira.

Ainda na mencionada reunião de 06 de maio de 2009, no Plenário da Câmara de Deputados (Comissão Geral de Reforma Política-eleitoral), presenciamos a dinâmica de funcionamento do cenário político do legislativo, a saber, a união de esforços de blocos partidários antagônicos como PT e PSDB, ou o PMDB e o então PFL, com os respectivos apoios de agremiações como o PDT e o PSB, que compunham as bancadas mais numerosas no Congresso Nacional, no debate sobre o financiamento público de campanha (agremiações que recebem os mais vultosos orçamentos de fundo partidário) e a lista fechada (agremiações conduzidas pelas maiores e mais fortes lideranças políticas do país), visando à sua aprovação como exclusivas reformas políticas-eleitorais.

Tais agremiações se uniram, em relação politicamente antagônica com os interesses dos demais partidos (agremiações menores), os quais manifestaram resistência às aludidas propostas, basicamente por questões estruturais e funcionais. Em outras palavras, os partidos “menores” sentiam ameaça de que tais reformas poderiam levá-los à bancarrota financeira e à condição impeditiva de eleger livremente nomes de suas legendas pela personalíssima e livre escolha popular, sem os desígnios mandamentais das lideranças.

A Ordem dos Advogados do Brasil, na comemoração de seus 80 (oitenta) anos de existência no país, promoveu seminário nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2010. Participaram desse evento científico, entre muitos outros juristas, estudiosos e profissionais do Direito: Ricardo Lewandowski (Ministro do STF); Carmen Lúcia Antunes Rocha (Ministra do STF e Presidenta do TSE); Michel Temer (Vice-presidente da República); Miro Teixeira (Deputado Federal/RJ); Aldo Rebelo (Deputado Federal licenciado e atualmente Ministro dos Esportes); José Eduardo Cardozo (Ministro da

Justiça); os cientistas políticos Jairo Nicolau, Marcus André Melo, André Marenco, Lúcio Rennó e Argelina Figueiredo, bem como os juristas e professores Luís Roberto Barroso, Claudio Pereira e Alexandre Krueel Jobim.

Na oportunidade, apresentamos algumas sugestões à reforma político-eleitoral, basicamente relacionadas aos seguintes assuntos então debatidos:

a) Semi-presidencialismo (a implementação de um sistema semi-presidencial, no intuito de atenuar a hegemonia presidencial, basicamente através de coalisão partidária e do fortalecimento da representação popular na gestão pública, como espécie de semi-parlamentarismo presidencial no país);

b) Governo de coalizão com maior participação partidária e de organismos sociais na gestão pública, principalmente na previsão e aplicação orçamentária;

c) Regulamentação das medidas provisórias;

d) Mecanismos de reforço à fiscalização entre os poderes;

e) Reeleição e prazo de mandato do Presidente da República de cinco anos, destacando a desnecessidade da reeleição;

f) Sistema distrital misto; sistema eleitoral de listas fechadas e restrições às coligações partidárias, adoção (ou não) do sistema distrital de votação no país e sobre a criação de lista fechada e de restrições ideológicas às coligações eleitorais no país, cujos debates concluíram que o sistema distrital é instituto promissor e adequado à realidade continental e multicultural brasileira, e que a lista fechada pode ser adotada, mas somente de maneira exclusiva e não integrada à continuidade de lista aberta de maneira parcial, e que a respeito de coligação partidária, somente agremiações ideologicamente afinadas poderiam formar bloco político-eleitoral, seja por força do princípio da ideologia, seja por respeito à fidelidade partidárias;

g) Cláusula de barreira e fidelidade partidária e,

h) Financiamento público de campanha, este exclusivo ou não.

Também em 2010, o Senado designou uma Comissão de Juristas para a formulação de anteprojetos reformistas político-eleitorais, que tratou, entre outros, dos seguintes temas: suplência de senador; data de posse dos chefes do poder executivo; voto facultativo; reeleição e mandato; sistemas eleitorais; coligação na eleição; financiamento eleitoral e partidário; cláusula de desempenho; candidatura avulsa; filiação partidária e domicílio eleitoral e fidelidade partidária.³⁷⁶

³⁷⁶ A comissão de juristas criada pelo Senado para apresentar propostas de reformas político-eleitorais e para desenvolver um anteprojeto de um novo Código Eleitoral pátrio, desenvolveu seus trabalhos no ano

A partir de convite do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Tófolli e do Senador da República José Sarney, cooperamos, como jurista interveniente da referida Comissão, na reunião de trabalho realizada no Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2010, no auditório da OAB/RJ. Na ocasião, apresentamos cerca de 40 (quarenta) propostas de reforma político-eleitoral as quais serão expostas em momento posterior desta tese.

Em paralelo, coordenamos e participamos como conferencista de seminário realizado em 06 de junho de 2011 na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, organizado pela Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados, no qual houve a participação de inúmeros parlamentares do Estado do Rio de Janeiro e de diversos segmentos da sociedade civil, com a apresentação de variadas propostas de reformas político-eleitorais em meio a calorosos debates.

Cumpramos ainda ressaltar que em tal sessão solene promovida pela Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados, apresentei cerca de 50 (cinquenta) propostas reformistas político-eleitorais, algumas inclusas nas sugestões adiante elencadas neste trabalho. Em todos os casos, o fundamento assentou-se na ampliação instrumental democrática direto-deliberativa ladeada ao fortalecimento da representatividade e, conseqüentemente, da soberania popular.

Desse evento participaram, dentre outros conferencistas e expositores: o Deputado Federal Almeida Lima (PMDB/SE) – Presidente da referida Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados; o Deputado Federal Vitor Paulo (PRB/RJ), o Deputado Federal Alfredo Sirkis (PV/RJ), o cientista político Jairo Nicolau (professor da UFF – Universidade Federal Fluminense no Rio de Janeiro), o cientista político Geraldo Tadeu (diretor e professor do IUPERJ – Instituto Universitário de Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro), o jurista Marcos Ramayana (Procurador de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro e então coordenador eleitoral do referido órgão ministerial no Estado do Rio de Janeiro) e o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e presidente da AMERJ (Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro) – Claudio dell’Orto.

de 2010, e abordou, sistematicamente, cinco grupos temáticos, a saber: administração e organização das eleições, este sob a sub-relatoria do advogado e ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Carlos Eduardo Caputo Bastos; b) direito penal eleitoral e direito processual penal eleitoral, este sob a sub-relatoria do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Hamilton Carvalhido; c) direito processual eleitoral não penal, sob a sub-relatoria do advogado e ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Fernando Neves; d) direito material eleitoral não-penal, sob a sub-relatoria do advogado e ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Torquato Jardim e ainda; e) consultas públicas, sob a relatoria do advogado Cezar Britto.

5.1.2.1. - Iniciativas reformistas no Senado

No primeiro semestre de 2011, o Senado criou uma Comissão de Reforma Política, a qual realizou reuniões entre março e agosto de 2011, na sala nº 02 da Ala Nilo Coelho do Senado, quando tratou dos seguintes temas: suplência de senador; data de posse dos chefes do poder executivo; voto facultativo; reeleição e mandato; sistemas eleitorais; coligação na eleição; financiamento eleitoral e partidário; cláusula de desempenho; candidatura avulsa; filiação partidária e domicílio eleitoral e fidelidade partidária.

Este temas nortearam as dezenas de propostas apresentadas no âmbito senatorial a respeito de pretendidas e possíveis reformas político-eleitorais advindas da “câmara alta” legislante brasileira.

Dentre as propostas, algumas já aprovadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, merecem realce: algumas propostas de emendas constitucionais de autoria do Senador José Sarney (PMDB/AP), dentre as quais, a PEC nº 037/2011, a qual reduz de dois para um o número de suplentes de Senador, vedando a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular. Além disso, propôs a alteração dos artigos 46 e 56 da Constituição da República de 1988;³⁷⁷ a PEC nº 038/2011, que estabelece mandato de cinco anos para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos e muda a data das respectivas posses³⁷⁸ e ainda a PEC nº 039/2011,³⁷⁹ que

³⁷⁷ A PEC nº 037/2011, a qual reduz de dois para um o número de suplentes de Senador, vedando a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular e, além disso, sugere a alteração dos artigos 46 e 56 da Constituição da República de 1988, tem recebido muitas emendas e tem sido objeto de árduo debate no Senado, e mesmo entre diversos Deputados Federais. A idéia é, basicamente, evitar a inefetividade representativa e até mesmo a “comercialização” de mandatos senatoriais a àquele que, mesmo sem receber um voto sequer ou mesmo sem ter qualquer aceitação popular venha exercer mandato senatorial eivado de suposta representatividade popular. Muitas propostas apontam para a eleição do suplente, ou seja, seria suplente o 2º colocado na votação ao cargo de Senador, conferindo assim à força do voto o requisito único de ocupação de tal cadeira, o que a nosso sentir é exemplo de estética constitucional em um regime político democrático fortalecido que, de fato, tenha como núcleo do exercício do poder a soberania e a vontade da escolha popular. Neste mesmo pensar, a limitação de parentesco na suplência evitaria a formação, conjugação e mesmo a perpetuação do poder familiar na esfera pública, em detrimento à alternância republicana, para que, os interesses da sociedade prevaleçam (interesses ideológicos social-partidários) e não os interesses de determinados grupos ou famílias (interesses reais-participativos) detentoras de poderes supostamente hegemônicos no cenário político-eleitoral pátrio.

³⁷⁸ Sobre a PEC nº 038/2011, busca-se o retorno do texto originário da Constituição da República de 1988, com o intuito de resgatar velho modelo de maior flexibilização na alternância nas chefias dos Poderes Executivos pátrios, assim, também evitando possíveis perpetuações de grupos políticos no poder. A respeito da data da posse, conforme informação levantada nos bastidores senatoriais junto à CCJ, a idéia

estabelece o fim da reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, restabelecendo a redação original do § 5º do art. 14 da Constituição e ainda.³⁸⁰

Não menos destacada que as anteriores, foi apresentada em 28 de setembro de 2011, pela Senadora Kátia Abreu do (PSD/TO),³⁸¹ uma proposta de emenda constitucional - PEC nº 98/2011, que visa a acrescentar o artigo 98 ao ADCT (ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição da República federativa do Brasil de 1988), para que seja realizada no ano de 2015 nova revisão constitucional no país, por meio de uma Câmara Revisional exclusiva, composta por constituintes revisores a serem eleitos em 2014, nos Estados e no Distrito Federal (deputados federais e senadores, além daqueles senadores que permaneceram no exercício de seus mandatos até o ano de 2018), com o intuito de realizar variadas mutações constitucionais.³⁸²

é evitar, tão somente, empecilhos às festividades na data do feriado de confraternização universal da virada de ano, portanto, sem nenhuma vinculação democrática direta à proposta que adiante apresentamos, esta preocupada com a legalidade, a lisura e a dignidade da população no longo período de transição governamental, destacadamente diante de mudanças de grupos políticos na gestão dos Municípios.

³⁷⁹ Trata-se de oportuna proposta de mutação formal constitucional, pois, como sabemos a reeleição foi estabelecida no país por via de emenda constitucional em momentos de crises institucionais vindas de Alagoas e, por exemplo, e de lutas do grupo político dominante à época (PSDB) para garantir a manutenção da chefia do Executivo Federal com Fernando Henrique Cardoso. A reeleição no Brasil teve influências da 22ª Emenda Constitucional sobre a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, ratificada em 27 de fevereiro de 1952, mas com a inovação de que após o interstício de um mandato o ex-chefe do Executivo poderia retornar novamente ao mesmo cargo, o que não ocorre no modelo norte-americano, cuja emenda citada restringiu o mandato presidencial a dois mandatos de quatro anos. O fim da reeleição com a retomada mandamental no Executivo para 05 (cinco) anos, a meu sentir, permite tanto um hábil lapso temporal para execução de ajustada gestão governamental, principalmente atinente aos planos orçamentários plurianuais quanto, ao mesmo tempo, a possibilidade da indispensável alternância republicana.

³⁸⁰ Tem-se notícia que, as citadas propostas de emendas constitucionais, a PEC nº 37/11, em tramitação também no Senado, que visa mudar as regras de suplência para o cargo de Senador, voltou à Comissão de Constituição e Justiça por ter recebido emenda no plenário e a PEC nº 38/11, que fixa em cinco anos os mandatos de presidente, governador e prefeito, também está em célere tramitação na supracitada Comissão de Constituição e Justiça.

³⁸¹ PSD - Partido Social Democrático: vigésima oitava agremiação a integrar o quadro político-partidário do país, a qual obteve aprovação do seu registro no dia 27 de setembro de 2011 pelo Tribunal Superior Eleitoral.

³⁸² Tal proposta busca enaltecer a idéia recentemente pregada por certas lideranças partidárias no país, como, por exemplo, Luiz Inácio Lula da Silva e Tarso Genro que tentaram estabelecer reformas políticas por meio da realização de uma necessária mutação constitucional originária de caráter parcial, na medida que, supostamente, os parlamentares federais eleitos no pleito de 2002, período de exercício do "primeiro governo Lula" não teriam "capacidade representativa" de realizar adequadas reformas. Tal idéia não foi implementada, apesar dos esforços do então Ministro da Justiça Tarso Genro em diuturnas exposições pelo país, principalmente nos anos de 2006 e 2007. Logicamente, tal proposta recebeu diversas críticas da sociedade e do meio acadêmico jurídico em geral, como por exemplo, a seguinte: "Desde o ano passado, a partir do impacto gerado pelas tantas CPIs instauradas para apurar escândalos envolvendo o Governo e o Congresso Nacional, surgiram vozes de várias posições político-ideológicas defendendo a necessidade de uma nova Assembléia Constituinte: a vida política estaria profundamente afetada com uma "contaminação" geral da "classe política" e das "instituições democráticas" e, portanto, seria o caso de parar tudo e repensar a organização da política e do Estado no Brasil. Em alguma medida dialogando com essa corrente, o Presidente da República lançou, durante uma reunião com uma comissão de juristas

Basicamente, dois projetos aguardam o fim da tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ) e três estão prontos para debates e votação no Plenário. Um deles é a proposta de emenda à Constituição PEC nº 40/11, que permite coligações partidárias apenas em eleições majoritárias (presidente, governadores, prefeitos e senadores). Com o fim das coligações nas eleições proporcionais, o voto seria dado ao candidato de determinado partido, sem contribuir para a eleição de candidato de outras agremiações.

Também aguarda inclusão na ordem do dia para debates e votação outra proposta de emenda constitucional - PEC nº 42/11, segundo a qual, qualquer alteração no sistema eleitoral dependerá de referendo popular.

Tal proposta atribui ênfase à participação popular direta para aprovação final de qualquer modificação relacionada a matéria eleitoral,

A proposta reforça o que foi plotado neste trabalho como máxima efetividade da soberania popular no trato legiferante da matéria eleitoral, assim, caracterizando a idéia de real estética constitucional e da democracia fortalecida, que envolve atuação conjunta dos mandatários com a palavra final advinda da chancela popular.

Resta saber, “in casu”, se tal aprovação via referendo alcançará matérias relacionadas aos direitos políticos que podem não dispor diretamente de conteúdo eleitoral, por exemplo, o poder legiferante popular direto via iniciativa popular; questões que envolvam o manejo de ação populares, entre outros conteúdos políticos, repita-se, mas não eleitorais, portanto, qual o escopo de tal proposta de mutação constitucional.

ilustres, onde também se encontrava o seu ministro de relações institucionais, Tarso Fernando Genro, uma proposta que dialoga com a primeira, mas, analisaremos, além de trazer consigo os mesmos problemas políticos da primeira, acumula, ainda, maior impropriedade jurídica. Sem dar maiores detalhes, a proposta do Governo propõe que se instale uma Assembléia Constituinte para tratar apenas da chamada "Reforma Política". Segundo a idéia, os detentores de mandato não teriam a devida isenção para empreender uma reforma conforme as necessidades do país. Além disso, a exigência constitucional de 60% para reformas seria outro óbice que uma "constituente parcial" seria capaz de facilitar. O que queremos sustentar nesse texto é exatamente o oposto do que defendem os que propõe revisão constitucional ou mesmo feitura de um novo texto: o problema do nosso país não é, de forma alguma, a Constituição de 1988. Ao contrário, ela é o que ainda nos resta pra pensar um projeto de país que seja minimamente democrático. Qualquer abertura no sentido de fazer uma nova Constituição ou um processo de emenda ampla da atual pode significar um retrocesso, por ser a atual CF um bom instrumento para sonhar e lutar por um país mais justo. A reforma política não pode ser uma cortina de fumaça para esconder o central da crise política atual: os problemas do país são do "sistema político", apenas? Uma outra pergunta cabe: por que só agora, depois dos escândalos recentes, o atual governo resolveu propor alterações no sistema? No início do seu mandato, Lula não cogitou de empreender alterações. Mais que isso, operou com grande maestria o jogo nas regras antigas. FÉLIX, Márcio Medeiros. *Nova Constituinte: uma impropriedade política e jurídica.* Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1182, 26set. 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8974>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

Uma destacada proposta senatorial que aguardava inclusão na ordem do dia para votação plenária, portanto, em estado de adiantado processo de elaboração e possível aprovação senatorial é a contida no projeto de lei (PLS) nº 268/11, o qual fixa o financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais. O assunto também encontra fértil campo de debates e vasta construção textual em diversas proposições apresentadas no âmbito da Câmara de Deputados, conforme adiante exposto.

Mais recentemente, em 29 de novembro de 2012, foram veiculadas algumas manifestações senatoriais, tanto na mídia oficial do Congresso Nacional quanto na mídia ostensiva, de que, no primeiro semestre de 2013, os senadores concluiriam a votação de um pacote de propostas relacionadas ao tema reforma política-eleitoral, com base no trabalho elaborado pela apontada Comissão Especial do Senado.

Até o momento, não houve tal aprovação, quiçá manifestação legiferante senatorial que evidenciasse real interesse no desfecho de oportunas mutações normativas político-eleitorais.

Em caráter descritivo ao supradito, seguem os projetos de leis e as propostas de emendas constitucionais que foram apresentadas no Senado entre o ano de 2008 e abril de 2013, cujas proposições, afora o PLS 156 de 2011 do Senado, de 12/04/2011, apelidado de PL. 4920 de 2012 da Câmara dos Deputados e o PL. 5498 de 2009 do Senado, de 14/07/2009, apelidado de PLC 141 de 2009 da Câmara dos Deputados (autor: Deputado Henrique Eduardo Alves, atual presidente da Câmara dos Deputados), que gerou a criação da Lei nº 12.034/2009 (recente reforma eleitoral), ainda continuam em tramitação:

I. Proposições apresentadas no ano de 2008:

I.1. Autor: Senador Expedito Júnior (PR/RO). Título: PLS 291 de 2008 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 05/08/2008. Resumo: altera o art. 36 e o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a propaganda eleitoral pela Internet. Situação: tramitando.

I.2. Autor: Senador César Borges (PR/BA). Título: PLS 400 de 2008 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 28/10/2008. Resumo: Altera o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para vedar que gentes públicos realizem publicidade institucional ou pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, nos três meses , que antecedem a qualquer disputa eleitoral. Situação: tramitando

II. Proposições apresentadas no ano de 2009:

II.1. Autor: Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA). Título: PLS 91 de 2009 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 17/03/2009. Resumo: Altera o art. 73, V, alínea c, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir a exigência de disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários a fim de que se permita, durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início desse prazo.

II.2. Autor: Senador Valdir Raupp (PMDB/RO). Título: PLS 212 de 2009 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 26/05/2009. Resumo: Altera o art. 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias .

II.3. Autor: Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB/RN). Título: PL. 5498 de 2009 - PROJETO DE LEI CD). Apelido: PLC 141 de 2009 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA. Data: 14/07/2009. Resumo: Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (VOLUME III). Observação: (PROJETO DE REFORMA ELEITORAL QUE AUTORIZA O USO DA INTERNET NAS CAMPANHAS ELEITORAIS E O RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE RECURSOS POR ESTE MEIO (WEB); DEFINE CRITÉRIOS PARA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E O HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, PROIBINDO O USO DE TRUCAGEM OU MONTAGEM; INSTITUI O VOTO IMPRESSO PARA CONFERÊNCIA COM OS DA URNA ELETRÔNICA). Situação: não está tramitando, gerou a Lei nº 12034 de 2009 (Lei Ordinária).

III. Proposições apresentadas no ano de 2010:

III.1. Autor: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ). Título: PLS 49 de 2010 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 02/03/2010. Resumo: Acrescenta § 6º ao art. 46 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para determinar que o título eleitoral contenha a fotografia e a impressão digital eletrônicas do eleitor, o número de sua carteira de identidade, altera o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para coibir tentativas de controle posterior do voto do eleitor, e dá outras providências.

III.2. Autor: Senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG). Título: PLS 93 de 2010 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 08/04/2010. Resumo: Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

III.3. Autor: Senador Alfredo Nascimento (PR/AM). Título: PLS 213A de 2010 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 04/08/2010. Resumo: Acrescenta o inciso IX ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para limitar o repasse de recursos financeiros no ano de realização de eleições.

III.4. Autor: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ). Título: PLS 263 de 2010 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 04/11/2010. Resumo: Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a chapa de candidatos ao Senado inclua ao menos um a mulher.

III.5. Autor: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE). Título: PLS 285 de 2010 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 16/11/2010. Resumo: Acrescenta o art.105-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições ", para regulamentar saque em espécie em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no ano em que houver eleição e dá outras providências.

III.6. Autor: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ). Título: PLS 295 de 2010 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 30/11/2010. Resumo: Altera a redação do art. 54, caput, da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para adequar o dispositivo com o § 6º do art. 45 do mesmo diploma legal, acrescentado pela Lei nº. 12.035, de 29 de setembro de 2009.

III.7. Autor: Senador Marconi Perillo (PSDB/GO). Título: PLS 293 de 2010 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 30/11/2010. Resumo: Altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, em prego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências ", para estabelecer que o descumprimento de programa de governo configura ato de improbidade administrativa, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, "que estabelece normas sobre as eleições ", para vedar a participação do Presidente da República em campanha eleitoral de candidato à sua sucessão, e dá outras providências.

III.8. Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR). Título: PLS 306 de 2010 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 07/12/2010. Resumo: Altera a redação do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar novo critério para o

rateio entre os partidos do tempo de propaganda na televisão e no rádio e impor a realização de debates entre os candidatos.

III.9. Autor: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ). Título: PLS 308 de 2010 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 08/12/2010. Resumo: Acrescenta o § 2º ao art. 16-A da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e revoga o § 4º da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), com o objetivo de tornar nulos os votos recebidos por candidatos declarados inelegíveis.

IV. Proposições apresentadas no ano de 2011:

IV.1. Autor: Senador Álvaro Dias (PSDB/PR). Título: PLS 29 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 14/02/2011. Resumo: altera o inciso II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para excluir, do cálculo do tempo de propaganda no rádio e na TV dos candidatos de coligação, o tempo correspondente aos partidos que não lançam candidatos ao cargo em disputa.

IV.2. Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR). Título: PLS 32 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 14/02/2011. Resumo: Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para ampliar a liberdade de os partidos políticos celebrarem coligações nas eleições estaduais e nacionais.

IV.3. Autor: Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES). Título: PLS 47 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 16/02/2011. Resumo: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar coligações partidárias nas eleições para vereador e deputado.

IV.4. Autor: Senador Jorge Viana (PT/AC). Título: PLS 146 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 06/04/2011. Resumo: Dá nova redação ao art. 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), fixando limites para os gastos de campanha dos candidatos às eleições.

IV.5. Autor: Senador Álvaro Dias (PSDB/PR). Título: PLS 156 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Apelido: PL. 4920 de 2012 - PROJETO DE LEI (CD). Data: 12/04/2011. Resumo: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha do candidato a Presidente da República. Observação: RECURSO 00010 2012, de autoria do Sen. Walter Pinheiro e outros. Situação: não tramita no momento; em 20/12/2012 - SEXP

SECRETARIA DE EXPEDIENTE: anexado o Ofício nº 2.4454, de 20/12/2012, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando autógrafos do projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. (fls. 52 e 53).

IV.6. Autor: Senador Rodrigo Rollemberg (PSB/DF). Título: PEC 27 de 2011 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Data: 18/04/2011. Resumo: Altera a Constituição Federal para estabelecer que as leis que disponham sobre matéria referente à reforma do sistema político-eleitoral somente entrarão em vigor se forem aprovadas em referendo.

IV.7. Autor: Senador Humberto Costa (PT/PE). Título: PLS 293 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 26/05/2011. Resumo: Dispõe sobre o voto em listas partidárias pré-ordenadas, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

IV.8. Autor: Senador Wilson Santiago (PMDB/PB). Título: PLS 347 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 20/06/2011. Resumo: Altera os §§ 3º e 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar as multas, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e vedar a divulgação de pesquisa contratada por candidatos, partidos ou coligações.

IV.9. Autor: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ). Título: PLS 494 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 18/08/2011. Resumo: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para disciplinar a prestação de contas do candidato referente aos recursos recebidos e gastos realizados com a propaganda eleitoral.

IV.10. Autor: Senador Eduardo Suplicy (PT/SP). Título: PLS 564 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 14/09/2011. Resumo: Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a prestação de contas em tempo real, pelos candidatos, partidos políticos e coligações, durante a campanha eleitoral.

IV.11. Autor: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP). Título: PEC 90 de 2011 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Data: 14/09/2011. Resumo: Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o sistema majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador.

IV.12. Autor: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ). Título: PLS 581 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 19/09/2011. Resumo: Altera o art. 39-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições ", para vedar a contratação de pessoal para realizar a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor no dia da eleição.

IV.13. Autor: Senador Pedro Taques (PDT/MT). Título: PLS 601 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 27/09/2011. Resumo: Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições , para impor aos candidatos , partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.

IV.14. Autor: Senador Paulo Davim (PV/RN). Título: PLS 632 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 06/10/2011. Resumo: Altera a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

IV.15. Autor: Senador Pedro Taques (PDT/MT). Título: PLS 659 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 27/10/2011. Resumo: Altera o artigo 24 da Lei 9.504/97 - Lei das Eleições - para prever representação e sanção para os doadores que efetuarem doações vedadas às campanhas eleitorais.

IV.16. Autor: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP). Título: PLS 685 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 16/11/2011. Resumo: Altera a redação do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a pré-campanha eleitoral a qualquer tempo, e estabelecer as regras pertinentes.

IV.17. Autor: Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ). Título: PLS 742 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 16/12/2011. Resumo: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 ("Lei das Eleições"), de maneira a permitir a contagem do tempo de filiação dos candidatos nos partidos de origem, nos casos que especifica.

IV.18. Autor: Senador Pedro Taques (PDT/MT). Título: PLS 760 de 2011 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 21/12/2011. Resumo: Altera os artigos . 18 e 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe s obre partidos políticos , regulamenta os artigos . 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

V. Proposições apresentadas no ano de 2012:

V.1. Autor: SENADORA Vanessa Grazziotin (PC DO B/AM). Título: PLS 60 de 2012 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 21/03/2012. Resumo: Altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais.

V.2. Autor: Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR). Autores secundários: Senador: Alfredo Nascimento (PR/AM); Senador: Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP); Senador: Álvaro Dias (PSDB/PR); Senadora: Ana Rita (PT/ES); Senador: Aníbal Diniz (PT/AC); Senador: Antonio Carlos Valadares (PSB/SE); Senador: Antonio Russo (PR/MS); Senador: Aécio Neves (PSDB/MG); Senador: Benedito de Lira (PP/AL); Senador: Blairo Maggi (PR/MT); Senador: Casildo Maldaner (PMDB/SC); Senador: Cyro Miranda (PSDB/GO); Senador: Eduardo Suplicy (PT/SP); Senador: Epitácio Cafeteira (PTB/MA); Senador: Eunício Oliveira (PMDB/CE); Senador: Garibaldi Alves (PMDB/RN); Senador: Humberto Costa (PT/PE); Senador: Jarbas Vasconcelos (PMDB/PE); Senador: Jorge Viana (PT/AC); Senador: João Capiberibe (PSB/AP); SENADORA: Lídice da Mata (PSB/BA); Senadora: Lúcia Vânia (PSDB/GO); Senador: Paulo Paim (PT/RS); Senador: Pedro Simon (PMDB/RS); Senador: Randolfe Rodrigues (PSOL/AP); SENADORA: Vanessa Grazziotin (PC DO B/AM); Senador: Walter Pinheiro (PT/BA). Título: PEC 18 de 2012 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Data: 16/04/2012. Resumo: Altera a Constituição Federal para vedar o ingresso, no serviço público, de pessoa que tenha praticado ato tipificado com o causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, durante o prazo de duração do impedimento.

V.3. Autor: Senador Cristovam Buarque (PDT/DF). Título: PLS 140 de 2012 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 08/05/2012. Resumo: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar o Fundo Republicano de Campanha e dispor sobre as doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais.

V.4. Autor: Senador Eduardo Suplicy (PT/SP). Título: PLS 280 de 2012 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 01/08/2012. Resumo: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a prestação de contas em tempo real, pelos candidatos, partidos e coligações durante a campanha eleitoral.

V.5. Autor: Senador Cidinho Santos (PR/MT). Título: PLS 312 de 2012 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 28/08/2012. Resumo: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para regulamentar a

contratação de prestadores de serviços para as campanhas eleitorais, e dá outras providências.

V.6. Autor: Senador Romero Jucá (PMDB/RR). Título: PLS 441 de 2012 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 05/12/2012. Resumo: Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45,47,52,57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

VI. Proposições apresentadas no ano de 2013:

VI.1. Autor: SENADORA Ana Amélia (PP/RS). Título: PLS 2 de 2013 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 04/02/2013. Resumo: Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece norma para as eleições, para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais.

VI.2. Autor: Senador Pedro Simon (PMDB/RS). Título: PLS 34 de 2013 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 19/02/2013. Resumo: Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições", para definir a ocupação das vagas por candidatos em pleito proporcional.

VI.3. Autor: Senador Ruben Figueiró (PSDB / MS). Título: PLS 130 de 2013 - PROJETO DE LEI DO SENADO. Data: 16/04/2013. Resumo: Acrescenta o art. 223-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para assegurar o direito ao voto em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

5.1.2.2. Iniciativas reformistas na Câmara dos Deputados

Entre 2010 e 2012, através de inúmeras reuniões, principalmente por meio de conferências públicas realizadas em diversas unidades da Federação, a Comissão de Legislação Participativa e a Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados discutiram centenas de propostas de reformas políticas e eleitorais,

fundamentalmente com base na apresentação de sugestões advindas de juristas, cientistas políticos, políticos e, principalmente, da sociedade civil organizada.³⁸³

As propostas de reformas formalizadas pela citada Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados (projetos de lei e emendas constitucionais), ainda pendentes de deliberação pelo plenário daquela casa legiferante, apresentam dois eixos principais: o financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais³⁸⁴ e modificação de regras do sistema eleitoral.³⁸⁵

³⁸³ No primeiro semestre de 2011, atuamos como consultor da presidência da Comissão de Legislação Participativa e junto à Comissão Especial de Reforma Política estabelecidas na Câmara de Deputados - Brasília, quando participei de reuniões e encontros de trabalhos. Também coordenamos a organização de uma Conferência Pública da Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados, em 06 de junho de 2010, que foi realizada no plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, quando apresentei cerca de 50 (cinquenta) propostas à referida Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados, cujo núcleo lógico foi a máxima instrumentalização e o fortalecimento democrático direto-participativo como pilar das reformas políticas e eleitorais a serem procedidas no país.

³⁸⁴ Sobre financiamento público de campanhas: será realizado por meio de um fundo criado com esse fim específico, que receberá aportes de recursos do orçamento da União, admitindo, também, contribuições de pessoas físicas e jurídicas. As campanhas serão financiadas exclusivamente com recursos desse fundo, sendo vedada a contribuição de pessoas jurídicas e físicas diretamente a partidos ou candidatos. Também fica vedada a utilização de recursos próprios de candidatos. A distribuição de recursos de campanha aos partidos será feita segundo o perfil de gastos de campanha declarados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2010, e seguirá as seguintes regras: a. Em primeiro lugar, são definidos os valores destinados para cada uma das eleições (cargos) em disputa; b. Em segundo lugar, são definidos os valores destinados a cada circunscrição; c. Em terceiro lugar, são definidos os valores destinados a cada partido. Em cada circunscrição, haverá um teto de gastos para cada cargo em disputa, representado pelo maior valor recebido por algum dos partidos concorrentes. A distribuição dos recursos para cada eleição far-se-á da seguinte forma: a. Nas eleições presidenciais, federais e estaduais, sendo 12% para a eleição de presidente e vice-presidente da República; 20% para as eleições de governador e vice-governador; 9% para as eleições de senador; (ou 5%, no ano em que se eleja um apenas senador), 27% para as eleições de deputado federal; 27% para as eleições de deputado estadual e distrital; 5% para distribuição aos órgãos de direção nacional dos partidos; (ou 9%, no ano em que se eleja um senador). Em cada circunscrição; sendo ainda nas eleições municipais: 40% para a eleição de prefeito; 45% para eleição as eleições de vereadores; 15% para distribuição aos órgãos de direção nacional dos partidos. A distribuição de recursos entre os partidos obedecerá a critérios de divisão igualitária entre as agremiações registradas no TSE (5%) e entre as que tenham representantes eleitos na Câmara dos Deputados (15%). O restante (80%) seguirá critério de proporcionalidade em relação ao número de votos obtidos pelo partido para a Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa, conforme a eleição em disputa. Nas eleições para prefeito e vereador, o critério de proporcionalidade seguirá a configuração política dos votos obtidos pelos partidos na Assembléia Estadual e na Câmara de Vereadores.

³⁸⁵ A alteração no sistema eleitoral vigente, basicamente, é a de que o partido apresentará aos eleitores uma lista preordenada de candidatos, em conformidade com regras que fortalecem a democracia interna e o eleitor disporá de dois votos. No primeiro voto (de legenda), o eleitor escolherá a lista do partido de sua preferência. No segundo voto o eleitor votará diretamente no candidato, sem vinculação obrigatória com a legenda escolhida no primeiro voto. Ainda está em debate a possibilidade do voto distrital misto onde uma das manifestações do eleitor, 50% das vagas, seria para escolha de candidato vinculado a um distrito eleitoral. O projeto também trata da redução do mandato senatorial de quatro para oito anos e da redução da idade mínima para o exercício de tal função, de trinta e cinco para trinta anos, prevê a realização de 2º turno nos municípios que tenham mais de 100 mil eleitores (atualmente a exigência se dá em Municípios com mais de 200 mil eleitores), exige aos partidos a promoção e difusão de participação política de negros e mulheres, com sanção de perda de 10% da cota do fundo partidário no ano subsequente ao partido que descumprir tal exigência e ainda, sobre o fundo partidário estabelece a divisão de 5%

Há ainda temas tratados pela referida Comissão Especial da Câmara de Deputados que exigem alteração da ordem constitucional por meio de reformas políticas que necessitam do manejo de procedimentos complexos de mutações constitucionais formais, como:

- a) vedação das coligações em eleições proporcionais,
- b) alteração das datas de posse em cargos do Poder Executivo para os primeiros dias de janeiro,
- c) alteração das regras de suplência de senadores,
- d) simplificação na utilização dos mecanismos democráticos participativos, como por exemplo: a diminuição para o número de 500.000 subscrições de eleitores para apresentação de proposta de iniciativa popular e a possibilidade da apresentação de proposta de emenda constitucional por meio de iniciativa popular com a subscrição mínima de 1.500.000 de eleitores, como também outras propostas que dependem de processos de mutações constitucionais formais, por exemplo,
- e) redução do mandato presidencial para 04 (quatro) anos,
- f) fim da figura chamada “prefeito itinerante” a partir do estabelecimento do limite de 02 (dois) mandatos aos que exercem chefias do Executivo Municipal em um mesmo Estado,
- g) aplicação da reeleição nos mandatos do Executivo nos lindes estadunidenses, ou seja, seguindo o modelo da 22ª Emenda Constitucional adotada nos Estados Unidos da América do Norte, em 27 de fevereiro de 1952, a qual, desde então, limita a dois mandatos de quatro anos em períodos subsequentes o exercício do mandato presidencial, portanto, sem a possibilidade de ulterior retorno ao mesmo cargo, como ainda,
- h) alterações nas regras de identificação e mudança do domicílio eleitoral em eleições municipais.

Por sua vez, a Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados elaborou um projeto de lei que trata de propostas de reformas político-eleitorais no país, a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Frente Parlamentar pela Reforma Política com Participação Popular, criada em 2007.

A referida Comissão de Legislação Participativa da Câmara de Deputados (CLP) apresentou no dia 12 de agosto de 2011, com a respectiva aprovação do Parecer da Deputada Federal Luiza Erundina (PSB/SP), uma proposta de reforma política-eleitoral que visa a regulamentar os incisos I, II e III, do art.14 da Constituição Federal, visa a alterar as leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos, financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais, voto em listas partidárias preordenadas, coligações eleitorais, instituição de federações partidárias e fidelidade partidária, bem como para destacar o necessário fortalecimento democrático direto-participativo na esfera pública.³⁸⁶

Em janeiro de 2013, verificou-se, existiam cerca de 50 (cinquenta) proposições em tramitação na Câmara de Deputados (afora as existentes no Senado), que abordam questões atinentes às reformas político-eleitorais no país, dentre as quais cerca de 20 (vinte) proposições, aproximadamente 30% aguardam designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça, cerca de 15 (quinze) estão prontas para pauta do plenário, aproximadamente 10 (dez) ainda aguardam despacho do presidente da Câmara de Deputados e ainda cerca de mais 05 (cinco) aguardam criação de Comissão Parlamentar Especial para tramitação.

Dentre tais proposições supracitadas destacam-se: a) projeto de lei - PL nº 1866/2011 - Policarpo (PT/DF) - Amplia para três anos o prazo para requerimento de transferência do domicílio eleitoral. Altera a Lei 4737/1965 (Código Eleitoral); b) projeto de lei - PL nº 1978/2011 - Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) - Tipifica o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, alterando a redação do artigo 339 do Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940); c) proposta de emenda constitucional - PEC nº 051/2011 - Eduardo Cunha (PMDB/RJ) - Obriga a realização de plebiscito a ser

³⁸⁶ Deu-se destaque ao fortalecimento democrático direto-participativo nos debates de tais reformas político-eleitorais, inclusive vinculando diversas ações administrativas do governo e mesmo criações legiferantes à consulta popular, prévia ou posterior, bem como foi enaltecido o exercício da iniciativa popular na feitura de normas no país, dentre as apresentadas propostas ora destacadas: a) fortalecimentos dos institutos democráticos direto-participativos; b) manutenção do sistema proporcional; c) participação na sobra de votos independente do atingimento, pelo partido, do quociente eleitoral; d) formação de federação partidária; e) político expulso de partido terá como suplente outro de sua agremiação, independente de coligação; f) vedação de recebimento pelo partido de receita de pessoa física ou jurídica para aplicação em financiamento de campanhas, as quais estão sujeitas a sanção de multa; g) criação de comissão para fiscalização de infrações eleitorais e abusos de poder, com membros dos partidos políticos; h) votos somente de legenda em eleição proporcional, na qual fica vedada a coligação partidária; i) prazo de filiação partidária até o limite de prazo das convenções para quem exerce mandato eletivo; j) despesas de campanhas sob a responsabilidade dos partidos, coligações ou federações partidárias, com financiamento público de campanha no valor aproximado de R\$ 8,00 para cada eleitor.

realizado no segundo turno das eleições de 2012 para Prefeitos para definição do modo de eleição dos Deputados Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Vereadores; d) proposta de emenda constitucional - PEC nº 229/2008 - Leo Alcântara (PR/CE) - Permite a candidatura de pessoas sem filiação partidária, mediante apoio de um número mínimo de eleitores e visa alterar o inciso V, do § 3º do art. 14 da Constituição; e) projeto de lei - PL nº 1866/2011 - Policarpo (PT/DF) - Amplia para três anos o prazo para requerimento de transferência do domicílio eleitoral e objetiva alterar a Lei nº 4737/1965 (Código Eleitoral); f) projeto de lei - PL nº 1978/2011 - Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, alterando a redação do artigo 339 do Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940); g) proposta de emenda constitucional - PEC nº 229/2008 - Leo Alcântara (PR/CE), que permite a candidatura de pessoas sem filiação partidária, mediante apoio de um número mínimo de eleitores, alterando o inciso V do § 3º do artigo 14 da Constituição da República de 1988; h) projeto de lei - PL nº 7651/2010 – Felipe Bornier (PHS/RJ), que institui o código de defesa do eleitor, no qual obriga aos candidatos a informação e o registro de seus compromissos de mandato, permitindo ao eleitor a possibilidade da retomada do mandato em caso de não cumprimento de tais compromissos (potencial proposta de “recall”).

Repita-se, entre as citadas propostas que apresentamos como sugestão à Câmara de Deputados, uma especificamente que foi acatada em parte e que gerou a alteração do art. 11 da Lei nº 9504/97, com a introdução do inciso IX, ao parágrafo 1º da apontada norma, no qual passou a ser exigido novo requisito documental dos candidatos aos cargos de chefia do Executivo: a apresentação de suas propostas defendidas em campanha (prospecções) no ato de seu pedido de registro de candidatura.

Tal sugestão foi encampada também na Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 010/2011 – Deputado Federal Luiz Fernando Machado (PSDB/SP) – Câmara de Deputados.

Nesta PEC nº 010/2011 o que se busca é tornar inelegível o Presidente, o Governador e o Prefeito que deixarem de cumprir, até o final do mandato, sem justificção, o plano de metas, baseado nas propostas de campanha eleitoral que instrui o pedido de registro do candidato. Acresce parágrafos aos artigos 28, 29 e 84 da Constituição Republicana de 1988.

Especificamente determina a supracitada proposição que o Chefe do Executivo nas três esferas de governo apresente, até cento e vinte dias após sua posse, plano de

metas de sua gestão, elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral. Prevê que o plano de metas conterá diretrizes, objetivos, prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada setor da Administração Pública e que servirá de base para o plano plurianual. Diz, também, que o não cumprimento do plano de metas, sem justificção, torna inelegível o titular do mandato.

No dia 16 de novembro de 2011, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados aprovou 08 (oito) novas propostas de reformas político-eleitorais, dentre elas: um projeto de lei de autoria do Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ) que responsabiliza o chefe do Executivo pela transição de governo;³⁸⁷ um projeto de lei do Deputado Federal Otávio Leite (PSDB/RJ) que proíbe os Governadores e Prefeitos de antecipar ou postergar feriados³⁸⁸, bem como uma proposição vinda do Senado que determina que os horários perdidos de propaganda política no rádio e na TV sejam destinados à educação política-eleitoral da população.

Vale ainda pontuar que, houve várias reuniões da Comissão Especial de Reforma Política estabelecida na Câmara de Deputados, tanto no âmbito da Câmara de Deputados, quanto em diversas audiências públicas e seminários organizados em algumas unidades da Federação.

Entre as centenas de reuniões e audiências públicas citadas, destaco a de 12 de março de 2012 da Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados, na qual foram delineados os traços do relatório final de propostas relatadas pelo Deputado Federal Henrique Fontana (PT/RS).

Tal relatório foi apresentado pelo mencionado relator da comissão especial que analisou o tema da Reforma Política, deputado Henrique Fontana (PT-RS), o qual explicou no Plenário da Câmara de Deputados, em 19 de dezembro de 2012, as propostas que podem mudar as eleições brasileiras.

³⁸⁷ Interessante a proposição, pois, visa impedir o descaso dos governantes no hiato temporal entre a perda de uma eleição e a posse do novo chefe do Executivo eleito, evitando assim, como por exemplo ocorreu em muitos Municípios do país, a falta de responsabilização por más gestões financeiras, problemas relacionados à não aplicação de verbas públicas, o não recolhimento de lixo, o descaso com planejamentos no impedimento de tragédias naturais como as ocorridas recentemente e reiteradamente nas cidades serranas e da conhecida Costa Verde do Estado do Rio de Janeiro, entre outras mazelas muitas vezes não responsabilizadas.

³⁸⁸ Tal proposta à partir da conhecida estratégia criada pelo Governador do Rio de Janeiro – Sérgio Cabral no pleito de 2008, quando foram agrupados feriados próximos no segundo turno das Eleições Municipais daquele ano, em favorecimento ao seu candidato e Prefeito reeleito do Rio de Janeiro – Eduardo Paes (PMDB), que permitiu, por diferença ínfima de cerca de 50.000 votos, a sua vitória sobre o então candidato do PV/RJ – Fernando Gabeira, diante da saída de milhares de eleitores da cidade do Rio de Janeiro pelo criado recesso laboral forçado.

Financiamento público de campanhas, fim de coligações proporcionais e coincidência de todas as eleições são destacados no relatório e supostamente de consenso entre as lideranças partidárias, conforme ressaltou o referido deputado relator.

Após um ano e nove meses de trabalho, a citada Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados aprovou alguns pontos, mas nem todos serão levados ao Plenário. Segundo o deputado federal Henrique Fontana (PT/RS), foi preciso que todos os partidos abrissem mão de algumas posições, para que fosse possível aprovar algum tipo de reforma. “Fomos econômicos, evitando tratar de muitos assuntos ao mesmo tempo, para evitar a maior oposição à proposta”.

O relator da Reforma Política na mencionada Comissão Especial, deputado Henrique Fontana (PT-RS), foi enfático na defesa do financiamento público de campanha, lembrando que o modelo atual estimula a corrupção. Segundo o parlamentar, a adoção de um mecanismo mais democrático e fácil de ser fiscalizado, contribuiria para reduzir os escândalos políticos no país. Fontana argumentou: "Qual é o pilar central da reforma que proponho? O financiamento público exclusivo, com forte redução dos custos de campanha e de caráter amplo e totalmente republicano", defendeu. Segundo o citado deputado federal relator, a adoção do sistema tornaria os candidatos "mais iguais e retiraria a capacidade que o poder econômico tem hoje, de fazer listas fechadas definindo quais candidatos terão acesso aos financiamentos".

Ainda conforme entendimento do relator da Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados, seria ingenuidade atribuir ao financiamento privado toda forma de corrupção no setor público. Mas, acrescentou que este tipo de financiamento (privado), além de difícil fiscalização, quase sempre é pago posteriormente pelo contribuinte:

O povo brasileiro paga as campanhas caríssimas, através de dois mecanismos. Primeiro, quando o financiamento se dá de forma legal, porque o patrocinador da campanha embute (o valor) no preço dos produtos que a população compra como consumidora", explicou o relator. Pela segunda forma, de acordo com Fontana, "as campanhas do sistema atual (privado) incentivam as redes de corrupção, por meio de superfaturamento de obras, tráfico de influência, licitações dirigidas, que terminam sendo pagas pela população.

O deputado relator esclareceu que o financiamento público da forma como proposta no relatório, também facilitaria a fiscalização. Para Fontana, ao contrário das centenas e até milhares de campanhas por Estado, a justiça eleitoral fiscalizaria apenas de 10 a 20 prestações de contas. "De cada partido será exigido a disponibilização dos gastos, e cada um será responsável pela prestação de contas na internet", explicou Henrique Fontana.

Portanto, o uso de recursos fora do financiamento público, de acordo com a proposta da referida Comissão Especial de Reforma Política, será considerado crime eleitoral, e passível de punição a pena de prisão de 2 a 4 anos: "Fala-se muito de como o projeto Ficha Limpa ajuda a democracia. Pois a reforma política, com financiamento público, é mil vezes mais potente do que o Ficha Limpa para melhorar a política brasileira", disse Fontana.

As bases do relatório apresentado por Henrique Fontana são as seguintes:

1) Financiamento de campanhas: o ponto central, para o relator, é o financiamento público de campanhas, sob o pressuposto de que o poder econômico decide quem pode ou não concorrer nas eleições. "O fator decisivo tem sido a capacidade de um candidato de arrecadar, e isso tem de acabar".

O partido do relator (PT) apoiou a medida. "Para que todos tenham chances, e ninguém fique refém da iniciativa privada", disse o líder do PT, deputado Jilmar Tatto (PT/SP), para quem esse é o ponto fundamental. "A raiz da corrupção está no financiamento privado das campanhas", concordou o líder do Psol, deputado Ivan Valente (PSOL/SP).

A proposta também alcançou apoio de grandes partidos, como PSDB e PMDB, ainda que discordassem nos detalhes. No entanto, a proposta foi duramente criticada por líderes do PR e do PTB, que expressaram a opinião de vários deputados. "Em um país em que falta dinheiro para tudo, nós vamos dar dinheiro para campanha política? Se falta para a saúde, a educação, isso é inadmissível", disse o vice-líder do PTB, deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP).

Para o líder do PR, deputado Lincon Portela (PR/MG), o problema é que o financiamento público, como discutido, não garante que o caixa dois e a corrupção eleitoral vão acabar... "Um exemplo é que a proposta permite que pessoas possam trabalhar em campanhas, desde que estejam ligadas ao partido. Ora; vai ser uma festa de filiação para poder trabalhar em campanhas".

Para Henrique Fontana, o financiamento público pode ser um golpe no caixa dois, mas será preciso fiscalizar de perto os candidatos... “Sabemos, de antemão, quanto poderá ser gasto em uma campanha e, tanto a Justiça, quanto os adversários, vão ter um parâmetro para avaliar se está sendo cumprido”.

PDT, PSB e PRB também apoiaram a proposta. Para Paulo Rubem Santiago (PDT-PE), será necessário encontrar um bom sistema para esse financiamento. Na opinião de Beto Albuquerque (PSB-RS), somente essa alteração já traria uma grande mudança nas eleições. Vitor Paulo (PRB/RJ) defendeu que o financiamento público de campanha gera maior igualdade entre as agremiações e lisura no pleito.

2) Votação em lista: a proposta de votação em lista fechada não foi totalmente aceita pelos parlamentares. Henrique Fontana preferiu um sistema misto e explicou que os partidos farão uma lista, mas os votos dados a cada candidato vão modificar a ordem estabelecida pelos partidos. Na prática, ele chamou o sistema de “lista partidária, totalmente influenciada pela votação”.

Por outro lado, a proposta elimina a cláusula de barreira existente. Por essa regra, os partidos que não atingiram um coeficiente mínimo para a eleição, não têm direito a eleger deputados ou vereadores. Nesse sistema, mesmo que um parlamentar tenha recebido quase a totalidade dos votos necessários para se eleger, ficará de fora, enquanto outros que pertencem aos partidos que fizeram o coeficiente podem ser eleitos com dez vezes menos votos.

Pela nova proposta, depois de distribuídas as vagas correspondentes a esse coeficiente, as restantes seriam novamente distribuídas entre todos os partidos, e não apenas entre os que atingiram aquela votação. “Esse sistema é mais democrático, porque conta melhor os votos de cada eleitor”, destacou o relator deputado federal Henrique Fontana.

3) Mulheres: a bancada feminina queria que a lista partidária contemplasse quantidade igual de homens e mulheres, mas Fontana disse que essa mudança seria “ousada demais” para a situação atual, em que há menos de 10% de mulheres no Parlamento. Por isso, a regra defendeu o critério de que, a cada três vagas, uma ficasse para candidatas.

A coordenadora da bancada feminina, deputada Janete Rocha Pietá (PT-SP), disse que foi preciso abrir mão da reivindicação para apoiar o financiamento público, que ela vê como prioridade. “Com isso teremos mais mulheres, mais jovens e mais negros, uma representação mais igualitária para todos”.

4) Fim das coligações: a proposta também deve trazer o fim das coligações para a eleição de deputados e vereadores. Segundo Henrique Fontana, a experiência indica que os partidos se unem de forma desorganizada, e não fazem coligações por questões de programa ou de identidade ideológica.³⁸⁹

Já a líder do PCdoB, deputada Luciana Santos (PE), posicionou-se contra a medida, acrescentando que seu partido faz coligações por ideologia, e que a medida pode impedir pequenos partidos de eleger deputados. “Em dez estados, apenas três ou quatro partidos elegeriam deputados e essa concentração não nos interessa”.

5) Coincidência de eleições: Fontana também defendeu a coincidência de eleições locais e nacionais, o que, segundo ele, tem apoio de mais de 80% dos deputados. O relator defendeu que mandatos federais não fossem prorrogados. “Minha proposta é de mandato de seis anos para os próximos prefeitos e vereadores eleitos”.

O vice-líder do PMDB, deputado Marcelo Castro (PI), disse que a proposta teria efetividade apenas em 2022. Ele defendeu para 2018 a coincidência entre mandatos, de forma que os próximos prefeitos eleitos fiquem com dois anos de mandato. “Não será pouco, porque todos têm a possibilidade de reeleição, o que faria seis anos de mandato no total”.

O líder do PPS, deputado Rubens Bueno (PR), foi contrário à coincidência de eleições, sob o argumento de que questões locais e nacionais precisam ficar separadas. Ele defendeu inclusive um segundo turno em cidades de médio porte e esclareceu que, pelos dados da Justiça Eleitoral, não seria difícil, nem onerosa a medida.

Já o vice-líder do PSDB, deputado Marcus Pestana (MG), propôs que apenas a eleição para presidente continuasse separada das demais, como ocorreu em 1982 no Brasil. “Porque, na eleição para presidente, temos de discutir um projeto de País, política econômica e isso não se mistura com buraco de rua”. Com relação à data de

³⁸⁹ Em sua fala no Plenário da Câmara de Deputados no dia 05 de dezembro de 2012, o Deputado Henrique Fontana (PT/RS) destacou que: “Quero também explicar aqui — isso eu ia esquecendo, mas é muito importante — que há um pedido e há uma posição sobre a qual estamos conversando e que foi verbalizada na reunião de hoje pelo Líder do PP, Arthur Lira, e que é uma posição que merece, sim, estudo e negociação da nossa parte, onde ele pede para que as vagas de sobra, aquelas que eu proponho no relatório sejam distribuídas pelo sistema “DHondt”, pelo sistema da proporcionalidade, que essas vagas de sobra, que em alguns Estados é uma vaga, em outros são duas, em outros são três, em alguns são quatro, o total no Brasil foi algo em torno de 60 vagas. O Deputado Arthur Lira sustenta que essas vagas atendam aos Deputados mais votados nominalmente que não conquistaram a vaga pela distribuição proporcional. Então, por exemplo, o primeiro suplente de um partido que foi muito bem votado, mas o partido só conquistou duas vagas, e ele era o terceiro, ou a situação de um partido que não conquistou vaga por causa da cláusula de barreira, isso, inclusive, não existe mais, porque eu termino com a cláusula de barreira quando falamos da distribuição de cadeiras. Então, esse assunto também está sendo debatido.

posse dos novos eleitos, hoje marcada para 1º de janeiro, deve ser mudada para que não coincida com o réveillon.

6) Iniciativa popular: a proposta deve trazer mudanças quanto aos projetos de iniciativa popular. Ela pode alcançar, desde o apoio digital para projetos de lei em tramitação na Câmara, até novas formas de apresentar projetos populares, mas isso não está definido.³⁹⁰

Para o presidente da Comissão Especial, deputado Almeida Lima (PPS-SE), a decisão de votar a proposta é um avanço; mas ele alerta para a falta de consenso sobre os pontos a serem votados: “Evidentemente que os itens escolhidos pelo relator são importantes, mas acredito que, no Plenário, eles serão ampliados por meio de emendas de interesse dos partidos e das bancadas. Isso poderá polemizar bastante a discussão”. Almeida Lima (PMDB/SE) lembrou da importância de que o relatório traduza os debates promovidos pela comissão nos Estados. “A reforma não deve atender apenas aos interesses partidários, mas também refletir os anseios da sociedade”.

Os líderes dos partidos maiores dizem que há certo consenso nas bancadas a respeito do fim das coligações e da coincidência de mandatos, mas não em relação ao financiamento público de campanhas e sobre a lista fechada e novo sistema eleitoral plotados no referido relatório da Comissão Especial de Reforma Política da Câmara de Deputados, buscados pelos partidos hegemônicos, desde meados da década de 1990.

Os debates político-partidários reformistas levam a supor que mais vale o interesse político-partidário em tal processo (interesse real dominante-partidário) do que o real interesse da sociedade (interesse ideológico social-partidário), mesmo que os mandatários do povo, eleitos para atuar em nome do povo, lancem suas propostas com o intuito exclusivo de garantir seus feudos e custeios político-orçamentários (interesse real dominante-partidário) em detrimento, por exemplo, da possibilidade do avanço quanto a

³⁹⁰ Ainda em sua fala no Plenário da Câmara de Deputados no dia 05 de dezembro de 2012, o Deputado Henrique Fontana (PT/RS) ressaltou: “Por fim, também um assunto em que há bastante consenso é a ampliação da participação da sociedade, através da Internet, através das redes sociais, incentivando e apoiando a tramitação de projetos de lei e de emendas constitucionais no Parlamento com o apoio de uma assinatura digital. Essa ideia, quero fazer justiça aqui, diversos colegas tinham emendas nessa área. Se a consultoria me passar os nomes de todos que tinham emendas nessa área eu posso citá-los, ou não vou citar nenhum para não cometer injustiça. Mas, a ideia qual é? Se um setor da sociedade quer ver tramitar um determinado projeto de lei ou uma emenda constitucional vai protocolar no espaço virtual da Câmara Federal; ele pode propagandear e mobilizar o apoio para esse projeto ou emenda constitucional, e qualquer cidadão, da sua casa, da “Lan House” ou da escola, pode ler esse projeto e, se concordar com o projeto, vai colocar o seu nome, número do título do eleitor, nome da mãe e estará digitalmente apoiando a tramitação desse projeto ou dessa emenda constitucional. E isso aproxima a sociedade do Parlamento. E isso também melhora a política brasileira.

princípios e ideais advindos de manifestações identitárias minoritárias, levados à esfera pública (interesse ideológico social-partidário).³⁹¹

Conforme exposto, a estética constitucional definida como fundamento de qualquer processo de mutação político-eleitoral no país exige que a reforma disponha de instrumentos aptos a enfrentar as desigualdades sociais e a exclusão, promovendo a diversidade e fomentando a máxima participação cidadã na vida pública. Nesse enfoque, é evidente a necessidade de ampliação das oportunidades de participação política das minorias, para que o interesse ideológico social-partidário suplante o maquiado interesse real partidário advindo de agremiações dominantes do cenário político pátrio.³⁹²

³⁹¹ Coadunando com tal posicionamento, por exemplo, e representando grupos partidários menores, desde o mês de novembro de 2012 a bancada do PCdoB na Câmara de Deputados tem externado sua posição em relação à votação da reforma política em prol do indispensável entendimento consolidado entre todas as agremiações para que seja aprovada qualquer proposta. Daniel Almeida, deputado federal do PCdoB/BA, ao falar sobre as discussões em Brasília em torno do projeto que trata da reforma política, destacou que: “O Projeto da forma que querem votar não é avanço, antes sim um retrocesso para a democracia”. O comunista reafirmou que “o PCdoB defende no Congresso uma proposta de reforma política que democratize as relações políticas no Brasil, que fortaleça o voto do eleitor, os partidos políticos e respeite a livre organização partidária. Além disso, defendemos uma reforma que tenha como centro a diminuição do espaço e do papel do poder econômico nas decisões políticas”, disse o citado parlamentar. No entanto, o deputado diz que “infelizmente o que está pra ser votado não sinaliza garantia de que estes pressupostos sejam segurados. Pensamos que não haverá reforma política se a discussão for topicamente, ela deve ser abrangente e, portanto, garantir o fortalecimento da democracia”. Ele também falou da proposta de extinção da coligação proporcional. “Este ponto, por exemplo, pode prejudicar o partidos em formação ou mesmo os partidos menores. Isso é uma clara agressão ao direito de livre de organização partidária”, alertou Daniel. E alerta: “Se o resultado da votação da reforma política for apenas o fim da coligação isso produzirá um retrocesso.” Sobre financiamento público das campanhas eleitorais, Daniel Almeida refletiu sobre a discussão em torno do financiamento público de campanha e apontou que muitos parlamentares sugeriram uma proposta de financiamento misto: “O PCdoB, em conjunto com os movimentos sociais, defende o financiamento total e exclusivamente público de campanha. Por outro lado, alguns parlamentares ou suprimem a questão ou propõem um financiamento misto – parte privado e parte público - de campanha. O que no nosso entender não corrigiria os problemas atuais desta questão”, apontou o comunista. O deputado também destacou que há um amplo debate em torno da implementação da coincidência de mandatos. “Está em pauta a discussão de que os pleitos eleitorais sejam disputados em uma mesma data, de vereador a presidente. Porém, ainda não chegamos em um consenso de como esse procedimento se daria”.

³⁹² Neste sentido, a teoria constitucional dirigente pautada na busca pela máxima efetividade normativa constitucional e mesmo na adequada e possível legitimação da jurisdição constitucional diante de omissões legiferantes são provas do atendimento de interesses ideológicos social-partidários (reais interesses da sociedade) em prol do atingimento da plotada estética constitucional na democracia reforçada. Exemplos podem ser citados no recente histórico jurisprudencial de nossa Suprema Corte Constitucional, como os advindos do exercício do controle de constitucionalidade pela via direta e mesmo por meio de recursos extraordinários com efeitos “erga omnes”, como: a declarada constitucionalidade das cotas raciais no acesso ao sistema de ensino superior no Brasil e na possibilidade da efetivação de uniões estáveis entre casais homoafetivos; a garantia da liberdade de expressão em marchas coletivas; a tutela do direito de greve aos servidores públicos; a preservação do cânone da fidelidade partidária por meio do exercício da força normativa do Tribunal Superior Eleitoral e, destacadamente, a declaração da constitucionalidade e plena aplicabilidade dos termos legais estabelecidos pela conhecida “Lei da Ficha Limpa”, de iniciativa popular, recentemente estabelecida (LC nº 135, de 04 de junho de 2010) e já amplamente aplicada no pleito de 2012, em hialina defesa aos interesses da sociedade em tutelar a

5.2. Propostas de reformas políticas e eleitorais e a participação da sociedade civil na gestão pública

Como é cediço, uma reforma político-eleitoral, como todo diploma legal, deve guardar atinência à Carta Magna vigente, nesse passo, tanto a Lei nº 4737/65, atual Código Eleitoral, quanto qualquer outra norma pátria de caráter político-eleitoral, deve ser submetida ao crivo da filtragem constitucional.³⁹³ Uma depuração normativa sob os auspícios constitucionais deve ser a lógica garantida em qualquer pretendido procedimento de reforma político-eleitoral.

Partindo dessa providência primacial, as alterações político-eleitorais pátrias, sejam elas procedidas em nível normativo constitucional, ou em sede infraconstitucional, devem enaltecer a configuração real de uma moderna cidadania à máxima efetividade dos direitos políticos, associada à maior participação popular direta ou deliberativa na gestão pública, tudo a partir de instrumentos e procedimentos que fortaleçam a ação mandamental dos políticos eleitos.

Basicamente, as propostas de reformas políticas e eleitorais adiante expostas são fruto de pesquisas a diversas fontes primárias (análises normativas diversas; reuniões parlamentares e consulta a atas deliberativas, por exemplo) e secundárias (análises doutrinárias diversas; investigação em compilações de proposições legislativas sobre o tema e pesquisas de opiniões de algumas agremiações partidárias, dentre elas: PR – Partido da República; PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e PRB – Partido Republicano Brasileiro.³⁹⁴

legalidade e lisura nas eleições, bem como a vida pregressa dos candidatos a cargos políticos de forma compatível à magnitude da representação popular.

³⁹³ Através da filtragem constitucional, ou atualmente denominada constitucionalização do direito, como retrata Paulo Ricardo Schier na obra “Filtragem Constitucional. Construindo uma Nova Dogmática Jurídica” (SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem Constitucional. Construindo uma nova Dogmática Jurídica. Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999); com a criação e aplicação da norma jurídica ajustada à realidade social e aos anseios do povo, o titular do poder, a ordem jurídica e o exercício do poder estatal atingem seus propósitos funcionais no que entendemos como estética constitucional de um regime democrático reforçado pela soberania popular.

³⁹⁴ Foram verificadas idéias de algumas agremiações, e ainda sugeridas algumas propostas reformistas às agremiações apontadas, fundamentalmente pela proximidade de trabalhos de consultorias realizados, bem como diante do perfil que tais partidos apresentam: são agremiações recentes no cenário político-partidário pátrio, que buscam ascensão, têm apresentado significativos avanços quantitativos e qualitativos em suas atividades partidárias e nos recentes pleitos eleitorais, bem como não integram os grupos das agremiações dominantes. Portanto, suas experiências apresentaram fértil campo de pesquisa e análise ao desenvolvimento desta Tese. Nestas agremiações as opiniões de alguns líderes partidários

As propostas a seguir apresentadas constituem ainda produto de estudos e debates em diversos grupos de trabalho, dos quais participamos ativamente, no período compreendido entre 2008 e abril de 2013, em eventos promovidos por órgãos da esfera pública (Comissão de Juristas da Reforma Eleitoral; Ordem dos Advogados do Brasil, Câmara de Deputados, Senado, Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, entre outros) quanto oriundas de berços acadêmicas: IUPERJ (Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro); Fundação Getúlio Vargas; Escola da Magistratura do Rio de Janeiro; Escola da Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; Centro de Estudos Políticos, Jurídicos e Sociais (RJ); Universidade Estácio de Sá (RJ), entre outras instituições, bem como na apresentação de trabalho científico junto ao XX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Vitória - ES, nos dias 16, 17, 18 e 19 de novembro de 2011, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com apoio da CAPES e CNPq sobre o tema “A ORDEM JURÍDICA JUSTA: UM DIÁLOGO EURO-AMERICANO - 1º ENCONTRO EURO-AMERICANO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO”, no qual expusemos estudo científico junto ao grupo de trabalho sobre Direito Eleitoral, tratando de reformas político-eleitorais no Brasil e o fortalecimento democrático participativo. O trabalho foi publicado nos Anais do referido Conselho.³⁹⁵

tiveram destaque, a saber: o atual Ministro da Pesca e Aquicultura no governo da presidente Dilma Rousseff e Senador pelo Rio de Janeiro reeleito no pleito de 2010 – Marcelo Crivella (PRB/RJ); Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ); Deputado Federal Vitor Paulo (PRB/RJ); Deputado Federal LINCOLN PORTELA (PR/MG) e recém eleito no Rio de Janeiro no último pleito de 2012, o Vereador Jimmy Pereira (PRTB/RJ).

³⁹⁵ Trabalho publicado nos *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI* realizado em Vitória - ES nos dias 16, 17, 18 e 19 de Novembro de 2011, cujo título foi o seguinte: REFORMAS POLÍTICAS E ELEITORAIS NO BRASIL VINCULADAS À PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E ÀS VOZES DA NAÇÃO (FUNDAMENTOS, ASPECTOS ANALÍTICO-ESTRUTURAIS E SUGESTÕES INOVADORAS). Segue aqui o resumo do referido trabalho: “Este trabalho aborda, em caráter analítico e sugestivo, os atuais caminhos da reforma política-eleitoral no Brasil e apresenta tanto fundamentos necessários quanto dezenas de sugestões inovadoras para que tais mudanças, enquanto formadora de um novo corpo normativo, estejam devidamente ajustadas ao corpo sócio-político da nação. Inicialmente diferencia-se reforma política e eleitoral e são expostas algumas das principais reformas, de ambas as espécies, adotadas cronologicamente no país, para em seguida apresentar os princípios norteadores de tais processos de mudanças político-jurídicas. Destaca algumas participações do autor desenvolvidas nos últimos anos em grupos de trabalho e debates sobre o tema, bem como a sistematização das propostas apresentadas por comissão de juristas e as principais proposições atualmente em curso no Congresso Nacional. Ao final dispõe sobre algumas inovadoras sugestões de reformas, tanto políticas quanto eleitorais, que devem integrar a ordem do dia como instrumentos de fortalecimento democrático direto-participativo a serem utilizados em prol da plena soberania popular em nossos dias. Em linhas conclusivas destaca que a implementação de reformas não pode funcionar como uma panacéia e que, necessariamente, devem atender as vozes da nação, portanto, elas devem passar pelo prévio crivo volitivo

A idéia central das reformas integrantes das sugestões adiante expostas assenta-se no fortalecimento democrático direto-participativo, como bússola da sistematização político-eleitoral pretendida no país. Nesse contexto, merece relevo a ampliação das oportunidades de participações políticas das minorias e dos diversos grupos identitários políticos como meios garantidores da igualdade social, em respeito à força normativa constitucional pátria, nos termos propostos por Konrad Hesse.³⁹⁶

Por coerência, as propostas destacam igualmente a necessidade do aperfeiçoamento democrático representativo no país, dotando-o de mecanismos democráticos direto-participativos de controle da atuação dos exercentes do poder na esfera pública.³⁹⁷

Na mesma linha de raciocínio, confere-se ênfase ao aprimoramento dos sistemas de comunicação e educação na nação, no cenário de reflexão avaliativa sobre a efetividade de políticas públicas, sejam de natureza econômica, ou social, as quais requerem a implementação de iniciativas voltadas à redistribuição de renda, riquezas e de poder. Eis porque as reformas políticas e eleitorais precisam ser submetidas à sociedade civil, que atuará como parceira na sua formulação, execução, controle e avaliação.

O pressuposto é de que a ampliação dos institutos democráticos direto-participativos e deliberativos de cunho social, lembrando a citada tese habermasiana,

ou mesmo pela aprovação popular para terem eficácia social. Estes são os caminhos e os fins que devem nortear as propostas de reformas político-eleitorais no país, cujos axiomas e novos modelos são tratados neste artigo. Palavras-chave: reformas político-eleitorais; soberania popular; democracia participativa; representação popular.

³⁹⁶ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição ("Die Normative Kraft Der Verfassung")*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editores, 1991.

³⁹⁷ Em pronunciamento recente a respeito da necessidade iminente de uma reforma política-eleitoral no país (27/12/12), o senador Valdir Raupp (PMDB-RO) disse ser tal reforma fundamental para o pleno funcionamento do regime democrático no Brasil. Valdir Raupp lembrou que a reforma política consta da agenda do Congresso Nacional há mais de 15 anos, e apontou os sucessivos impasses que têm feito com que o tema avance pouco no Legislativo. Sem uma reforma política profunda, na avaliação de Valdir Raupp, os avanços democráticos da Constituição de 1988 podem estar sob a ameaça das "disfuncionalidades" do sistema político-eleitoral. Na legislatura de 1995/1999, lembrou o senador Valdir Raupp, foram criadas comissões especiais, na Câmara e no Senado para apreciar a matéria. A Comissão da Câmara não concluiu seus trabalhos, e a Comissão do Senado apresentou, após inúmeros debates, oito propostas de emenda à Constituição e três projetos de lei. Com o final da Legislatura, em janeiro de 1999, todas essas proposições foram arquivadas. Na legislatura de 1999/2003, buscou-se uma mudança gradual, com uma reforma "fatiada", implementada por meio de alterações na lei, de modo a evitar o quórum qualificado que a mudança na Constituição exige. Como a medida teve pouco êxito, foram criadas novas comissões especiais sobre o tema na Câmara e no Senado, em 2011, conforme anteriormente disposto, sendo que na do Senado, dividida entre partidários da lista fechada e do chamado "distritão", não logrou deliberar sobre mudança da regra eleitoral. Na comissão da Câmara, prevaleceu uma fórmula eleitoral mista, que combina elementos da lista fechada e do voto majoritário, disse o referido senador Valdir Raupp.

constitui instrumento eficaz para a efetivação da moderna cidadania, diante da proeminência de grupos culturais que buscam o atendimento de seus anseios e necessidades, muitas delas consagradas constitucionalmente.

À luz dessas premissas, destacam-se a seguir 55 (cinquenta e cinco) propostas de reformas político-eleitorais, distribuídas em quatro grupos temáticos relacionados entre si. Como assinalado, esse conjunto de proposições é fruto de pesquisas, fundamentalmente a partir de fontes legiferantes eleitorais (normas e propostas em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional); avaliações sobre os sistemas democráticos indireto-representativo e direto-deliberativos, por meio de posicionamentos de cientistas políticos e juristas. Por outro ângulo, o elenco de propostas foi obtido através das evidências obtidas nos estudos e pesquisas de campo junto a algumas lideranças partidárias entre o mês de maio de 2009 e o mês de dezembro de 2012, junto à Comissão de Juristas da Reforma Eleitoral nomeada pelo Senado Federal (que funcionou em 2010), junto à Comissão Permanente de Legislação Participativa da Câmara de Deputados (entre fevereiro e junho de 2011) e, principalmente, junto à Comissão Especial de Reforma Política da Câmara dos Deputados (entre março de 2011 e dezembro de 2012).

5.2.1. Propostas para fortalecimento da representatividade e das ideologias partidárias

Conforme consenso doutrinário, a organização e funcionamento dos partidos políticos no Brasil devem respeito às normas constitucionais estabelecidas no art. 17 da Constituição Republicana de 1988 e aos preceitos da Lei nº 9096/1995, conhecida como “Lei Orgânica dos Partidos Políticos”, tendo por base diversos cânones, como: liberdade de criação e funcionamento, ideologia e fidelidade partidária, caráter nacional, autonomia, entre outros que norteiam tais instituições.

Por sua vez, partido político compreende agremiação de pessoas com princípios e ideais comuns, que buscam atingir o poder, para conduzir os interesses da sociedade. Tomando como referencia essa configuração funcional, os partidos políticos são instrumento de preservação e sustentáculo do Estado Democrático de Direito,

cooperando na formação da vontade política do povo e no intuito de conquistar o poder, para realizar um programa de governo.

Ao tratar do tema, Bobbio³⁹⁸ mencionou que a formação e o ininterrupto crescimento dos partidos políticos aniquilaram a relação direta entre eleitores e eleitos, dando início a duas relações distintas: uma entre eleitores e partido; outra entre partido e eleitos. Nessa configuração, os mandantes e os mandatários tornam-se cada vez mais distantes, mas permanece o sistema de representação. Se uma das características do sistema soberano é o poder de decidir sem vínculo de mandato, no que diz respeito à relação entre partidos e eleitos, os eleitos não são soberanos, uma vez que, em última instância, não são eles que tomam as decisões, Soberanos são os partidos cuja diretriz vincula o grupo parlamentar, o que demonstra que aqueles são, na verdade, mandantes imperativos dos representantes.

Efetivamente, o partido político deve operar como instrumento de expressão do pluralismo cultural. Estando ele constitucionalizado, por meio de normas e princípios próprios, precisa submeter-se ao controle formalmente estabelecido pelo poder público, o que demanda análise rigorosa das reais condições funcionais em relação à efetiva tutela da soberania e dos anseios políticos populares.

Conforme a previsão do artigo 17 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que define um partido político como pessoa jurídica de direito privado de caráter nacional, como também diante do que estabelece o art. 1º da Lei 9096/95, a agremiação deve se destinar “(...) a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.³⁹⁹

Outrossim, pela análise do art. 18 da Lei nº 9096/95, c/c artigo 9º da Lei nº 9504/97, verifica-se que os partidos políticos detêm o monopólio da elegibilidade no Brasil, já que o exercício de tal direito político, obrigatoriamente, exige a filiação partidária, onde o partido político, ao eleger seus filiados e ocupar as cadeiras do Parlamento devem, sem dúvida, agir em nome dos interesses da sociedade.

Todavia, não obstante esses comandos legais, não raro, o país encontra-se representado no Parlamento por meio de indivíduos que “representam apenas

³⁹⁸ BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 469-471.

³⁹⁹ A organização e o contínuo funcionamento de um partido político, um de seus requisitos, permite o liame entre o governo e a sociedade diante do necessário exercício do poder estatal em nome do povo.

determinada gama de interesses, muitas vezes, produto de influências transitórias, alheias ao que realmente importa para o país: nesse caso, não é a nação que está sendo representada, mas sim a anti-nação”.⁴⁰⁰

Dessa forma, merecem tutela as ideologias partidárias e a lógica do “status” híbrido que envolve a natureza jurídica das agremiações partidárias, que hoje não são mais grupos identitários estanques, pois, devem estar mais próximos dos movimentos sociais, em respeito ao multiculturalismo e aos interesses da coletividade e à lógica da máxima efetividade da cidadania moderna.

No primeiro grupo de propostas reformistas político-eleitorais, destacam-se alguns instrumentos coerentes com a responsabilidade de tutela e fiscalização da gestão pública, para que a sociedade civil ocupe os espaços relacionados à representação democrática, em muitas de suas finalidades constitucionais, a saber:

01. Estruturação de um sistema de governo presidencialista semiparlamentar ou mesmo do modelo parlamentarista no país, submetida tal proposta à aprovação plebiscitária, isso porque, diante da prática dos chamados governos de coalizão, que por vezes criam distorções que favorecem o fisiologismo em alianças partidárias, tais coalisões geram, também por vezes, distanciamentos na condução da gestão pública do que ecoa das voz das ruas;

02. Fortalecimento da ideologia e da fidelidade partidária, já tutelada pela Resolução TSE nº 22.610/2007, a qual deve ser claramente estabelecida pela atividade legiferante, bem como retomar a cláusula de barreira partidária, com percentual de 1% (um por cento), ou seja, o estabelecimento de uma cláusula de desempenho partidário, com razoável percentual, aplicável sobre a variável do total de votos válidos na Câmara dos Deputados, permitindo, assim, o controle nacional das agremiações partidárias, coadunando com os termos da PEC (proposta de Emenda à Constituição nº 322, de 2009), já apresentada pelo Executivo Federal;

03. Um possível estabelecimento de listas partidárias nas eleições proporcionais (listas fechadas preordenadas), por ocasião das convenções partidárias, na forma das regras estatutárias e com a ampla participação dos convencionais por meio de primárias, que permitiriam um controle interno e igualitário das condições de acesso dos militantes às decisões partidárias. Tais listas poderiam ser estabelecidas a partir da aplicação de eficazes instrumentos de controle em suas formações, basicamente pautadas na

⁴⁰⁰ AMADO, Gilberto. Eleição e Representação. Rio de Janeiro: Sá Cavalcante, 1969, p. 28

igualdade de condições aos militantes da agremiação que a integrará. Obviamente após amplo debate parlamentar com a plena participação da opinião pública em sua sugestão de alteração normativa e mesmo aprovação, tais listas poderiam permitir o fortalecimento das legendas partidárias e de suas ideologias, destituindo a personificação do voto e garantindo, de fato, a titularidade do cargo político às agremiações;

04. Estabelecimento do financiamento público de campanha eleitoral, em caráter exclusivo, desde que amplamente fiscalizado, de modo a obstruir o peso do poder econômico e da corrupção nas campanhas eleitorais.⁴⁰¹ Notadamente, os meios de controle e fiscalização das contas de campanha, tanto na arrecadação quanto na despesa, pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral;

05. Criação de um opcional sistema de federações partidárias, com a manutenção do instituto da coligação partidária, buscando na federação a conjugação de ideologias partidárias afins entre as dezenas de agremiações existentes nos sistema partidário pátrio; o que propiciaria a comunhão das agremiações em torno de teses ou de princípios próximos, que representem entre elas verdadeiras afinidades estruturantes, relativas às intenções de exercício do poder e de gestão pública;⁴⁰²

06. Indispensável desincompatibilização do candidato ao cargo que pretenda se reeleger, no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito, para evitar uso da máquina pública, no limite de dois mandatos para reeleição, em símile aplicação aos termos da 22ª Emenda Constitucional do direito estadunidense, então adotada em 1952;⁴⁰³

07. Inclusão, no âmbito normativo de um novel Código de Proteção e Defesa dos Direitos Políticos, ou do Código Eleitoral vigente, de previsão expressa acerca das condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais;

08. Fortalecimento da garantia e exigência da moralidade da vida pregressa, como condição para o exercício de mandatos eletivos (aplicação do princípio da vida

⁴⁰¹ O custeio da verba pública do fundo partidário deveria ser ampliado, prevendo, para tanto, o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor integral do salário mínimo nacional por eleitor, para composição do referido fundo, além de outras fontes de custeio; cuja distribuição do numerário deveria ser procedida da seguinte maneira: 10% (dez por cento), dividido igualmente entre os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; 20% (vinte por cento) divididos entre os partidos ou federações de partidos estabelecidas, com representação na Câmara dos Deputados e 70% (setenta por cento) divididos entre os partidos ou federações proporcionalmente ao número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados.

⁴⁰² Tais federações devem ser formadas à época das convenções e permanecerão até o terceiro ano do mandato seguinte ao pleito concorrido, atuando tais agremiações sempre em blocos no exercício de seus mandatos, o que diferentemente não ocorre, muitas vezes, com as coligações.

⁴⁰³ Como medida alternativa, acaso destituída a reeleição, que os mandatos no Executivo, nos três níveis da Federação, tenham o lapso temporal aumentado para 05 (cinco) anos de duração.

pregressa compatível com a magnitude da representação popular), ampliando a participação popular no controle da vida pregressa dos candidatos aos cargos políticos, eleitos e de livre nomeação (cargos em comissão), como meio de tutela da moralidade administrativa.

5.2.2. Propostas para efetividade da democracia direto-participativa na tutela da cidadania contemporânea

Considerando o exposto acerca da indispensável aplicação de instrumentos democráticos direto-participativos, bem como os pressupostos da teoria do multiculturalismo nas atuais complexas sociedades de massa, sublinha-se o respeito às diferenças e a riqueza da heterogeneidade, a ampliação da plural participativa popular na esfera pública e a proteção dos movimentos sociais.

O pleno exercício funcional dos poderes estatais relacionado à iniciativa popular deve figurar como tutela da isonomia, da liberdade e da soberania popular, em prol da plena cidadania democrática contemporânea.

Com tal fundamento apresentam-se neste segundo grupo de propostas reformistas, algumas sugestões referentes ao fortalecimento democrático direto-participativo na esfera pública, as quais conferem realce à ampliação dos meios democráticos direto-deliberativos, à possibilidade do exercício da mutação constitucional formal por meio da iniciativa popular, a adoção do “recall”, uma maior fiscalização e transparência na gestão do poder público, o empoderamento do direito de informação e da liberdade de comunicação no trato de matérias e na tutela do interesse público e mesmo a ampliação da educação político-cidadã:

09. Convocação de plebiscitos e referendos, a partir de iniciativas populares, para ampliar os institutos democráticos direto-participativos elencados na Constituição da República de 1988, especificando as matérias constitucionais sobre as quais deverão ser procedidos tais instrumentos democráticos diretos, de maneira a complementar a atual Lei nº 9709/98;

10. Possibilidade da apresentação de propostas de emendas constitucionais por meio de iniciativa popular;

11. Alteração da data de posse dos eleitos nos cargos de chefia do Executivo, permitindo maior participação e fiscalização popular em tais eventos, bem como

impedindo a lacuna de gestão pública entre o resultado final de uma eleição e a troca de comando administrativo somente após dois ou três meses do resultado final da escolha popular, o que afastaria potenciais descasos na esfera pública quanto a iniciativas de interesse da população⁴⁰⁴;

12. Realização de referendo popular ou, ao menos, audiências públicas, para elaboração e aprovação de normas de cunho eleitoral, que tratem de alterações estruturais no sistema eleitoral pátrio, desde que não oriundas de iniciativa popular;

13. Possibilidade da realização do direito popular de revogação via “recall” no direito eleitoral pátrio, desde que por meio eficaz e por órgão legitimado para tratar de interesse difuso, como por exemplo, o Ministério Público Eleitoral,⁴⁰⁵

14. Adoção do voto facultativo, em substituição à obrigatoriedade de comparecimento formal ao local de votação;⁴⁰⁶

15. Ampliação da gestão democrática das unidades federativas e do controle social orçamentário;⁴⁰⁷

⁴⁰⁴ Neste caso, a população de diversos Municípios do país sofreu com inúmeros problemas de gestão após o resultado final do último pleito de 2012, como midiaticamente divulgado, por exemplo, ocorreu em Duque de Caxias no Rio de Janeiro, onde o prefeito não reeleito “Zito” – José Cammilo Zito (PP), demonstrou enorme descaso com o pagamento do funcionalismo público e, principalmente, com o não recolhimento do lixo na cidade, levando milhares de pessoas à condições sub-humanas diante dos transtornos e prejuízos relacionados às suas finanças pessoais e à saúde pública. Situação similar ocorreu no Município de São Gonçalo/RJ, no qual a ex-prefeita de tal cidade, sra. Maria Aparecida Panisset (PDT) não obteve êxito na eleição de seu afilhado político, o que gerou enormes desalentos à população local no interstício entre outubro de 2012 e janeiro de 2013, pois, afora o descaso no recolhimento do lixo houve a constatação pelo sucessor na chefia do Executivo daquela localidade que, segundo ele – sr. Neilton Mulin (PR/RJ), haveria dívidas aproximadas ao montante de R\$ 60 milhões de reais na saúde pública. Já em Holambra (SP), o prefeito eleito sr. Fernando Godoy (PTB), encontrou salas da sede da Prefeitura sem móveis e computadores incompletos. Por fim, entre muitos outros exemplos infameis, respectivamente, em Tabuleiro, região da Zona da Mata Mineira e na região de Vale do Rio Doce, na cidade de Senhora do Porto, os prefeitos eleitos no pleito de 2012, sr. Dalro Martins (PP) e sr. Geraldo Lúcio Albino (PSB), ao chegarem em suas prefeituras encontraram vestígios de documentos de licitações e contratos públicos queimados ou mesmo informaram à autoridade policial local a inexistência de arquivos eletrônicos referentes a contratos públicos nos computadores da administração pública de seus Municípios. Verdadeiro escárnio com o poder público e com a população de tais localidades.

⁴⁰⁵ Neste caso de instituição do “recall” entendo que a dificuldade de aplicabilidade está fulcrada no modelo de sistema eleitoral de distribuição de votos adotado no país: majoritário/proporcional circunscricional. Se, por exemplo, tivéssemos o modelo estadunidense onde de fato há possibilidade da identificação da vinculação de um candidato ao Parlamento a determinado grupo populacional, de eleitores e, assim, a vinculação de suas promessas de campanha, a questão seria mais facilmente aplicada. O fato é que no país tal identificação torna-se muitas vezes não identificável entre os eleitores que manejaram seu voto para tal candidato. Assim, como gerar a verdadeira identificação da legitimidade da retomada do mandato e sob que circunstâncias identificadoras de um mandato ilegítimo? Tema que merece, portanto, árduo e pontual debate quanto a sua potencial adoção mas que segue destacado em minhas sugestões reformistas ora plotadas.

⁴⁰⁶ Adoção do voto facultativo, o qual não prejudica as características e condições do voto estabelecidas na ordem constitucional vigente, seja como uma cláusula pétrea seja como autêntico instrumento de manifestação do direito de sufrágio, ao contrário, diante da faculdade no exercício do voto será permitida maior liberdade ao corpo eleitoral na prática da cidadania e, conseqüentemente, implicará maior responsabilidade aos eleitos na tutela do cânone da representatividade popular.

16. Realização de programas sociais pelo poder público, em conjunto com representações populares nas áreas de saúde pública, de planejamento familiar, de educação, de desenvolvimento científico e econômico-financeiro, como meios basilares à realização de uma moderna e efetiva cidadania;

17. Formalização normativa da tutela dos direitos e interesses dos trabalhadores, por meio de comissões de estudo e trabalhos direcionados à inserção social laboral, com a integral participação, transparência e democratização dos meios de informação nesse sentido;

18. Estruturação administrativa e pessoal dos conselhos tutelares, bem como a criação de mecanismos de participação, transparência e democratização dos meios de informação relacionados a tais órgãos de efetiva e direta participação democrática popular na gestão pública;

19. Aumento da participação feminina na política, bem como de segmentos minoritários, como: afrodescendentes, portadores de deficiência e idosos, destes, inclusive, diante do aumento da expectativa de vida e do também ampliado potencial economicamente ativo que dispõem nos dias atuais;

20. Legitimidade ativa do cidadão ou de órgãos da sociedade civil organizada para propositura de RCD (recurso contra diplomação) e de AIME (ação de impugnação de mandato eletivo);

21. Realização de votações primárias, com ao menos 06 (seis) meses de antecedência do pleito vindouro, para estabelecimento de prévia autorização popular aos potenciais candidatos indicados pelas agremiações partidárias que queiram participar da disputa eleitoral aos cargos de chefia do Executivo, nos três níveis da federação;

22. Alteração do sistema eleitoral proporcional circunscricional exclusivo para um sistema distrital misto ou híbrido, denominado sistema misto plurinominal, permitindo a eleição de metade dos representantes em distritos criados nos Estados, por meio da junção de zonas eleitorais próximas e por regiões, em substituição parcial às circunscrições eleitorais, ora definidas no artigo 86 da Lei nº 4737/65, com o intuito basilar de melhor identificar os interesses locais, por meio de escolha de representantes mais próximos da população local, mas com a manutenção da outra metade de vagas a

⁴⁰⁷ Por exemplo, através da criação de comissões mistas de controle dos atos de gestão pública integradas por mandatários e representantes das diversas comunidades e grupos sociais, conforme já disposto na Lei nº 10.247/2001 (Estatuto das Cidades), assim, permitindo a ampliação a todos os entes federativos de um maior controle social das receitas e dos gastos públicos.

serem ocupadas por deputados e vereadores eleitos pelo já existente sistema proporcional circunscricional. Haverá substancial redução de gastos de campanha, com um maior caráter paroquial ao voto, bem como, por meio de tal alteração, o dito sistema do “recall”, de acordo com sua formatação atrelada ao voto distrital, ao menos, poderia apresentar eficaz aplicabilidade.

5.2.2.1. Propostas para transparência na gestão pública, o direito à informação, a liberdade de comunicação e o fortalecimento do interesse público na esfera político-eleitoral

Se, de um lado, é premente a afirmação da liberdade de comunicação e de informação como instrumentos da democracia, de outro, é imperiosa a liberdade de expressão, como corolário da liberdade de pensamento e conteúdo da informação transmitida.

Como referido, propostas reformistas político-eleitorais não podem ser “reforminhas de conveniência”⁴⁰⁸, ou formuladas apenas para servir a interesses privados, pois, podem pôr em risco a estabilidade dos sistemas políticos ou econômicos, ou à ordem jurídica e o equilíbrio social, bases de uma estética constitucional.

Toda mutação dos direitos políticos e mesmo do exercício do poder na esfera pública deve ocorrer, sob os olhares cuidadosos que promovem a sistemática fiscalização do exercício do poder pelo povo.

A convivência salutar em uma sociedade globalizada e da informação exige que a gestão pública seja controlada e amplamente veiculada pelos meios de comunicação, onde a visibilidade dos trabalhos políticos deve ser garantida, em prol do direito à informação e da manifestação multicultural, inerentes à efetiva cidadania e seu requisito da soberania popular.

A falta de informação e de transparência política-eleitoral na gestão do poder na esfera pública obstrui o exercício da capacidade cívica do cidadão, o que afeta, sem dúvida, o comportamento dos representantes, abrindo espaço a atuações despreparadas e, geralmente, distanciadas dos verdadeiros anseios e preocupações da sociedade.

⁴⁰⁸ RODRIGUES, Leda Boechat - *Bibliografia de José Honório Rodrigues*. Rio de Janeiro, s.c.p., 1956

Em contrapartida, o fortalecimento da transparência na gestão pública, do direito de informação e da liberdade de comunicação, congregados com a ampliação educacional política-cidadã, geram maior interesse político-eleitoral da sociedade na gestão do poder, aprimorando o sistema democrático pátrio, a tutela lisura e a preservação da moralidade no exercício do poder, em meio à maior participação popular na esfera pública.

Nessa linha de pensamento, apresentam-se a seguir algumas propostas de atualização da legislação e do sistema educacional-informativo político-eleitoral pátrio:

23. Destinação específica de parte do tempo de propaganda partidária institucional e eleitoral e de parte do fundo partidário das agremiações partidárias para a implementação de programas de educação sócio-política do cidadão, como também para a realização de ações sociais afirmativas;

24. Regulação da propaganda eleitoral na Internet, na forma dos parâmetros estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, em curso no Congresso Nacional, com rígidas e específicas restrições aos “spams”, buscando a máxima efetividade dos direitos à informação e à transparência, bem como a proteção da honra, da imagem e da privacidade;

25. Formulação de política pública de educação para a cidadania, permitindo o acesso à informação inerente ao pleno exercício da cidadania no país, proporcionando à população oportunidades de maior e mais qualificada participação popular na efetivação de políticas públicas, pois, com a ampliação da capacidade cívica, mais abrangente será o grupo de cidadãos ativamente comprometidos com o comportamento dos mandatários e com a boa e satisfatória condução da gestão pública;

26. Revisão constitucional obrigatória de cinco em cinco anos, de maneira símile ao modelo constitucional lusitano, ou mesmo de dez em dez anos, assim, em lapso temporal menos dinâmico e casuístico como muitas mutações formais apresentam-se, para, com tal proposta, permitir maior ajustamento dos pilares constitucionais e normativos à realidade social-cidadã pátria.

27. Criação de um Código de Proteção de Defesa dos Direitos Políticos com o objetivo de realizar compilação normativa eleitoral para facilitar a aplicabilidade normativo-eleitoral pátria e o maior conhecimento popular das normas eleitorais, através da reunião normativa de leis esparsas em uma codificação eleitoral exclusiva;

28. Maior rigor no controle e nas informações dos dados utilizados nas pesquisas de opinião nas campanhas eleitorais, o que impedirá o uso indiscriminado de

supostas pesquisas eleitorais como instrumentos influenciadores do eleitorado, muitas vezes, forjadas com dados distanciados da realidade eleitoral.

29. Proibição à doação de dinheiro ou qualquer outro bem estimável em dinheiro por pessoa jurídica a candidato ou partido político, impedindo, assim, qualquer favorecimento futuro de parlamentar, ou de gestão governamental direcionado às empresas doadoras de campanha, certamente, gerando maior isonomia e lisura no pleito e na gestão dos gastos públicos. Tal proposta atrela-se ao citado exclusivo financiamento público de campanha;

30. Na maioria das votações parlamentares, portanto com certas restrições funcionais, sugiro o fim do voto secreto nas casas legislativas, favorecendo maior transparência na fiscalização do mandato e na legitimidade da representação popular, bem como maior garantia da ideologia e da fidelidade partidárias.⁴⁰⁹

31. Obrigatoriedade de ampla e razoável prévia divulgação pública das pautas das sessões de julgamentos, bem como o pleno acesso aos interessados dos integrais termos contidos nas decisórias judiciais, no âmbito das três esferas jurisdicionais eleitorais.

5.2.2.2. Propostas de ajustes processuais e materiais (cíveis e penais)

Destacando a idéia instrumentalista processual, surgida na década de 70 do século passado, onde o aspecto da cientificidade não bastaria para a real efetivação do

⁴⁰⁹ Trata sobre o tema a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 43, de 2013 (nº 349, de 2001, na Câmara dos Deputados), cujo primeiro signatário é o Deputado Fleury, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 47 e dá nova redação aos incisos III, IV e XI do art. 52, ao § 2º do art. 55 e ao § 4º do art. 66 da Constituição Federal, abolindo a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo*. Esta proposta veda o voto secreto nas deliberações de todas as Casas Legislativas do País, estabelece tal proibição expressamente e também retira do texto Magno todas as previsões de voto secreto no contexto do Congresso Nacional. Todavia, entendo que no Parlamento, algumas modalidades de voto secreto, como nos casos dos vetos presidenciais e nos de indicação de autoridades, preservam o mandatário popular contra retaliações por eventual rejeição, protegendo, ao fim e ao cabo, os superiores interesses daqueles a que ele representa. É essa lógica que também justifica o sigilo do voto nas urnas, que põe o eleitor a salvo do voto comprado ou de “cabresto”. Visto por esta ótica, o voto secreto assegura a manifestação livre da vontade do eleitor e do parlamentar, que não devem sofrer qualquer constrangimento, e, ao mesmo tempo, afasta-se a possibilidade de compra do voto ou injustas perseguições. Portanto, é um pressuposto do voto secreto a absoluta liberdade de quem vota. E ainda, a Lei Maior de 5 de outubro de 1988 consigna que a garantia de sigilo como mecanismo para preservar a liberdade de atuação não é prerrogativa apenas do eleitor e do parlamentar. Veja-se o caso do júri (CF, art. 5º, XXXVIII, *b*). Sempre que necessário para evitar constrangimentos e assegurar a livre manifestação da vontade ele se justifica. Assim, sugiro o fim da votação secreta parlamentar, com certas restrições.

processo e a satisfação do jurisdicionado, cânones com o devido processo legal e a razoável duração do processo, bem como o garantismo e a busca pela incessante tutela da dignidade humana no escopo da atividade judicante, também merecem guarida como princípios norteadores das questões sócio-políticas.

Neste pensar inerente à busca pela real estética constitucional contemporânea, conforme exposto, tanto na seara política, quanto jurisdicional-processual, algumas propostas de reforma enaltecem um efetivo regime democrático pátrio, como se expõe a seguir:

32. Tipificar como crime de responsabilidade o descumprimento de compromissos assumidos nas campanhas, desde que devidamente fundamentado o dolo e a clara omissão, diante da medida relacionada à potencial implementação da prática do “recall” anteriormente sugerida;

33. Alteração da data dos pleitos para o primeiro domingo do mês de novembro (1º turno) e, no caso da realização de 2º turno, o último domingo do mês de novembro, reduzindo, conseqüentemente, o prazo de posse dos eleitos após o resultado final das eleições, assim, propiciando maior controle sobre as gestões que estiverem em fase final (cargos no Poder Executivo) e em relação aos parlamentares em fins de mandatos.

34. Reeleição e desincompatibilização do candidato ao cargo a que pretenda ser reeleito, no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito, para evitar uso da máquina pública. Acaso destituída a reeleição, como proposta alternativa, que os mandatos no Executivo, nos três níveis da Federação, tenham o lapso temporal aumentado para 05 (cinco) anos de duração.

35. Alteração do prazo para filiações partidárias e para transferência de domicílio eleitoral, visando o pleno exercício da elegibilidade eleitoral, para 06 (seis) meses antes do pleito. Considerando que a entrega das relações de filiados ocorre no mês de abril de cada ano, na forma da Lei nº 9096/95, a proposta é a utilização da data limite de filiação partidária no mesmo prazo de remessa de tal relação de filiados, permitindo maior otimização e organização das informações nos cadastros das agremiações partidárias e ainda um prazo mais razoável para migrações de filiados entre diferentes agremiações, como também nas originárias filiações partidárias que venham a configurar potenciais candidaturas.

36. Criação de carreira própria, no Judiciário e no Ministério Público Eleitoral, a serem estabelecidas por concursos públicos de provas e títulos.

37. Implantação de mecanismos de ampla divulgação e transparência nas ações do Judiciário, destacadamente no Judiciário Eleitoral, tanto em sede funcional administrativa, quanto judicante;

38. Regulamentação da sistematização dos cargos na Justiça Eleitoral, para que os cargos de juízes eleitorais e promotores eleitorais sejam também ocupados, de maneira proporcional, por Juízes e Desembargadores Federais e por membros do Ministério Público Federal, com o devido condicionamento e sistematização estrutural dos órgãos da administração jurisdicional para tanto, inclusive, com jornada exclusiva e temporária para o exclusivo exercício funcional eleitoral.

39. Regulamentação do poder normativo da Justiça Eleitoral, para que somente o parlamento legisle sobre as regras eleitorais, ficando as resoluções apenas com o encargo regulamentador da lei e não com cunho originário normativo (interpretação restritiva do artigo 23, IX da Lei nº 4737/65 – Código Eleitoral).

40. Distribuição dos votos auferidos por candidatos “sub judice” para suas agremiações, desde que o registro de candidatura não seja indeferido por motivação relacionada à vida pregressa do candidato incompatível com a representação popular, ou seja, desde que não haja enquadramento do registro de candidatura aos termos da Lei Complementar que trata das inelegibilidades legais (LC 64/1990);

41. Adoção como cânone do Direito Penal Eleitoral e do Direito Processual Penal Eleitoral, dos princípios da intervenção penal mínima, já aplicados no direito comum, como meios de proteção de bens jurídicos, da ofensividade do fato, da responsabilidade subjetiva, da culpabilidade, da necessidade da pena, da proporcionalidade da pena, da insignificância, da instrumentalidade do processo e do “due process of law”, diante da moderna lógica do garantismo penal.

42. Inclusão na matéria do Direito Penal Eleitoral dos delitos previstos no Código Eleitoral e nas leis penais eleitorais especiais, promovendo a integração normativa penal eleitoral em um único dispositivo legal.

43. Estruturação do Direito Penal Eleitoral e do Direito Processual Penal Eleitoral, a partir de normas gerais, como, por exemplo, os axiomas jurídico-penais relativos às objetividades jurídicas e ao pleno direito à ampla defesa.

44. Inclusão, no âmbito normativo do novel Código de Proteção e Defesa dos Direitos Políticos, ou mesmo do Código Eleitoral vigente, de previsão expressa e em rol taxativo acerca das condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais.

45. Supressão dos tipos penais superados e aqueles representativos de excesso no exercício do poder de punir; unificar e desdobrar, restringir e aprimorar tipos penais vigentes e tipificar condutas que reclamem resposta penal.

46. Admissão da fixação da pena de prisão abaixo do mínimo abstrato; fazendo prevalecer as penas alternativas nos delitos de cunho eleitoral.

47. Ampliação das hipóteses de transação penal e de suspensão condicional do processo.

48. Adoção de um só procedimento para as ações de impugnação de registro de candidaturas, investigações judiciais e representações destinadas a apurar prática de conduta vedada, captação vedada de sufrágio e irregularidades na administração financeira das campanhas eleitorais, irregularidades na propaganda eleitoral, impugnações ao diploma e ao mandato.

49. Adoção de procedimento sumaríssimo, para apreciação da regularidade da prestação de contas como condição para impor sanções.

50. Estabelecimento da livre distribuição da AIJE (ação de investigação judicial eleitoral), prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos membros do Tribunal Superior Eleitoral.

51. Ampliação da possibilidade jurídica da ação rescisória no âmbito dos TREs (Tribunais Regionais Eleitorais).

52. Ampliação da legitimidade ativa para propositura de RCD (recurso contra diplomação) e de AIME (ação de impugnação de mandato eletivo) conferindo a tais instrumentos processuais eleitorais o caráter de ação civil pública, ou mesmo símile a ação popular eleitoral;

53. Exclusão de temas do atual Código Eleitoral para que possam ser mais pontualmente tratados em resoluções emanadas do Tribunal Superior Eleitoral, visando à célere adaptabilidade de temas político-eleitorais à tecnologia e aos meios operacionais mais recentes, dentre eles os que tratam sobre:

- o alistamento eleitoral, a qualificação e a inscrição do eleitor e a segunda via do título,

- a transferência eleitoral, os preparadores, os delegados de partido e suas atuações perante o alistamento, o cancelamento e a exclusão de títulos eleitorais;

- a cédula oficial, os atos preparatórios da votação, o material e os lugares da votação, a polícia dos trabalhos eleitorais, o início da votação, o ato de votar, o encerramento da votação, a apuração e mesmo o voto em trânsito no país e no exterior.

54. Impedimento legal de substituições majoritárias às vésperas da realização da eleição, quando eivadas de fraudes ou quando haja indícios de induzimento a erro do eleitorado e da própria Justiça, a respeito da formação da chapa e dos candidatos regularizados na disputa, evitando, assim, abusos de direito e quebra da lisura do pleito.

55. Regulamentação do artigo 18, parágrafo 3º da Constituição da República, com a criação, por via de legislação complementar nacional, das diretrizes norteadoras da criação, fusão, desmembramento e incorporação de Municípios no país.

O reforço democrático com o agrupamento dos quatro escopos reformistas normativos político-eleitorais, apresentados com o intuito de atender aos interesses multiculturais da sociedade, destaca-se, conduz à perspectiva de justiça social igualitária e à ampla tutela da soberania popular, meios indispensáveis à garantia da supremacia constitucional, onde a voz do povo, a voz da rua na construção e aplicação do direito, lembrando Peter Häberle,⁴¹⁰ deve ser a condutora das reformas que se avizinham.

Retomando o pensamento de Rousseau, pode-se inferir que a chancela do poder popular, direta e indiretamente, reforça o regime político democrático participativo. Portanto, sob essa perspectiva de análise, “É nula toda lei que o povo diretamente não pode ratificar, em absoluto não é lei. (...) A lei da ordem pública nas assembleias não está em que elas mantenham a vontade geral, senão em fazer com que sempre seja consultada e sempre responda.”⁴¹¹

Desse modo, teses exclusivamente liberais que apontam a democracia como forma de equilíbrio dos conflitos, mas com restrições ao pleno exercício da cidadania e mesmo ao direito de exercício do sufrágio, impedem, por força dos motivos já externados, que ocorra a efetiva participação do eleitorado na esfera pública, quando se leva em consideração, destacadamente, a visão habermasiana de que a qualidade das gestões de poder depende de seu ajuste aos verdadeiros interesses da sociedade.

Como exposto, ao longo do presente estudo, a ampliação do espaço democrático diante da realidade multicultural que caracteriza a complexa realidade pátria contemporânea precisa fundamentar-se na atribuição de iguais condições de participação aos diferentes atores sociais, reconhecendo seu direito a manifestação e ação na gestão pública.

⁴¹⁰ HÄBERLE, Peter, *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

⁴¹¹ ROUSSEAU, J.J. “Oeuvres complètes”, Paris, Pléiade Gallimard, 1964, p. 430 e 438.

Esse requisito torna-se viável, quando os processos de participação forem adequados às diferentes realidades e anseios da sociedade, o que é coerente com os caminhos plotados pelas sugestivas propostas reformistas. A esse respeito, é elucidativa a lição que:

(...) participem de associações informais, mas fundamentalmente implica no desenvolvimento de instrumentos de empoderamento educativo e psicológico dos cidadãos para que seu envolvimento em atividades coletivas ocorra de maneira crítica e consequente, e não reproduza modalidades tradicionais de representação, em que seu papel é de mero expectador ou para homologar decisões tomadas por trás da cortina.⁴¹²

A máxima efetividade da soberania popular, advinda da ampla participação do povo na esfera pública, não se restringe a procedimentos e regras estabelecidas, mas, principalmente, efetiva-se por meio de mecanismos de empoderamento que levem ao cidadão a crença e a respeitabilidade às regras criadas para que passem de espectadores do “olha o que eles fizeram ou não fizeram” para a categoria de protagonistas na gestão do poder através de uma ativa participação político-jurídica.

Portanto, “(...) o desafio democrático contemporâneo no Brasil exige examinar mecanismos não convencionais que viabilizem a ampliação da participação cidadã para estimular mudanças nos campos político, social e institucional.”⁴¹³

O valor de adequadas reformas políticas e eleitorais, como instrumentos democráticos, repousa nas criações normativas em nível constitucional e infraconstitucional e na aplicação do direito à luz da dinâmica social. Assim entendido o compromisso social, “(...) é fundamental como instrumento que permita a emergência de novas respostas aos dilemas da construção democrática(...)”,⁴¹⁴ onde, sem dúvida, a máxima efetividade da soberania popular é pilar identificador de uma real est(ética) constitucional normativa-procedimental balizadora da multicultural cidadania pátria diante de uma almejada democracia reforçada.

⁴¹² BAQUERO, Marcelo, Obstáculos formais à democracia social. Poliarquia, cultura política e capital social no Brasil. “in” *Perspectivas sobre participação e democracia no Brasil*, organizador Rodrigo Stumpf González. Ijuí: Editora Unijuí, 2007, p. 77.

⁴¹³ BAQUERO, Marcelo, Op. Cit. p. 56.

⁴¹⁴ BAQUERO, Marcelo, Op. Cit. p.cit.

CONCLUSÃO

Nesta parte do estudo, apresentam-se algumas conclusões, derivadas dos resultados da pesquisa, tomando como referencia seus objetivos e a tese que se defendeu, a partir da análise da doutrina, da legislação, de especializada jurisprudência, das pesquisas de campo e das experiências trazidas de trabalhos realizados, basicamente, junto ao Congresso Nacional e agremiações partidárias, junto à Ordem dos Advogados do Brasil e à instituída Comissão de Juristas destinada à reforma político-eleitoral no país, entre os anos de 2009 e o primeiro quadrimestre de 2013.

De pronto, cumpre recordar que, entre outros propósitos, a tese se orienta no sentido de demonstrar a possibilidade de sistematizar a integração entre manifestações democráticas direto-deliberativas e representativas, como pilares do exercício da cidadania contemporânea, por meio de uma estética constitucional reflexiva do multiculturalismo, como parâmetros na implementação de reformas político-eleitorais no país. Em fortalecimento à tese, apresentam-se diversas propostas de reformas alusivas a temas palpitantes no cenário político pátrio, formuladas com participação da sociedade, inclusive, algumas em atenção às vozes das ruas.

Enfrentando o primeiro ponto estrutural da pesquisa, alusivo ao contexto das experiências normativas dos direitos de natureza político-eleitoral, sob os reflexos das transformações do constitucionalismo mundial no que tange aos modelos vigentes desde o constitucionalismo do Brasil Império, passando pela Velha República, a partir da destacada construção normativa após a década de 30 do século passado à atual configuração neoconstitucional, registra-se evolução democrática, precipuamente pautada nos pilares da universalidade do sufrágio, da busca de garantia da dignidade humana e, mais recentemente, após a reabertura democrática, advinda da promulgação da Constituição de 1988, merece relevo a proteção da liberdade e a inserção social na luta pela igualdade, entre outros.

Nos últimos anos, é marcante o esforço pela transformação de uma ordem constitucional nominal em normativa, em que o Brasil é reconhecido como Estado Democrático de Direito que busca a máxima efetividade dos direitos fundamentais, por meio de suas políticas públicas e da atividade jurisdicional em parceria com a sociedade, o que merece afirmação no campo construtivo-reformista da norma jurídica político-eleitoral.

Tais cânones enaltecendores de uma democracia ideal pautada no fortalecimento do poder soberano do povo, próprios de uma democracia reforçada (ou reinventada), definida não mais em relação aos seus exclusivos meios mas diante de seus fins sócio-políticos, representam, ao mesmo tempo, fundamentos e instrumentos sócio-jurídicos da formação e condução de uma estética constitucional.

Através de uma legítima conjugação de esforços público-privados chega-se à configuração da estética constitucional, que representa a expressão da verdadeira força normativa constitucional garantidora da máxima efetividade dos direitos fundamentais, precipuamente da soberania popular na gestão do poder, em suas três esferas funcionais, a partir da junção instrumental dos destacados modelos de regimes democráticos participativos, ou seja, direto-deliberativo ladeado ao indireto-representativo, conforme proposto nesta tese, fundamento, portanto, da formulação de reformas políticas e eleitorais submetidas aos multiculturais interesses da sociedade.

Assim, a estética constitucional é vista em caráter dúplice: princípio e consequência, onde a soberania popular como máxima expressão da inserção cidadã com suas multiculturais manifestações, destaca-se, figura como base e garantia de tal estética, esta devendo ser o parâmetro da gestão pública ajustada aos interesses da sociedade nos moldes constitucionais.

Alcançada a estética constitucional há verdadeiro reforço democrático na efetividade das normas constitucionais por meio de uma dinâmica congruência entre os interesses da sociedade e a ordem jurídica disposta; isto é, há evidente beleza estereotipada pelos anseios da sociedade ajustada aos ditames consagrados da Constituição, explícita ou implicitamente, e vice-versa.

Destarte, a estética constitucional deve ser retratada nos processos reformistas político-eleitorais como garantia do poder de supremacia da Constituição e reflexo da multifacetada e soberana vontade popular, parâmetros estes a serem aplicados no estabelecimento de qualquer mutação do supradito gênero.

Logo, o empoderamento ladeado à representatividade reforça a democracia e fortalece a soberania popular, principalmente no âmbito do poder local onde ocorrem as experiências diárias de cidadania, e propicia a construção de novos mecanismos de responsabilidade e de exercício do poder na esfera pública, como exigências democráticas dos ideais de justiça e igualdade.

Nesta esteira, quanto ao núcleo central da tese, que focaliza a Estética Constitucional como Bússola das Reformas Político-Eleitorais, a saber, princípio e

consequencia, conclui-se que o atual modelo do regime político-eleitoral democrático no Brasil representa avanços e conquistas da sociedade, mas pode ser aprimorado, ressalta-se, com o fortalecimento dos institutos democráticos direto-deliberativos, ladeados à representatividade, como meios identificadores da apontada democracia reforçada.

São amplamente conhecidas as diversas reformas político-eleitorais, inclusive em períodos recentes; todavia, a construção de uma sociedade democrática mais justa e igualitária constitui processo contínuo e, nessa direção, ainda se faz necessário expandir a participação social, nas suas distintas possibilidades e manifestações, em prol do bem estar social e do atingimento da máxima efetividade dos direitos fundamentais, destacadamente no escopo dos direitos políticos.

No pretendido avanço normativo-institucional político-eleitoral pátrio, é pertinente sublinhar persistentes lacunas quanto à configuração do modelo democrático liberal representativo no país, sobre o qual ainda pairam problemas relacionados a um legítimo sistema de representação, expresso por situações que indicam paradoxos entre o discurso e a prática democrática alusiva a políticas públicas e aspectos a elas relacionados.

Nessa linha de reflexão, destacam-se problemas como a deficiente capacitação do cidadão para o exercício da cidadania, sua irregular participação e a falta de formação política, os quais apresentam reflexos no comportamento dos representantes, permitindo, por exemplo, a emergência de grupos deficitários de eleitores, sob a ótica qualitativa, abrindo inaceitável espaço a despreparados mandatários dos anseios populares e, conseqüentemente, de consideração dos direitos das chamadas minorias.

Não é redundante realçar que o conceito de representatividade, em tese, fiel garantia dos interesses da maioria, aplicado isoladamente de outras concepções, nem sempre, ou quase nunca, leva ao atendimento das necessidades e interesses dos diferentes grupos e segmentos da sociedade, pois, para que isso ocorra, é preciso haver eficazes instrumentos de liame entre os mandatários e a população.

A crise na representação política no país é inegável; todavia, não parecem subsistir argumentos que propugnam o fim da democracia representativa, transformando-a exclusivamente em direta-deliberativa; ao contrário, o que se defende é seu reforço a partir do alargamento procedimental democrático participativo popular. Assim procedendo, torna-se viável maior controle popular sobre o exercício dos mandatos, alcançando inclusive acompanhamento e avaliação do cumprimento das

promessas de campanha e sua aproximação com os interesses da sociedade, em prol da máxima eficácia social da Constituição e dos direitos fundamentais, principalmente os de origem e fins políticos.

Os resultados da pesquisa, no que se refere à estética constitucional, tendem à confirmação de que o conceito em tela é fecundo no sentido de propiciar fundamentos sócio-filosóficos às propostas reformistas no setor. Nessa linha de interpretação, o ideal democrático de máxima efetividade dos direitos fundamentais exige medidas concretas de garantia da satisfação dos administrados e jurisdicionados e a ampliação do envolvimento dos cidadãos na gestão da sociedade, em suas particulares manifestações culturais, como sujeitos de direitos.

No que se refere aos fundamentos da tese, o estudo indica que a perspectiva de análise do multiculturalismo constitui requisito essencial, que apresenta reflexos na efetividade da democracia participativa, principalmente quando a ênfase recai na busca de efetividade da cidadania contemporânea, como visão inclusiva e agregadora dos diferentes segmentos sociais no debate e na formulação de propostas reformistas.

Ademais, restou configurado que, no cerne de qualquer reforma institucional-normativa, deve prevalecer a soberania popular, cujo pilar repousa na indispensável participação da sociedade civil nos debates e decisões de interesse público, em ampla sintonia com as multiculturais vozes da sociedade.

Nessa vertente, os resultados reforçam achados de outros estudos acerca da identificação conceitual, estrutural e funcional do multiculturalismo, em defesa dos diferentes interesses subjetivos das novas identidades que convivem na sociedade, revigorando as correntes democráticas contemporâneas, fundamentalmente, aquelas de caráter deliberativo e comunitário, enaltecidas dos meios democráticos na condução dos interesses públicos. Essas correntes sublinham a premência de programar e levar a efeito a participação popular, no trato da coisa pública e o fortalecimento da representatividade parlamentar, na tutela dos interesses de variados grupos políticos, de maneira a tornar mais eficaz a tutela dos direitos políticos fundamentais.

Como reiterado no estudo, a afirmação dos parâmetros multiculturais configura a base de uma cidadania moderna e dos caminhos que conduzem ao ideal de justiça social democrática, onde a máxima efetividade dos direitos políticos fundamentais constitui a pedra de toque para a estética constitucional.

Nessa vertente, a ampliação da participação popular na esfera pública, seja individualmente e diretamente, ou exercida mediante incorporação dos diferentes

segmentos da sociedade civil de forma deliberada, em articulação com a força da representação parlamentar, é condição indispensável para superar as fragilidades visíveis no sistema democrático representativo liberal.

No que diz respeito à parte empírica da tese, quando se procedeu ao acompanhamento do jogo de poder político, nos bastidores de eventos empreendidos pelas casas legislativas e do poder judiciário nos debates e apresentações de propostas de reformas político-eleitorais, pode-se concluir que, mesmo após alguns períodos marcantes da história política do país, (particularmente décadas de trinta e oitenta do século passado), quando o Brasil ingressou em uma fase de acentuadas mutações político-institucionais, basilarmente de cunho democrático-social, isso não foi o bastante para produzir efeitos concretos no sentido da realização da cidadania.

Os resultados deixam claro que o atual modelo político-eleitoral brasileiro pode ser aprimorado, mediante fortalecimento dos institutos democráticos, os quais propiciam maior legitimidade à representação popular, a partir de transformações de natureza normativo-procedimental.

Em visão prospectiva, as propostas de reforma político-eleitoral empreendidas recentemente pelo Legislativo e Judiciário, em articulação com instituições da sociedade civil organizada, e conforme sistematicamente foram agrupadas nossas sugestões reformistas, orientam-se para as seguintes áreas: a) fortalecimento da representação e das ideologias partidárias; b) efetividade da democracia participativa na tutela da cidadania; c) transparência na gestão pública, com relevo ao direito de acesso à informação, à liberdade de comunicação e expressão e o fortalecimento do interesse público na gestão política; d) ajustes processuais e materiais na área cível e penal.

Em contraponto aos anseios das elites políticas dominantes que, historicamente, renegam e colocam em segundo plano os plurais interesses da sociedade, cumpre estabelecer um núcleo básico de reformas coerentes com consensos mínimos acerca do interesse do povo, que deve prevalecer (interesse ideológico social-partidário) sobre a ideologia e medidas antidemocráticas, tomadas em defesa das elites (interesse real partidário-hegemônico).

Os conflitos de interesses entre as pontuais propostas reformistas apresentadas pelos partidos políticos dominantes e as agremiações minoritárias, que vislumbram resultados maculadores às suas sobrevivências funcionais, geram o impedimento na realização de necessárias reformas ajustadas aos verdadeiros interesses da sociedade.

Tal realidade, como visto no trabalho, advém da fase pré-imperial, onde o sistema político-normativo brasileiro tem sido forjado sob a atuação de interesses de grupos político-econômicos dominantes, sem dedicada atenção aos interesses minoritários⁴¹⁵ e que tentam centralizar suas decisões em uma base governista manipuladora fulcrada em um presidencialismo de coalisão que, notadamente, cria distorções favorecedoras de um fisiologismo nas alianças partidárias e, assim, manipuladoras de oportunistas reformas político-eleitorais.

Decorre dessa premissa que reformas constitucionais ou infraconstitucionais precipitadas, principalmente às vésperas de eleições ou eivadas de interesses de grupos políticos dominantes, podem, por exemplo, resultar em verdadeiro atentado à supremacia constitucional, vez que distanciados de interesses da sociedade.⁴¹⁶

Atestando a intitulada dinâmica reformista político-eleitoral pátria fundamentada na garantia do multiculturalismo e na busca pela estética constitucional, foram sugeridas 55 (cinquenta e cinco) propostas, algumas em caráter originário, segmentadas nos mencionados 04 (quatro) grupos temáticos, resumidamente ora dispostas:

1º) Propostas de fortalecimento da representatividade e das ideologias partidárias: 01. Estruturação do sistema de governo presidencialista semiparlamentar ou mesmo parlamentarista no país, submetida à aprovação plebiscitária; 02. Fortalecimento da ideologia e da fidelidade partidária através de lei e retomada da cláusula de barreira partidária com percentual de 1% (um por cento); 03. Estabelecimento de listas partidárias nas eleições proporcionais (listas fechadas preordenadas), por ocasião das convenções partidárias, na forma das regras estatutárias e com a participação dos convencionais por meio de primárias, com igualitárias condições de acesso dos militantes às listas, o que permitirá o fortalecimento das legendas partidárias e de suas ideologias; 04. Estabelecimento do financiamento público de campanha eleitoral, em caráter exclusivo, desde que amplamente fiscalizada a gestão

⁴¹⁵ Por exemplo, com o sufrágio censitário a capacidade política-eleitoral era restrita, ou seja, era possível apenas aos chamados “homens bons”, isto é, para participar como eleitor era exigida renda mínima anual e para ser candidato uma renda anual ainda maior, graduando-se conforme o cargo. Ver CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo, *Constituições do Brasil*, 6ª ed., 1983, São Paulo: Atlas, p. 503 e seguintes.

⁴¹⁶ Tal temor foi exposto por Hesse em *A Força Normativa da Constituição* (“Die Normative Kraft Der Verfassung”), da seguinte maneira: “Igualmente perigosa para força normativa da Constituição afigura-se a tendência para a frequente revisão constitucional sob a alegação de suposta e inarredável necessidade política. Cada reforma constitucional expressa a idéia de que, efetiva ou aparentemente, atribui-se maior valor às exigências de índole fática do que à ordem normativa vigente. (...) A frequência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando a sua força normativa. HESSE, Konrad, *A Força Normativa da Constituição* (“Die Normative Kraft Der Verfassung”). Op. cit. p. 22.

de receitas e despesas de campanha, de modo a obstruir o peso do poder econômico e da corrupção nas campanhas eleitorais; 05. Criação de um opcional sistema de federações partidárias, com a manutenção do instituto da coligação partidária, buscando a verdadeira conjugação de ideologias partidárias afins; 06. Indispensável desincompatibilização do candidato ao cargo que pretenda se reeleger, no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito; 07. Inclusão, no âmbito normativo de um novel Código de Proteção e Defesa dos Direitos Políticos, ou do Código Eleitoral vigente, de previsão expressa acerca das condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais; 08. Fortalecimento da garantia e exigência da moralidade da vida pregressa como condição para o exercício de mandatos eletivos, ampliando a participação popular no controle da vida pregressa dos candidatos na esfera processual eleitoral;

2º) Propostas de efetividade da democracia direto-participativa na tutela da cidadania contemporânea: 9. Convocação de plebiscitos e referendos, a partir de iniciativas populares, especificando as matérias constitucionais sobre as quais deverão ser procedidos tais instrumentos democráticos diretos; 10. Possibilidade da apresentação de propostas de emendas constitucionais por meio de iniciativa popular; 11. Alteração da data de posse dos eleitos nos cargos de chefia do Executivo, permitindo maior participação e fiscalização popular em tais eventos, bem como impedindo a lacuna de gestão pública entre o resultado final de uma eleição e a troca de comando administrativo; 12. Realização de referendo popular ou, ao menos, audiências públicas, para elaboração e aprovação de normas de cunho eleitoral, que tratem de alterações estruturais no sistema eleitoral pátrio, desde que não oriundas de iniciativa popular; 13. Possibilidade da realização de “recall” no direito eleitoral pátrio, conforme os moldes anteriormente sugeridos, fundamentalmente, desde que associado a uma alteração do sistema eleitoral vigente, cuja potencial retomada do mandato possa ser procedida tanto diretamente pelo povo quanto por meio da judicialização sobre um mandato comprovadamente ilegítimo; 14. Adoção do voto facultativo, em substituição à obrigatoriedade de comparecimento formal ao local de votação; 15. Ampliação da gestão democrática das unidades federativas e do controle social orçamentário; 16. Realização de programas sociais pelo poder público, em conjunto com representações populares nas áreas de saúde pública, de planejamento familiar, de educação, de desenvolvimento científico e econômico-financeiro; 17. Formalização normativa da tutela dos direitos e interesses dos trabalhadores, por meio de comissões de estudo e trabalhos direcionados à inserção social laboral, com integral transparência e

democratização dos meios de informação; 18. Estruturação administrativa e pessoal dos conselhos tutelares, bem como a criação de mecanismos de participação, transparência e democratização dos meios de informação relacionados a tais órgãos; 19. Aumento da participação feminina na política, bem como de segmentos minoritários, como: afrodescendentes, portadores de deficiência e idosos; 20. Ampliação da legitimidade ativa para propositura da AIME (ação de impugnação de mandato eletivo) conferindo-lhe caráter de ação civil pública, ou de ação popular eleitoral; 21. Realização de votações primárias, com ao menos 06 (seis) meses de antecedência do pleito vindouro, para estabelecimento de prévia autorização popular aos potenciais candidatos indicados pelas agremiações partidárias que queiram participar da disputa eleitoral aos cargos de chefia do Executivo, nos três níveis da federação; 22. Alteração do sistema eleitoral proporcional circunscricional exclusivo para um sistema distrital misto ou híbrido, denominado sistema misto plurinominal, permitindo a eleição de metade dos representantes em distritos criados nos Estados e, assim, a própria adoção de um procedimento de “recall”, mesmo que em parte dos cargos eleitos.

3º) Transparência na gestão pública, o direito à informação, a liberdade de comunicação e o fortalecimento do interesse público na esfera político-eleitoral: 23. Destinação específica de parte do tempo de propaganda partidária institucional e eleitoral e de parte do fundo partidário das agremiações partidárias para a implementação de programas de educação sócio-política do cidadão, como também para a realização de ações sociais afirmativas; 24. Regulação da propaganda eleitoral na Internet, na forma dos parâmetros estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, com rígidas e específicas restrições aos “spams”, buscando a máxima efetividade dos direitos à informação e à transparência, bem como a proteção da honra, da imagem e da privacidade; 25. Formulação de políticas públicas de educação para a cidadania; 26. Revisão constitucional obrigatória de cinco em cinco anos, para permitir maior proximidade das normas constitucionais à realidade social; 27. Criação de um Código de Proteção de Defesa dos Direitos Políticos com o objetivo de realizar compilação normativa eleitoral para facilitar conhecimento popular e aplicabilidade das normas eleitorais; 28. Maior rigor no controle dos dados utilizados nas pesquisas de opinião nas campanhas eleitorais; 29. Proibição à doação de dinheiro ou qualquer outro bem estimável em dinheiro por pessoa jurídica a candidato ou partido político, impedindo, assim, favorecimento futuro de parlamentar, ou de alguma gestão governamental destinada às empresas doadoras; 30. Com certas exceções, o fim das votações secretas

nas casas legislativas; 31. Obrigatoriedade de ampla e prévia divulgação pública das pautas das sessões de julgamentos e das publicações decisórias nas três esferas jurisdicionais eleitorais.

4º) Propostas de ajustes processuais e materiais (cíveis e penais): 32. Tipificar como crime de responsabilidade o descumprimento de compromissos assumidos nas campanhas, desde que comprovado o dolo ou omissão; 33. Alteração da data dos pleitos para o primeiro domingo do mês de novembro (1º turno) e, no caso da realização de 2º turno, o último domingo do mês de novembro, reduzindo, conseqüentemente, o prazo de posse dos eleitos após o resultado final das eleições; 34. Reeleição e desincompatibilização do candidato ao cargo a que pretenda ser reeleito, no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito, ou acaso destituída a reeleição, que os mandatos no Executivo, nos três níveis da Federação, sejam aumentados para 05 (cinco) anos; 35. Alteração do prazo para filiações partidárias e para transferência de domicílio eleitoral, para 06 (seis) meses antes do pleito; 36. Criação de carreira própria no Judiciário e no Ministério Público Eleitoral, a serem estabelecidas por concursos públicos de provas e títulos; 37. Implantação de mecanismos de transparência nas ações do Judiciário, tanto em sede funcional administrativa, quanto judicante; 38. Regulamentação da sistematização dos cargos na Justiça Eleitoral, para que os cargos de juízes eleitorais e promotores eleitorais sejam também ocupados, de maneira proporcional, por Juízes e Desembargadores Federais e por membros do Ministério Público Federal, destacadamente nas circunscrições onde existam órgãos judicantes federais; 39. Regulamentação do poder normativo da Justiça Eleitoral, para que somente o parlamento legisle sobre as regras eleitorais, ficando as resoluções apenas com o encargo regulamentador da lei; 40. Distribuição dos votos auferidos por candidatos “sub judice” para suas agremiações, desde que o registro de candidatura não seja indeferido por motivação relacionada à vida progressa do candidato incompatível com a representação popular, ou seja, desde que não haja enquadramento do registro de candidatura aos termos da Lei Complementar que trata das inelegibilidades legais (LC 64/1990); 41. Adoção dos princípios da intervenção penal mínima no âmbito processual penal eleitoral; 42. Promover a integração normativa penal eleitoral em um único dispositivo legal; 43. Estruturação do Direito Penal Eleitoral e do Direito Processual Penal Eleitoral a partir de normas gerais; 44. Inclusão, no âmbito normativo do novel Código de Proteção e Defesa dos Direitos Políticos, ou mesmo do Código Eleitoral vigente, de previsão expressa acerca das condutas vedadas aos agentes públicos nas

campanhas eleitorais; 45. Supressão dos tipos penais superados e aqueles representativos de excesso no exercício do poder de punir; unificar e desdobrar, restringir e aprimorar tipos penais vigentes e tipificar condutas que reclamem resposta penal; 46. Fazer prevalecer as penas alternativas nos delitos de cunho eleitoral; 47. Ampliação das hipóteses de transação penal e de suspensão condicional do processo; 48. Adoção de um só procedimento para as ações de impugnação de registro de candidaturas, investigações judiciais e representações destinadas a apurar prática de conduta vedada, captação vedada de sufrágio e irregularidades na administração financeira das campanhas eleitorais, irregularidades na propaganda eleitoral e impugnações ao diploma e ao mandato; 49. Adoção de procedimento sumaríssimo para apreciação da regularidade da prestação de contas, como condição para impor sanções; 50. Estabelecimento da livre distribuição da AIJE (ação de investigação judicial eleitoral), aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos membros do Tribunal Superior Eleitoral; 51. Ampliação da possibilidade jurídica da ação rescisória no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais; 52. Ampliação da legitimidade ativa para propositura de RCD (recurso contra diplomação) e de AIME (ação de impugnação de mandato eletivo) conferindo a tais instrumentos processuais eleitorais o caráter de ação civil pública, ou mesmo símile a ação popular eleitoral; 53. Exclusão de temas do atual Código Eleitoral para que possam ser mais pontualmente tratados em resoluções emanadas do Tribunal Superior Eleitoral, visando à célere adaptabilidade político-eleitorais à tecnologia e aos meios operacionais mais recentes, dentre eles os que tratam sobre: o alistamento eleitoral, a qualificação e a inscrição do eleitor e a segunda via do título, a transferência eleitoral, os preparadores, os delegados de partido e suas atuações perante o alistamento, o cancelamento e a exclusão de títulos eleitorais; a cédula oficial, os atos preparatórios da votação, o material e os lugares da votação, a polícia dos trabalhos eleitorais, o início da votação, o ato de votar, o encerramento da votação, a apuração e mesmo o voto em trânsito no país e no exterior; 54. Impedimento legal de substituições majoritárias às vésperas da realização da eleição, quando evidadas de fraudes ou quando haja indícios de induzimento a erro do eleitorado e da própria Justiça a respeito da formação de chapa de candidatos, assim, evitando abusos de direito e 55. Regulamentação do artigo 18, parágrafo 3º da Constituição da República, com a criação, por via de legislação complementar nacional, das diretrizes norteadoras da criação, fusão, desmembramento e incorporação de Municípios no país.

Quando situadas no escopo normativo infraconstitucional, tais propostas necessitam de submissão à interpretação conforme a Constituição e, sempre que indispensável, diante da omissão do legislador, à judicialização da política, como formas de tutela da supremacia constitucional externada no adágio da soberania popular.

Muitas propostas circulam nas casas legiferantes do Congresso Nacional, mas o ponto nodal é que o regime político democrático pátrio precisa estar fortalecido, através do fomento à participação cidadã, destacadamente das minorias, para garantia das igualdades sociais e alcance do bem comum na efetividade das vozes da sociedade.

Como ressaltado, a democratização reforçada (ou reinventada) a ser aplicada aos processos reformistas de cunho político-eleitoral no país deve estar ajustada às seguintes exigências principiológicas da estética constitucional: 1) fortalecimento da democracia direta e participativa; 2) aprimoramento da democracia representativa, com alterações nos sistemas eleitorais vigentes e no funcionamento dos partidos; 3) liberdade, legalidade e democratização da informação e da comunicação; 4) transparência no Poder Judiciário; 5) garantia dos direitos políticos das minorias; 6) garantia da igualdade entre cidadãos e agremiações partidárias, da liberdade de expressão, da universalidade do sufrágio e da isonomia do funcionamento partidário; 7) plena liberdade e faculdade do voto; 8) fortalecimento da ideologia e fidelidade partidárias e do caráter nacional dos partidos políticos; 9) ampliação da gestão democrática das unidades federativas e do controle social orçamentário, bem como das demais iniciativas e funções que envolvam o patrimônio público; 10) igualdade de oportunidade de participação nos processos de formação da vontade para formação de leis legítimas; 11) direito fundamental ao bem-estar e à segurança sócio-jurídica, em igualdade de condições.

A democratização da informação e a transparência na gestão dos poderes estatais, instrumentos indispensáveis à construção de uma plataforma reformista ajustada aos movimentos e anseios sociais, também são exigências, e permitem, entre outros focos: 1) a fragmentação aos limites de participação política que desrespeitam nossas múltiplas realidades sócio-culturais e políticas; 2) o amplo diálogo político e mesmo a máxima efetividade do direito constitucional à informação e à educação, como instrumentos formadores e garantidores da real cidadania; 3) o desenvolvimento de novas formas de controle social sobre a esfera pública, assim fortalecendo a soberania popular e os reais interesses do povo; 4) o estabelecimento de parâmetros, inclusive de cobrança, para que os poderes estatais e mesmo o Ministério Público sejam cobrados

para que, de fato, funcionem como instrumentos de poder social, ou seja, como mantenedores e garantidores da participação popular e do controle social no exercício do poder público; 5) a garantia dos cânones da universalidade do sufrágio, da liberdade, da igualdade e da lisura nos pleitos eleitorais para que os eleitores e os partidos políticos tenham os mesmos meios de exercício dos seus direitos e de acesso e exercício do poder, assim, impedindo ilicitudes e abusos políticos e econômicos.

Mecanismos de redistribuição de concentração de renda, riquezas, de poder e, fundamentalmente, de justiça, devem integrar a ordem do dia na gestão pública, para que a idéia de cidadania contemporânea seja alcançada. Em outras palavras: o amparo social resulta da ressonância das múltiplas forças e vozes da sociedade civil (multiculturalismo), no sentido da eficácia social na atuação do poder público (plenitude da participação democrática direto-deliberativa) em termos de máxima respeitabilidade e aplicabilidade dos direitos fundamentais (estética constitucional).

Ainda no campo conceitual, a teoria do discurso e do interesse comunicativo do modelo procedimental-deliberativo de Jürgen Habermas, revigorado por pensadores como Claus Offe, entre outros e o alicerce da clássica teoria democrática, resgatado por Carole Pateman e por Boaventura de Souza Santos, são fundamentos sócio-filosófico-jurídicos que apresentam, em visão multidisciplinar, amplas possibilidades de aplicação na compreensão do fenômeno jurídico social contemplado nesta tese.

Reitera-se que o fortalecimento democrático participativo decorre da máxima efetividade dos instrumentos democráticos direto-deliberativos e de maior proximidade do eleitor com o eleito; portanto, mecanismos de reinvenção democrática, que visa a atingir sistema participativo direto e indireto, que pode propiciar importantes contribuições às reformas de natureza político-eleitoral. Radica nesse alicerce a apresentação de inúmeras sugestivas propostas reformistas, sendo algumas de cunho originário.

Sob esse enfoque, a ampliação de institutos democráticos direto-deliberativos, como: plebiscitos, referendos, ação popular e a possibilidade de emenda constitucional por meio da iniciativa popular, por exemplo; a ampliação na organização de comissões e audiências públicas e dos orçamentos participativos na gestão financeira estatal são instrumentos para gestão do poder público com a efetiva atuação popular.

Na sugestão apresentada, a introdução de “recall” aos representantes populares não cumpridores de suas plataformas e promessas de campanha, na potencial forma proposta, e a destituição dos políticos infiéis às respectivas ideologias partidárias a

partir do pleito popular, bem como a criação de comissões mistas de controle dos atos de gestão pública, entre outros instrumentos de fiscalização do exercício de funções na esfera pública, figuram como possíveis e aplicáveis medidas de gestão democrática participativa cidadã, na condução de políticas públicas, mediante incorporação de propostas das vertentes teóricas do multiculturalismo e da estética constitucional, fecundas à concretização de democracia reforçada, que fortalece a legitimidade dos mandatos.

Entretanto, a construção e a efetividade de tais reformas ou reforços democráticos, de modo geral, somente poderão figurar como realidades sócio-jurídicas a partir da educação e da capacitação sociocultural do cidadão. Nessa linha de entendimento, a sociedade civil deve ser estimulada e ter sua capacidade cultural-educacional aprimorada, para que possa participar da gestão do poder no país, na senda constitucional e contribuir à formulação e implementação de reforma político-eleitoral pátria.

A participação do cidadão na esfera pública, como autêntica manifestação democrática do agir comunicativo, seja diretamente, ou através de deliberações, constitui caminho indispensável à garantia dos interesses da sociedade constitucionalmente amparados.

Basicamente, a relevância desta tese encontra fundamento, entre outros aspectos, na interdisciplinar contribuição às ciências jurídica, sociologia, ciência política e à filosofia jurídico-democrática, diante da análise das reformas político-eleitorais pátria, tendo como parâmetros uma estética constitucional e o multiculturalismo na configuração de instituições democráticas reforçadas. Por razão de coerência, conferiu-se ênfase à utilização de instrumentos democráticos direto-deliberativos como meios de controle e de reforço à representatividade e fortalecimento à soberania popular na implementação de reformas político-eleitorais no país.

Qualquer processo normativo reformista, principalmente o de caráter eleitoral, não pode figurar como panacéia, ou pior, garantia de interesses hegemônicos partidários sobre os interesses das minorias.

Assim, uma idéia de democracia reforçada, a saber, a tradução disso por meio de uma associação da representatividade à participação direto-deliberativa na construção normativa e na gestão do poder, a partir de novos espaços que garantam interesses ideológicos social-partidários minoritários e não a hegemonia dos interesses elitistas dominante-partidários poderia servir de parâmetro à realização de pretendidas reformas

político-eleitorais no país e, sem dúvida, como pontual objeto de análise científico-política das origens e fins de tais manifestações reformistas.⁴¹⁷

Tais pretensões somente serão institucionalmente levadas a efeito, se desvinculadas de utópicas e fantasiosas promessas político-eleitoreiras advindas de interesses elitistas dominantes e se houver sólida doutrina cultural política no país, por meio da tutela dos direitos de comunicação e informação e, destacadamente, do fomento à conscientização educacional da população desde as bases escolares, que, certamente, representam força motriz protetiva das vozes das ruas, dos interesses da sociedade na esfera pública e do alcance da estética constitucional no regime político pátrio.

⁴¹⁷ Bobbio argumenta sobre o tema, destacando especificamente que: “Em outras palavras, podemos dizer que o que acontece hoje quanto ao desenvolvimento da democracia não pode ser interpretado como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas deve ser entendido como a ocupação, pelas formas ainda tradicionais de democracia, como é a democracia representativa, de novos espaços, isto é, de espaços até agora dominados por organizações de tipo hierárquico ou burocrático. Deste ponto de vista, creio que se deve falar justamente de uma verdadeira reviravolta no desenvolvimento das instituições democráticas, reviravolta esta que pode ser sinteticamente resumida numa fórmula do seguinte tipo: da democratização do Estado à democratização da sociedade. (...) a democratização da sociedade, donde ser perfeitamente possível existir um Estado democrático numa sociedade em que a maior parte das instituições – da família à escola, da empresa à gestão dos serviços públicos – não são governadas democraticamente.” BOBBIO, Norberto. *Idem*, pp.67/68.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Diccionario de Filosofia**. Ciudad del México, Fondo de Cultura Económica. 1966;
- ACHIMITT, Hermann. **Multiple Party Identifications**, *in*: KLINGERMANN, Hans-Dieter, 2009, pp. 137-157;
- ALLEGRETTI, Giovanni, **Desafios da democracia participativa**. Artigo publicado no *Le Monde Diplomatique Brasil*. Outubro, 2001;
- ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**, Tradução de Ernesto Garzón Valdés, Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993;
- AMADO, Gilberto. **Eleição e Representação**. Rio de Janeiro: Sá Cavalcante, 1969;
- AMARAL, Roberto. **A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa**. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 19-56;
- ANDRADE, Ronald Castro de. **A teoria egológica de Carlos Cossio sob uma perspectiva sociológica da aplicação do Direito** . “Jus Navigandi”, Teresina, a. 7, n. 68, 2 set. 2003, <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4309>>. Acesso em: 09 set. 2003;
- ANDRES, Benavente Urbina e Julio Alberto Cirino, **La democracia defraudada: populismo revolucionário en América Latina**, Buenos Aires: Grito Sagrado Editorial, 2005;
- ANSALDI, Waldo, **La democracia en América Latina, un barco a la deriva**, organizado por Waldo Ansaldi, Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2008;
- APEL, Karl-Otto. **O Problema do Multiculturalismo à Luz da Ética do Discurso**, traduzido por Flávio Beno Siebeneichler. *In*Éthica – Cadernos Acadêmicos, volume 7. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2000;
- ARAGÃO, Murillo. **Grupos de pressão no congresso nacional**. Maltese: São Paulo, 1994;
- ARENDT, Hannah, **A Condição Humana**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987;
- _____ **The Decline of the Nation-State and the End of the Rights of Man**”, *In*: **The Origins of Totalitarianism**. New York: André Deutsch, 1975: pp. 267-302;

ARISTÓTELES. **Política**, São Paulo: Martin Claret, 2001;

AVRITZER, Leonardo, NAVARRO, Zander dir. **A inovação democrática no Brasil: o orçamento participativo**. São Paulo: Cortez, 2003;

BACHOF, Otto Von. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?**, tradução e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa, Coimbra: Almedina, 1994;

BAPTISTA, Eduardo Correia. **A Soberania Popular em Direito Constitucional. Perspectivas Constitucionais - Nos 20 anos da constituição de 1976**. organização: Jorge Miranda. Coimbra: Coimbra, 1996. v.1;

BAQUERO, Marcelo, **Obstáculos formais à democracia social. Poliarquia, cultura política e capital social no Brasil**. “in” *Perspectivas sobre participação e democracia no Brasil*, organizador Rodrigo Stumpf González. Ijuí: Editora Unijuí, 2007;

BARACHO, José Alfredo do Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 1995;

BARBER, Benjamin R. **Strong Democracy. Participatory Politics for a New Age**. University of California Press, 2003;

BARRETO, Vicente. **Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?** In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro, Renovar, 2004;

BARROSO, Luís Roberto, **Temas de Direito Constitucional**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001;

_____ **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática transformadora**. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 1999;

_____ **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**, Rio de Janeiro: Renovar, 1990;

_____ **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. In: *Revista Diálogo Jurídico*, v. I, n.º 6. Salvador: Centro de Atualização Jurídica – CAJ, setembro de 2001, 33pp. www.direitopublico.com.br;

BASTOS, Aurélio Wander. **Introdução à Teoria do Direito**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª ed., 1999;

_____ **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**, São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997;

_____ **A Essência da Constituição. Ferdinand Lassalle**, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 6ª edição direitos, 2001;

_____ **A Constituinte Burguesa. Qu'est-ce que le Tiers État? Emmanuel Joseph Sieyès**, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 4ª ed., 2001;

_____ **Hans Kelsen – Resumo Biográfico (1881 – 1973)**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Pesquisas Jurídicas, 2005;

BASTOS, Celso Ribeiro e Carlos Ayres Britto. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1982.

BAYER, Raymond, **História da Estética**. Lisboa: Editorial Estampa, Tradução: José Saramago, 1995;

BENSE, Max. **Pequena Estética**. Tradução Haroldo de Campos e outros. São Paulo: EDUSP, 1971;

BESSETTE, Joseph, **Deliberative Democracy: The Majority Principle in Republican Government**, em *How Democratic is the Constitution?*, Washington, D.C., AEI Press, 1980;

BOBBIO, Norberto. **Giusnaturalismo e positivismo giuridico**, Milano: Edizioni di Comunità, 1965;

_____ **Liberalismo e democracia**, tradução Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Brasiliense, 2005;

_____ **Teoria do Ordenamento Jurídico**, Brasília: Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995;

_____ **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 2004;

_____ **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. 2ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1987;

_____ **O Tempo da memória: De Senectute e Outros Escritos Biográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997;

_____ **Positivismo jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 1999;

_____ **Qual Democracia?** Mario Bussi (org.) Tradução Marcelo Perine. São Paulo: Edições Loyola, 2010;

_____ **O futuro da democracia**. 7ª ed., tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1987;

_____ **Estado, governo, sociedade**, tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000;

_____ **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000;

BONAVIDES, Paulo, **História Constitucional do Brasil**, 3ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991;

_____ **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2004;

_____ **Os poderes desarmados: à margem da Ciência Política, do Direito Constitucional e da História: Figuras do passado e do presente**. São Paulo: Malheiros, 2002;

_____ **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996;

BRANDÃO, Gildo Marçal. **Linhagens do pensamento político brasileiro**, São Paulo: Hucitec, 2007;

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Crise econômica e reforma do Estado no Brasil: para uma nova interpretação da América Latina**, São Paulo: Editora 34, 1996;

_____ **Democracia republicana e participativa**. **Novos Estudos Cebrap**, 71, março, 2005. Bresser-Pereira Website. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/view.asp?cod=1533>. Acesso em 04 de janeiro de 2013;

BRITTO, Carlos Ayres, **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006;

BULOS, Uadi Lammêgo, **Mutação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997;

BURKE, Edmund, **Indagación filosófica sobre el origen de nuestras ideas acerca de lo bello y lo sublime**. Alianza Editorial, 2005.

CAETANO, Marcello. **Manual de Ciência Política e de Direito Constitucional**, Lisboa: Coimbra Ed., 4ª ed., 1963;

_____ **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 1;

CAMARGO, Maria Margarida Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999;

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo, **Constituições do Brasil**, 6ª ed., 1983, São Paulo: Atlas;

CÂNDIDO, Joel, **Direito Eleitoral Brasileiro**, 14ª ed., São Paulo: Edipro, 2010;

CANOTILHO, Joaquim José Gomes e MOREIRA Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Coimbra: Coimbra Editora, 3ª ed., 1984;

_____ **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**,
Coimbra: Editora Coimbra, 1982;

_____ **Direito Constitucional**, 4^a ed., Coimbra: Livraria
Almedina, 2000;

_____ **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7^a
edição, Coimbra: Livraria Almedina, 2004;

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, tradução de Ellen Gracie
Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988;

_____ **O controle judicial de constitucionalidade das leis no
direito comparado**. 2.ed. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris,
1992;

CARNELUTTI. **Teoria General Del Derecho**, trad. F. J. Osset, Madri, 1995;

CARRIO, Genaro R. **Princípios Jurídicos Y Positivismo Jurídico**;

CARTER, Lief H. **Contemporary constitutional lawmaking**. Washington, Pergamon
Press PLC, 1985. (trad. it. de Colección Libros Esenciales de Derecho traducidos al
español (L.E.D.). **Derecho constitucional contemporaneo. La Suprema Corte y el
Arte de la Política**. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, Carlos Alberto Pazos (org.), 1985.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e
liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**, São Paulo: Paz e Terra, 2008;

CASTRO BONILHA, Máster Alejandra. **La Sociedad de La información**, Revista de
Ciencias Jurídicas, Universidad de Costa Rica: Facultad de Derecho, fev. - abr. 2003;

CAVALCANTE PEREIRA, Ferdinand. **O que é empoderamento (Empowerment)**.
SaPlênci: Informativo científico da FAPEPI. Junho de 2006 0 n° 8, Ano III – Artigos.
Teresina – Piauí, 24 de abril de 2006. Disponível em:
<http://www.fapepi.pi.gov.br/novafapepi/sapiencia8/artigos1.php> Acesso em 10 de
janeiro de 2013;

CHAIM, Perelman. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1966, tradução Maria
Ermantina Galvão G. Pereira;

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva – Elementos da
Filosofia Constitucional Contemporânea**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 3^a ed., 2004;

CHAIM, Perelman. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1966, tradução Maria
Ermantina Galvão G. Pereira;

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para Entender Kelsen**, São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2009;

COHEN, J. **Deliberation and Democratic Legitimacy**, In: Alan Hamlin & Philip Pettit (orgs.), *The Good Polity: Normative Analysis of the State*. Oxford: Basil Blackwell, 1989;

CÓSSIO, Carlos. **La Teoría Ecológica del Derecho**, Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2ª ed., 1964;

COSTA, Cesar Augusto Rodriguês. **Poder Judiciário e Cidadania**, Rio de Janeiro, *Jornal do Commercio*, em 25/04/00;

CRETELLA JR, José, **Elementos de direito Constitucional**, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000;

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005;

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995;

DINIZ, Maria Helena. **A Ciência Jurídica**, São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 1996, p. 124;

_____ **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1991;

_____ **Norma Constitucional e seus Efeitos**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992;

DOUZINAS, Costas, **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: UNISINOS, 2009;

DRYZEK, Jonh S. **Legitimacy and Economy in Deliberative Democracy** In: FARRELY, Colin (ed.), 2004;

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1970;

_____ **Os Grandes Sistemas Políticos**. v.1. Tradução: Fernando Ruivo e Fernando Augusto Ferreira Pinto. Coimbra: Almedina, 1985;

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**, São Paulo: Martins Fontes, 1999;

_____ **Uma Questão de Princípio**, Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000;

_____ **Domínio da vida**. São Paulo: Martins Fontes, 2003;

_____ **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002;

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. São Paulo, Perspectiva, 2009, 22ª edição;

ELY, John Hart. **Democracy and Distrust. A Theory of Judicial Review**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1987.

ENTERRÍA, Eduardo García de. & FERNADÉZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992;

_____ **La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional**, Madri: Civitas, 3ª ed., 2001 - reimpressão;

FAORO, Raymundo. **Existe pensamento político brasileiro?** São Paulo, Brasiliense, 1994;

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito**. Tradução de Candice Premaor Gullo; revisão da tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006;

FARINATI, Alicia Noemi, **El Valor Justiciaen la Convivência Democrática**, coordinadora Alicia Noemi Farinati, Buenos Aires: Ediar Sociedad Anônima Editora, 2000;

FERNANDEZ, Eusebio. **Teoria de la Justicia y Derechos Humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1991;

FERRAND, Martin Risso, **Derecho Constitucional**, tomo I, Montevideo: FCU – Fundacion de Cultura Universitária, 2005;

_____ **Que es la Constitucion?** Montevideo: Universidad Católica del Uruguay, 2010;

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 28ª ed., 2002;

_____ **Direitos Humanos Fundamentais**, 7ª ed., Saso Paulo: Saraiva, 2005;

FREITAS, Ruben Correa, **Derecho Constitucional Contemporâneo. Tomo II**, 3ª ed., Buenos Aires: FCU – Fundacion de Cultura Universitária, 2009;

FRIEDRICH, Carls J. **Gobierno Constitucional Y Democracia**. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1975;

FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales. Apuntes de historia de las constituciones**. 3 ed. Madrid: Editorial Trota, 2000;

_____ **Constitución de la Antigüedad nuestros días**. Madrid: Editorial Trota, 2001;

GAXIE, Daniel. **Le cens caché : inégalités culturelles et ségrégation politique**. Paris: Seuil, 1978;

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1973;

_____ **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis: Editora Vozes, 1997;

GÉNY. **Science et Technique en Droit Privé Positif**, Paris, 1927, 2^a ed., t. I;

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**; tradução Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999;

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**, São Paulo: Editora UNESP, 1991;

_____ **Política, sociologia e teoria social**, São Paulo, UNESP, 1998;

_____ **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997;

GUGLIANO, Alfredo Alejandro, **Comentários sobre a articulação entre democracia e participação no plano da teoria social**, “in” *Perspectivas sobre participação e democracia no Brasil*, organizador Rodrigo Stumpf González. Ijuí: Editora Unijuí, 2007;

GUTMAN, Amy & THOMPSON, Dennis. **Deliberative Democracy beyond Process**, In: FARRELY, Colin (ed.) 2004;

HABERLE, Peter, **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1997;

_____ **El Estado Constitucional**, Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007;

HABERMAS, Jürgen. **Droit e Morale**, Tradução de Christian Bouchindhomme e de Rainer Rochlitz. Paris: Éditions du Seuil, 1997;

_____ **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume II; tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997;

_____ **Política Deliberativa- um conceito procedimental de Democracia** In HABERMAS, J., 2003;

_____ **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. Trans. W. Rehg. Cambridge, MA: MIT Press, 1998;

HART, Herbert e DWORKIN, Ronald. **La decisión judicial**, Tradução de Cesar Rodriduez. Santafé, Bogotá, 1997;

_____ **O Conceito de Direito**, tradução do original inglês intitulado *The Concept of Law* por Ricardo Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007;

_____ **La decisión judicial**, Tradução de Cesar Rodriduez. Santafé, Bogotá, 1997;

HEGEL, George Wilhelm Friedrich **Curso de estética: o belo na arte**. São Paulo: Martins Fontes, 1996;

HELD, David, **Modelos de Democracia**, tradução de Maria Hernandez, 3a ed., Madrid: Alianza Editorial, 2006;

HESSE, Konrad. **Escritos de Direito Constitucional**, tradução de Pedro Cruz Villalon, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992;

_____ **A Força Normativa da Constituição (“Die Normative Kraft Der Verfassung”)**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editores, 1991;

HORTA, Raul Machado. **Estudos de Direito Constitucional**, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995;

IHERING, Rudolf Von, **A Luta pelo Direito**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2002;

JACQUES, Paulino, **Curso de Direito Constitucional**, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977;

JELLINEK, Georg. **Reforma y Mutacion de La Constitucion**. Tradução espanhola de Christian

Förster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991;

KANT, Immanuel, **Crítica da Razão Pura**, Tradução de Valério Rohden, São Paulo: Pensadores, 1980;

KEESING, Felix M. **Antropologia Cultural**, Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961, vol. 2, pg. 49;

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, Tradução de João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 6ª ed., 1998;

_____ **Teoria Geral das Normas**, tradução de José Florentino Duarte, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986;

_____ **A Democracia**, São Paulo: Martins Fontes, 6ª ed., 1998;

KRAUSE, Martín, MOLTENI, Margarita, coordenadores, **Democracia Directa**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997;

- KRAUSE, Silvana, DANTAS, Humberto e MIGUEL, Luis Felipe (org). **Coligações Partidárias na Nova Democracia Brasileira. Perfis e Tendências**. São Paulo: Unesp/Konrad Adenauer, 2010;
- KRIELE, Martin. *Introducción a la Teoría del Estado*. Buenos Aires: Depalma, 1980;
- KULKA, Tomáš. **Kitsch and art**. Pennsylvania State University Press, 1996;
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 18ª ed., 2005;
- LASSALE, Ferdinand, **A Essência da Constituição**, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 6ª edição direitos, 2001;
- LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000;
- _____ **Condições e possibilidades eficacionais dos direitos fundamentais sociais. O desafio do Poder Judiciário no Brasil**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009;
- LÉVINAS, E. **Totalidade e infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988;
- _____ **Ética e Infinito: diálogos com Philippe Nemo**. Trad.: João Gama. Lisboa: Edições 70, 1988;
- LIMONGI, Fernando e FIGUEIREDO, Argelina Cheibub, **Incentivos Eleitorais, Partidos e Política**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45 nº 2, 2002, pp. 303 a 344;
- LOCKE, John. **Ensaio Sobre o Governo Civil**, Buenos Aires, Aguillar, 1960;
- _____ **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1983;
- LOEWENTEIN, Karl. **Teoria de La Constitución**, traducción y estudio sobre la obra por Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Editorial Ariel, 2ª ed., 1976;
- LOPES, Júlio Aurélio Vianna. **Lições de Direito Constitucional**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001;
- LOPES, Mario Justo, **Manual de derecho político**, 3ª ed., Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005;
- LUGG, Catherine A. **Kitsch: from education to public policy**. Routledge, 1999.
- LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito (Vol. I e II)**, Rio de Janeiro. Edições Tempo Brasileiro, 1985 e também, Bolgna: II Mulino, 1978;

MACHADO, Cristina Gomes. **Multiculturalismo: muito além da riqueza e da diferença**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2002;

MACIEL, Marco. **Grupos de pressão e lobby**. Brasília: Senado Federal, 1984;

_____ **Reformas e governabilidade**. Brasília: Senado Federal, 2004;

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A Constituição Democrática**, Jus Navegandi, nº 13, www.jus.com.br, doutrina/texto, capturado em 03Jul01;

_____ e Cinthia Robert, **Teoria do Estado, Democracia e Poder Local**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002;

MALUF, Sahid. **Direito Constitucional**, São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 4ª ed., 1968;

MARTER, Joan. **The Grove Encyclopedia of American Art**. Oxford University Press, 2011;

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**, tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2005;

_____ **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**, Edição Ridendo Castigat Mores, versão para eBook: eBooksBrasil.com;

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 18ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000;

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Goret Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. SP. Saraiva, 2008;

_____ **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**, Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2002;

MENEZES DE CARVALHO, Evandro. **A fronteira no direito e os direitos sem fronteiras**. In: SCHULER, Fernando Luis; BARCELLOS, Marília(ORG). **Fronteiras: arte e pensamento na época do multiculturalismo**. Porto Alegre: editora Sulinha, 2006;

MICHELMAN, Frank I. **Law's Republic**, The Yale Law Journal, vol. 97, nº 8, 1988;

MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional - Introdução à Teoria da Constituição**, Coimbra:Coimbra Ed., 2. ed., 1988,vol.II,t.II;

_____ **Textos Históricos do direito constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional e Casa da Moeda, 1990;

_____ **Estudos de Direito Eleitoral**. Lisboa: Lex, 1995;

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. (Tradução Cristina Muracho). São Paulo. Ed. Martins Fontes, 1996;

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010;

MORAES FILHO, José Filomeno. **A construção democrática**. Fortaleza: UFC, 1998;

MORAL, Antonio Torres del, **Estado de derecho y democracia de partidos**, Madrid: Servicio de publicaciones de la Facultad de Derecho Universidad Complutense, 2a ed., 2004;

MORIN, Edgard. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bretrand, 2002;

MÜLLER, Friedrich. **Direito, Linguagem, Violência: Elementos de uma teoria constitucional**. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

_____ **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. 2.ed. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000;

_____ **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. 2. ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000;

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. **Uma Abordagem Constitucional da Inclusão Social Fortalecer o Papel Integrador da Constituição para Assegurar Acesso ao Direito**, *In*: Boletim dos Procuradores da República nº 71, Agosto de 2006. Acesso em 17 de janeiro de 2013.

_____ **Jurisdição Constitucional na América do Sul: Apontamentos de Direito Constitucional Comparado**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 16.05.2007. Acesso em 17 de janeiro de 2013;

_____ **Promovendo Democracia: Controle Judicial sobre as Disputas Eleitorais**, *In*: Direito Público e Evolução Social, 1ª série, Coordenadora: Renata Braga Klevenhusen, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007;

_____ **Direitos Políticos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, *In*: Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: Balanço e Crítica, Coordenadores: Daniel Sarmiento e Ingo Wolfgang Sarlet, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;

NICOLAU, Jairo Marconi. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**, Rio de Janeiro: Zahar, 2012;

_____ **O Sistema Eleitoral Brasileiro**, *in*: AVELAR, Lúcia e CINTRA, Antônio Octavio (org), 2009, Sistema Político Brasileiro: uma introdução. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung/São Paulo: Unesp, pp. 293-302;

NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, Regionalização e Tributações – A Nova Matriz Mundial**, Rio de Janeiro: Renovar, 2000;

OFFE, Claus, **O Estado do Bem-Estar Democrático. Um regime europeu sob a tensão da Integração Européia**. Reihe Politikwissenschaft/Political Science Series No. 68, Marco 2000.

http://www.ihs.ac.at/vienna/publication.php?tool_e_action=download_file&id=338.

Acesso em 19 de janeiro de 2013.

OLIVEIRA, Fabio de. **Uma análise da constitucionalidade da reforma do Estado Brasileiro. Constituição, Estado e Direito: reflexões contemporâneas**, organizadores: Celso Martins Azar Filho, Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca – Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009;

OLIVEIRA, João Vicente Ganzarolli, **Estética, vivencia humana: temas e controvérsias na filosofia**. Rio de Janeiro: Letra Capital, FAPERJ, 2007;

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Bobbio e a Filosofia dos Juristas**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994;

_____ **Metafísica da Filosofia do Direito. Hoje – uma leitura de Kant através de Norberto Bobbio**, in Rocha, Leonel Severo da. Teoria do Direito e do Estado, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editores, 1997;

_____ **Teoria Jurídica e Novos Direitos**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000;

_____ **Faces do multiculturalismo**. Santo Ângelo: Ediuri, 2007;

OTTO, Ignácio de. **Derecho Constitucional – Sistema de Fuentes**, Barcelona: Editorial Ariel, 1987;

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**, tradução de Luiz Paulo Rouanet, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992;

PEIXINHO, Manoel Messias. **A Interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais. Elementos para uma Hermenêutica Constitucional Renovada**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000;

PEREZ LUÑO, Antonio. **La terceira generación de los Derechos Humanos**. Cizur Menor: Aranzadi, 2006;

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 1ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1998;

PIZZOLO, Calogero, **Democracia Opinion Publica y Prensa**, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Cuyo, 1997;

PLATÃO. **A República**, São Paulo: Martin Claret, 2000;

POLANYI, Karl, **A Grande Transformação. As origens da nossa época**. 2ª Edição. Campus, 2000;

QUEIROZ, Cristina M. M. **Os actos políticos no estado de direito**. Coimbra: Almedina, 1990;

QUEVEDO, Luis Alberto, **Teoria y Critica de los Derechos Humanos en la Modernidad**, p. 48; “in” PIERINI, Alicia Beatriz (coordenadora), **Pensamento critico sobre Derechos Humanos**. Buenos Aires: EUDEBA, 1996;

RACIMO, Fernando M., **Democracia deliberativa. Teoria y práctica**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006;

RAWLS, John, **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Vamireh Chacon, Brasília: UnB, 1981;

_____ **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996;

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999;

_____ **Fundamentos do Direito**, São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 1998;

RODRIGUES, Leda Boechat - **Bibliografia de José Honório Rodrigues**. Rio de Janeiro, s.c.p., 1956;

RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. **Poder Constituinte Supraconstitucional – Esse novo Personagem**, Sérgio Antonio Fabris, 2000;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. (Tradução Antônio de Pádua Danesi). São Paulo. Ed. Martins Fontes, 1996;

_____ **Oeuvres completes**. Paris, Pléiade Gallimard, 1964;

SAGUES, Nestor P. **La demagogia**, México: Cardenas Editor, 1979;

SANTOS, Boaventura de Souza (org.) **Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. RJ: Civilização Brasileira, 2003;

_____ **Democratizar a Democracia : os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002;

_____ **Reinventar la Democracia: reinventar el Estado**, Madri: Clacso, 2005;

SANTOS, Mário Augusto. Associação Comercial da Bahia na Primeira República. **Um grupo de pressão**. 2. ed. Salvador: ACB, 1991;

SANTOS, Wanderley Guilherme dos Santos. **Ordem burguesa e liberalismo político**. São Paulo, Duas Cidades, 1978;

_____ **Paradoxos do liberalismo: teoria e história**, São Paulo: Vértice, 1988;

_____ **O paradoxo de Rousseau. Uma interpretação democrática da vontade geral**. Rio de Janeiro: Rocco, 2007;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998;

_____ **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001;

SCHATTAN, Vera, NOBRE, Marcos. **Participação e Deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Letras, 2004;

SCHELER, Max, **Sociología del Saber**. Buenos Aires: Editorial Leviatán, 1991.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional. Construindo uma nova Dogmática Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999;

SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**, Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1927;

SCHUMPETER, J. A. **Capitalism, Socialism and Democracy**, Londres, Allen & Unwin, 1943;

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Qu'est-ce que le Tiers État?**, A Constituinte Burguesa, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 4^a ed., 2001;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo, 16^a ed., Saraiva, 1997;

_____ **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, São Paulo: Malheiros Editores, 5^a ed., 2001;

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica – Uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002;

_____ **Verdade e Consenso – Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito**. 2^a edição, Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008;

_____ **A Hermenêutica Filosófica e as Possibilidades de Superação do Positivismo pelo (Neo)Constitucionalismo** *in* Constituição e Crise Política. Belo Horizonte: Del Rey, 2006;

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2002;

TAYLOR, Charles. Et ali (org). **A Política do reconhecimento**. In: Multiculturalismo. Tradução de Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994;

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**, organização e atualização por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense, 1991;

TOCQUEVILLE, Alexis de, **A Democracia na América. Leis e Costumes**. São Paulo: Martins Fontes, 2005;

_____ **A Democracia na América. Sentimentos e Opiniões**, São Paulo: Martins Fontes, 2004;

TORRES, Daniel Ramos, **Gobierno y oposicion democrática**, México: Colégio Nacional de Ciências Políticas y Administracion Publica, 1999;

URRIZA, Manuel. **América Latina ¿Hacia que Democracia?** Venezuela: CIDAL – Centro de Información, Documentación y Análisis Latino Americano, 1983;

VERDU, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional**, Rio de Janeiro: Forense, 2004;

VILANOVA, Lourival. **As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**, São Paulo: Max Limonad, 2^a ed., 1997;

WALINE, Marcel. **Partidos - grupos de pressão**. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987;

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao Direito, a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1995;

_____ **Os Quadrinhos Puros do Direito**. ALMED – Associação Latino-americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito;

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and democracy**, New York: Oxford University Press, 2000;

_____ **Representação Política, Identidade e Minorias**, São Paulo: Lua Nova, 2006;

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2^a ed., 2002;

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**, 3^a ed., trad. Karin Pracftk –Aires Coutinho, Lisboa, Fundação Calouste Gubenkian, 1997.